



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 209/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de novembro de 2010**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURÍCIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0002815-11.2010.403.6107 Parte autora: IRINEU ZAGO E OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL **DECISÃO** IRINEU ZAGO e NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Da mesma forma a Lei nº 10.256/2001, em nada difere da legislação declarada inconstitucional anteriormente, e que a exação configura bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos

moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 10 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0003746-14.2010.403.6107** - EDSON TAKAO SAKUMA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0003746-14.2010.403.6107 Parte autora: EDSON TAKAO SAKUMA Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EDSON TAKAO SAKUMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para depositar a exação em Juízo. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Araçatuba, 10 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0003817-16.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS VENDRAME (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0003817-16.2010.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO CARLOS VENDRAME Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ANTÔNIO CARLOS VENDRAME ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº

9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.Araçatuba, 10 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOARISTIDES TEREZA JÚNIOR ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que em razão de sua invalidez necessita de assistência permanente de outra pessoa.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e a extensão da alegada invalidez vivenciada pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de invalidez, contudo, há perícia médica oficial realizada pelo INSS, concluindo de forma diversa pela concessão do acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre sua aposentadoria.Ademais, no caso presente, por ser o autor titular de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Não obstante, com vistas à celeridade processual, antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (sistema AJG). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia poderá ser realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, ou no consultório do médico nomeado, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de quesitos, assim como para indicarem assistente(s) técnico(s).Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Com a juntada do laudo, cite-se o INSS e, sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se.Araçatuba, 10 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005303-36.2010.403.6107 - ARNALDO AMBROSIO FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOARNALDO AMBRÓSIO FARIA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua desaposentação, com a concessão de aposentadoria mais vantajosa.Para tanto, afirma que é aposentado por tempo de serviço desde 14/05/1998, e que continuou a contribuir para a Previdência Social, sem receber qualquer contraprestação do INSS, fazendo jus, portanto, a uma aposentadoria mais vantajosa. Juntou procuração e documentos. Requeru a prioridade na tramitação do feito em razão de sua idade e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já recebe aposentadoria, ainda que em valor inferior ao que entende devido. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Araçatuba, 5 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005304-21.2010.403.6107** - EUNIDES LACERDA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO nº 0005304-21.2010.403.6107 Parte Autora: EUNIDES LACERDA DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO EUNIDES LACERDA DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu cônjuge, segurado da previdência social com registro em CTPS. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 30 de setembro de 2009 - fl. 20. À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 -, publicada no DOU de 13/02/2009, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de maio de 2009, no valor de R\$ 919,10 - fl. 21, renda superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 752,12. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 10 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0005347-55.2010.403.6107** - WILSON NEPOMUCENO DE LIMA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO WILSON NEPOMUCENO DE LIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Pede antecipação da tutela para a concessão do benefício de Auxílio-Doença até o julgamento da presente ação. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (sistema AJG). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia poderá ser realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, ou no consultório do médico nomeado, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de quesitos, assim como para indicarem assistente(s) técnico(s). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 10 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal Observações para o Sr. Perito Médico: Deverá o(a) Sr(a) Perito(a) fazer um breve histórico do quadro clínico do(a) autor(a), apontando, inclusive, outros detalhes observados por ocasião do exame clínico, bem como responder aos quesitos que foram formulados pelo juízo e pelas partes. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Há prova de ter ocorrido em função de acidente? O autor sabe informar se o acidente ocorreu durante o trabalho ou fora dele? 3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacidade? 4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Seria possível a reabilitação? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) É possível saber quando teve início a doença? Em caso positivo, quando ela teve início? 9) E a incapacidade? Surgiu de imediato com a doença, ou apareceu posteriormente? Neste último caso, é possível estabelecer um momento? Quando ocorreu? Como chegou a esta conclusão? 10) O controle da enfermidade é possível por meio de medicação, de modo que ele possa trabalhar? 11) Na hipótese afirmativa, a medicação é fornecida pela SUS? 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame? Qual(is)? 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3294**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005471-06.2008.403.6108 (2008.61.08.005471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA GISELE GRANNA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)**

Vistos em decisão saneadora. A ré, em sua contestação (fls. 40/45, requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. A autora impugna tal pedido arguindo, na petição de fls. 49/57, junto à réplica apresentada, que tal benefício somente poderia ser deferido se comprovada documentalmente a condição a condição de hipossuficiência. No nosso entender, cabe à parte adversa infirmar a alegação deduzida pela parte que alega não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Desse modo, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à ré. Quanto à nomeação à autoria do arrendatário Weliton Magalhães, apresentada pela ré em sua contestação, manifestou-se a autora, na réplica, asseverando desejar realmente ter como demandada a ré,

Vanessa Gisele Granna, vez que possui informações de que ela ocupa irregularmente o imóvel arrendado ao terceiro, tendo sido a ré, tida como invasora - já que o contrato de arrendamento residencial não permite qualquer tipo de cessão -, notificada extrajudicialmente a desocupar tal imóvel. De acordo com o que preceitua a lei processual civil (art. 65, CPC), cabe ao autor a aceitação ou recusa da nomeação à autoria. Rechaçada tal nomeação nesta ação (fls. 49/50), fica ela sem efeito, prosseguindo o processo contra o nomeante. Calha transcrever, a respeito, o que firmou a Egrégia Suprema Corte a respeito: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE PROMESSA DE VENDAS E DE CESSÃO E CONSTRUÇÃO DE OBRA EMBARGADA PELO GOVERNO DO ESTADO. NOMEAÇÃO À AUTORIA (ART. 63 DO CPC). O art. 63 do CPC tem de ser aplicado em combinação com o art. 65 do mesmo estatuto processual, ficando a exclusivo critério do autor aceitar ou não o ato de nomeação. Inexiste negativa de vigência do art. 70, III, do CPC, pela não aceitação da denunciação a lide do estado, vez que, no caso dos autos, a lei não estabelecesse, expressamente, a responsabilidade do concedente da autorização para a construção posteriormente embargada, não tendo este, ainda, participado do contrato firmado pelos autores e réus da ação. A decisão recorrida não violou o art. 460 do CPC, seja porque a sentença encontra-se exatamente dentro dos limites da inicial, quer porque os recorrentes, na verdade, limitam-se a apontar omissão da sentença e do acórdão consistente no não julgamento da ação declaratória incidental, deixando, entretanto, de interpor os necessários embargos declaratórios. inexistência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, vez que não havia controvérsia sobre os fatos necessários ao deslinde da demanda. Pelo mesmo motivo, não se caracterizou o pretendido dissídio jurisprudencial. Não prequestionamento do art. 1.058 do Código Civil, tendo a decisão recorrida decidido a questão com base no art. 43, II, da Lei n. 4.591/64, versando a lide, no caso, sobre contrato de execução imediata e não continuada, como querem os recorrentes, produzindo a sua rescisão efeito ex tunc. Não tendo o prejuízo dos autores decorrido de ato ilícito, e considerando que os mesmos limitaram o pedido ao que perderam, não postulando perdas e danos, descabe, no caso, a incidência de correção monetária. Recursos extraordinários conhecidos e providos em parte, para excluir da condenação a correção monetária..(STF - Recurso Extraordinário, processo 91783. Ano: 1980. Aud.: 24-09-80. Relator Ministro CUNHA PEIXOTO) Dessa forma, indefiro a nomeação à autoria deduzida pela ré. Por sua vez, a parte requerida possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois, segundo narrado na inicial, exerceria posse indevidamente sobre imóvel de propriedade da autora, a qual assim teria, em tese, interesse em propor a presente reintegração de posse. Assim, partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, reputo saneado o feito. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:00h, ocasião em que deverá ser colhido o depoimento pessoal da ré e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes desta designação e para indicarem testemunhas, no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tão logo apresentado rol de testemunhas, intimem-se pessoalmente, assim como a ré, servindo esta de mandado. Não depositado qualquer rol, considerando-se que ambas as partes têm representação processual regular no processo, reputam-se já intimadas pela primeira publicação no Diário Eletrônico, dispensada a intimação pessoal da ré que, cientificada por intermédio de seu patrono, deverá comparecer ao ato designado.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005879-02.2005.403.6108 (2005.61.08.005879-5)** - PEDRO OVANI ANVERSA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

**0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4)** - ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a não intimação da testemunha Sebastião Barbosa de Oliveira, ante a informação de seu falecimento, conforme certificado a fls. 109.

**Expediente N° 6702**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008036-69.2010.403.6108** - MARCELO MESQUITA PIMENTA(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA



Tópico final da decisão de fls. 26/27: ... Assim sendo, e como bem anotou o MPF, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda. Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Na sequência, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 6703**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1305830-17.1995.403.6108 (95.1305830-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X MARKELLY CONSTRUCOES S/C LTDA X PAULO MARTIN GRIGOLETTI(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Fls. 96: Ante o quanto informado e requerido, pela exequente, determino a suspensão dos Leilões marcados para 18 e 29 de novembro próximos, com relação à presente execução. Intime-se o leiloeiro oficial e também os executados. Ainda, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o término do acordo ou nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.

#### **Expediente Nº 6704**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006807-26.2000.403.6108 (2000.61.08.006807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANETER PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X BENEDITO SEBASTIAO ROSA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Expeça-se mandado para intimação da viúva meeira, no endereço de fls. 44, para informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a existência de processo de inventário. Se positiva a resposta, que informe o número e a vara por onde tramita. Com a resposta da intimação supra, expeça-se mandado para exequente, com a máxima urgência, para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas. Ainda, intime-se o subscritor de fls. 90 e 107 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5851**

##### **ACAO PENAL**

**0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

Fls. 835 e 878: desnecessária a realização de novo interrogatório do co-réu Ermenegildo tendo em vista que o interrogatório de 17 de julho de 2008(fl.696/696 verso) foi realizado antes da vigência da Lei 11.719/2008, inexistindo razão para repetição do ato. Ao MPF para os memoriais finais(fl.832). Fl.880: ciência às partes. Publique-se. Despacho de fl.832:(...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

#### **Expediente Nº 5857**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

**Expediente N° 5858**

**ACAO PENAL**

**0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Manifestem-se os Advogados de Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6489**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011653-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em razão de não ter havido fato novo desde a audiência acontecida em 08/11/2010, em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e mantenho a prisão cautelar.Int.

**Expediente N° 6490**

**ACAO PENAL**

**0012660-73.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X FRANCINNY SANTOS ROCHA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)  
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus FRANCINNY SANTOS ROCHA e MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 89/90 e 81/83).Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 06 de DEZEMBRO, às 14:00\_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se os réus, bem como providencie-se a requisição de escolta à Polícia Federal, comunicando-se as autoridades competentes.Considerando a renúncia da defensora constituída do réu MARCELO (fl. 88), intime-se o mesmo para que constitua novo defensor ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Indicado ou nomeado o novo defensor, intime-se de todo o processado.Notifique-se o ofendido (AGU). I.

**0013120-60.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DECISÃO DE FLS. 123/124 INTIMA DEFESA DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E OUTRAS PROVIDENCIAS:CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA foram denunciados pela prática, em tese, do delito de descaminho.Denúncia recebida às fls. 65. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 96/120.Decido.I- NULIDADE DO FLAGRANTE E DO INQUÉRITO POLICIALImprocedente a argumentação da defesa quanto a nulidade do flagrante e do inquérito policial por ter sido este lavrado pela autoridade civil.É pacífico o entendimento jurisprudencial que não é nulo flagrante realizado pela polícia civil, em delito de competência da União, visto o poder-dever que incumbe à autoridade policial a repressão de crime em andamento.Nesse sentido:Processo HC 200903000291767 HC - HABEAS CORPUS - 37599 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 406 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do



presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA CIVIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PRIMARIEDADE E DE ATIVIDADE LABORAL LÍCITA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. A guarda consciente da nota espúria configura o crime de moeda falsa, conforme inteligência do 1º do art. 289 do Código Penal. O fato de o flagrante haver sido lavrado pela Polícia Civil não configura nulidade ou irregularidade. Não constitui ilegalidade o indeferimento de pedido de liberdade provisória formulado por quem não acosta sequer certidão de antecedentes e não comprova exercer atividade lícita. A alegação de que o paciente não agiu com dolo não pode ser analisada no âmbito do habeas corpus, por ser matéria que demandaria a detida análise de prova. Ordem denegada. Processo RSE 200261810034102RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3190 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:14/05/2004 PÁGINA: 420 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA CIVIL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Ao dispor sobre as atribuições das polícias federal e civil, a lei não estabeleceu, em favor do agente do crime, a garantia de só ser autuado em flagrante pela autoridade própria; a intenção foi, apenas, a de bem dividir e organizar o trabalho de investigação e de repressão ao crime, no interesse da sociedade. 2. Assim, ainda que se trate de crime de competência da Justiça Federal, não é nulo o auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Estadual. 3. Recurso ministerial provido. Tampouco o fato de a autoridade ter realizado diligências necessárias e urgentes tendentes à instrução do inquérito policial não acarreta qualquer nulidade. Entendendo, o órgão ministerial - titular da ação penal - estarem presentes os requisitos para o oferecimento da denúncia, desnecessário o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para qualquer outra diligência. II - MATERIALIDADE e APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Ao contrário do que entende a defesa, a materialidade delitiva está suficientemente descrita no auto de prisão em flagrante que aponta a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, bem como sua expressiva quantidade. A autoridade policial diante da grande quantidade de material apreendido, requereu e obteve autorização para incineração, tudo em razão da urgência e necessidade da medida, o que ficou fartamente documentado nos autos, não havendo qualquer fundamento na assertiva da defesa de que a materialidade se resumiria aos dois pacotes guardados como amostra (fls. 19/21 e 42/52). Estas amostras recolhidas foram encaminhadas para a perícia tendente a referendar e complementar a constatação já suficiente para caracterização da materialidade, conforme consta do auto de prisão e do inquérito policial. O mesmo se pode dizer quanto ao valor dos impostos devidos caso a importação tivesse sido regular. A quantidade de cigarros (864 caixas = 43.200 pacotes = 432.000 maços), demonstra, de plano, pela experiência deste Juízo, que o valor dos impostos será superior ao limite estabelecido pela Fazenda Pública e que vem sendo considerado como base para a aplicação do princípio da insignificância. A despeito disso, este Juízo já determinou à Receita Federal o cálculo dos impostos devidos a fim de que não restem dúvidas acerca dessa circunstância. III - AUTORIA DELITIVA No que toca à comprovação da autoria delitiva, necessária a instrução probatória, não sendo possível a sua verificação de plano, nesta fase processual. Ademais, para apuração de participação de outros elementos na atividade criminosa, já foi solicitada a instauração de novo inquérito policial. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. IV - DELIBERAÇÕES Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requiram-se os policiais arrolados como testemunhas. Intimem-se os acusados, bem como providencie-se a requisição às autoridades competentes e escolta à Polícia Federal. A notificação do ofendido (Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação e endereço completo da testemunha DIEGO JOSÉ MARTINS BARBOSA, a fim de possibilitar sua identificação e localização, sob pena de preclusão. As demais testemunhas deverão comparecer à audiência supra designada, independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa. Fls. 121: Oficie-se à Delegacia de Polícia de Itatiba e à 1ª Vara Criminal daquela Comarca, solicitando informações acerca de eventual apreensão e guarda dos documentos, requerendo que sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, aos cuidados da Delegada subscritora do ofício. I.

#### **Expediente Nº 6491**

#### **ACAO PENAL**

**0613721-37.1998.403.6105 (98.0613721-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X ERNESTO LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)**

Em face do teor da certidão de fls. 1346, reconsidero o despacho proferido às fls. 1344 e determino que aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado dos agravos de instrumento mencionados às fls. 1325, quais sejam, 2009.03.00.034526-0 e 2009.03.00.034527-2, para posterior expedição de guia de recolhimento para execução da pena do corréu Osvaldo Vieira Correa, lançamento do seu nome no sistema eletrônico do rol de culpados, bem como anotações, comunicações de praxe e remessa dos autos à contadoria para recálculo de custas processuais. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6509**

### **MONITORIA**

**0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos monitorios opostos por ANTONIO DIOGO VITOLA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Visa a embargante à decretação da extinção da cobrança, em que a ora embargada CEF executa o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.4084.003.00000238-4, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para exclusão do nome do embargante de cadastro de restrição de crédito. Com a inicial foi apresentada cópia integral dos autos da Execução. Às fls. 59, comparece também HÉLIO TAKAO WAJIMA apresentando peça processual, com denominação desconhecida no mundo processual, cujo teor assemelha-se a embargos monitorios. Em respeito ao princípio da fungibilidade e economia processual recebo a peça indicada como embargos Monitorios. Argúo o requerido a sua exclusão do polo passivo por não mais pertencer aos quadros societários da empresa. Relatei. Fundamento e decido o pleito inicial. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de futura eventual sentença de acolhimento dos embargos. Trata-se de contrato de empréstimo firmado pela Caixa Econômica Federal com o embargante, cujo montante do débito somava, em fevereiro de 2009, R\$ 14.598,58 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). Alega o embargante desequilíbrio contratual em razão da imposição, pela Caixa, de exigências financeiras não condizentes com a realidade econômica do País no momento da celebração do negócio jurídico. Insurge-se, assim, contra os índices de juros aplicados sobre o valor do débito. Requer a prolação de trato antecipado para que seu nome seja excluído de cadastros restritivos de crédito, até final discussão nos autos. Alega ainda não mais pertencer aos quadros societários da empresa requerendo a extinção do processo. Cumpre, nessa quadra, referir que não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à execução) para que se oponha ao credor do valor sob execução o impedimento a que se lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que o requerido não embargou a ausência em si dos pagamentos das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Quanto à alegação, tendo de ANTONIO DIOGO VITOLA e HELIO TAKAO WAJIMA de não mais pertencerem aos quadros societários, fato é que no contrato de fls. 06/11 também assinam como co-devedores. Não obstante, o débito referido remete à data anterior às suas retiradas da sociedade. Por essas razões, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Assim, indefiro a tutela requerida pelo embargante. Em prosseguimento, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos apresentados e da certidão negativa da citação do Requerido LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO, no prazo legal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014334-86.2010.403.6105** - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias indicando corretamente o polo passivo do feito, uma vez que a parte indicada é um órgão da pessoa jurídica que a integra.2. Cumprido, tornem conclusos.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012390-49.2010.403.6105** - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por UNICOM - UNIÃO COOPERATIVA MÉDICA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em despacho inicial foi determinada a notificação das autoridades para que prestassem informações antes da apreciação do pedido liminar. Notificadas, as autoridades apresentaram suas informações às fls. 333/431 e 432/433. Sustenta o Procurador Seccional da Fazenda que impede a emissão da certidão pleiteada, uma vez que os débitos pendem de garantia. Quanto à inscrição 35.021.643-6, não há comprovação de garantia do juízo e a inscrição 35.021.644-4, pende pedido de substituição e reforço de penhora. O órgão fazendário informa que não há quaisquer óbices à emissão da certidão naquela esfera. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. A notícia de existência de penhora e garantia de débitos em relação à inscrição n.º 35.021.644-4 e a documentação que comprova interposição de embargos que pendem de julgamento, suprem os requisitos necessários à emissão da certidão, uma vez que os autos de execução foram suspensos pela interposição de embargos. Estando os autos pendentes de julgamento e não tendo havido notícia de trânsito em julgado dos embargos mencionados, vige ainda a suspensão do executivo fiscal, ainda que desvalorizados os bens penhorados, à época garantidores do débito. Por outro lado, em relação à inscrição n.º 35.021.643-6, não há qualquer comprovação de suspensão do executivo fiscal ou extinção do débito. Em que pese a alegação de ser vencedora em primeira instância quanto a referido débito que anulou a inscrição, não transitou em julgado, uma vez que se encontra em grau de recurso. A indicação do documento emitido pelo órgão fazendário de existência de penhora suficiente (fls. 285) não tem o condão de alterar a situação fática constatada pela certidão positiva às fls. 289, a qual também é mais recente que aquela. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Fica oportunizado ao impetrante a realização do depósito relativo ao débito, comprovando nos presentes autos, o qual terá o condão de liberar a Certidão pleiteada, até mesmo administrativamente, sendo esse o único óbice ao impedimento da emissão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014103-59.2010.403.6105** - AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a imediata análise e conclusão da Reclamação Administrativa protocolo n.º 004999. Fundamenta no sentido de que se trata de Procedimento de compensação em relação a diversos processos administrativos. Sustenta que apesar de haver efetuado os procedimentos de compensação pela via regular mediante PER/DCOMP, tendo havido despacho decisório pelo indeferimento. Deixou de optar pela manifestação de inconformidade individualmente. Ofereceu o novo requerimento que pretende apreciação com base no art. 5º da Lei n.º 9.784/1999. Tal pedido foi desmembrado pela autoridade e individualizado em forma de manifestação de inconformidade, instruindo os diversos processos administrativos a que se referia, os quais não foram conhecidos por intempestividade. Em despacho inicial, foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações juntadas às fls. 66/75. Em sua peça, sustenta a ausência de pressuposto que autorize o recebimento da respectiva reclamação, considerando que o instituto da compensação obedece rito específico. Dentro de tal rito, deixou de oferecer recurso aos processos administrativos indeferidos. Pugnou pela não concessão da liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos

Tribunais, São Paulo, 12a edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de análise e conclusão imediata do processo administrativo, considerando não estar demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito. Da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas, apuro razão à autoridade. De fato verifico estar a impetrante se utilizando de via administrativa diversa da regular para obtenção de resultado, cujo procedimento administrativo exige tramitação específica. Sem ignorar o texto da Lei n.º 9.784/1999, depreendo que o artigo 5º mencionado assegura o acesso aos interessados para apreciação de seus pedidos administrativos. Contudo, pretendeu o legislador de forma genérica a garantia ao acesso às autoridades administrativas por meio de petição. Assim, considerando que o objeto do pedido administrativo da impetrante (compensação de tributos) possui procedimento específico a ser obedecido não apuro nenhuma ilegalidade a ser sanada. Contrariamente, verifico que a impetrante iniciou o procedimento de compensação pelas vias regulares. Em tendo havido indeferimento do procedimento, apesar de oportunizada a via recursal por manifestação de inconformidade, deixou a impetrante de procedê-lo no tempo hábil, talvez por perda de prazo ou por vontade própria, tornando, portanto, inviável novo pedido administrativo de compensação dos tributos. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015839-15.2010.403.6105** - ALCIDES NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 18 em razão da diversidade do objeto. 2. Defiro a Justiça Gratuita. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 530/2010 #####, CARGA N.º 02-10488-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10489-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008559-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DEVAIR JUSTINO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA CAROLINO DA SILVA  
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE DEVAIR JUSTINO DA SILVA e ROSANGELA APARECIDA CAROLINO DA SILVA, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel, inclusive em sede de tutela antecipatória. Alega a CEF que, com a rescisão contratual pela impontualidade no pagamento, restou configurado o esbulho, pelo qual requer a posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/24. Determinada a citação por se tratar de posse de mais de ano e dia, quedaram-se inertes os réus, apesar de regularmente citados (fls. 34). É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. Primeiramente, tendo em vista a regular citação e a ausência de manifestação, decreto a revelia dos réus, considerando o certificado às fls. 35. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f. 13). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Ora, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado

por empresa pública federal. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e eventualmente também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi, 250, AP. 41, Bloco C, Conjunto Residencial Santos Dumont II, na cidade de Campinas-SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Ante a decretação da revelia dos réus, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0015209-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES DA SILVA FORTUNATO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de MOISES DA SILVA FORTUNATO objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 06 de outubro de 2006, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 11). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (f. 18) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 01/09/2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso, 06, Ap. 42, Bl. A, Recanto do Sol I, na cidade de Campinas-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

**Expediente Nº 6510**

**MONITORIA**

**0009474-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DOS REIS MARCELINO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20409-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANO DOS REIS MARCELINO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue



anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.258,07, ou, querendo, ofereça(m)  
EMBARGOS:LUCIANO DOS REIS MARCELINORua Graça Aranha, 180, Jardim Amanda, Hortolândia, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

**0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE**

1- F. 22:Tendo em vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de custas indicado à f. 21, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se a competente carta precatória.

**0011444-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES**

1- F. 23:Tendo em vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de custas indicado à f. 22, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se a competente carta precatória.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

O ofício de ff. 107/109 será apreciado na oportunidade da expedição dos ofícios requisitórios.

**0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0) - VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença devida a título de custas iniciais, conforme determinado à f. 205.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0013380-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013380-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA LUCIA DE QUEIROZ DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010209-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010209-6) - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 328/335-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos por ela reconhecidos, tomando-se o tempo total até a data do requerimento administrativo nos cálculos do tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 362/379) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de averbação e conversão referida, sujeita apenas ao efeito devolutivo. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Intime-se a parte ré, outrossim, da sentença de ff. 328/335-verso.5) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0011938-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011938-2) - LINCOLN RODRIGO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 193: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação da parte ré quanto ao despacho de f. 185, oportuno-lhe que cumpra o item 1 do referido despacho, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3)** - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 156:Tendo em vista o término do movimento grevista ocorrido na Egr. Justiça Estadual, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2)** - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 57-58:Assiste razão à parte autora. Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 42, item 3, apresentando os extratos das contas n°s 1604.13.218-4 e 1604.13.8110-6, referentes aos períodos de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e abril de 1990, informando as datas de aniversário das referidas contas, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.2- Intime-se.

**0001656-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001656-1)** - EURINEU JOSE ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 217/223-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 233/274) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de cálculo do valor e início do pagamento do benefício previdenciário, sujeita apenas ao efeito devolutivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Intime-se, ainda, a parte ré da sentença de ff. 217/223-verso.5) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2)** - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 108/110-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a imediata implantação do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela autora (ff. 117/120) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de imediata implantação do benefício, sujeita apenas ao efeito devolutivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Intime-se a parte ré, outrossim, da sentença de ff. 108/110-verso.5) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4)** - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 101-104:Manifeste-se a parte ré sobre o incidente de falsidade oposto pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 105-135:Mantenho, por ora, a decisão de ff. 88-89, verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre seu interesse na produção de provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- F. 104:Pedido de gratuidade já apreciado à f. 24.5- Intimem-se.

**0004923-19.2010.403.6105** - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 160-177:Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e diante dos documentos colacionados aos autos, hábeis e propiciam a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006346-14.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-29.2010.403.6105) RACAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP163303 - MARILENE NOVELLI SIRAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 106:Defiro a

prova documental requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos que reputar pertinentes. 2- Indefiro o pedido de prova oral, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Intime-se e, após, decorrido o prazo concedido no item 1, venham os autos conclusos para sentença.

**0007150-79.2010.403.6105** - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 143: Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 143) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Assim, indefiro o pedido. 2- Ff. 140-141: dê-se vista à parte autora quanto ao documento colacionado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se.

**0007151-64.2010.403.6105** - ROBERTO DE LIMA X SANDRA PRADO DE LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 144: Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 144) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Assim, indefiro o pedido. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

**0008091-29.2010.403.6105** - CLAUDIO WELLENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 793-795: Diante do valor de causa apresentado pela parte autora, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob o código 5762, tendo em vista que o recolhimento de f. 794-795 foi efetuado no Banco do Brasil e em valor não compatível com o correspondente ao benefício econômico pretendido neste feito. 2- Intime-se.

**0013377-85.2010.403.6105** - JOSE DECIO BERNARDINETTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 08), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3) Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único, do CPC, mantenho a decisão recorrida. 4) Intime-se e oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005329-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005329-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1) Ff. 131/135: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

1) Ff. 220/227: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006417-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

1- F. 24:Tendo em vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de custas indicado à f. 23, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se a competente carta precatória.

**0009454-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE**

1- F. 24:Tendo em vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de custas indicado à f. 23, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se a competente carta precatória.

**0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO**

1- F. 22:Tendo em vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de custas indicado à f. 21, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se e, atendido, expeça-se a competente carta precatória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do decurso de prazo certificado á f. 1715-verso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a ADERBAL ROGÉRIO BERGAMASCHI. 2- Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação da Apelação interposta nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 0005329-11.2008.403.6105).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Ff. 380-389: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios adotados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 363-376), objeto de consideração das partes (fls. 379 e 380/389), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fls. 376), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 377, item 2, expedindo-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais.5. Cumpra-se.

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE**

FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 110-113:Diante das alegações da parte autora, bem como do teor do julgado, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, ficando reconsiderado, por ora, o despacho de f. 101, ante da iliquidez da sentença prolatada.2- Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6511**

#### **USUCAPIAO**

**0009160-96.2010.403.6105** - NIVALDO NESPOLO X ELENALDA SOARES NESPOLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, bem como do ofício, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008122-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008122-6)** - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0013851-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013851-0)** - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como para que ajuste o valor da causa.

**0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5)** - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0016338-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016338-7)** - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 229/232: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Indefiro os quesitos 1, 2, 4 e 5 da parte autora, visto que não se referem à questão fática posta nos autos. Com efeito, os quesitos 1 e 2 referem-se à configuração teórica da Tabela Price, sendo, portanto impertinentes. Os quesitos 4 e 5 solicitam a elaboração de cálculos de acordo com os critérios pretendidos pela parte autora, em nada colaborando para a solução da controvérsia objeto do feito.3) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.4) Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros da prova pericial que pretendem produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção da prova.5) A fim de viabilizar a perícia contábil requerida, comprovem os autores a sua evolução salarial desde a assinatura do contrato de financiamento, apresentando cópias dos contracheques ou declaração do empregador,



compreendendo o mesmo período, com a descrição das alterações salariais. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para apresentação dos índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário **UBIRAJARA ROMUALDO PINTO** (categoria profissional Empr. Emp. Processam Dados - fls. 40), nos termos do requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004422-65.2010.403.6105** - **ORLANDO BERNARDINO DA SILVA**(SP110545 - **VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0005211-64.2010.403.6105** - **MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI**(SP160377 - **CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP119411 - **MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL**)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 182: Indefiro o pedido, diante dos documentos já colacionados com a contestação (ff. 119-169), mormente os documentos colacionados às ff. 146-159. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006268-20.2010.403.6105** - (**DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105**) **NEUSA MARIA SANTANA**(SP219209 - **MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP206542 - **ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO**) **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para apresentação dos índices de aumento salarial da categoria profissional do mutuário **NEUSA MARIA SANTANA** (categoria profissional Servidor Público-Empresas e Autarquias Especiais - fls. 28), desde a assinatura do contrato de financiamento, nos termos do requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006410-24.2010.403.6105** - **HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO**(SP093586 - **JOSE CARLOS PADULA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1128 - **FABIO MUNHOZ**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP074928 - **EGLÉ ENIANDRA LAPREZA**) X **BANCO BMG S/A**(SP189236 - **FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO**)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0009668-42.2010.403.6105** - **PEDRO INOCENCIO MANZATTO**(SP194212 - **HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1128 - **FABIO MUNHOZ**)

**DESPACHO DE F. 106:** Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 142.197.189-2. 2) Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Ff. 92-105: nos termos do despacho de f. 85, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intime-se. **DESPACHO DE F. 109:** Diante da informação acima e visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino a autuação em apartado do procedimento administrativo referido, aproveitando-se sua numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais. Cumpra-se.

**0010705-07.2010.403.6105** - **WALDOMIRO CORTES**(SP253174 - **ALEX APARECIDO BRANCO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1128 - **FABIO MUNHOZ**)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015144-61.2010.403.6105** - **RAMIRO CARDOSO DE MOURA**(SP264591 - **PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES**) X **UNIAO FEDERAL**

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Tendo em vista tratar-se de mero erro de nomenclatura, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao cadastrado.3. Da análise dos autos, em que pesem as alegações da parte autora, verifico não ter demonstrado a recusa quanto à devolução dos valores pela União.4. Portanto, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora primeiramente demonstrar a pretensão resistida por meio de documentos hábeis a comprovar a recusa por parte da União.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015198-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000800-1)) ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

**0015243-31.2010.403.6105 (1999.03.99.083590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Apensem-se os autos ao feito principal.3. Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CEF) para cumprimento do item 2 do despacho de f. 254, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010632-35.2010.403.6105** - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de medida cautelar de exibição, ajuizada por Regina Célia Borges dos Santos e Edson Luiz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando, inclusive liminarmente, a exibição do contrato de financiamento imobiliário de nº 8036358287515, firmado com a instituição bancária ré. Advogam a necessidade de acesso ao referido contrato para o fim de propositura de ação revisional de seus termos. Juntaram documentos (fls. 06/24). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 34/37) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustenta que nos termos da cláusula trigésima quarta do contrato em questão, os mutuários já receberam cópia do documento pretendido, mas a fim de demonstrar que age de boa-fé faria juntar cópia do referido contrato. Pugnou, pois, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/107). Houve réplica (fls. 110/111). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA não merecem prosperar. Isso porque o contrato em questão - firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - apenas foi composto pela Caixa Econômica Federal, a quem foram atribuídas as funções, dentre outras, de orientar, disciplinar e controlar tal sistema, por força do Decreto-lei nº 2291. No mérito, conforme relatado, pretende a parte autora a exibição do contrato de financiamento imobiliário de nº 8036358287515, firmado com a instituição bancária ré. Compulsando os autos, verifico que o contrato requerido foi devidamente exibido pela ré às fls. 48/93, do que se extrai tenha havido o reconhecimento do pedido. Por fim, é de se anotar que não socorre a alegação da ré de que da análise do quanto prevê a cláusula trigésima quarta do contrato firmado entre as partes, bem como do registro procedido junto à matrícula do imóvel em questão é possível inferir tenha tido a parte autora acesso ao documento requerido, por razão de que a contratação se deu de forma coletiva, na qual figuram como devedores, num único contrato, diversos mutuários além dos autores. Em suma, como já dito, tenho que a pretensão dos autores foi atendida pela ré após a citação desta no presente feito, razão pela qual se extrai tenha mesmo havido o reconhecimento jurídico do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento na norma contida no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Tratando-se os autores de beneficiários da assistência judiciária gratuita, proceda a Secretaria à extração de cópia autenticada do contrato de fls. 48/93. Após, intimem-se, pessoalmente, os autores para

conhecimento e retirada do documento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600045-90.1996.403.6105 (96.0600045-1)** - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000219-12.2000.403.6105 (2000.61.05.000219-4)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA X NOSSA SENHORA DE FATIMA TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009308-59.2000.403.6105 (2000.61.05.009308-4)** - CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0014810-76.2000.403.6105 (2000.61.05.014810-3)** - JOATE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006830-44.2001.403.6105 (2001.61.05.006830-6)** - BROTO LEGAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6512**

#### **MONITORIA**

**0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANE IVASSICH, ALDO IVASSICH e CLEIDE HELENA IVASSICH, qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a importância de R\$ 22.562,22 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada até 24.07.2006, relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 25.0897.185.0002714-78, celebrado entre as partes, juntando documentos (fls. 06/36) para a prova de suas alegações. Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. fls. 52/69), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sus-tentando ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, os princípios que o regem, aduzindo, assim, ser incompatível a cobrança de taxa de juros exorbitantes, os quais são fixados no contrato de adesão, implicando na possibilidade de sua revisão. Impugnam, também, o valor cobrado a título de pena convencional e requerem sejam considerados os valores já pagos por eles, quando da apuração do saldo devedor do contrato. Por fim, sus-tentam ser excessivo o valor cobrado, pugnano pela improcedência da demanda. Houve impugnação aos embargos (fls. 75/90). Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98) e os réus a produção de prova pericial contábil (fls. 100/102) Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 120/121). Às fls. 160/174, a CEF juntou planilha de evolução do débito. Deferida a prova pericial, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou as informações de fls. 178/180. Sobre as informações prestadas pela Contadoria, as partes se manifestaram às fls. 184 e 187. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, insta registrar que a questão

preliminar de inadequação da via eleita, encontra-se superada pela decisão de fls. 120/121, que a rejeitou. No mérito, a questão posta em deslinde no presente caso diz respeito ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 25.0897.185.0002714-78, visando a instituição financeira obter provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento da importância devida alhures mencionada. Os réus, por sua vez, reconhecem expressamente a dívida, contudo, questionam o valor apresentado pela autora, aduzindo ser este abusivo em razão dos juros aplicados, da inclusão de valor a título de pena convencional, bem como pela ausência de amortização de valores já pagos por eles. Ademais, aduzem ser o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos e requerem seja declarada a inversão do ônus da prova. Ocorre que a inversão do ônus da prova, prevista na norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, a critério seu, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência da figura de relação de consumo propriamente dita, não bastando, para tanto, a mera alegação de hipossuficiência dos réus. Ora, trata-se de adesão do estudante ao contrato do FIES, que pertence a um programa de governo, não caracterizando serviço bancário da instituição autora. Acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos como o dos autos já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes excertos: 1. ADMINISTRATIVO - FIES - I-INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (RESP 1031694, Processo 200800324540, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 19.06.2009); 2. ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n. 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confirma-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (RESP 562565, Processo 200301189980, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 11.04.2005, p. 241); 3. ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 625904, Processo 200400136712, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 28.06.2004, p. 296). Quanto à questão relativa à amortização de valores já pagos pelos réus daquele valor cobrado pela CEF, tenho que a alegação de defesa não merece prosperar. Isso porque da planilha de evolução do débito juntada pela CEF (fls. 169/174) é possível colher informação acerca dos valores já pagos pelos réus, os quais foram abatidos do montante pretendido pela instituição bancária. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 179). No que se refere aos juros cobrados pela autora, não vislumbro ilegalidade na cláusula 9.1.3, que prevê que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tendo em vista que a mera incidência desse sistema de amortização, de per si, não configura automaticamente o anatocismo, não tendo tido os réus êxito em comprová-lo. Aliás, não destoia desse entendimento a nossa Corte Regional, que já decidiu no sentido do aqui exposto em caso análogo ao dos autos, no julgado que peço vênias trazer à colação: PROCESSO CIVIL. A-GRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 336620, Processo 200803000198921, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50). Quanto à combatida incidência de pena convencional no percentual de 10% (dez por cento), tenho que não lograram os réus demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 167/174) verifico que, na verdade, houve incidência de multa contratual, esta fixada em 2% (dois por cento), nos termos do quanto prevê a cláusula décima segunda, item dois, do contrato firmado entre as partes (fls. 14). Em suma, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a exigência da ré não se mostra abusiva, conquanto fundada no contrato firmado entre as partes,

impondo-se, pois, a improcedência dos embargos monitórios para a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, rejeito o pedido deduzido nos embargos monitórios, para condenar os réus no pagamento do valor do empréstimo alhures, calculado na forma prevista no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 25.0897.185.0002714-78, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, restando os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que aos embargantes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de GAMEL SAID EDUARDO AYUB, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 17.015,44 (dezesete mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00000062014 e 01000031841, celebrados entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/34). Citado, o requerido opôs embargos às fls. 48/53. Juntou documentos (fls. 54/57). Às fls. 58, a CEF informou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. Em manifestação ao pedido de extinção formulado pela CEF, o embargante requereu fosse a embargada intimada para manifestação acerca dos documentos juntados por ele, relativos à quitação da dívida, objeto dos autos (fls. 59/61). É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando o pagamento da importância de R\$ 17.015,44 (dezesete mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00000062014 e 01000031841, celebrados entre as partes. Às fls. 58, a CEF informou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. Tal informação foi comprovada pela manifestação do embargante e documentos juntados às fls. 59/61, cumprindo extinguir o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dada a satisfação da dívida, objeto dos autos, posteriormente à propositura do feito. Isto posto, porquanto tenha havido atendimento integral da pretensão veiculada nos autos, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, restando o réu condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603084-27.1998.403.6105 (98.0603084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605049-16.1993.403.6105 (93.0605049-6)) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR)**  
Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 331. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto os autos em diligência. Cumpra a autora o despacho de fl. 226, item 5.1, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia na íntegra da Reclamação Trabalhista nº 830/2002 em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, imprescindível ao julgamento do presente feito. Alerto que se trata de determinação reiterada e que se não cumprida, poderá, eventualmente, implicar prejuízo para o interessado em face do quanto disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, evidencio às partes que o presente feito está enquadrado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento do Egr. CNJ para o ano de 2010. Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

1- Ff. 35-39: Recebo a petição como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do



valor atribuído à causa.3- Citem-se as Rés para que apresentem contestação, no prazo legal.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30826/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguara, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 325/2010 a ser cumprido no endereço de f. 02 para CITAR CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.6- Cumpra-se.

**0010951-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA GONCALVES MOTA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de MARINA GONÇALVES MOTA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de dívida oriunda de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, bem como ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672410025881-0. Juntou documentos (fls. 09/30). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33/34). Às fls. 40/44, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pela devedora e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 40 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015686-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA RANGEL(SPI08720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SPI75060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a oitiva do INSS, que deverá se manifestar em 10(dez) dias, independentemente do prazo para contestação. Dessa forma, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, ensejando que o réu traga aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo que motivou os descontos efetuados no benefício do autor, bem como cópia de todos os processos administrativos de concessão dos benefícios recebidos, com os respectivos históricos de créditos. 3- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4- Intimem-se.

**0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a oitiva do INSS, que deverá se manifestar em 10(dez) dias, independentemente do prazo para contestação. Desta forma, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, ensejando que o réu traga aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado, em especial esclarecendo os motivos do indeferimento do benefício. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. 3- No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia das CTPS do de cujus, bem como documentos médicos que dêem conta de seu estado de saúde no ano de 2002 até a data do óbito, para o fim de averiguar eventual incapacidade laborativa em referido período. 4- Visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino a autuação em apartado do procedimento administrativo, aproveitando-se sua numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas pensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais. 5- Intimem-se.

**0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS

proceda à revisão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, por conversão do auxílio-doença, utilizando-se dos critérios estabelecidos pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 e majorando-se a renda mensal inicial. Alega que em 14/12/2002 teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.892.608-6) por conversão do auxílio-doença anteriormente recebido. Sustenta que quando do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o réu limitou-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, sem observar, contudo, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, resultando diminuição substancial do valor da sua renda mensal inicial. Assim, pretende seja ao final confirmada a tutela antecipada, com a revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças devidas desde a data da referida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 18-41. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No presente caso, não vejo presente o justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor está recebendo o benefício desde 2002 (carta de concessão de fl. 24), o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009936-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por ANTÔNIO CÉSAR BUENO FERREIRA e IDEMAR AURELIANO DA SILVA, alegando excesso na execução, conquanto o percentual reconhecido pela decisão exequenda é de 10,94% e não 11,98%, como apurado pelos exequentes, além do que as diferenças limitam-se a outubro de 1994 para Antonio César e a outubro de 1995 para Idemar Aureliano. Alegam que os cálculos dos exequentes sequer apontam as datas e os índices de atualização utilizados e erroneamente incluíram na base de cálculo verbas relativas ao exercício de função comissionada e DAS, bem como verbas despidas de caráter remuneratório, como salário família, auxílio creche, vale transporte, restituição PSS, além de outras de caráter eventual. Além disso, argumentam que nos cálculos ainda foram consideradas antecipações de gratificações natalina e de férias, sem, contudo, proceder à dedução por ocasião do mês em que devidas as verbas, em verdadeiro bis in idem. Aduz, ainda, a embargante que na elaboração dos cálculos, apurou um crédito no valor de R\$ 1.371,25, em favor de Idemar e um pagamento a maior de R\$ 4.118,03, efetuado a Antonio, valor este que deve ser devolvido aos cofres públicos, concluindo que praticamente todo o débito da embargante já se encontra pago por decisão administrativa, exarada independentemente do resultado da ação ordinária proposta pelos embargados, e por isso os honorários devem se limitar a 10% (dez por cento) do real proveito (R\$ 1.371,25), ou seja, ao valor de R\$ 137,12. Recebidos os embargos (fls. 36), a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 45/47), aduzindo não ter razão a União, indicando que o STF já reconheceu que o entendimento firmado na ADI nº 1797 foi superado pelo julgamento da ADI nº 2.323, sendo que a partir de janeiro de 2003, a ré veio incorporar a diferença dos 11,98% na remuneração dos servidores, e por essa razão os cálculos nesta execução vão até dezembro de 2002. Sobre o valor dos honorários, sustenta que a sentença fixou o percentual de (fls. 46) ... 10% do valor da condenação e não do saldo devedor, não se confundindo aquele com o resto a pagar, após a compensação das parcelas pagas pela Embargante, no curso do presente processo. Por determinação do magistrado (fls. 48) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo e, elaborados os cálculos às fls. 52/54, as partes foram intimadas (fls. 55/61), sendo que embargante e embargados manifestaram sua discordância às fls. 62/84 e 86/89, respectivamente. Todavia, o Juízo determinou (fls. 90) o retorno dos autos à Contador, o qual exarou o parecer às fls. 92 e verso, e apresentou novos cálculos às fls. 93/98, e, intimadas as partes (fls. 99), os embargados manifestaram às fls. 105/108, requerendo que os cálculos fossem refeitos para incluir a verba devida a título de honorários, correspondente ao total da condenação, tanto dos valores a pagar como dos valores já pagos administrativamente. A parte embargante manifestou-se (fls. 112/113), reiterando que houve pagamento a maior ao embargado Antonio César Bueno Ferreira, não havendo diferenças a receber, e, quanto ao embargado Idemar Aureliano da Silva, aponta que não constou do cálculo da contadoria do juízo o valor pago no mês de abril de 2005, acostando novo parecer e cálculos, em que se apurou o crédito a favor do embargado no valor de R\$ 696,56, atualizado para outubro de 2008. Intimados (fls. 119), os embargados manifestaram-se (fls. 123/127), tendo sido determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 128). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, oportuno registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 01.12.1997 (nº 0019077-06.2001.403.0399), para restar claro a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores Antonio César Bueno Ferreira e Idemar Aureliano da Silva, na condição de ex-servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região até outubro de 1994 e outubro de 1995, respectivamente (fls. 02), requereram os reajustes de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994 até outubro de 1994 e outubro de 1995 (fls. 7), respectivamente, dando-se aplicação ao artigo 71 da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº

8.880/94 e artigo 95, inciso III e parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal. A sentença (fls. 52/59) julgou procedente o pedido para ... condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, pagamento ao autor ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA todas as diferenças desde março de 1994 até outubro de 1994 e ao autor IDEMAR AURELIANO DA SILVA todas as diferenças desde março de 1994 até outubro de 1995, períodos em que estiveram vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Condene a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Observo que a sentença, nos exatos termos do pedido, limitou o período a ser pago a título de diferença justamente considerando o fato dos autores permanecerem vinculados ao referido TRT, ou seja, o autor Antonio, de março a outubro de 1994, e o autor Idemar, de março a outubro de 1995, sendo de rigor considerar tais períodos para fins de cálculo, em respeito aos limites do pedido e do julgado. Quando da prolação do v. Acórdão às fls. 88/99, transitado em julgado em 02.10.2001 (conforme certidão às fls. 101 do autos principais em apenso) a sentença foi mantida em grande parte, aliás, apenas houve reforma no tocante aos juros a partir da citação (fls. 98), ou seja, o percentual que transitou em julgado foi o de 10,94% e não 11,98% como considerado pelos exequientes em seus cálculos (fls. 183/184 dos autos principais em apenso), tendo razão a embargante nesse ponto, devendo execução se limitar ao percentual de 10,94%, para os períodos também limitados, vale repetir, março a outubro de 1994, e março de 1994 a outubro de 1995, respectivamente. Releva frisar que o percentual e o limite temporal é justamente o pedido constante da inicial e atendido pela decisão exequenda, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, e, de fato, o objeto do presente julgado se restringe ao percentual de 10,94% nos períodos acima destacados, pois, repito, o v. Acórdão reformou a sentença apenas quanto ao dies a quo da incidência dos juros de mora, e assim deve ser observado nos cálculos de liquidação, como fez a contadoria do juízo às fls. 92/98. Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, nos períodos para cada autor, restringidos no julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes à decisão exequenda, inclusive o ofício do TRT (fls. 123) dos autos da ação ordinária em apenso. Registro, ainda, que a questão da limitação temporal aqui em pauta se refere ao fato de os exequientes terem se desvinculado do TRT nas datas informadas na própria petição inicial e assim reconhecido no julgado, não tratando a presente discussão sobre os efeitos das ADIs nºs 1.797 e 2.323, como aduz os embargados em sua impugnação às fls. 45/47. Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória, como, aliás, constou do cálculo da Contadoria de Juízo às fls. 92/98. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada

parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor.(5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No presente caso, os embargados, quando da petição inicial da execução, protocolada em 27.06.2005 (fls. 180/184, dos autos principais, em apenso), não indicou na planilha de seus cálculos a data considerada para fins de atualização dos valores e nem os índices utilizados nessa atualização, apenas informou diretamente o valor em moeda corrente a título de correção monetária, o que se revela inconsistente, sendo de rigor aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequenda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 93/97), inclusive, também, em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação em abril de 1998 (fls. 93). De outra parte, verifico que a embargante efetuou pagamentos administrativos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequenda, devem tais valores serem deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos (fls. 21/24 e 78/84).Ocorre que, embora computando os valores pagos em sede administrativa, os exeqüentes, cujos cálculos contêm os erros já apontados, apuraram ao final o crédito total de R\$ 14.801,48 (fls. 182 dos autos principais em apenso), destacando o valor líquido de R\$ 7.071,21 para o exeqüente Antonio e R\$ 5.476,67 para o exeqüente Idemar. Todavia, não computaram corretamente os valores já pagos, nem deduziram os valores pagos no ano de 2005 (fls. 78/84), como bem apontou a embargante em sua manifestação às fls. 112/113.Nesse contexto, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo acompanhou os critérios postos na decisão exequenda e considerou os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, e, de fato, concluiu que o autor Antonio César Bueno Ferreira já recebeu todo o crédito, nada mais lhe sendo devido, aliás, apurou-se que houve pagamento a maior, porém, não é relevante nessa sede discutir esse ponto em particular e nem o caso de determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria.Em relação ao embargado Idemar Aureliano da Silva, o cálculo da contadoria apurou o crédito atualizado para junho de 2005, no valor de R\$ 3.153,14, porém, com razão a embargante quando apontou que no referido cálculo não foi deduzida a parcela paga administrativamente, no mês de abril de 2005 (fls. 115/118), no valor de R\$ 2.309,30. De fato, não foi considerado tal pagamento constante da folha extra de pagamento parcial às fls. 83/84, que aponta o crédito em 28.04.2005, exatamente no valor de R\$ 2.309,30, sendo de rigor que sobre o crédito apurado pela contadoria de R\$ 3.153,14, seja

deduzido esse valor, o crédito final devido ao exequente ora embargado Idemar é de R\$ 843,84 e não R\$ 696,56 como indicou a embargante às fls. 113. Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequentes apresentam incorreções, conquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequenda, e, nesse passo, razão parcial assiste à embargante, pois, quanto aos valores ainda pretendidos pelo embargado Antonio César Bueno Ferreira, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhe é devido, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria. Quanto ao embargado Idemar Aureliano da Silva, ficou comprovado o excesso de execução, sendo de rigor acolher parcialmente o cálculo da contadoria, que apurou o crédito de R\$ 3.153,14, atualizado para junho de 2005, sendo necessária a dedução do valor pago administrativamente outrora não computado, no valor de R\$ 2.309,30, resultando o crédito a seu favor de R\$ 843,84. A decisão exequenda (fls. 59 dos autos principais em apenso) também determinou o reembolso do valor das custas outrora recolhidas (fls. 23 dos autos principais em apenso), devidamente atualizado, conforme consta da planilha da contadoria às fls. 93, para o valor de R\$ 27,32. Pois bem, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed.



Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Por todo o exposto, tenho que a verba honorária a ser executada deverá se calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) que in casu, à míngua de valores mais claros nos autos, para fins da base de cálculo para a conta relativa aos honorários, adoto os valores apontados no resumo da embargante, quais sejam, para o embargado Antonio deve ser considerado o valor de R\$ 6.832,90 (fls. 116), e para o embargado Idemar, o valor de R\$ 4.409,30 (fls. 117), o que totaliza R\$ 11.242,20, sendo R\$ 1.124,22 o valor apurado a títulos de honorários advocatícios. Em suma, conclui-se que a execução restou negativa em relação ao embargado Antonio César Bueno Ferreira, nada mais lhe sendo devido nessa sede, e, em relação ao embargado Idelmar Aureliano da Silva, mostram-se corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, partindo-se do crédito apurado de R\$ 3.153,14, apenas deduzindo desse valor a parcela outrora não computada, no valor de R\$ 2.309,30, chegando-se ao crédito final de R\$ 843,84, que resta acolhido na presente decisão, o que, aliás, diverge em pequena monta daquele apresentado pelo embargante (R\$ 696,56 - fls. 115). No tocante aos honorários, considerando os valores apontados pela embargante em seu resumo às fls. 116/117, o crédito devido é de R\$ 1.124,22, e, mais o reembolso das custas, atualizado pela contadoria às fls. 93, no valor de R\$ 27,32, totalizando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 1.995,38, em junho de 2005. Em face disso, entendo que a União decaiu em parte mínima de seu pedido e, conseqüentemente, a procedência dos embargos é medida que se impõe, devendo os embargados ora vencidos arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, com fundamento nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.995,38, atualizado para junho de 2005. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606692-38.1995.403.6105 (95.0606692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JORGE LUIS CUSTODIO PORTO X ANA MARIA DELGADO PORTO**

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Jorge Luis Custódio Porto e Ana Maria Delgado Porto, qualificados na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 2.363,22 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Juntou os documentos de fls. 05/17. Às fls. 25/27, foi juntado mandado de citação e penhora, devidamente cumprido. Realizados leilões dos bens penhorados (fls. 57 e 62), estes restaram infrutíferos. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 86). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 27). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014153-85.2010.403.6105** - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, ao argumento de que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em razão de alta programada, sem a prévia realização de perícia médica.Alega que teve restabelecido seu benefício de auxílio-doença após sentença de procedência com antecipação de tutela, proferida em 15/12/2009 pelo Juízo da 7ª Vara Federal local (autos nº 2009.61.05.001440-0), em que restou garantido o recebimento do benefício até a realização de nova perícia médica administrativa, vedada a alta programada. Refere que os autos se encontram em fase recursal, aguardando julgamento da apelação interposta pela autora. Em abril deste ano, a impetrante foi submetida à perícia médica administrativa, tendo sido constatada a existência de sua incapacidade laboral e prorrogado o benefício até 03/08/2010. Relata que em julho deste ano, foi solicitado seu comparecimento à agência da Previdência para que apresentasse o documento CRER (Comunicado de Requerimento). Ao comparecer à agência da Previdência, recebeu o comunicado de decisão em que foi reconhecido o direito ao auxílio-doença ante a constatação da incapacidade laboral, porém, na mesma oportunidade foi promovida a cessação do benefício. Desta forma, em 03/08/2010 o benefício da autora foi cessado sem a prévia realização da perícia médica. Sustenta a ilegalidade do ato de cessação do benefício sem prévia perícia médica, argumentando, ainda, que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requer, pois, a concessão da liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento das parcelas vencidas desde 03/08/2010 e a sua manutenção até nova realização de perícia médica administrativa.Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 52) que a impetrante encontrava-se em gozo de auxílio-doença e foi submetida à perícia médica, que constatou sua incapacidade laborativa até 03/08/2010. Nesta data, compareceu à agência da Previdência e tomou ciência da decisão de cessação do benefício, sendo que não interpôs recurso contra referida decisão e por isso seu benefício foi cessado. É o relatório do essencial.Passo a decidir.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas ao termo do processo.Na lição sempre marcante de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. ed., 1989, p.50), a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.Assim, cabe perquirir, no caso concreto, se estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial pela cópia do laudo médico pericial (ff. 17-21) e da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal local (ff. 35-40), que a impetrante teve reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo vedada a cessação sem a prévia realização de perícia médica que conclua que a segurada se encontra apta para retornar às suas atividades. Submetida a sentença ao reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão em 06/08/2010 (ff. 41-50), dando parcial provimento ao reexame necessário tão somente para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo no mais a decisão de primeira instância. Em suas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato de cessação do benefício, argumentando que a segurada foi devidamente notificada em 03/08/2010 acerca da referida decisão e dela não apresentou recurso.Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas, constato que a impetrante foi examinada por médico perito da Previdência em 08/04/2010, sendo constatada a existência de incapacidade laborativa. Naquela oportunidade, foi prorrogado o benefício, determinando que tal quadro de incapacidade cessaria em 03/08/2010, ou seja, quatro meses depois, sem necessidade de novo exame pericial, inexistindo qualquer motivação que permita aferir acerca dos critérios técnico-científicos utilizados para se chegar a tal conclusão.O que se vê nestes autos, portanto, é que o benefício de auxílio-doença concedido à impetrante por ordem judicial foi cessado administrativamente por meio de alta programada, independentemente de prévia realização de perícia médica. Trata-se de ato ilegal do INSS, que em ato administrativo unilateral e sem qualquer fundamentação razoável, estipula um prazo no qual a incapacidade cessará, sem necessidade de nova perícia.Porém, sem a realização da perícia o órgão previdenciário não pode fazer cessar o benefício sob o argumento de que a impetrante encontra-se apta para o trabalho, pois estas conclusões devem ser firmadas nas opiniões da junta médica da própria Previdência Social. O periculum in mora encontra-se presente considerando-se a natureza alimentar do benefício.Em suma, reconheço presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, impondo-se, pois, o seu deferimento.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.353.172-6) em favor de ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (CPF 223.462.358-81), cessado em 03/08/2010, e pague incontinente as parcelas em atraso desde então. Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dando notícia ao Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0600711-62.1994.403.6105 (94.0600711-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605049-16.1993.403.6105 (93.0605049-6)) SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 146.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605049-16.1993.403.6105 (93.0605049-6)** - SANDRO DE GODOY X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY(SP163395 - SANDRO DE GODOY E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE CAMPOS GODOY

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 614.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exeçiente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Intime-se.

**0000449-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000449-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FLORENCIO

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao crédito.No caso dos autos, manifestação da Caixa Econômica Federal re-querendo a desistência da execução nos termos do artigo 267, VIII, que pode ser inter-pretado como renúncia ao crédito.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5296**

#### **MONITORIA**

**0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005700-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA

Diante do pedido da CEF de fls. 61, aguarde-se a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Após,

diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Int.

**0012042-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, residente na Rua Tenente Neilton Garutti, n.º 12, Quadra 62 A, Jardim do Lago, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (MANDADO DE CITACAO VOLTOU NEGATIVO).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015896-29.1993.403.6105 (93.0015896-1) - SUPERMERCADO PENTEADO LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Ante a certidão de não manifestação das partes de fls. 132, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL NASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que os autores nada requereram a teor dos documentos juntados aos autos, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 362.Int.

**0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a anulação da sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autor.Int.

**0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Dê-se vista às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 245/250. Deverá a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão, providenciar a juntada dos extratos requeridos pelo autor às fls. 158, oficiando-se, se o caso, aos bancos indicados nos documentos de fls. 08, 11 e 19/21, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor não se manifestou sobre a contestação, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7) - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(o) autor(a) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a decisão monocrática do relator, intime-se o (a) autor para o cumprimento do quanto determinado às fls. 72, tópico final. Sem prejuízo, sobreste-se em arquivo, pelo prazo de 60 dias. Int.

**0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1) - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003677-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003677-0) - VICENZO TETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ceridão de fls. 162, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 93/93 verso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 288/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ATIBAIA/SP a intimação de VICENZO TETI, residente na Estrada Servidão, 12, JARINÚ/SP, para dê cumprimento ao despacho de fls. 93/93 VERSO, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 93/93 verso. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004641-78.2010.403.6105 - ANTONIA JACIRA ZALOTINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a autora para que no prazo de 10(dez) dias, adite o valor atribuído à causa, conforme já determinado às fls. 74. Não havendo manifestação, fica desde já determinada sua intimação pessoal para cumprimento do acima determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE**

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010036-51.2010.403.6105** - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0011220-42.2010.403.6105** - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 111/362.Decorrido o prazo acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013617-74.2010.403.6105** - VANILDA APARECIDA DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial.Intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo ativo, devendo constar Keteany Victoria Fabiola de Freitas, Michael Douglas de Freitas Rodrigues Leal e Any Kate Cristina de Freitas Leal.

**0013815-14.2010.403.6105** - CLEIDE JUDITH BROLEZZI DIONIZIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 285-A, § 1º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003545-96.2008.403.6105 (2008.61.05.003545-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050852-39.2001.403.0399 (2001.03.99.050852-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012603-55.2010.403.6105 (93.0602478-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se. (EMBARGANTE JÁ SE MANIFESTOU).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006419-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Aguarde-se devolução da carta precatória expedida sob n.º345/2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011275-71.2002.403.6105 (2002.61.05.011275-0)** - COLUMBIA SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA E SP137437 - VERA LUCIA NUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017133-93.1996.403.6105 (96.0017133-5)** - ANTONIO PEREIRA X DEOCLIDES DOS SANTOS X ITALO

LIBANORI X JOAO ALBERTO PINHEIRO DA SILVA X JOCELIN BATISTA SOUZA(SP026189 - SERGIO VALERIO E SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP018776 - CLEIDE MARIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante o V. Acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jarini/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)** - VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Os presente autos serão julgado juntamente com a ação principal. Int.

**0014230-94.2010.403.6105** - DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC X MARIA HELOISA AFONSO DRAGOJEVIC(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Homologo a renúncia ao prazo recursal, nos termos da manifestação de fls. 129. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 121 em favor dos requerentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023389-25.2001.403.0399 (2001.03.99.023389-5)** - MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 269/270, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos advogados signatários de fls. 269/270. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

#### **Expediente Nº 5297**

#### **MONITORIA**

**0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista que as rés não se manifestaram quanto ao despacho de fls. 179/180.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600195-76.1993.403.6105 (93.0600195-9)** - R. HERNANDEZ CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO JACOB PERETTO X ALCIDES INACIO DE PAULA X COML/ DE BEBIDAS MANTOVANI LTDA X JOSE EDGAR MANTOVANI X PASSA CAFE COM/ LTDA X CERVEJARIA KRILL LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA(SP077422 - JOSE ZIA NETTO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO E Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 589, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo dos precatórios expedidos. Int.

**0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0)** - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAIMUNDO DA COSTA X TOEDOROA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação do INSS de fls. 331, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor das autoras Leonor Raimundo da Costa e Teodora Delfino da Silveira Trindade, com base nos cálculos de fls. 319. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9)** - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008883-90.2004.403.6105 (2004.61.05.008883-5)** - ELISABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA



SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003932-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003932-8) - JORGE PAULO DE OLIVEIRA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório, conforme já determinado no despacho de fls.219.Int.

**0008556-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008556-9) - ANTONIO CARLOS AGNEL(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o patrono do autor nada requereu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, como determinado no despacho de fls. 198, e que o autor concordou com os valores lançados pelo INSS (fls. 197), retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0012657-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012657-0) - ROBERTO KRAMMER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 142. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001342-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001342-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012327-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012327-4) - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o INSS já se manifestou.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013123-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013123-4) - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(o) autor(a) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a decisão monocrática do relator, intime-se o (a) autor para o cumprimento do quanto determinado às fls. 59, tópico final.Sem prejuízo, sobreste-se em arquivo, pelo prazo de 60 dias.Int.

**0017907-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017907-3) - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)**

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls.227, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls.. 227, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002626-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002626-0)** - LUIS ALVES DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se os termos do correio eletrônico enviado à AADJ em 27/08/2010, determinado a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003930-73.2010.403.6105** - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004031-13.2010.403.6105** - MARIO JORGE DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006315-91.2010.403.6105** - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a manifestação de fls. 277, cancelo a audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:30h. Dê-se vista aos autores do teor da petição de fls. 277 e tornem os autos conclusos. Int.

**0009920-45.2010.403.6105** - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 476/810, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0012223-32.2010.403.6105** - BENEDITO ANTONIO LIBA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0012892-85.2010.403.6105** - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 65. Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 84/90, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008460-23.2010.403.6105 (2008.61.05.007159-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 50 e que o endereço diligenciado é o mesmo no qual o executado foi cientificado do teor da ação, intime-se o patrono do requerido para que indique a localização dos bens para que seja feita a avaliação e penhora dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005218-56.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 296/2010, após o que será apreciado o pedido da CEF de concessão de prazo para localização do endereço da executada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005954-74.2010.403.6105** - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **Expediente N° 5298**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ante a manifestação do Ministério Público de fls. 110, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Adelia Guerreiro de Oliveira, no pólo passivo da ação. Com o retorno dos autos cite-se a litisconsorte.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora (União, Infraero e Município de Campinas) para que tragam aos autos certidão de matrícula atualizada e certidão negativa de débitos municipais com efeitos de positiva.Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao MPF.

#### **USUCAPIAO**

**0607987-13.1995.403.6105 (95.0607987-0)** - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIO GUARIZZO X LAYDE CONCEICAO GUARIZZO X JOSE GUARIZZO X HILDA DARLI GUARIZZO X FILOMENA TENAN GUARIZZO X LUIZ GUARIZZO X MARIA DEIZE ZECHINATTO GUARIZZO X DUARTE GUARIZZO X SONIA FERRI GUARIZZO X LOURDES GUARIZZO BENEDETTI X ANTONIO CARLOS BENEDETTI X FERNANDO GUARIZZO X ELIZABETE APARECIDA ROSSI GUARIZZO X ANTONIO GUARIZZO X ARMANDO GUARIZZO X MARIA ALICE BENEDETTI GUARIZZO X JOAO ANTONIO GUARIZZO X VERGINIA ROSSI GUARIZZO X JANDIRA GUARIZZO PISTORI X JOSE AUGUSTO PISTORI X ORLANDO GUARIZZO X IRENE ZOCCA GUARIZZO X NEUSA GUARIZZO CHIEREGATO X ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO X JANDIRA GONCALVES GUARIZZO X LUIZ CARLOS GUARIZZO X MARIO GUARIZZO X ALCIDES MARANGON X ANTONIO CARLOS MARANGON X MARIA APARECIDA MARCATTO GUIDI X WALDIR JOSE GUIDI X DEOLINDA MARCATTO ROSSI X WANDYR ROSSI X SHIRLEY MARCATTO PAGNAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X IGNEZ MARCATTO BALDASSO X FRANCISCO BALDASSO X JACIRA PAVAN MARCATTO X DIRCEU MARCATTO X JOAO CARLOS MARCATTO X IDA GUARIZZO ALSSUFI X CARLOS ALSSUFI X VANDA LUCIA RODRIGUES ALSSUFI X ELISABETE ALSSUFI CALEFFI X ANTONIO DE PADUA CALEFFI X ADEMIR JOSE ALSSUFI X ROBERTO MARANGONI X MARGARETI MARANGONI X MARIA MARANGONI GALANO X ANGELO GALANO X GERALDO MARANGONI X LOURDES TEGAO DA SILVA MARANGONI X FATIMA APARECIDA DAS NEVES CASAGRANDE X ISMAEL APARECIDO CASAGRANDE X MARIA APARECIDA DAS NEVES MOISES X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA MOISES X IRENE DAS NEVES ARAUJO X LIONEL BREGONDE DE ARAUJO X JOSE DONIZETTI DAS NEVES X IVETE MADALENA DAS NEVES X EDNA TERESA MARANGONI PANIGASSI X MARIO PANIGASSI X ISALTINA APARECIDA MARANGONI PALANCH X SERGIO PALANCH X ROBERTO GERSON MARANGONI X MARIA APARECIDA ANTONIO MARANGONI X MARCELO MARANGONI X MARIA HELENA TOMAZOLLI MARANGONI X DALVA GRACIOLA DAS NEVES X CAMANDUCAIA PAPEL LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **MONITORIA**

**0011960-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011960-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELMO JOSE RODRIGUES

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0007145-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THOME FERREIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X THIERES MAZZER FERREIRA X PAULO CLOVIS BUENO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607129-84.1992.403.6105 (92.0607129-7)** - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0605350-26.1994.403.6105 (94.0605350-0)** - BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO BISPO X ODILA DE SOUZA X JOSE TOSTA DE ANDRADE X EVARISTO JACOMO X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X WALDEMAR MAGALHAES X JOAO RUFFI X ARLINDO FIORAVANTE CAETANO FERRARESCO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0603530-35.1995.403.6105 (95.0603530-0)** - VICENTE FERREIRA BATISTA X JONAS FERREIRA BATISTA X CICERO SERGIO DOS SANTOS X EDENOR CARLOS MENEGHETTI(SP022700 - MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8)** - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório.Int.

**0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6)** - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009295-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009295-6)** - ANTONIO GALDINO FIRMINO X BRAZ QUIRINO DE SOUZA X CLARINDO GARCIA DOS SANTOS X EDILSON DOMINGUES X ISMAEL APARECIDO DO NASCIMENTO X JOAO GUILHERME MARCAL X JOSE ANTONIO TEODORO X MARIA REGINA ROCHA SUZANO X SILVANO DE SOUSA ARANTES X VALTER COELHO MARCELINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0016987-47.1999.403.6105 (1999.61.05.016987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0)) ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a anulação da sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autor.Int.

**0059591-35.2000.403.0399 (2000.03.99.059591-0)** - EDUARDO BENATTI X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO X JESUS HONORIO BRANDAO X LUIZ GRESCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0072461-15.2000.403.0399 (2000.03.99.072461-8)** - AKIRA SAKAKURA X ANTONIO CARLOS FIORE DE MATTOS X ELBA LUCY DE FREITAS DONALD MOYSES X MARCIO TAROZZO BIASOLI X MARCO IACOVACCI X SARA BALLESTEROS PUPO X SIDNEY PINTO DA CUNHA X SIDNEY SERGIO SAVIANI X SUSETE HELENA ZULZKE COSTA PRADO X TAKAO SUGUIY(DF012298 - AUGUSTO SERGIO E. SANTO CARDOSO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0026859-64.2001.403.0399 (2001.03.99.026859-9)** - ALZIRA SANAE TANABE X ANTONIO FERNANDO MASSARETTO X DEJANIRA DE OLIVEIRA CANALE X ERNESTO SARTORATO X FRANCISCO JAIR ROSSI X GIANFRANCO MORETTO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO DE ASSIS X MARIETA MEGDA GARCIA X SERGIO APARECIDO AGUIAR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0013818-13.2003.403.6105 (2003.61.05.013818-4)** - VITO ALBANO CARLOS(SP171297 - ADRIANA CRISTINA CARLOS E SP156752 - JULIANA INHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0011027-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011027-9)** - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ANDRÉ GUSTAVO HENRIQUE, incapaz, representado por sua genitora e também autora ANDRÉA GISLENE MIRANDA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, devido o falecimento do genitor e cônjuge Julio César Henrique. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Julio César Henrique, o qual veio a falecer em 22 de maio de 2004, conforme cópia da certidão de óbito anexa à inicial, e, em razão desse fato, conjuntamente com o filho do casal, adquiriu o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte previsto na Lei n.º 8.213/91. Mencionam os autores que o segurado instituidor trabalhou e contribuiu para a Previdência Social até 18/08/2003, data do desligamento do seu último contrato de trabalho para com a empresa Air S/A Participações e Empreendimentos, mantendo, assim, a qualidade de segurado até setembro/2004. Fundamentam suas pretensões no artigo 15 e 16, I e II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigos 13 e 14 do Decreto n.º 3.048/99. Postulam a procedência do pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial à data do óbito, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros

moratórios, além das verbas de sucumbência. Juntaram aos autos procurações e documentos (fls. 09/27). Por decisão de fl. 32, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção, determinando-se, na mesma oportunidade, que os autores aditassem o valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 33/34. Em decisão de fl. 38, recebeu-se a petição de fls. 33/37 como aditamento à inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 45/52), acostando na ocasião cópia do procedimento administrativo (fls. 53/104), suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 107/110. Instadas as partes a especificarem provas, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 112/113), enquanto que o réu manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 115). Em decisão exarada à fl. 120, deferiu-se a realização da mencionada prova, designando-se data para realização da audiência, bem como restou determinado aos autores que apresentassem documentos relativos ao último vínculo empregatício do segurado instituidor, desempenhado junto à empresa AIR S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, tais como ficha de registro de emprego, crachá, e/ou qualquer outro documento que faça alusão à prestação de serviço perante aludida empresa. Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo da relação processual, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que, em parecer acostado às fls. 127/128, requereu sua manifestação na condição de *custus legis* ao final da instrução probatória para manifestação de mérito. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 130/131). Aberta nova vista ao órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 134/135, opinou pela procedência do pedido aduzido na peça vestibular. À fl. 136, a serventia deste juízo certificou que não houve manifestação dos autores, em relação ao determinado na decisão de fl. 120 destes autos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Com relação à prejudicial relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício, cumpre anotar que o instituto da prescrição não se opera em face de pessoas absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c.c. o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual rejeito a preliminar de mérito suscitada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). No caso dos autos, restou comprovado que Sr. Julio Cesar Henrique era, respectivamente, marido da autora e pai do autor, o qual veio a falecer em 22 de maio de 2004, consoante se infere da cópia da declaração de óbito encartada à fl. 15. O cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Da análise da prova documental colhida nos autos, deflui que o último vínculo empregatício do segurado instituidor encerrou-se em 02/12/2002 (fl. 53), razão porque a qualidade de segurado do de cujus foi mantida até 31/12/2003, consoante se infere dos termos da contestação de fls. 45/52, sendo que o óbito ocorreu em 22/05/2004 (fl. 15). Os autores, ao exporem seus argumentos na petição inicial, afirmaram que o segurado falecido trabalhou e contribuiu para a Previdência Social até 18 de agosto de 2003, data do desligamento do seu último contrato de trabalho, mantido com a empresa Air S/A Participações e Empreendimentos, conforme comprovado na CTPS acostada aos autos. Todavia, consoante se infere da cópia da CTPS do segurado instituidor, notadamente da anotação levada a efeito à fl. 20 do aludido documento (fl. 21), encontram-se legíveis os dados relativos à natureza do cargo, data de admissão, remuneração e data de saída, ao passo que no campo destinado à inserção do nome do empregador há apenas um carimbo desbotado, tísido, ilegível, não se podendo aferir para quem o de cujus teria prestado seus serviços. Aliado a isso, tem-se que referido vínculo empregatício não se encontra inserido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 53), além do que, a correspondência remetida pelo Juizado Especial Federal de Campinas à empresa supra referida, a qual tinha por escopo a solicitação de cópia da ficha de registro ou livro de registro do empregado falecido, acabou retornando ao remetente, ante a não localização do destinatário (fls. 54/57). É de se consignar, ainda, que os autores foram intimados a comprovarem o referido vínculo empregatício mediante prova documental (fl. 120 e verso), os quais quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 136). As duas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 130/131), ambas arroladas pelos autores, afirmaram que trabalharam junto à empresa Air S/A Participações e Empreendimentos, porém afirmaram não terem conhecido o Sr. Julio Cesar Henrique. Diante do conjunto probatório amealhado nestes autos, não há como concluir que o segurado falecido tenha prestado seu labor junto à empresa Air S/A Participações e Empreendimentos, no período de 03/12/2002 a 18/08/2003, tal como sustentado na peça vestibular, ante a inexistência de prova, ainda que por indícios, de que referido labor tenha sido efetivamente prestado pelo segurado falecido. Em referência à perda da qualidade de segurado, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO. Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280). Diante da perda da qualidade de segurado, por parte do falecido, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício almejado. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2)** - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Muito embora o ofício n.º 21.024-110/910/2010, da Agência da Previdência Social, trate sobre ao formulário DSS 8030, entendendo necessário o encaminhamento do ofício (fls. 202) uma vez que consta que o mesmo foi recebido pela agência em 02/02/2009 (fls. 189).Cumpra-se o despacho de fls. 202 e sem prejuízo dê-se vista às partes dos documentos de fls. 203/222 e 225/265, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9)** - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho.Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 22/82).Por decisão de fls. 87/88, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 93/103).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 106/109, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 110/117), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Laudo médico pericial juntado às fls. 137/140.Em decisão de fls. 141/1142, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, ocorrida em 10/08/2009.A parte autora não ofertou réplica, tampouco fez considerações ao laudo pericial, consoante certificado à fl. 152, tendo o réu, a seu turno, tecido suas considerações à fl. 151.Apenas o réu apresentou razões finais (fl. 154).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 137/140), que a autora foi acometida da patologia Estenose aórtica grave (doença arterial coronária estável), tendo se submetido à intervenção cirúrgica corretiva, por cateterismo. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se a paciente, no momento, parcialmente incapaz para o desempenho de atividade laborativa.Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 139), notadamente para suas atividades habituais, uma vez que se encontra em estado de convalescência da cirurgia realizada. Referida incapacidade, segundo o perito, tem por termo inicial a data de 24/02/2006 (data do cateterismo). Sugere, finalmente, que a pericianda seja afastada de suas funções habituais, por um período de seis meses, para fins de acompanhamento e tratamento médico.Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 94/101) a autora já recolheu mais de 12 (doze)



contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação do último benefício de auxílio-doença se deu em 10/08/2009, tendo por data limite, para a perda de tal condição, 01/04/2010, tal como estipulado pelo próprio INSS (fl. 100). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA, desde a data da cessação do último benefício - 10/08/2009 (fl. 100), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (10 de agosto de 2009) até a data do efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que cumpra nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004417-43.2010.403.6105** - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a promover, nos termos do(a) r. despacho/decisão de fls. 77, a adequação do valor atribuído à causa, no prazo legal.

**0005483-58.2010.403.6105** - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para as perícias médicas. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça nas perícias médicas agendadas, a ser realizada pela Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, Sala 85, Centro, Campinas - SP, no dia 26 de novembro de 2010, sexta-feira, às 15:00 horas, e à perícia a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP, no dia 25 de janeiro de 2011, às 8:30 horas. Int.

**0009884-03.2010.403.6105** - CRISTIANA DI ONTE SAUAN (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Cristina Di Monte Sauan, qualificada nos autos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva, em síntese, o reconhecimento de seu direito de preferência em concorrência pública promovida pela ré para aquisição do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre seus genitores e a ré; em sede de tutela antecipatória postula a sustação do procedimento de alienação do bem. Relata a parte autora que, tendo os devedores originários incidido em inadimplência por razões financeiras, principiou a requerida procedimento extrajudicial visando à alienação do bem, consistente na publicação do

Edital de Concorrência Pública n.º 0115/2010. Assevera que, ciente da situação que se deflagrou, apresentou proposta de aquisição do bem, na qual foi relegada à terceira colocação. Sustenta, no entanto, com fulcro nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 685-A do CPC que, por ostentar a condição de descendente do casal, assiste-lhe o direito de preferência na aquisição do bem. Por essa razão teria apresentado recurso administrativo, com o intuito de equiparar sua proposta à do primeiro colocado, ao argumento de que não lhe foi conferida tal oportunidade. Invoca, em abono de sua tese, a proteção constitucional ao direito de moradia, consubstanciada nos artigos 6.º e 21.º da Carta Constitucional, sustentando que o espírito de tal garantia está em consonância com o preceituado nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 685-A do CPC. Juntou documentos às ff. 10-73. Por despacho inicial (ff. 80-80v), foi determinada a emenda à inicial com a correção do valor da causa e, com base no poder geral de cautela, este Juízo ordenou a sustação da continuidade do procedimento de alienação do imóvel. A inicial foi emendada, às ff. 83/84. Regularmente citada, a CEF ofertou nos autos contestação, arguindo, em síntese, a falta de interesse de agir da parte autora, diante da inexistência de amparo legal ao pretendido direito de preferência da requerente. Quanto ao mérito, sustenta a ré a não subsunção, à hipótese vertente, do artigo 685-A do CPC, 2.º e 3.º, por tratar o dispositivo de adjudicação, e, ainda que se entendesse este aplicável à espécie, violado estaria o direito de preferência, posto que não ocorreu uma igualdade de ofertas iniciais. Aduz, por fim, que a pretendida equiparação não encontra respaldo legal, seja na legislação atinente à espécie, seja no Edital de Concorrência Pública. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não verifico a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o direito de preferência é definido como aquele que confere ao seu titular a prioridade na aquisição da propriedade de um determinado bem em igualdade de condições com terceiros. Tem eficácia de direito real, já que permite ao seu titular opor o seu direito a todos. Se tem eficácia real, sujeita-se ao princípio da tipicidade, de forma que o seu reconhecimento só é possível pela expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em tela. A jurisprudência tem afastado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO. AQUISIÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está obrigada a observar os ditames da Lei de Licitações nas alienações de imóveis que lhe pertencem (art. 17, I, da Lei 8.666/93). 2. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH direito de preferência na aquisição do bem após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 3. Apelação a que se nega provimento. [TRF1; AC 2008.37.00000339-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; e-DJF1 30/07/2010, p. 174; Data da Decisão: 30/06/2010] De outra banda, os mutuários se encontram em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Note-se, por fim, que a execução extrajudicial do bem em questão é procedimento que se opera há longa data, cuja ocorrência não apanha de surpresa os mutuários ou a autora, que não podem, assim, alegar falta de conhecimento sobre o procedimento. Ademais, não há notícia, nos autos, de qualquer tentativa de composição administrativa. Nesse passo, tenho que a pretensão da autora é insustentável, pois o imóvel de há muito se encontra na posse irregular dos mutuários, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sendo que estes últimos tiveram que ser quitados pela ré (f. 100). Por seu turno, entremostra-se legítima a execução extrajudicial promovida pela ré. Cumpre referir ainda, por juridicamente relevante, que a autora não pretende exercer legítimo direito de preferência. Tal direito é exercido com base no valor da avaliação do imóvel e em momento anterior ao procedimento de oferecimento do bem à ampla concorrência. No caso dos autos, a autora não apresentou no momento adequado sua intenção de pagar o valor da avaliação (R\$ 210.000,00 - f. 25) do bem imóvel em questão, anuindo a que o bem fosse colocado à concorrência de terceiros. Nessa ocasião da concorrência, a autora ofereceu o valor presente de R\$ 150.262,12 (f. 54), inferior, pois, ao valor da avaliação - no afã de readquirir o imóvel por valor inferior à avaliação. Não obtida a primeira colocação na concorrência, ora postula a autora valer-se de direito que não exerceu no momento adequado por opção própria de pagar valor inferior à avaliação. Ao caso dos autos, pois, ao menos dessa análise preliminar, a autora pretende exercer somente agora direito que optou por não exercer ao tempo certo de sua eficácia, contrariando um posicionamento por ela livremente adotado anteriormente, ao fim aparente de pagar preço menor pelo imóvel. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida pela autora. Decorrentemente, resta permitida a continuidade do procedimento de alienação extrajudicial do apartamento nº 62 do Edifício Chanceler, localizado na Rua Maria Monteiro, nº 841, Campinas/SP. Em continuidade, percebo que a espécie dos autos versa caso de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a arrematante do imóvel (primeira colocada). Note-se que o patrimônio jurídico desta última será diretamente afetado por eventual sentença de procedência do feito. Decorrentemente, promova-lhe a autora a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recebo a petição de ff. 83-84 com emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Intimem-se.

**0010634-05.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105)  
RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL**

A parte ré alegou, às fls. 76 e 81/85, a impossibilidade técnica de dar cumprimento à determinação judicial de fls. 71/73, em virtude da não localização das guias tidas por recolhidas, não havendo como processá-las. Informou, ainda, que foi expedida intimação à autora para que apresentasse as guias originais, para o fim de comprovar-se a autenticidade delas. Às fls. 112 a autora alega o descumprimento da decisão, sem mencionar, contudo, se atendeu à intimação do Fisco. Assim sendo, em que pese o deferimento do pedido de antecipação de tutela, há que se verificar o motivo da inexistência de registro dos pagamentos noticiados, razão pela qual determino à autora que esclareça se apresentou as guias originais à Receita Federal. Em caso negativo, deverá juntá-las neste feito, após o que será apreciado o pedido de fls. 112. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO**

Quadro indicativo de prevenção de fls. 83/84: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo réu, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Cumpra-se. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013067-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-04.2010.403.6105) EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de exceção arguida por EDENILSON DA SILVA, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação monitória nº 0006670-04.2010.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual pretende obter o pagamento de débitos decorrentes de financiamento de material de construção. Pede a concessão de justiça gratuita. Argumenta o excipiente, em síntese, que embora o foro de eleição do contrato tenha sido a Justiça Federal em Campinas, deverá a ação ser processada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, conforme o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que reside neste município. A excepta manifestou-se, às fls. 34, alegando que não se oporia à remessa dos autos ao JEF de Jundiaí, não fosse o impedimento legal previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de fls. 20. Não assiste razão ao excipiente. Conforme bem mencionado pela excepta, o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não permite que a Caixa Econômica Federal figure como autora nas ações ajuizadas perante os juizados especiais federais, uma vez que elenca, de forma exaustiva, as partes que podem litigar naquele juízo. Ve-jamos: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e em-presas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públi-cas federais. Desse modo, há obstáculo legal intransponível à preten-são do excipiente, mormente porque se trata de competência absoluta, que não poderá ser afastada nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exce-ção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos prin-cipais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005986-88.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP**

Diante do silêncio certificado às fls. 108, intime-se pessoalmente o impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 107, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 587/2010 \* \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 .PA 1,8 AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAJURU - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJURU/SP a INTIMAÇÃO de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua José Bonifácio n.º 1.297, Cajuru - SP, para que cumpra o despacho de fls. 107 (cópia anexa), no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 107. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0)** - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Os presente autos serão julgado juntamente com a ação principal. Int.

**0005967-73.2010.403.6105** - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A presente ação será julgada concomitantemente com a principal. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0)** - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 390/395: Dê-se vista aos autores, ora impugnados, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifestem, no prazo legal. Int.

**0002247-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016282-8)) REGINA GALLO DE VASCONCELOS X RENATA GALLO DE VASCONCELOS X LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS (SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO DE FLS. 276: Vistos, etc. Tendo em vista o(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 249/250 e 270/271, bem como a concordância da parte autora às fls. 275, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor da i. Advogada indicada às fls. 275. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 281: Tendo em vista o requerido às fls. 280, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 276, para constar que a expedição de Alvará deverá ser em favor da i. advogada indicada às fls. 280. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 276, para ciência da Ré CEF. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

**0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2)** - PAULA MARCHI INVERNIZZI (SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

**0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2)** - ALCEU LAZARO FAGUNDES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 154/157, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou

manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

**0004102-15.2010.403.6105 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Considerando os extratos juntados às fls. 358/373, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 28/09/77 a 15/12/80; 01/03/82 a 05/03/86; 21/05/86 a 05/05/89; 08/05/89 a 04/06/91; 06/08/91 a 05/03/97; 23/04/99 a 18/02/03; 11/06/03 a 06/08/04 e 09/08/04 a 31/10/06, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (26/03/10 - fls. 89).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 375/383. CAMPINAS, 09/09/2010.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010665-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605463-14.1993.403.6105 (93.0605463-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X MARIA TOSSINI CAZISSI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)**

Fls. 44/46. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação, cumprindo-se a parte final da sentença de fls. 36/37.Os demais pedidos devem ser apreciados nos autos principais, razão pela qual determino o traslado de cópia da petição de fls. 44/46 para a Ação Ordinária nº 0605463-14.1993.403.6105.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003865-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003865-2) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Preliminarmente, providencie a secretaria o apensamento a estes autos, dos autos suplementares.Dê-se vista às partes acerca do ofício e decisão de fls. 520/522.em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como os depósitos judiciais efetivados, conforme autos suplementares em Secretaria, intimem-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda dos mesmos.Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetivados vinculados ao presente feito.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.DESPACHO DE FLS. 533: Fls. 529/531: dê-se vista à impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 523. Int.

**0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista a existência de complemento positivo a ser pago pela Impetrada em favor da Impetrante por força da decisão transitada em julgado, deverá ser intimada a Autoridade a efetuar o pagamento administrativo do mesmo, visto que não comporta o procedimento do writ a execução específica disposta no artigo 730 do CPC. Eventuais valores, diverso do complemento positivo, não abrangidos pela sentença ou não executáveis pela forma da lei neste feito, deverão ser objeto de eventual reclamação em ação de cobrança, se houver interesse da Impetrante. Comprovado o pagamento do complemento positivo reclamado, dê-se ciência à Impetrante e após arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Int.DESPACHO DE FLS. 212: Tendo em vista a manifestação retro, oficie-se ao impetrado encaminhando as cópias dos documentos de fls. 18 e 23. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 208. Int.

**Expediente Nº 3899**

**MONITORIA**

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos mandados devolvidos, com certidões, conforme se verifica às fls. 62/67, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604141-56.1993.403.6105 (93.0604141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603243-43.1993.403.6105 (93.0603243-9)) VULCABRAS S/A X COML/ SAVIAN LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. No silêncio, rearquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0063470-50.2000.403.0399 (2000.03.99.063470-8)** - FRANCISCO CANINDE ALVES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CORREA DA CRUZ X FRANCISCO GONCALVES PINTO X FRANCISCO JOSE PAES X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE SOUZA X FRANCISCO MARQUES NOGUEIRA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0056378-84.2001.403.0399 (2001.03.99.056378-0)** - VITORIO PAROLIM(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo geral e reativado no sistema processual.Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0006277-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006277-8)** - JOSMAR SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA SILVA)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido às fls. 41/42, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)** - RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X SERGIO DENES MARIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI X FERNANDO LUIZ COTTINI X JOSE CARLOS PEREIRA X MARSELEI PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Tendo em vista o noticiado e requerido às fls. 218/220, proceda-se à inclusão do nome do advogado indicado, no sistema processual da secretaria, certificando-se.Ainda, face ao solicitado, dê-se vista dos autos, pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0001420-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001420-5)** - MARIA JANDIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA JANDIRA COSTA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/10/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Alternativamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a Autora que requereu o benefício em referência, em 18/10/2007, NB nº 42/143.779.444-8, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, inclusive com a condenação do Réu para implementação do benefício a teor do art. 461 do Código de Processo Civil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/114.À fl. 117, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 122/135, defendendo apenas no mérito a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 142/156.O INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 160/242).A Autora se manifestou às fls. 247 reiterando os termos de sua inicial.Foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 252/254).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 255), que juntou a informação e cálculos de fls. 256/261, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fls. 266, e Réu, às fls. 268/278).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidas como especiais as atividades descritas nos perfis profissiográficos previdenciários que junta aos autos (fls. 204/206, 207/208, 209/210 e 211/212), nos períodos de 01/02/1984 a 16/02/1993, 11/05/1993 a 18/07/1996, 11/11/1988 a 11/12/1998, e de 06/12/1997 até a presente data, onde consta que esteve exposta aos agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e fungos), inerentes à função de auxiliar/atendente de enfermagem. Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais período como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos. Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-



1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/02/1984 a 16/02/1993, 17/02/1993 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 13/02/2009 (data da citação). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 25 anos e 13 dias de tempo de atividade especial (fl. 261), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora somente implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data da citação, entendo que o benefício é devido somente a partir de então. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/02/1984 a 16/02/1993, 17/02/1993 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 13/02/2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA JANDIRA COSTA, com data de início em 13/02/2009 (data da citação - fl. 121), cujo valor, para a competência de 11/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.546,11 e RMA: R\$ 2.546,11 - fls. 256/261), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 25.800,72, devidas a partir da citação, apuradas até 11/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/261), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante

previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 289: J.Intime-se a Autora. (Acerca da implantação do benefício).CLS. EM 22/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 306: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado às fls. 260/269, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

**0007934-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007934-0) - VALDEMAR VENANCIO NAVARRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 317: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço comum e especial do Autor, computando-se como especial os períodos de 01/07/1977 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a 30/06/1985, e no tocante ao tempo de serviço comum, deverá computar os períodos constantes nas CTPS, mesmo que ausente no CNIS, devendo ainda a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05/10/1957 - fls. 150).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DE FLS. 336/337. CAMPINAS, 15/09/2010.

**0017501-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017501-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de adjudicação, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Alega, em síntese, que a adjudicação do imóvel é absolutamente nula, tendo em vista o descumprimento do devido processo legal, bem como por ofender aos princípios do não enriquecimento ilícito e da proporcionalidade.Citada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em conjunto com a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação.É o relatório.Decido.Dou por citada a Caixa Econômica Federal, tendo em vista seu ingresso espontâneo na lide.Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, em vista da presente decisão.Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim discutir causa já discutida perante este Juízo no processo nº 2008.61.05.009733-7, cuja decisão proferida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, o que exige o seu acatamento e cumprimento.Consoante se infere da petição inicial e documentos, a ação em apreço tem por fim a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel objeto da matrícula 119.295, registrada no 3º CRI, ante a existência de irregularidade no procedimento expropriatório. Verifica-se, ainda, que o ato expropriatório em questão, decorreu de dívida havida entre a Autora e as rés por conta do contrato de financiamento pactuado.Entretanto, conforme cópias trasladadas dos autos de nº 2008.61.05.009733-7, cuja sentença de improcedência proferida por este Juízo já transitou em julgado, visava a autora ver declarada a nulidade do ato executivo extrajudicial, relativo ao leilão e a conseqüente adjudicação do imóvel em testilha, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.Logo, ante a pretensão deduzida no presente feito estar reproduzida no pedido formulado na ação ordinária nº 2008.61.05.009733-7, resta caracterizada a existência de coisa julgada entre as ações. Ademais, de acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o

resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004318-73.2010.403.6105** - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes) apresentada pelo INSS, juntada às fls. 87/96, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000401-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000401-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CACIO MURILO FERREIRA SILVA X MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 357 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, todos do Código de Processo Civil, ficando por consequência, liberada a penhora efetuada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603243-43.1993.403.6105 (93.0603243-9)** - VULCABRAS S/A(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Fls. 156/158. Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, para que requeiram o que de direito. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3900**

#### **USUCAPIAO**

**0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3)** - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP  
Tendo em vista a manifestação do d. órgão do Ministério Público Federal de fls. 305, intime-se o autor para que regularize as questões pendentes, considerando os esclarecimentos de fls. 297/298, do Sr. Oficial de Registro Civil de Socorro-SP. Int.

**0007866-09.2010.403.6105** - EDSON TERESA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 94. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 90/91, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0007869-61.2010.403.6105** - CARLOS APARECIDO ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 301. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 297/298, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0008060-09.2010.403.6105** - CELSO CARLOS SETTE X VILMA DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 203. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 199/200, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0008245-47.2010.403.6105** - LUCIANA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 92. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0008318-19.2010.403.6105** - RUDSON KELSON RIBEIRO X FATIMA AMARAL MONTEIRO

RIBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 148, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0008319-04.2010.403.6105** - RITA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 222, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7)** - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em Inspeção. Ao Senhor Perito, para, em complementação do Laudo, utilizando critério técnico justificado, que apure o valor real atualizado atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não é possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos. Cumpra-se o presente, intimando-se o Senhor Perito indicado, para retirada dos autos e diligências necessárias ao acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da resposta do Sr. Perito, dê-se nova vista às partes do laudo pericial apresentado, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0063440-15.2000.403.0399 (2000.03.99.063440-0)** - CERAMICA PALMA DE OURO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e as manifestações de fls. 255/256 e 258/259, intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$3.928,32 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), valor atualizado em agosto/2010, sendo metade devido à União, a ser pago mediante DARF sob o código de receita nº 2864, e metade devido à ELETROBRÁS, a ser pago mediante depósito à disposição deste Juízo, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0016112-84.2003.403.0399 (2003.03.99.016112-1)** - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 202/220. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012139-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012139-8)** - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X DURVAL ANTONIALLI X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CARLOS ANTONIO ANGELINI X JOSE GIMENES FILHO X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X SHIGELU INOUE X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ELIANA CASSIA PASQUALINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL ANTONIALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GIMENES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGELU INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CASSIA PASQUALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do(a)s Autor(a)(es) SIMONE REGINA DE MACCHI FROES, ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA e JOSE GIMENES FILHO com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, às fls. 383/386, com relação aos mesmos dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste

acerca da informação e cálculos de fls. 383/386 e da petição de fls. 389/390, com relação ao autor WANDERLEY VENTURINI DA SILVA, no prazo legal.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2715**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados a fls. 76. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), valor razoável e condizente com a complexidade do trabalho a ser realizado.A Embargante deverá providenciar o depósito em conta à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de deserção e, conseqüentemente, perda da prova requerida.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011419-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011419-8)** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do informado às fls. 411/417, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012568-95.2010.403.6105 (2006.61.05.004913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015244-16.2010.403.6105 (95.0605704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 27, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Dê-se vista à parte contrária para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos do processo nº 06057041719954036105.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2)** - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista a impetrante da petição apresentada às fls. 491, devendo a mesma esclarecer se concorda com os valores indicados.Havendo concordância, indique a impetrante os dados para expedição de alvará de levantamento, quais sejam,

números do RG, CPF e OAB.Int.

**0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0)** - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ante o informado às fls. 677/678, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias até sejam apurados os valores a serem levantados pelas partes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4)** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Expeça-se ofício Precatório Requisitório em favor da União Federal observando-se o valor informado pela mesma às fls. 820/821.Int.

**0008238-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008238-9)** - UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls.1367.Int.

**0000043-91.2004.403.6105 (2004.61.05.000043-9)** - JOAO DE SOUZA CAMARGO X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI APARECIDA DA CRUZ DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos e cálculos de fls. 223/228, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 489.Int.

**0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3)** - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 781/793.Cumpra a Secretaria o tópico final do r. despacho de fl. 780.Int.

**0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Recebo a Impugnação oposta pela executada (fls. 303/305), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos do r. despacho de fl. 302 . Int.

**0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o depósito apresentado às fls. 124, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o pagamento do valor correspondente às custas nos termos do solicitado às fls. 122. Sem prejuízo, indique a parte exequente os dados para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 124, bem como do que será efetuado pela executada.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.

#### **Expediente Nº 2745**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Considerando que não foi observado todos os requisitos previstos no artigo 232 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão de revelia aposta às fls. 175. Providencie os autores as duas publicações de edital de citação em jornal de grande circulação do último domicílio do réu. Int.

**Expediente Nº 2746**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Tendo em vista petição de fl. 165, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 162. Fica a adjudicante, desde já, intimado a assinar o termo. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2823**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual uma vez que a signatária da petição de fl. 148, Ana Luiza Maciel, OAB/SP 206542 não tem sequer poderes constituídos para representar a exequente neste feito. Após, à conclusão. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1822**

**DESAPROPRIACAO**

**0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI

Acolho a manifestação do Ministério Público, de fls. 81/82, no sentido de que a citação da viúva só será válida, nos termos do art. 16 do Decreto Lei 3365/41, caso reste comprovado nos autos ser esta pessoa a inventariante do espólio de Mikio Nukui, ficando reconsiderado o despacho de fls. 78. Assim, em face da inexistência de inventário em nome do falecido Mikio Nukui (fls. 93), intimem-se as autoras a cumprirem o despacho de fls. 95 indicando quem são os herdeiros do falecido para correção do pólo passivo da ação. Prazo: 20 dias. Int.

**0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES



DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA

Fls. 170/171: providencie o réu certidão atualizada do registro do imóvel objeto de desapropriação nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.Saliento que consta às fls. 61 destes autos certidão do 3º CRI de Campinas, datada de setembro de 2009.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008995-49.2010.403.6105** - ROSELI VIEIRA RAMALHO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 67, intime-se a parte autora a se manifestar acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos.No silêncio ou em caso negativo, requeira a parte autora o que de direito, para prosseguimento da ação.Int.

#### **MONITORIA**

**0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Recebo os embargos interpostos às fls. 193/209 dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento em relação ao réu Maurício Francisco Chiatti.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004277-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0006365-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte das Rés, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, as réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0012031-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO

J. Defiro,se em termos.

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME X EDNEI PRODOCIMO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do avisos de recebimento (AR) NEGATIVOS, conforme fls. 43/44, referente a citação de Arisma Usinagem LTDA ME e Ednei Prodocimo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/212,v, intime-se o autor a requerer o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 597/632, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

**0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3)** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 81/331.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

j. defiro, se em termos.

**0005292-13.2010.403.6105** - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados às fls. 120/127, e à parte autora, dos documentos juntados às fls. 128/135.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0007167-18.2010.403.6105** - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 233/234, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

**0008383-14.2010.403.6105** - POLISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação de fls. 152/153, trazendo aos autos cópia de seu último balanço, para que se aprecie o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial (fls. 156/158).Int.

**0009186-94.2010.403.6105** - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, desentranhe-se a carta precatória de fls. 65/74, instruindo-a com cópia da procuração de fls. 07 e contrato social de fls. 10/28, encaminhando-a através de ofício à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

**0009942-06.2010.403.6105** - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Em razão do teor da certidão de fls. 281, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo o laudo da perícia realizada no autor em 16/09/2010.Publicue-se o despacho de fls. 267.Int.DESPACHO DE FLS. 267:1. Mantenho a decisão proferida às fls. 44/45 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 72/158, 197/203 e 206/241, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Intimem-se.

**0010749-26.2010.403.6105** - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada das referidas cópias, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0012750-81.2010.403.6105** - KLAUS PETER MERK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo,

apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012757-73.2010.403.6105** - FERNANDO MALHADO BALDIJAO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012759-43.2010.403.6105** - DENILSON BAIALUNA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014130-42.2010.403.6105** - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz José Pereira Filho, qualificado na inicial, em face da União, para que: a) passe à condição de agregado, com todas as prerrogativas correspondentes, tais como integralidade dos vencimentos e manutenção dos tratamentos médico e fisioterápico; b) subsidiariamente, seja reformado, também com todas as prerrogativas da graduação imediatamente superior, qual seja, terceiro sargento do Exército. Ao final, requer a confirmação da decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2005, sendo graduado cabo em 2007. Em 10/05/2010, em uma tentativa de roubo, foi atingido por disparo de arma de fogo no tórax, que ocasionou redução da sustentação ósseo-muscular e da força do braço e da mão direita, além de lesão pulmonar. Alega que esteve dispensado de suas atividades até 30/09/2010, a partir de quando teve de voltar a cumprir o expediente normal, apesar de não apresentar condições para tanto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/71. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a sua agregação ou a sua reforma. Dispõe a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: (...) III- aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV- o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para reserva; (...) Art. 82. O militar será agregado quando afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I- ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II- haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) V- ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III- estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trata de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III- acidente em serviço; (...) No presente feito, verifica-se que o autor esteve em licença para tratamento de saúde a partir de 21/05/2010, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 82 acima transcrito. Da mesma forma, não foi, em princípio, considerado definitivamente incapaz, devendo ser observado o disposto no inciso V do artigo 82 e nos artigos 106 e 108. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Da análise dos autos, verifica-se que nenhum documento revela que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o serviço militar. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino desde logo a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, para realização da perícia, que será realizada no dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos

eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa para as atividades militares? E para as atividades civis? Se positivos os quesitos anteriores, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se.

**0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sônia Maria de Gouvea de Assis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que exerceu as funções de servente, atendente e auxiliar de enfermagem como especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2009).Aduz que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo necessário de contribuição, não tendo enquadrado como especiais os períodos em que exerceu suas atividades como servente/faxineira na área hospitalar, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/68.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício requerido, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo nº 151.177.392-5.Intimem-se.

**0014856-16.2010.403.6105 - MICHEL IBRAHIM MALUF(SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO E SP293571 - KARINA SAMPAIO FIGUEIREDO DE SOUZA E SP249062 - MICHELLE CHUFFI VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

J. Defiro, se em termos.

**0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por José Carlos de Medeiros, qualificado na inicial, em face de Banco Econômico SA - em liquidação e Caixa Econômica Federal, com objetivo de que o réu se abstenha de cobrar qualquer valor da parte autora. Ao final, requer a declaração de quitação.Alega o autor que adquiriu através de contrato de financiamento (fls. 33/35), em 16/11/1979, imóvel situado na Rua Olavo Bilac, n. 401, apto 124, Cambuí, Campinas, matrícula n. 21090 (fls. 29/31), dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação; que a quitação antecipada com recursos próprios ocorreu em 10/09/1991 e a hipoteca cancelada (AV.6/21.090).Todavia pretendem os réus atribuir ao autor a responsabilidade por saldo residual que não existe, alegando a existência de outro financiamento assinado anteriormente com o Banco Nossa Caixa SA (atual Banco do Brasil). Informa também que o primeiro financiamento foi quitado antecipadamente e o imóvel vendido.Aduz que a lei n. 10.150/2000 assegura exceção aos contratos firmados até 05/12/1990; que os contratos foram assinados em 1978 e 1979 e que há negócio jurídico perfeito e acabadoO autor ficou indignado com tal informação, pois o financiamento foi quitado antecipadamente não sendo utilizados os benefícios do FCVS. Assim, entende haver engano do réu já que não existe saldo residual e mesmo que houvesse a responsabilidade por este resíduo não é da parte autora, pois fazia jus aos benefícios do FCVS.Alega litisconsórcio passivo necessário porque a CEF é administradora do FCVS e que, nestes autos, será discutida a cobertura de referido fundo.Procuração e documentos, fls. 23/57.É o relatório. Decido.A tutela

antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos estão presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada. Muito embora não haja documento comprovando cobrança pela parte ré, em decorrência dos contratos, objetos destes autos, pelas informações constantes à fl. 46, verifico a possibilidade de eventual cobrança. Com relação aos contratos de financiamentos de imóveis, observo da matrícula n. 21090 (fls. 29/30) que, em 04/11/1991, houve averbação do cancelamento da hipoteca em face da quitação. Quanto ao imóvel de matrícula n. 38172 (fls. 37/38), consta cancelamento da hipoteca objeto da averbação R.2 (AV.05), venda a terceiro (R. 07/38.172) e constituição de primeira e especial hipoteca (R.08/38.172) em 19/10/2001. Considerando que a averbação do cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis é ato administrativo dotado de fé pública e presunção de veracidade, o caso é de deferimento da antecipação da tutela. Observe-se ainda que há determinação legal de que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05/12/1990 (art. 3º, da Lei n. 10.150/2000). Referida disposição se aplica ao caso dos autos, pois os financiamentos foram firmados nos anos de 1978 (fl. 44) e 1979 (fl.35). Neste sentido: Processo AGRESP 200901427955 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129517 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/04/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. Processo AC 200170010021511 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 13/04/2005 PÁGINA: 607 ADMINISTRATIVO. SFH. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AFASTAMENTO. DUPLO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS CONTRATOS. CABIMENTO. LEI N 8.100/90 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É tranqüilo e reiterado o entendimento jurisprudencial de que a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima nas ações que versem sobre contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. 2. A norma restritiva sobre a quitação pelo FVCS de um único saldo devedor trazida pela Lei n 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não se aplica aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, nos termos da Lei n 10.150, de 21 de dezembro de 2000. 3. Tendo os autores subrogado-se nos direitos e obrigações de contrato de financiamento, com cobertura do FCVS, pactuado em 11 de setembro de 1986, não procedem as alegações dos apelantes quanto à impossibilidade de quitação do mútuo com base na restrição introduzida pela Lei n 8.100/90. 4. Incumbindo ao credor, no caso, o Banco do Estado do Paraná S/A, a liberação da hipoteca, descabe à atribuição de multa à CEF, no caso de retardo ao cumprimento daquela providência. 5. A condenação ao pagamento de verba honorária é consectário da sucumbência. 6. Apelo do Banco do Estado do Paraná improvido e apelo da CEF parcialmente provido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar qualquer valor da parte autora referente ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 21090, até ulterior decisão. Antes, porém deverá o autor recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer cópia da inicial e da sentença dos autos n. 0029832-53.2004.403.6100 (fl. 59), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. Int.

**0015655-59.2010.403.6105** - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Arnaldo Bertanha, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de que seja determinado à fonte pagadora o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento mensal da complementação de aposentadoria, não efetuando o repasse aos cofres da União do valor relativo à parcela proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Ao final, requer que seja declarada indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate de 10% da reserva matemática, denominado benefício único antecipado, e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais do autor recolhidas no período de 11/1989 a 12/1995, nos termos do art. 6º, VII, alínea b, da Lei n. 7.713/88. Caso a tutela não

seja antecipada, requer a restituição dos valores. Alega o autor que efetuou o pagamento mensal de suas contribuições ao Fundo de Previdência, sendo estas descontadas em folha de pagamento e proporcionais ao salário recebido durante todo o período em que laborou para a instituição financeira. Essas contribuições formam a chamada reserva de poupança e somadas às contribuições patronais formam a denominada reserva matemática, que garantirá o pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria. Ressalta o autor que aderiu ao Saldamento do Plano de Benefício REG/Replan, aprovado em 16/06/2006, efetuando o resgate do benefício único antecipado no valor de R\$ 118.908,52 correspondente a 10% da reserva matemática e passou a receber o benefício mensal de R\$ 7.029,19. Argumenta que a reserva matemática é composta, além das contribuições patronais, pelas contribuições pessoais do autor e que tanto o benefício único antecipado quanto o pagamento mensal da complementação de aposentadoria são provenientes da reserva matemática e estão sujeitos a retenção do IRRF. Ocorre que parte destas contribuições pessoais que formam a reserva matemática já foram tributadas e sua tributação quando do pagamento do benefício único e do benefício mensal resulta em bitributação. Procuração e documentos, fls. 11/75. Custas, fls. 10. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com relação à incidência do Imposto de Renda relativo aos benefícios pagos pelos Fundos de Previdência Privada a título de complementação de Aposentadoria e Pensão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88 no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP n. 1.012.903 - RJ, submetido ao regime do art. 543- C, do CPC). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Muito embora, neste momento, não seja possível antever o valor correto referente à contribuição do segurado, em cada parcela do benefício recebido, bem como o valor referente à contribuição patronal, considerando a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora, fixo o depósito judicial em 50% do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à Fonte Pagadora que efetue o depósito judicial de 50% do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor. Intime-se. Ressalto que não há prejuízo à ré, posto que o valor será depositado judicialmente à disposição deste juízo e, em fase de liquidação, se procedente o pedido, serão apurados os valores devidos corretamente, sendo o excedente estornado aos cofres públicos. Cite-se. Intimem-se.

**0015834-90.2010.403.6105** - LUCIANO DOMINGUES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre as restrições apontadas às fls. 31/35 e a propositura da presente ação, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos cópias dos documentos que embasaram o envio do nome do autor ao SPC (contrato de empréstimo, abertura de conta, etc). Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA (SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as

partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 257/258, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015601-93.2010.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERREIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h:30min, para oitiva da testemunha José Sallasar. Intime-se-a por mandado, que deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao juízo deprecante, preferencialmente por e-mail. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

J. Defiro, se em termos.

**0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Recebo o valor bloqueado às fls. 66 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos COM PODERES PARA TRANSIGIR. Deverá a CEF manifestar-se sobre a alegação da ré de que pode dispor de apenas 10% dos seus vencimentos, bem como trazer, se o caso, contraproposta pronta para discussão no ato. Int.

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Fls. 108/110: intempestivos os embargos interpostos, porquanto instadas as partes a se manifestarem em audiência, a CEF nada requereu, não cabendo em momento posterior alegar omissão de uma decisão que é clara em seus termos. Por outro lado, o recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas em audiência é o agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, como prevê o artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Sendo assim, cumpra-se a referida decisão. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008819-75.2007.403.6105 (2007.61.05.008819-8)** - AMADO APARECIDO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8)** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)** - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a dizer se os advogados de fls. 314 ainda a representam ou se somente os advogados de fl. 488 estão representando-a, bem como a depositar o valor o valor a que foi condenada (fl. 271/272 e 465), nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA



CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANO POLI  
J. Defiro, se em termos.

**0004265-92.2010.403.6105** - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 56, à procuradora da autora.Com o cumprimento do alvará informado pela CEF, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1370**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 - ERMANO FAVARO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação da arrematação de 400 botijões de GLP, tipo P13, por R\$ 5.300,00, em razão de falta de pagamento pelo arrematante e preço vil. Proferida sentença rejeitando liminarmente os embargos, por serem manifestamente protelatórios (fls. 38/40), em face da qual foi interposta apelação (fls. 42/50), contra-razões da ANP às fls. 64/67, que culminou no acórdão de fls. 72/78, anulando de ofício a sentença. Impugnação de Ermano Favaro, fls. 90/92, e da ANP, fls. 98/100, pela regularidade do preço da arrematação. Réplica às fls. 102/106, alegando nulidade da arrematação em razão de superveniente parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A nulidade argüida pela embargante por falta de pagamento da oferta é absolutamente inconsistente, pois, conforme guia de depósito de fl. 61 da execução fiscal, o arrematante efetuou o depósito integral da arrematação no mesmo dia do ato, com a juntada do documento na mesma data. Quanto ao alegado preço vil, os bens foram avaliados em R\$ 13.000,00, em 09/03/2006, fl. 30, reavaliados em 16 ou 17/10/2007, constatado o mesmo valor, fl. 32, e arrematado por R\$ 5.300,00, em 27/11/07, fl. 36, em segundo leilão. A legislação é omissa quanto ao conceito de preço vil, por sua vez, a jurisprudência e a doutrina não convergem quanto à fixação de parâmetros objetivos de valoração, para efeito de definição do que é considerado preço vil. A doutrina defende que a caracterização ou não de preço vil é inteiramente subjetiva, e que depende da análise das peculiaridades de cada caso. Por sua vez, a jurisprudência sinaliza no sentido de que o preço vil pode variar entre 25% à 50 % do valor da avaliação, ou seja, o lance inferior à 25% será necessariamente considerado vil, o superior à 50% não será considerado vil, e o lance estacionado no patamar acima mencionado, poderá ou não ser considerado vil, conforme as condições de cada caso, levando em consideração se o bem é de fácil comercialização, sua natureza, a cotação comercial, depreciação e tempo decorrido entre a avaliação e a alienação. Na hipótese retratada nos autos, tenho que não ocorreu circunstância excepcional que justifique a desconsideração do parâmetro jurisprudencial de 50% do valor da avaliação. Tratam-se de botijões de gás, em bom estado, referindo-se ao estoque rotativo da executada, reavaliados em 16/10/07. A arrematação se deu pouco mais de um mês depois, presumindo-se que mantiveram o mesmo valor e estado de conservação. Assim, não se justifica sua alienação por valor menor que a metade da avaliação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000234290, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados (01 Máquina tesoura de corte de ferro e um torno mecânico), foram avaliados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais),

perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo arrematados por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, 30% do valor da avaliação. III. Recurso provido.(AC 200261820175259, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 68.000,00, ARREMATACÃO POR R\$ 27.200,00 (EQUIVALENTE A 40% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil. No caso vertente em que a arrematação feita (uma retífica univesal da marca Vigorelli, uma fresadora da marca Langun e uma plaina limadora da marca Rocco, na cifra de R\$ 27.200,00) equivaleu a 40% da avaliação (R\$ 68.000,00 - a retífica foi avaliada em R\$ 22.000,00, a fresadora foi avaliada em R\$ 40.000,00 e a plaina foi avaliada em R\$ 6.000,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante, na alegação do preço vil Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial. Quanto aos honorários, mister se faz a fixação em percentual a recair sobre o valor dado à causa (na presente demanda justamente o valor do bem arrematado). Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.(AC 200561260068559, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009)Assim, a arrematação é nula, dado o preço vil, art. 692 do CPC.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I, e 694, 1º, V, do CPC), para desconstituir a arrematação de 400 botijões de gás, tipo, P-13, fl. 36, dada sua nulidade em razão de preço vil.Condenado as embargadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Autarquia não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008721-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008721-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010618-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.010618-0, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Alega, ainda, prescrição intercorrente.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fls. 53/54).Às fls. 59/68 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal, bem como inoccorrência de prescrição intercorrente.Réplica às fls. 71/94.Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 106).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescriçãoInicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do

crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem.Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta.Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento.É que este se deu com base no art. 133 do CTN, motivado por sucessão empresarial de fato havida em 2005, com requerimento para citação da embargante em 17/06/08 e decisão determinando sua citação em 24/07/08.Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu a sucessão até a decisão deferindo a citação da sucessora, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo de cinco anos.Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição.Responsabilidade por Sucessão Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 107 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 110 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 119 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 113 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela embargante em 05/2005, fls. 96 e 104 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 87 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 98/103 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 114 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 48). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a

identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...) 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória da arrematação para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções intentadas, com a assunção de suas atividades e patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional. (...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 87/125 daqueles para estes, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001365-46.2000.403.6119 (2000.61.19.001365-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MAGNELLI(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007037-35.2000.403.6119 (2000.61.19.007037-8)** - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EDISON SALGUEIRO JUNIOR X JORGE HENRIQUE MIDAO JORDAO DA MOTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013132-81.2000.403.6119 (2000.61.19.013132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X WILSAN COML/ DE PECAS LTDA X VILSON CALDAS LUIZ(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0015018-18.2000.403.6119 (2000.61.19.015018-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0016520-89.2000.403.6119 (2000.61.19.016520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020609-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020609-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006645-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006645-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001898-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001898-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TELECUT CONFECcoes DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003125-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003125-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002862-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002862-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006842-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006842-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT SA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

DECISÃORelatórioRealizada nova avaliação, fls. 358/359, em atenção à decisão de fls. 353/354, manifesta-se a executada pela substituição da garantia por depósitos realizados nos autos da ação cautelar n. 91.0030466-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, bem como bem como impugnando a reavaliação, tendo em vista divergência com laudo técnico particular de 2007, bem como que haveria divergência quanto a área registrada e a efetiva, além de divergência quanto ao número de prédios existentes. Manifesta-se a União rejeitando a substituição do bem pelos depósitos judiciais e concordando com a reavaliação, pugando pelo prosseguimento do feito, sem sustação do leilão. É o relatório. Passo a decidir.Quanto à proposta de substituição do imóvel por valores depositados em ação cautelar, acolho a manifestação da Fazenda, pela rejeição, pois efetivamente não há prova de que os valores lá discutidos dizem respeito ao objeto desta execução fiscal. Com efeito, trata-se de ação cautelar preparatória não vinculada à execução fiscal, mas sim à ação ordinária em que se discute correção monetária de balanço. Ademais, do extrato de acompanhamento processual na Internet constato que a última decisão proferida foi no seguinte sentido: EM PRINCIPIO NAO HA COMO SE PERMITIR O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS QUE SE DESTINAM A SUSOENDER A EXIGIBILIDADE, VEZ QUE HOVE UM CERCEAMENTO DA RECEITA FEDERAL QUE DEIXOU DE PROCEDER AO LANÇAMENTO, COMO A UNIAO DEIXOU CONSIGNADO. INDEFIRO, POIS, O PEDIDO. Assim, se não foi lançado o valor depositado, é evidente que não há identidade entre o ora exigido e o discutido naqueles autos, tendo os depósitos em tela destinação específica que não atende à pretensão da executada.No tocante à avaliação, como já exposto na decisão de fls. 358/359, a avaliação técnica trazida pela executada não é atual, mas anterior ao oferecimento da garantia e indicação de valor pela própria executada, fl. 17, além de ser anterior à unificação dos imóveis, que se deu em 24/05/10. Assim, não pode ser considerada.A alegada divergência quanto à área não restou inequivocamente comprovada, não foi alegada quando do oferecimento do bem à penhora, tampouco no momento da impugnação à avaliação, além de o registro público ter presunção de veracidade.Quanto à divergência no número de prédios industriais considerados (matrícula descreve quatro e a avaliação três) e a alegada desconsideração pelo oficial de justiça de número maior de edificações que o constante na matrícula, determino ao oficial avaliador que realize nova avaliação, esclarecendo tais questões, vale dizer, relatando o efetivo número de prédios e edificações existentes, em comparação com o relatado na matrícula, apontando eventuais divergências e atribuindo valor conforme o efetivamente constatado, justificando, em 05 dias, tendo as partes 48 horas para manifestação após o laudo.Tal reavaliação se dará sem prejuízo do leilão designado.Intimem-se.



**0001049-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001049-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001443-59.2008.403.6119 (2008.61.19.001443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP168359E - FELIPE LOPES TAMELINI E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**000222-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002222-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005702-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005702-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP. LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008812-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008812-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000824-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005228-92.2009.403.6119 (2009.61.19.005228-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0011249-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## 4ª VARA DE GUARULHOS



**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2893**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010420-69.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/58, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica as supostas autorias do delito capitulado no artigo 155, 4º, II e IV c/c artigo 14, II do Código Penal, permitindo aos denunciados ALBERTO MELO DA SILVA e REINALDO SAMUEL DA SILVA o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 63/64 diante da existência de justa causa para a ação penal. Citem-se os acusados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a citação e intimação dos acusados: 1) REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Antero Antonio da Silva e Maria Luzia de Jesus Silva, nascido aos 28/10/1971 em São Paulo, inscrito no RG 22997655 SSP/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III; 2) ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Iremar Ferreira da Silva e Maria da Glória Melo da Silva, nascido aos 17.03.1981 em São Paulo, inscrito no RG 33181947 SSP/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III, consignando que caso não tenham condições de constituir advogado, deverão informar ao Oficial de Justiça, ficando cientes de que atuará em suas defesas a Defensoria Pública da União, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP. Com a defesa escrita, venham conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008738-79.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

Fls. 1841/1842: Ofício da Polícia Federal noticiando a prisão de ENILSON ANDRÉ. Deixo de apreciar o pedido contido na petição e fl. 1840, uma vez que o acusado já foi identificado e preso. Tendo em vista que a denúncia foi recebida na sua integralidade, CITE-SE o acusado no presídio onde se encontra recolhido para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário e consignando-se que caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça, ficando ciente de que lhe será nomeado defensor público. Com a defesa escrita, conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes do acusado nas Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem. Determino o levantamento do sigilo decretado nos presentes autos, uma vez que o mandado de prisão nº 55/2010 já se encontra devidamente cumprido. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar como réu ENILSON ANDRÉ. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2894**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007537-52.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 32), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/11/2010, às 16h30min. Publique-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1970**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)** - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 478 e 483: Ciência às partes.Int.

**0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)  
Fls. 105: Defiro. Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011, às 15:30 horas, para a audiência de instrução.Fls. 114: Intimem-se as partes, com urgência.Fls. 117/181: Vista às partes.Int.

**0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4695**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002585-91.1997.403.6111 (97.1002585-6)** - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8)** - J H COSTA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001608-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001608-6)** - DISTRIBUIDORA CASTELO ENRIJO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002374-91.2005.403.6111 (2005.61.11.002374-1)** - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000299-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000299-7)** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X ILDA MARIA LINS DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002036-83.2006.403.6111 (2006.61.11.002036-7)** - ELISABETE DA SILVA X JOAO BATISTA XAVIER X JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS X JUCELINA DE JESUS MACHADO X LIGIA MARI ALVES DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000236-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000236-2)** - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Dê-se vista ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 168. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com o valor homologado às fls. 168. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005028-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005028-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4)) ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6)** - SKUYO OKUDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre se concorda com a proposta de acordo tal qual apresentada, às fls. 51/52. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1)** - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 155/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002627-06.2010.403.6111** - PEDRO HENRIQUE SILVERIO DOS SANTOS X TATIANE DOS REIS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE SILVÉRIO DOS SANTOS, menor e representado por sua genitora, senhora Tatiane dos Reis Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de Rinaldo Silvério dos Santos Júnior, pai do autor. Alega ainda que requereu o benefício na esfera administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido, sustentando que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Atestado de Permanência de 22/01/2009 (fls. 25) informa que Reginaldo Silvério dos Santos Júnior deu entrada no estabelecimento prisional em 08/08/2008, mas não há nos autos qualquer documento de recente data informando a atual situação do pai do autor. Também não há nos autos informação sobre o último salário-de-contribuição de Reginaldo. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

**0002751-86.2010.403.6111** - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE.

**0002984-83.2010.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o novo endereço da testemunha Raimunda Camila Cândido tendo, em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003380-60.2010.403.6111** - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003918-41.2010.403.6111** - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE.

**0003938-32.2010.403.6111** - HELENA CUSTODIA DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004020-63.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004424-17.2010.403.6111** - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004516-92.2010.403.6111** - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004853-81.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CAMPANARI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ CAMPANARI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 35 anos, 02 meses e 23 dias as funções de mecânico de manutenção e eletricitista de equipamento hospitalar, nas empresas Bovimex Comercial LTDA e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, respectivamente, atividades consideradas de risco. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu a(s) atividade(s) por ele(a) descrita(s), no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

**0005495-54.2010.403.6111** - VALDENE ALVES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDENE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 35 anos a função de auxiliar de

serviços gerais hospitalar, no setor de limpeza, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, atividade considerada de risco. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu a atividade por ele(a) descrita, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 25 anos e 11 meses (311 contribuições) em atividades insalubres. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter

medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu a(s) atividade(s) por ele(a) descrita(s), no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005639-28.2010.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS MARIANO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE DOS SANTOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Ernesto Mariano, seu marido falecido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus, desde 15/02/1.992, até o seu falecimento, e da união de ambos foram gerados dois filhos, o que gerou para a autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que o de cujus não mantinha a condição de segurado à época do óbito.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é esposa do Sr. Ernesto Mariano (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 16 e certidão de óbito, às fls. 15. No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício do falecido foi em 06/05/2.007 a 09/04/2.008 e consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da lei nº 8.213/91, prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência.É sabido que o de cujus faleceu aos 25/09/2.010, época em que não mais detinha sua condição de segurado, a qual perdurou somente até 05/2.009, pois contava com apenas 14 (quatorze) contribuições à Previdência Social. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser



INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005646-20.2010.403.6111** - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS (SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhador e submeteu-se a uma cirurgia do coração, que o impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurado do autor é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social e atestado médico que comprove sua patologia, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005705-08.2010.403.6111** - LUZIA DA ROCHA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DA ROCHA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDONIA SUARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005424-94.1994.403.6111 (94.1005424-9)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fls. 659: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 791, III do CPC. INTIMEM-SE.

**0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9)** - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP (Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP  
Fls. 648/649: Os valores bloqueados referem-se à execução de honorários do BACEN ( fls. 482/483, 507/508 e 569). Ciência ao executado sobre a petição de fls. 651 e 651-verso dando conta sobre a concordância do pedido de parcelamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3)** - CARMO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4)** - MARCOS DE ALBUQUERQUE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 142. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3)** - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003634-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003634-0)** - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA POLOTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005823-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005823-2)** - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU CAMPOS ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7)** - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração da classe desta ação para ordinária.Oficie-se oa INSS determinando o cumprimento da decisão de fls. 20 no endereço indicado na certidão de fls. 35.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## Expediente Nº 4701

### EXECUCAO FISCAL

**1003772-71.1996.403.6111 (96.1003772-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X CLAUDIA PEREIRA PADUA X MARIA JOSE PEREIRA PADUA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.Pela análise dos autos, verifica-se que as excipientes comprovaram de forma cabal, que não agiram com infração à lei, com excesso de poderes, com infração ao contrato ou estatuto social, sendo reconhecido pela Fazenda Nacional os argumentos das

excipientes, conforme se constata às fls. 146, visto que na decretação da falência não restou comprovada a prática de crime falimentar. Em razão disso, DETERMINO a exclusão dos nomes das excipientes CLÁUDIA PEREIRA PÁDUA e MARIA JOSÉ PEREIRA PÁDUA, do polo passivo da presente execução, devendo prosseguir tão-somente em face da empresa executada. Por outro lado, verifico que às fls. 146 a exequente requereu a suspensão do feito por um ano, ante a inexistência de bens passíveis de constrição. Nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pela exequente (um) ano, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado disposto no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se encontrados bens penhoráveis. Condene a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Em face da proximidade do leilão designado para o dia 19/11/2010, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o parcelamento do débito noticiado às fls. 123. INTIME-SE.

**0007012-31.2009.403.6111 (2009.61.11.007012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)**

Fls. 60/62: nada a decidir, tendo em vista que já foi efetuado o desbloqueio das contas bancárias da executada em 04/11/2010, conforme se constata às fls. 58/59. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-54.2009.403.6111 (2009.61.11.001960-3) - JOSE RENATO GERDULLI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003438-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003438-0) - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005194-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005194-8) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8) - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2) - KALIL FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006913-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006913-8) - NILZA DE LIMA PRAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000359-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000359-2)** - MARIA CECILIA LEANDRO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003527-86.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003282-75.2010.403.6111** - GRACILIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004166-07.2010.403.6111** - APARECIDA DE NADAI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0)** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004020-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004020-6)** - LUCAS VIEIRA DA CRUZ X JOSIAS MARINHO VIEIRA DA CRUZ(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004607-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004607-5)** - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001432-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001432-7)** - DJANIRA ROSA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DJANIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0)** - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002167-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002167-1)** - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X CARMEN REGINA BRANDAO BONADIO PELOZO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004126-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004126-8)** - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004294-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004294-7)** - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 -

JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001149-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001149-7)** - APARECIDO GONCALVES DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006302-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006302-8)** - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA CAPPI GRACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002349-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002349-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2159**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005788-24.2010.403.6111** - ROSELI MARTINS(SP303835 - EGGLE BORGES FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por sua mãe, falecida em 21/09/2010. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexiste lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para

uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3)** - SUSI APARECIDA FIQUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 191/194: Esclareça o patrono da parte autora o seu pedido, haja vista a fase processual atual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0005315-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005315-5)** - RAYMUNDO ALVES DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 167:- Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Defiro a produção de prova material e testemunhal. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0010301-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010301-8)** - EDMILSON TREVIZAN(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Folha 94:- Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0010932-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010932-0)** - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 72/73:- Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4)** - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

**0002150-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002150-0)** - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 78: Informe o procurador da parte autora o novo endereço da demandante, possibilitando a sua intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3)** - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004597-09.2008.403.6112 (2008.61.12.004597-7)** - RUTE GARCIA PURGA(SP163807 - DARIO SERGIO

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Vistos em inspeção. Fls. 62/66 e 67/69: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 61. Int.-----DESPACHO DE FOLHA 61----- Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo civil. Intimem-se.

**0007563-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007563-5)** - TEREZA LOURENCO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 26 e 45 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente a este Juízo cópia integral e autenticada de sua CTPS. Documentos de folhas 46/55:- Vista à parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009953-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009953-6)** - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 73/74:- Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9)** - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8)** - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o autor ciente para apresentar manifestação sobre a Contestação de fls. 66/83, no prazo de 10 (dez) dias. Petição e documentos de fls. 87/89: Ciência à parte autora. Intime-se.

**0015521-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015521-7)** - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0)** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2)** - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005646-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005646-3)** - ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8)** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos



para deliberação. Intime-se.

**0006169-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006169-0)** - ANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3)** - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para manifestação acerca da Contestação e documentos do INSS de folhas 53/69. Prazo: 10 (dez) dias. Folha 69: Ciência ao INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3)** - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)** - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8)** - RENILDE FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7)** - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0)** - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1)** - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2)** - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0)** - NELSON AKIRA YAMADA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012689-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012689-1)** - HELENA DE QUEIROZ PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para manifestação acerca da Contestação de folhas 18/21. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012700-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012700-7)** - MARIO AMBROZIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000027-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000027-7)** - ROSA POLIDO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000372-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000372-2)** - MARIA LOPES DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000594-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000594-9)** - ADELINO GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9)** - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5)** - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 38/60.

**0000828-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000828-8)** - OSVALDO JANUARIO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000902-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000902-5)** - KELEEN KETRY ALVES SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001026-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001026-0)** - GETULIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001108-90.2010.403.6112 (2010.61.12.001108-1)** - JOSE GARCIA FLORES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5)** - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4)** - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos

para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3641**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3)** - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9)** - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012684-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012684-9)** - CELI FLORIANO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8)** - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3)** - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7)** - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014943-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014943-6)** - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6)** - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1)** - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0)** - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7)** - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0)** - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6)** - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8)** - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000028-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000028-7)** - CRISTIANE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5)** - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8)** - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001190-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001190-0)** - JOSE SERGIO VILLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)** - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001569-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001569-2)** - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0)** - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6)** - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7)** - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3)** - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0)** - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002646-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002646-0)** - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002647-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002647-1)** - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002648-13.2009.403.6112 (2009.61.12.002648-3)** - SANDRO ROBERTO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002909-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002909-5)** - CICERO MOTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003044-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003044-9)** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9)** - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003207-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003207-0)** - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3)** - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8)** - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004515-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004515-5)** - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5)** - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4)** - MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2)** - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003560-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003560-1)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0003569-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003569-8)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0011886-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011886-5)** - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3)** - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005438-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005438-7)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0007556-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007556-1)** - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0012636-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012636-2)** - TOSHIKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001215-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001215-2)** - ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001264-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001264-4)** - JOSE RENATO PEREIRA ESPOLIO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001340-05.2010.403.6112** - ALBANO TRENTINO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001486-46.2010.403.6112** - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001564-40.2010.403.6112** - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001592-08.2010.403.6112** - WALTER VIEIRA BENEVIDES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001600-82.2010.403.6112** - ADELIA VENDRAMEL BARUTTA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001628-50.2010.403.6112** - FRANCISCO BARRIONUEVO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0001646-71.2010.403.6112** - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X SONIA LUCIA CRHISTINO NUNES(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que



especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0001651-93.2010.403.6112** - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0001724-65.2010.403.6112** - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002022-57.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002334-33.2010.403.6112** - DOMINGOS MUNGO BREFERE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002446-02.2010.403.6112** - ZORAIDE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPÇÃO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002670-37.2010.403.6112** - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004207-68.2010.403.6112** - NOEME MENEZES STADEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0004670-10.2010.403.6112** - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

### **Expediente N° 2483**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7)** - FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS FREIRE X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o r. despacho da fl. 186 e determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0003510-96.2000.403.6112 (2000.61.12.003510-9) - TYNAIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO X NILTON CESAR SOARES PRIMO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003102-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003102-7) - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME X JULIO SERGIO SERIBELI(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SERIBELI E HERNANDES LTDA ME e JULIO SERGIO SERIBELI contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo (ônibus) marca Volvo, modelo B 58, placas AEG 2481, código RENAVAM 530.670.445. Alegou ser pessoa jurídica, explorando atividade econômica de Viagens e Turismo e Fretamentos. Alegou, ainda, que no dia 31 de janeiro de 2006, ao retornar de uma viagem para Foz do Iguaçu, o veículo foi abordado em uma blitz da Polícia Federal, sendo lacrado, conforme consta do termo de lacração e retenção de veículo n. 0107/06, sendo, então, transportado para o pátio da Receita Federal daquela cidade. Disse que em contato telefônico recebeu a informação de que seria procedido à deslacração do veículo no dia 14/02/2006, às 8 horas, sendo solicitada a apresentação, naquela data, de todos os passageiros e os respectivos comprovantes de bagagem. Tal procedimento ocorreu às 16:20 horas daquele dia. Disse, ainda, que no término da operação, os passageiros tiveram suas mercadorias liberadas e não houve informações acerca da liberação do ônibus, sendo orientados que entrassem em contato no dia seguinte para obterem tal informação. No dia 16/02/2006, ao entrarem em contato via telefone, foi solicitado que o sócio da empresa comparecesse à Receita Federal no dia 20 daquele mês e, lá chegando, foi informado que o veículo estaria confiscado, determinando-se, naquela ocasião, a elaboração do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0107/06. Alegou a ocorrência dos seguintes vícios naquela operação fiscal: a) a apreensão do veículo teria ocorrido às 14:23 horas do dia 31/01/2006 e a deslacração teria ocorrido somente no dia 14/02/2006; b) naquela ocasião não foi elaborado qualquer documento acerca de eventuais irregularidades no ônibus; c) as mercadorias dos passageiros foram liberadas, não ocorrendo apreensão. Sustentou que a apreensão do veículo atenta contra o direito de propriedade consagrado no artigo 5º, LIV, bem como na liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no inciso XIII, também do artigo 5º, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 207/209 foi deferida a tutela antecipada para determinar a liberação do veículo, mediante depósito, até julgamento final da presente ação. Com a petição juntada como folhas 220/224, a parte autora noticia o não-cumprimento da decisão liminar por parte do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu. Por meio do ofício juntado como folha 230, aquela autoridade informou que não procedeu à liberação do veículo uma vez que a decisão proferida ressaltava que a perda definitiva informaria concretizar-se após comprovada eventual responsabilidade do proprietário, e a responsabilidade dele restou configurada no procedimento administrativo, sendo aplicada a pena de perdimento do veículo. Na respeitável manifestação judicial da folha 232 foi firmado o entendimento de que estaria correta a interpretação dada pelo Delegado da Receita Federal quanto ao alcance da decisão liminar. A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação àquela decisão (fls. 246/247) que, conforme informado na folha 308, foi convertido em agravo retido. Com a petição juntada como folhas 289/291 foi reiterado o pedido antecipatório, que não foi conhecido pelo Juízo (fl. 302). Citada a União contestou a ação (fls. 311/341), sustentando a legalidade do procedimento administrativo e da pena de perdimento, além da responsabilidade do autor sobre o ato ilícito. A parte autora apresentou réplica às folhas 411/447 apresentando fartos argumentos que, segundo ela, implicaria em nulidade do procedimento administrativo. Na ocasião alegou, também, cerceamento de defesa do agente fiduciário, sob o fundamento de que o veículo foi adquirido por meio de financiamento e, dessa forma, o domínio e a posse indireta do veículo seria do Banco Bradesco S.A. Instada a União a especificar as provas cuja produção pretendia, sobreveio a petição das folhas 451/457 onde alegou preclusão consumativa em relação à alegada alienação fiduciária. Na mesma ocasião, requereu a realização de prova oral e impugnou o requerimento de prova pericial formulado pela parte autora. Oportunizado à parte autora manifestar-se acerca de tal petição, sobreveio novo pedido antecipatório (fls. 460/463). Na respeitável manifestação judicial da folha 466, foi postergada a análise do pedido antecipatório e fixado prazo para que cada parte esclarecesse os meios de prova cuja produção pediram. Manifestação da parte autora às folhas 469/471 e da parte ré às folhas 474/475. Na respeitável manifestação judicial das folhas 477/478 não foi conhecido o pedido antecipatório. Na ocasião foi saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e testemunhal. Foi, também, determinada a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Também foi determinado à União a trazida de cópia do processo administrativo. Processo administrativo juntado como folhas 491/553. Tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas perante este Juízo às folhas 597/604, verso, sendo que na assentada (fl. 596 e verso) foi reiterado o pedido antecipatório. Na manifestação judicial das folhas 618/620, este Juízo não conheceu do novo pedido antecipatório, declarou a nulidade do depoimento da testemunha Gilberto Buss, cuja inquirição foi deprecada. Também houve reconsideração da decisão saneadora quanto ao deferimento da produção da prova pericial. Quanto à referida manifestação judicial, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 625/649) e agravo de instrumento (fl. 663). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 697) e os embargos de declaração foram decididos nos termos da manifestação judicial da folha 700 e verso, ocasião em que foi determinada a expedição da nova carta precatória objetivando a inquirição da testemunha Gilberto Buss. Inquirida a testemunha Gilberto Buss (fls. 752/753). Alegações finais da parte autora às folhas 762/797 e da parte ré às folhas 800/811. Juntou procuração e documentos às fls. 314/353. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 357/361, apenas para

determinar às rés que se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de devedores. Interposto, pelos autores, agravo de instrumento de referida decisão, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para assegurar aos agravantes o direito de pagar, diretamente à agravada, os valores que reputarem devidos, sem garantir-lhes, todavia, qualquer proteção contra atos de cobrança ou de restrição ao crédito no tocante à parte não paga (fls. 782). Manifestação da autora acerca das contestações às fls. 393/447. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 495. Despacho para especificação de provas às fls. 495; a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 498) e as rés deixaram de indicar novas provas. Prova pericial deferida às fls. 450, apresentando as rés seus quesitos às fls. 460, e o autor às fls. 455/458. Laudo pericial contábil às fls. 686/704, sobre o qual as partes se manifestaram. Laudo pericial complementar às fls. 765/773. Os autores informaram expressamente, às fls. 800/801, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2 - Fundamentação Primeiramente, observo que a parte autora, em sua réplica (fls. 411/447) trouxe uma séria de novas alegações, chegando a inovar a causa de pedir, o que não pode ser aceito. Isso porque nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual, são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. Assim, cabe à parte, na petição inicial, indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, conforme preceitua o artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Ao contrário, da teoria da individualização, não adotada em nosso sistema, segundo a qual a petição inicial teria apenas a função de indicar a causa e, ao julgar, o Juiz deveria considerar todos os aspectos relevantes, sem que o autor obrigatoriamente apresentasse os fundamentos do pedido, nosso sistema, ao adotar a teoria da consubstanciação, exige uma correlação entre os fatos narrados e o pedido. Há, dessa forma, uma valorização dos fatos expostos na inicial para que se compreenda a relação jurídica que embasa a pretensão. Tal dispositivo deixa claro que a petição inicial limita, objetivamente, o pedido, trazendo, intrínseca, a causa de pedir. Tal posição é defendida pelo professor Vicente Greco Filho, ao afirmar que a decisão judicial julgará procedente ou não o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita. (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, 19ª edição, Saraiva, pág. 106). Nos termos do artigo 282, a petição inicial deve trazer, entre outras, o pedido e a causa de pedir, sendo a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido) e a remota (fatos constitutivos). A petição inicial, assim, deve delinear os fatos que dão azo ao pedido do autor, até porque é em face da petição inicial que a parte ré irá contestar a ação e, assim, não poderá ser surpreendida ao longo do processo com novos fundamentos a ensejarem o pedido do autor. O que se busca no processo não é a discussão exaustiva (e até contraditória, como verificada no presente caso) sobre pontos periféricos. O que se deve buscar é compor a lide que se estabelece com a contestação do pedido inicial. Por seu turno, o artigo 128, do mesmo diploma legal estabelece que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Em meio a todo contratempo processual que faz com que os autos do processo atinjam vários volumes, compostos de reiterados pedidos, que ensejam reiteradas manifestações judiciais, exaustivas, reiteradas e até contraditórias alegações, além da grande quantidade de documentos juntados, não podemos nos esquecer que, estruturalmente, o processo é composto de poucas fases que tem sua razão de ser. Vejamos. O autor apresenta sua petição inicial, onde deve deixar claro o que pretende, quais os fatos que conduzem à sua pretensão e a base jurídica a cancelar sua pretensão. Tal exigência objetiva possibilitar o exercício pleno do direito de resposta do réu. O réu, citado, apresenta sua resposta e, com ela, estabelece a lide. Caso sejam alegadas questões preliminares, entendidas como modificativas ou extintivas de direito (art. 301, CPC), o artigo 327 do Código de Processo Civil, estabelece que será oportunizado ao autor manifestar-se, no prazo de 10 dias (réplica). Note que este é o momento para o autor manifestar-se acerca de tais questões preliminares, como uma forma de defesa. Não é o momento para que se tragam novas alegações, fundamentos ou causa de pedir. Após, a manifestação do autor, o Juiz saneia o feito, acolhendo ou não as preliminares e, se necessário, passa-se à produção das provas úteis e necessárias para o deslinde da questão. Faço estas advertências para que fique clara a questão posta para julgamento que, como relatado acima, constitui-se da lide imposta pela resposta do réu frente ao pedido inicial. Nesse sentido: Processo RESP 200902391200RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169755 Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 26/05/2010 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. Data da Decisão: 06/05/2010 Processo: AC 200761190004080AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269909 Relator(a): JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/10/2009 PÁGINA: 334 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA DO

BILHETE PREMIADO. GANHADORA DA MEGA-SENA. PRÊMIO QUE RESTOU ACUMULADO. INEXISTÊNCIA DE GANHADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. I- Nos termos do disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, incumbindo ao Autor descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexos jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial. II- O Código de Processo Civil brasileiro adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, isto é, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. III- É com base nos fatos narrados na exordial como fundamento do pedido que o magistrado aplica o direito no caso concreto, não sendo lícito à parte recorrente inovar sua postulação recursal para nela fazer incluir fato diverso daquele que foi originariamente ajuizado perante a instância ordinária. IV- Prescrição declarada de ofício, nos termos do art. 17, do Decreto-lei n. 204/67. V- Apelação não conhecida e prescrição declarada de ofício. Data da Decisão: 24/09/2009. Dessa forma, refuto as novas alegações trazidas pela parte autora em sua réplica. Também é oportuno observar que as reiteradas alegações de descumprimento de ordem judicial em decorrência do deferimento liminar já restam suficientemente (e até reiteradamente) decididas ao longo do processo. Passo à análise do mérito, analisando as alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial. Naquela peça, o fundamento da pretensão (liberação do veículo) é a alegada nulidade do procedimento administrativo. O primeiro ponto abordado pelo autor foi o fato de que a apreensão do veículo teria ocorrido às 14:23 horas do dia 31/01/2006 e a deslacratura teria ocorrido somente no dia 14/02/2006. Ainda que o prazo de 14 dias para a deslacratura seja um período mais estendido do que se espera numa situação como esta, já que, no momento que o ônibus foi lacrado não havia uma certeza de que toda mercadoria em seu interior tivesse uma ilegal introdução no país, tanto que parte delas foi liberada, tal prazo não se constitui numa ilegalidade a ponto de ensejar a nulidade do procedimento administrativo. É lamentável que muitos passageiros, portanto Declaração de Bagagem Acompanhada, ficaram com suas mercadorias apreendidas por tanto tempo até serem liberadas. Aliás, tais mercadorias haveriam de ser liberadas imediatamente, não se sujeitando ao procedimento de lacração do veículo. No entanto, apesar da falta de sensibilidade dos agentes naquele momento, não se pode dizer que o procedimento como um todo seja ilegal a ponto de ensejar a nulidade do procedimento administrativo. Ademais, conforme termo de Lacração de Veículo, datado de 31/01/2006 (data da apreensão), Júlio Sérgio Seribeli restou intimado de que a deslacratura ocorreria no dia 14/02/2006, às 13 horas (fl. 347). Ressalto, ainda, que a lacração ocorreu nos termos do artigo 34, do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro). Assim, não há ilegalidade. O fato de ter ocorrido apenas às 16:20 horas, ainda que tenha causado algum transtorno aos interessados, também não é motivo a ensejar a ilegalidade do ato. Ressalto, por fim que aquele ato foi agendado para as 13 horas e não 8 horas, como disse a parte autora. Assim, nem se pode dizer que os envolvidos foram penalizados em ficar no local aguardando desde as 8 da manhã. Outra alegação da parte autora é o fato de que, quando da lacração não foi elaborado qualquer documento acerca de eventuais irregularidades no ônibus. Na verdade, conforme restou demonstrado nos autos, não havia qualquer irregularidade no veículo. A apreensão não decorreu de irregularidade, mas disposições legais como será visto adiante. Assim, resta superada também esta questão. Alegou, também, que as mercadorias dos passageiros foram liberadas, não ocorrendo apreensão. Tal alegação é de suma importância, pois não ocorrendo apreensão de mercadorias, não poderia ocorrer a apreensão do veículo. Disse a parte autora que as mercadorias dos passageiros estariam dentro da cota e acompanhadas da pertinente Declaração de Bagagem Acompanhada. Apresentou com a inicial as referidas declarações juntadas como folhas 75/86. No entanto, apenas parte dos passageiros portavam o referido documento e, ao contrário do que afirmou a parte autora, houve apreensões de mercadorias. Conforme verificado nos documentos juntados como folhas 371/384, houve apreensões, totalizando R\$ 3.623,67 (fl. 371). Ressalto que, em clara contradição, em sua réplica, a parte autora admite a apreensão das mercadorias acima referidas. Dessa forma, não procede também esta alegação da parte autora. Além das alegações acima, sustentou a parte autora que a apreensão do veículo atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, conforme verificado no termo de apreensão e guarda fiscal n. 0107/06 (fls. 343/346), a parte autora foi intimada a apreensão do veículo, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, sob pena de revelia e, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, a parte, deliberadamente, deixou de fazer uso da oportunidade que lhe foi conferida para sua defesa administrativa, bem como para exercer o contraditório. Disse a parte autora que enviou sua defesa pelos correios, sendo-lhe devolvida uma vez que a Receita Federal não teria aceito a impugnação enviada por aquele meio. Primeiramente, é de observar-se que no exercício da defesa devem ser observadas as formalidades atinentes ao ato. Caberia à parte autora informar-se acerca do meio formal de exercitar seu direito e não tentar impor à Receita Federal forma diversa daquela que é normatizada por aquele órgão. Ademais, sequer restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha enviado, via correio, sua impugnação no prazo legal. Dessa forma, improcede tal alegação. Sustentou, ainda, a ofensa ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, LIV, bem como na liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no inciso XIII, também do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem maiores delongas, refuto a alegação de ofensa à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Apesar da apreensão do ônibus, nada impede que a parte autora, utilizando-se de outro veículo continue a exercer a mesma atividade desenvolvida pelo veículo apreendido. A apreensão do veículo decorreu do transporte ilegal de mercadorias e não da atividade econômica da autora em si. Assim, improcede a alegação. Quanto à ofensa ao direito de propriedade, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade de pena de

perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967 havia previsão legal para tal pena e o fato de não haver previsão na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. Portanto, a apreensão do veículo não atenta contra o direito de propriedade. No que pese tenha este Juízo refutadas as questões apresentadas com a réplica, é cabível a análise de alegações decorrentes de fatos novos, o que verifico em algumas situações. A primeira delas refere-se à intimação por edital, já que era conhecido o endereço da parte autora. De fato, foi totalmente descabida a intimação por edital, uma vez que não era desconhecido o endereço. No entanto, tal intimação resultou de equívoco, já que a parte já havia sido intimada pessoalmente (fl. 36). Aliás, o decurso de prazo para impugnação decorreu da intimação pessoal e não da editalícia. Dessa forma, a despeito de incabível a intimação editalícia, tal ato não surgiu qualquer efeito jurídico. Também alegou a parte que o Ato Declaratório Executivo n. 30/2006 (fl. 396) foi lavrado em 30/04/2006 e, no entanto, o servidor Mauro Pereira Lopes exarou a autenticidade naquele documento em 13/03/2006. No entanto, ainda que tenha ocorrido o equívoco no lançamento da data, aquela autenticação, com data claramente equivocada, sequer foi assinada, o que deixa claro tratar-se de um termo pré-estampado constante do documento original (prática comum a partir da impressão eletrônica de documentos), cuja data equivocada não foi observada, tanto que aquele termo sequer foi assinado pelo servidor. O mesmo se diz em relação ao documento de fl. 397, cuja data no termo de autenticação é 03/02/2006. Tratam-se de erros evidentes sem o condão de ensejar a nulidade do procedimento administrativo. Quantos às demais alegações lançadas na réplica, que não decorreram de fatos novos, já foram afastadas por este Juízo, conforme decidido acima. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde o requerimento administrativo e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 42/44). Citado, o réu apresentou contestação com preliminares intituladas como carência da ação, falta de interesse da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/61). Decisão saneando o feito, com o afastamento das questões preliminares e deferindo a realização de prova pericial à fl. 73. Com a petição das fls. 97/99, a parte ré requereu a revogação da tutela antecipada, ao argumento de que a incapacidade laborativa da autora seria anterior ao seu ingresso no RGPS. A autora manifestou sobre o pedido de revogação da tutela antecipada às fls. 109/11, sobrevindo decisão à fl. 114, amparando a pretensão do Instituto-réu, com a consequente revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, trazendo aos autos cópias das peças que formaram o recurso (fls. 122/131). Às fls. 142/143 veio aos autos cópia da decisão que converteu o recurso de agravo de instrumento em retido. Perícia médica às fls. 157/163. Às fls. 169/171, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fls. 175/178). Com o intuito de fomentar a efetivação do acordo, designou-se audiência para tanto (fl. 179), que

restou infrutífera (fl. 182). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, destacando apenas que o quadro que determina a incapacidade laborativa no momento é principalmente o transtorno depressivo, com tratamento iniciado em 26/03/2007, no Ambulatório de Saúde Mental (fls. 157/163). Ocorre que analisando os documentos médicos trazidos aos autos pela própria autora, verifica-se que ela foi submetida à radiografia na coluna dorso lombar, cujo laudo, datado de 08/03/2005, aponta a existência de escoliose dorso lombar em S, sinais de artrose e discreto esporão ósseo em ambos os calcâneos (fl. 22) e, em 19/04/2006, o médico Marcelo Guanaes Moreira, atestou que a autora era portadora de doença osteoarticular degenerativa crônica, além de estado de grave depressão, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa. Embora a perícia judicial não tenha apontado data do início da incapacidade, limitando-se a indicar a data de 26/03/2007 quando a autora teria iniciado tratamento psiquiátrico, certo é que já em 08/03/2005 apresentava os alegados problemas ortopédicos e quanto à patologia psíquica, está documentalmente provado que a autora já apresentava grave depressão em abril de 2006. Assim, considerando que a autora passou a contribuir na qualidade de facultativo da Previdência Social em março de 2005, quando já havia diagnóstico de doenças ortopédicas - reconhecidamente degenerativas, bem como que há prova nos autos de os problemas psíquicos são anteriores a abril de 2006, forçoso é reconhecer que a incapacidade laborativa da autora é anterior ao seu formal ingresso no RGPS (março de 2005). No que toca à alegação de que a autora era trabalhadora rural, aponto que os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste apenas na certidão de casamento da autora, cerimônia esta realizada em 1970, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fl. 16) e no Título Eleitoral do marido, também datado de 1970 e constando que ele seria lavrador (fl. 112). Tais documentos, datados de mais de 30 anos atrás, não se prestam como início de prova material da atividade rural da autora nos últimos anos, época em que foi

acometida das enfermidades acima indicadas. Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido, verifica-se que desde o ano de 1972 ele vem mantendo contratos de trabalho urbano. Se não bastassem tais argumentos, a autora não promoveu a produção de prova testemunhal, deixando a mingua qualquer possibilidade de comprovação do alegado trabalho rural. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade a autora não mantinha a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado. Assim, com o reconhecimento de que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, cabível a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da autora e de seu marido Valmir Lima Jardim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010589-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010589-8) - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 141. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011083-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011083-3) - OTO DO PRADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de serviço desempenhado em atividade rural (01/11/1966 a 10/08/1972) e especial (14/05/1973 a 28/08/1986, 01/04/1987 a 05/12/1989 e de 20/08/1990 a 04/12/1998), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que somando o tempo de trabalho desenvolvido na atividade rural e convertendo-se o período de atividade especial em comum, preenche o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 39/140). Citado (fl. 153), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 158/168), pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação do exercício de atividade rural e especial. Com a decisão da fl. 174, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ao sanear o feito, foi deferida a produção das provas técnica e testemunhal (fl. 179). Às fls. 181/185, o autor informou quais as empresas que deferiam ser periciadas. Formulou quesitos e arrolou testemunhas para produção da prova oral e, às fls. 197/199, esclareceu os endereços das referidas empresas. Considerando que referidas empresas localizam-se nas cidades do Rio de Janeiro, Cajamar e São José do Rio Preto, determinou-se a expedição de carta precatória para cumprimento da medida (fl. 206). Com a petição das fls. 286/289, o autor insurgiu-se contra a demora para concluir a fase de instrução processual (mais de 3 anos), acrescentando que, no seu entendimento, busca-se a realização de perícias desnecessárias, tendo em vista que haveriam períodos já reconhecidos pelo próprio INSS como especial e que o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 já fora homologado como tempo de serviço rural. Na sequência disse que as provas periciais deveriam ser feitas caso vossa excelência não aceitasse as provas juntadas aos autos. Ao final, requereu que os períodos já homologados sejam declarados como matéria incontroversa e que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A carta precatória enviada para São José do Rio Preto foi devolvida sem cumprimento (fls. 292/339). Às fls. 362/364, foi oportunizado ao autor dizer, de forma clara e inequívoca, sobre sua pretensão de produzir prova técnica referente ao período em que trabalhou na empresa Cia Souza Cruz Industria e Comércio, bem como sobre a produção da prova oral. Com a petição das fls. 368/370, o autor pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor ter laborado na zona rural e exercido atividade urbana em condições especiais. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que o autor possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento dos períodos



trabalhados no meio rural e em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. Dito isso, passo à análise da produção material. O demandante fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 23/01/2006, do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente, constando que o autor exerceu atividade rural no período de 11/1966 a 10/08/1972 (fl. 95); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a transcrição de imóvel rural em nome de Adair Gonzada, também conhecido como Adair Gonzaga do Prado, suposto tomador dos serviços do autor (fl. 96); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 29/05/1972, constando de forma manuscrita que o autor seria lavrador (fl. 97); Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 97 que o autor seria lavrador observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, o que prejudica a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material. Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 95), firmada em 23/01/2006, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 337 - Relator(a): LAURITA VAZ) Por sua vez, a certidão imobiliária demonstra tão somente a existência da propriedade rural onde alega o autor ter trabalhado. Assim, nenhum dos documentos trazidos se prestam a embasar o necessário início de prova material para o reconhecimento pretendido. Além disso, não houve produção de prova oral, ficando a mingua qualquer possibilidade de reconhecimento do alegado labor rural. Por outro lado, não se pode perder de vista que o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, já foi reconhecido na via administrativa, não subsistindo interesse jurídico em reconhecê-lo na presente sentença. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Inicialmente é oportuno destacar que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 64), não requerem apreciação meritorial, tendo em vista se tratarem de questões incontroversas. Quais sejam: 14/05/1973 a 30/11/1975; 01/04/1987 a 05/12/1989 e 20/08/1990 a 05/03/1997. Assim, também não há interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial. No que toca aos demais períodos, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto n.º 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1.º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4.º do art. 57 e 1.º e 2.º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96

(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com relação ao caso em concreto, destaco que embora as atividades desempenhadas pelo autor (controlador de qualidade I e II) não estejam enquadradas no Decreto 53.831/64, tal fato não deve ser empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.-a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº. 198 do EX-TFR)-o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.-apelação improvida.(TRF-5ª. R., 3ª.T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ:07/02/97, PAG:06019)Dessa forma, caberá ao conjunto probatório produzido durante a instrução, demonstrar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que alega o autor ter ficado exposto ao longo de sua vida profissional. Pois bem, alega o autor que os períodos de 01/12/1975 a 28/08/1986 e de 06/03/1997 a 04/12/1998, trabalhados para as empresas Souza Cruz S/A e Spaipa S/A Industria Brasileira de Bebidas, na condição de Mecânico de Máquina, Mecânico Preparação Máquina, Mecânico Sênior de Manutenção e mecânico industrial, se deram em condições especiais. Embora referida categoria profissional (mecânico) não esteja enquadrada entre aquelas presumidamente especiais, os documentos juntados como fls. 43 e 56 (DSS-8030), indicam que tais atividades foram exercidas em condições especiais, exposta a agentes nocivos - ruídos equivalentes a 83db, 87db e 88,4db, portanto acima do limite de tolerância. Assim, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 da TNU), há de se reconhecer que o autor trabalhou exposto a fatores de risco durante o período de 01/12/1975 a 28/08/1986, pelo que deve ser considerado como especial. Destaco que outrora defendi a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, em período anterior à vigência da Lei n. 6.887/80. Entretanto, mudo meu entendimento para aceitar a possibilidade de transformação do labor especial em comum, para efeito de contabilização de tempo de serviço, mesmo com relação a períodos anteriores a dezembro de 1980, uma vez que a Lei 6.887/80 foi editada para viabilizar a contagem do tempo de serviço especial, introduzida pela Lei 3.807/60 (LOPS). Além disso, por se tratar de Lei mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata desde a sua vigência. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC nº 200172090023157/SC (6ª Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE 25-07-2008) e AC nº 200572150007375 (5ª Turma, rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 15-07-2998). Dessa forma, reconheço como desempenhado em condições especiais, o período compreendido entre 01/12/1975 e 28/08/1986, que deverá ser convertido em atividade comum. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos anteriores e posteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, inicio a contagem limitando o tempo à data da vigência da referida Emenda, conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/01/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - Esp 14/05/1973 28/09/1986 - - - 13 4 15 Esp 01/04/1987 05/12/1989 - - - 2 8 5 Esp 20/08/1990 05/03/1997 - - - 6 6 16 06/03/1997 04/12/1998 1 8 29 - - - Soma: 2 8 30 21 18 36 Correspondente ao número de dias: 990 8.136 Tempo total : 2 9 0 22 7 6 Conversão: 1,40 31 7 20 11.390,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 20 Dessa forma, vislumbra-se direito adquirido do requerente, que na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98 já contava com mais de 30 anos de trabalho. Não obstante, verifico que o autor permaneceu contribuindo com a Previdência Social, o que fez até março de 2003, totalizando 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia, que somados ao período anterior a referida Emenda Constitucional 20/98, resulta em 40 (quarenta) anos e 21 (vinte e um) dias. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, contribuiu por mais de 35 anos, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2005 - 144 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Por outro lado, os requisitos atinentes à idade mínima e período adicional exigidos pela EC 20/98, somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo NB 137.932.538-0 (20/04/2005 - fl. 90), tendo em vista que não há nos autos os devidos esclarecimentos quanto ao requerimento administrativo NB 114.524.105-8, que sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais. O valor será equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço quando requereu o benefício, apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99, tendo em vista que reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício, antes da vigência da

Lei nº 9.876/99. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO ANTES DA DER. RETROAÇÃO PBC. ART. 26 DA LEI 8.870-94 E 144 DA LEI 8.213-91. EC 20-98 E 41-2003. IRSM DE FEVEREIRO-95. 1. O direito à aposentadoria coincide com o momento em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o seu gozo, logo, tendo o segurado cumprido as exigências legais para inativar-se não se justifica impedir-lo do direito ao cálculo do benefício naquela data apenas por ter permanecido laborando, até porque, trata-se de opção que, na realidade, redundou em proveito da própria Previdência.2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos para aposentação, independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Processo AC 200971000036890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/02/2010)Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, reconhecidas com a presente sentença, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto:a) JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, bem como para reconhecer o período de 14/05/1973 a 30/11/1975, 01/04/1987 a 05/12/1989 e de 20/08/1990 a 05/03/1997, como desempenhado em condições especiais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que OTO DO PRADO exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1975 a 28/08/1986 e 06/03/1997 a 04/12/1998, convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (20/04/2005), da seguinte forma: Segurado: Oto do Prado; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 20/04/2005 (data do requerimento administrativo - NB 137.932.538-0); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício, apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99); DIP: defere tutela sem efeito retroativo.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0) - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVALDO DA PAZ SOUZA E ELIZABETH BELARDO SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito c.c. rescisão contratual e indenização por danos morais. Alegaram que firmaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial (contrato n. 5.0366.6375570-4), sendo hipotecado o próprio imóvel objeto do contrato.Posteriormente, teriam quitado tal financiamento, utilizando-se de valor oriundo do FGTS, sendo contratado um novo financiamento para cobrir o valor faltante (contrato n. 1.0336.6024442-1 ).Mais tarde, teriam quitado, também, este financiamento e, ao tentarem alienar o imóvel, foram surpreendidos com constrição sobre ele, decorrente de débito relativo ao primeiro financiamento que, acreditavam estar quitado.Assim requereram a declaração de inexistência do débito, rescisão contratual, bem como indenização por danos morais.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 9/85166. Citada, a CAIXA SEGURADORA formula contestaçãoCEF contestou a ação, sem suscitar questões preliminares, alegando que o débito em discussão decorre de um resíduo de R\$ 2.130,87 apurado quando da liquidação do primeiro contrato, que não teria sido pago pelos mutuários. No mais, afirmou ser legal a existência do saldo devedor residual, alegou exclusão de responsabilidade, ausência de boa-fé objetiva da parte autora, responsabilidade extracontratual subjetiva, inexistência de culpa, falta de provas de existência do dano moral, inexistência do nexo de causalidade, não aplicação do código de defesa do consumidor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/110) às fls. 179/195, na qual alega, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, afirma que os valores e reajuste das parcelas referentes ao seguro são fixados segundo regras cogentes do Sistema Financeiro da Habitação, negando sua responsabilidade em eventual revisão; sustenta, ainda, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Juntou documentos às fls. 196/261.Réplica da parte autora às folhas 177/178, impugnando as alegações da CEF.Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a parte autora comprovasse o pagamento das 12 últimas parcelas relativas ao contrato n. 1.0366.6024442-1.Documentos apresentados com a petição juntada como folha 183.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Por força da petição de fls. 800/801, os autores expressamente renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja a aplicação do disposto no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e

pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Resp 422734/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.10.2003. Verifico, outrossim, que o advogado da parte autora, que assina a petição de fls. 800/801, possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme substabelecimento de fls. 512, que possui reserva de iguais poderes à outorgada às fls. 55. Assim sendo, reconheço a renúncia do direito, conforme requerido pela autora, sendo despicienda a verificação acerca da concordância dos réus. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Aplicando o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/51. Autores isentos de custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto II - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia reside no fato de que a parte autora alega ter contraído um financiamento junto à ré para quitar o financiamento anterior e assim, estando aquele financiamento quitado, não haveria o que ser cobrado pela ré. A CEF, por sua vez, alegou que, no momento da quitação havia um saldo de R\$ 2.130,87 que não foi pago pelos mutuários. Da análise da planilha encartada como folha 28, constato que, em 18/11/1999 o saldo devedor correspondia a R\$ 9.677,05. Sobre esse valor foi concedido um desconto de 50%, chegando-se ao montante líquido de R\$ 4.838,53. Esse mesmo valor líquido figura no documento encartado como folha 26, onde consta também a utilização de R\$ 2.621,28 referente ao FGTS. Partindo-se daquele valor líquido (R\$ 4.838,53) e deduzindo-se o valor utilizado do FGTS (R\$ 2.621,28), chegaremos ao valor residual de R\$ 2.217,25 que foi pago pelos mutuários, conforme se verifica da autenticação constante daquele documento (fl. 26). Não bastasse isso, o segundo financiamento contraído pelos mutuários corresponde a R\$ 2.410,82 (fl. 13) que correspondia ao valor residual (R\$ 2.217,25) acrescido de R\$ 193,57 correspondente a 3 parcelas em atraso que já haviam sido computadas no saldo devedor (fl. 28) e, dessa forma, teriam sido cobradas em duplicidade. Dessa forma, resta demonstrado que não existe saldo devedor relativo ao primeiro contrato celebrado. Além do mais, na cláusula primeira, parágrafo primeiro do segundo contrato consta expressamente: A quantia mutuada é aplicada pela CAIXA, neste ato, na quitação do saldo devedor do contrato identificado na letra A deste instrumento (grifei). No parágrafo segundo, daquela mesma cláusula consta: O(s) DEVEDOR(ES), desde já, concordam e autorizam a CAIXA a incorporar ao saldo devedor do financiamento ora contratado, quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior. Portanto, ainda que houvesse valores não pagos relativos ao contrato anterior, jamais poderia ser cobrado no âmbito daquele contrato, mas incorporado ao saldo devedor do contrato posterior. No documento encartado como folha 26, relativo à utilização de saldo do FGTS, consta a utilização de tal valor para Liquidação Antecipada do Financiamento. As outras duas opções constantes de tal documento são: Pagamento Parte Prestação e Amortização Extraordinária no Saldo Devedor do Financ.. Aqui também resta claro que houve a liquidação do contrato anterior. A CEF, em sua contestação, concorda que o valor apurado do débito no momento da renegociação (18/11/1999) era de R\$ 9.677,05. Concorde que sobre tal valor foi concedido um desconto de 50%, reduzindo tal valor para R\$ 4.838,53. Concorde também que foi utilizado R\$ 2.621,28 do FGTS e que foi contraído novo financiamento no valor de R\$ 2.410,82 (correspondente a saldo remanescente - R\$ 2.217,25 + R\$ 193,57 relativo a 3 parcelas em atraso). Mas, após concordar com tais valores, o que conduziria à conclusão de que foi quitado o montante do valor financiado, a Caixa sustentou a existência de saldo decorrente da renegociação. Disse a Caixa que em 1996 (três anos antes da renegociação aqui discutida), teria ocorrido uma renegociação contratual por meio do Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH, o que teria gerado uma redução do valor do encargo mensal, que era de R\$ 118,43 e, após tal procedimento, passou a R\$ 51,51. Disse, ainda, existirem aditivos contratuais naquela renegociação, entre eles a Circular Normativa n. 043/96 que, em sua cláusula sexta estatua que o saldo de responsabilidade do FCVS será apurado desconsiderando-se os efeitos dessa renegociação. O parágrafo primeiro estabelecia que o devedor responsabilizaria pelo pagamento de eventual saldo residual existente ao término do prazo de amortização não reconhecido pelo FCVS. O parágrafo segundo, por seu turno, estabelecia que o saldo residual de responsabilidade do devedor corresponderá à diferença entre o saldo devedor do contrato evoluído com efeitos da renegociação e do saldo devedor evoluído como se não houvesse a renegociação. Segundo a CEF, o saldo devedor era de R\$ 9.677,06. Desconsiderando-se o valor da renegociação (nos termos da cláusula sexta da CN 043/96) e o valor incorporado (3 prestações em atraso), restaria o valor líquido de R\$ 5.415,31 (sobre o qual recairia a responsabilidade do FCVS) e chegou, assim, ao impreciso valor de R\$ 4.261,74 (o correto seria R\$ 4.251,74). Sobre esse valor foi aplicado o desconto de 50% concedido pelo FCVS, o que resultou R\$ 2.130,87 que, segundo ela, é o valor apurado para a data de 18/11/1999 que não foi pago pelos mutuários. Primeiramente, observo que não restou comprovado que os mutuários tivessem ciência da limitação imposta por tal cláusula, já que o aditivo apresentado pela Caixa (CN 043/96) está desprovido de assinatura deles. Ainda que assim não fosse, eventual diferença em desfavor dos mutuários haveria de ser levantada no momento da quitação daquele contrato já que o contrato firmado em 1999 objetivava justamente quitar o contrato anterior. Como dito acima, na cláusula primeira, parágrafo primeiro do segundo contrato (firmado em 1999) consta expressamente: A quantia mutuada é aplicada pela CAIXA, neste ato, na quitação do saldo devedor do contrato identificado na letra A deste instrumento (grifei). No parágrafo segundo, daquela mesma cláusula consta: O(s) DEVEDOR(ES), desde já, concordam e autorizam a CAIXA a incorporar ao saldo devedor do financiamento ora contratado, quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior. Dessa forma, com a renegociação havida em 1999 e contrato anterior restou quitado e os mutuários não podem ficar a mercê do credor podendo ser surpreendidos a qualquer momento por alegado débito relativo ao contrato anteriormente quitado. Observo, por oportuno, que o documento juntado como folha 158, ainda que seja uma declaração assinada somente pelos mutuários,

compõe-se de um anexo do contrato de financiamento e, dessa forma, gerado pela CEF. Em tal documento consta claramente que o desconto de 50% aplica-se sobre o saldo devedor atualizado e não como consta acima, onde a CEF teria aplicado sobre o valor resultante da subtração de R\$ 5.415,31 do saldo devedor (R\$ 9.677,06). Também restou comprovada a quitação relativa ao contrato n. 1.0366.6024442-1, conforme documentos apresentados com a petição juntada como folha 183. Assim, reconheço a quitação relativa aos dois contratos, conforme alegou a parte autora. Passo à análise relativa à pretensão indenizatória por danos morais. Nesse particular, verifica-se que, em regra, o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva em relação aos fatos decorrentes da prestação de serviços. Para a configuração de responsabilidade objetiva basta a existência de conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade e dano, não sendo necessária a verificação da presença do dolo ou da culpa. A responsabilidade somente pode ser afastada quando ausente algum destes requisitos ou quando comprovada a não ocorrência da falha na prestação do serviço ou quando a culpa é exclusivamente da vítima. No caso concreto, chegou-se à conclusão de que houve culpa da Caixa pela indevida manutenção da constrição lançada no registro do imóvel que já havia sido quitado. A situação acabou se agravando pelo fato de que a CEF, ao ser procurada pelos autores - ocasião em que poderia ter resolvido a questão, sustentou que estava correta a constrição lançada pela existência de débitos relativos ao financiamento. A mera manutenção da constrição já implicaria abalo de reputação, ensejando indenização por danos morais, independentemente da comprovação objetiva de qualquer outro prejuízo. Não bastasse isso, a CEF imputou aos autores a existência de débito inexistente relativo ao financiamento. Aliás, tal dano extrapatrimonial (abalo de reputação) extrapola o limite do tolerável, não podendo ser classificado como mero dissabor da vida moderna. Nesse sentido: Processo: AC 200451010149731AC - APELAÇÃO CIVEL - 386559 Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 24/10/2007 - Página: 119 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. HIPOTECA. RECUSA EM FORNECER O OFÍCIO DE QUITAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II - A recusa em adotar as providências necessárias à liberação da caução que grava o imóvel junto ao Registro Imobiliário causou à parte apelada danos de considerável monta, passíveis de indenização. III - A fixação dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. IV - Apelação provida, em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais). Data da Decisão: 17/10/2007 Data da Publicação: 24/10/2007 Assim, a CEF está obrigada a indenizar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelos autores em decorrência da indevida manutenção da hipoteca sobre o imóvel. No caso concreto, segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Desta maneira, embora não haja nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora no período em que teve a constrição mantida indevidamente, prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência daquela condição. Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à parte autora, a título de danos morais. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em

cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios : a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.(TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei)Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor.Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de débitos relativos aos contratos n. 1.0336.6024442-1 e 5.0366.6375570-4, a rescisão dos referidos contratos, liberando-se a hipoteca indevidamente mantida, além da indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009713-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009713-4)** - EDEVALDO SANTOS(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Não obstante à desistência da ação por parte da autora e à concordância da ré neste particular, observo que já foi prolatada sentença no presente feito, de modo que a jurisdição desta Vara já foi esgotada nesta demanda. Desse modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso interposto pela ré.Intime-se e cumpra-se.

**0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0)** - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) BAIXA EM DILIGÊNCIAOficiado para apresentar prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, o médico Dr. Antônio Aparecido Fernandes Gimenes apresentou o relatório de f. 165, informando o tratamento realizado no período de 15/01/2007 a 19/04/2007.Todavia, os atestados médicos de fls. 33, 34 e 36 subscritos pelo Dr. Antonio Aparecido Fernandes Gimenes, datados respectivamente de 13/10/2005, 17/11/2004 e 25/02/2007, demonstram que o tratamento teve início em data anterior à indicada na informação supra mencionada.Da mesma forma, o Dr. Eudes Carlos de Almeida apresentou laudo datado de 29/06/2009 (fl. 176) e histórico de atendimento do período de 23/12/2008 a 05/08/2010. Entretanto, a inicial foi instruída com laudo de 01/10/2007, evidenciando tratamento anterior.Desta forma, diante das omissões acima indicadas, e a fim de comprovar a data do início da incapacidade, já que o laudo pericial indicou que a incapacidade decorreu de AVC, oficie-se aos médicos Dr. Antonio Aparecido Fernandes Gimenes e Dr. Eudes Carlos de Almeida para que apresentem prontuário e/ou fichas médicas da demandante de todo o período de atendimento, bem como relatório médico informando a data que ocorreu o acidente vascular cerebral. Intime-se a parte autora para que traga documentos referentes ao AVC relatado no laudo pericial, que originou a incapacidade da autora.Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Regularize-se o encadernado à fl. 30.Intimem-se.

**0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9)** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em audiência para tentativa de conciliação, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica em virtude do agravamento de sua doença. Requereu, ainda, que a perícia seja realizada por médico especialista na doença que o acomete. Oportunizado ao réu se manifestar, este concordou com a realização da perícia no demandante. Decido. Primeiramente, convém observar que é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.A despeito disso, tendo em vista que a parte autora noticiou o agravamento de sua doença e, havendo nos autos pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, convém que seja realizada nova perícia



médica no demandante, de forma a comprovar sua incapacidade laborativa total e definitiva. Assim, defiro a realização de nova perícia médica no autor e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhe-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Em audiência para tentativa de conciliação, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica em virtude do agravamento de sua doença. Requereu, ainda, a concessão da tutela antecipada, ante o caráter alimentar do benefício em questão. Oportunizado ao réu se manifestar, este concordou com a realização da perícia no demandante, tendo se manifestado contrário à concessão da liminar. Decido. Considerando que a parte autora noticiou o agravamento de sua doença e, havendo nos autos pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, convém que seja realizada nova perícia médica no demandante, de forma a comprovar sua incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. Assim, defiro a realização de nova perícia médica no autor e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Quanto aos quesitos do autor, constam da folha 77 dos autos. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhe-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. No que diz respeito ao novo pedido liminar, convém mencionar que o senhor médico perito atestou que o autor, na data da perícia médica, estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro), conforme resposta ao item 3 da folha 88 e 7 da folha 89. Relatou, também, o senhor expert, que o autor poderá ser reabilitado para outras atividades mais brandas, que não demandem elevada carga de esforço físico (resposta ao item 5 da folha 88). Por outro lado, a qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições à Previdência Social no período de junho 1979 a fevereiro de 2002, sendo que a partir de 30/07/2002 a 19/02/2008 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, tendo preenchido os requisitos

necessários à concessão do auxílio-doença e, não havendo, até o presente momento, a implementação de uma reabilitação profissional, convém que seja concedida a tutela antecipada, ante o caráter alimentar do benefício aqui objetivado, não podendo o autor esperar até o julgamento final da demanda.É bom ressaltar, ainda, a notícia veiculada em audiência, no que diz respeito à necessidade de condições financeiras do autor para custear um tratamento médico adequado para suas patologias.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Albino José da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.395.643.0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSSComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se aos autos documento extraído do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)**

Depreque-se a oitava da testemunha Ercílio Ferreira dos Santos, no endereço fornecido na petição juntada como folhas 203/204.Intime-se.

**0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/20 e 26).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não se encontra incapacitada, de modo que a revogação do benefício foi correta. Subsidiariamente requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja implantado a partir da realização da perícia médica, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal (fls. 39/47). Juntou documentos de fls. 48/52.Tutela antecipada indeferida a fls. 58/59.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 79/83, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 86/87 e 89/90).Por determinação judicial foram juntados aos autos prontuários de atendimento médico da autora (fls. 104/134).A autora postulou a procedência da ação (fls. 137). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fls. 139).É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão nos artigos 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 91/92), observo que no caso em voga a parte autora efetivou contribuições como empregada até 07/2006, data em que passou a gozar de auxílio previdenciário. Tais circunstâncias são suficientes para lhe assegurar a qualidade de segurada.Por outro lado, o argumento da autarquia de que a incapacidade da autora é antecedente ao seu reingresso ao RGPS não deve prosperar. É que a autora trabalhou como empregada por aproximadamente 3 anos, antes de perceber o auxílio-doença, de modo que sua inaptidão não pode ser anterior à qualidade de segurada.Note-se que os prontuários médicos juntados a fls. 104/134 bem demonstram que quando a autora voltou a contribuir, estava em boas condições de saúde, tanto que neste período trabalhava. Ademais, a análise de tais documentos deixa clara a evolução das patologias da autora a qual passou a inabilitá-la para o trabalho somente em 2005, conforme laudo judicial (fls. 79/83).Frise-se, ainda, que a autora estava no gozo de auxílio-doença, de modo que o INSS já reconheceu sua qualidade de segurada quando da concessão

administrativa do benefício. Do contrário, o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorre no caso em tela. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/92). Quanto a este requisito, também já foi analisado pela autarquia quando da concessão de auxílio-doença na via administrativa, de sorte que os argumentos lançados em relação ao primeiro requisito também servem de sustentáculo para este requisito. Dessa forma, resta igualmente preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e temporária, uma vez que está inabilitada para suas atividades habituais, mas há possibilidade de readaptação ou mesmo de recuperação por intervenção cirúrgica. (fls. 79/83). Assim, sua incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data de sua indevida cessação (03/04/2008), já que restou apurado nos autos que desde então a autora estava incapacitada. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria de Souza Melo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.141.364-5 (03/04/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados a partir da citação (09/05/2008) à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005577-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005577-6) - SERGIO APARECIDO FIDELIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 36/44, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 60/64. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 66/67, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/98. Alegações finais da parte autora (fls. 101/102). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 106/107), com a qual a parte autora concordou (fl. 110). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme disposto (fl. 106). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo)

e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvío Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006016-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006016-4) - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/59), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 59/67). Réplica à fl. 71. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 72/73. Perícia médica às fls. 82/88. As partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação quanto o laudo pericial (fls. 93 e 94-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade da parte autora em 2001, isto é, o momento que começaram os sintomas e a autora procurou tratamento (resposta ao quesito 10 da fl. 87). Com efeito, observo que quando da entrevista com aquele perito (fl. 82), a parte autora relatou que as enfermidades iniciaram-se no ano de 2001, todavia só começou o tratamento no ano de 2003 e, fez cirurgia em 2007 em face do agravamento da doença. Ademais, observo que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 27/03/2000 a 29/05/2000, 07/10/2004 a 08/11/2004, 15/10/2005 a 02/01/2006 e 08/08/2007 a 05/01/2008, pelo que se mostra plausível fixá-la como sendo o início de sua incapacidade. Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 15/02/1978 e que seu último vínculo empregatício perdurou de 15/10/1997 a 07/08/2008. Assim, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do

PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS da autora que ora se junta, que foram vertidas mais de 12 contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora apresenta patologia de tendinite de ombro esquerdo com síndrome do túnel do carpo de grau leve e crises de lombociatalgia e lindefema de pés (conclusão de fl. 83), de forma que está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (resposta ao quesito 03 de fl. 84).Outrossim, na resposta ao quesito 06 da fl. 84, o perito relatou que a incapacidade da periciada poderá ser totalmente recuperada após tratamento especializado (sic), fixando prazo de seis meses para reavaliação (quesito n.º 08).Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente. De consequência, não se é o caso de deferir aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Aparecida Pereira de França;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 560.759.678-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se o CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009224-56.2008.403.6112 (2008.61.12.009224-4) - HELIO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91.Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 86.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra as alegações da parte autora (fls. 95/103).Réplica a fls. 111/115.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 132/155, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 159/160).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 162/163), a qual foi integralmente aceita pelo autor (fls. 168/169).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fica, pois, prejudicado o pedido de reapreciação da tutela antecipada.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto a fls. 162.Condenado a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS e a parte autora declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo e manifestação de fls. 168/169), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 22/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES(SP148785 -**

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de depressão crônica, não reunindo condições laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido, como trabalhador autônomo. Sustenta que procurou o INSS e requereu o benefício, sendo indeferido verbalmente. Citado, o INSS contestou (folhas 31/40), pugnando pela improcedência da ação. Réplica veio aos autos (folhas 47/50). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da produção de provas (folha 53). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico (folhas 55/58). Perícia médica às folhas 72/79. Estudo socioeconômico às folhas 80/89. As partes manifestaram-se acerca das provas produzidas (folhas 92/94 e 96/97). Renovada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal manifestou-se no sentido da procedência da presente demanda (fls. 102/105). É o relatório. Decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos

termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a autora alega que possui problemas de saúde, que a impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial relacionado nas folhas 83/85 que a autora é portadora de depressão, visto que no momento da perícia havia incapacidade, em resposta ao quesito nº 9.1 do Juízo (fl. 75), sendo esta total e temporária (resposta ao quesito nº 10 do Juízo - fl. 75). Convém esclarecer que a incapacidade, ainda que seja temporária, pode ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Órgão julgador: TRF3 DÉCIMA TURMA Processo: AC200803990049562AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275456 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1534 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa do autor. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de maneira diversa. IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009** Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao estudo socioeconômico (fls. 80/89) a resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a única renda da família é o salário de pedreiro percebido pelo companheiro da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Além disso, consta que a autora e seu companheiro moram em residência extremamente precária, conforme fotos constantes nas fls. 83/88, sendo esta alugada pelo valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e a autora possui saúde desfavorável, fazendo uso constante de vários medicamentos, e não possui condições para comprá-los. Ademais, ficou consignado que a manutenção da subsistência familiar é advinda do salário percebido pelo companheiro da autora, não recebendo nenhum tipo de ajuda. Dessa forma, afasto o imperativo legal do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que foi devidamente comprovada a miserabilidade da autora, atendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que a parte autora não pediu o benefício administrativamente ao réu, o termo inicial deverá retroagir à data da citação (5/9/2008 - folha 25), uma vez que foi neste dia que o INSS, efetivamente, tomou conhecimento das pretensões da autora. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência,**



notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Rosemeire Ramires Rodrigues;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação (5/9/2008)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012134-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012134-7) - MARIA APARECIDA MORANI BARROS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91 e a condenação do réu no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a título de danos morais. Com a peça inaugural juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 51/53). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 60/76, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 82/83. Saneado o feito pela decisão constante na fl. 84, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/101. Alegações finais da parte autora (fls. 104/105). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 107/108), com a qual a parte autora concordou (fls. 120/121). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto (fl. 107). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 22/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Cumpra-se a determinação constante na decisão (fl. 84), no tocante ao pagamento dos honorários do perito médico, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2) - NEUSA MENDES TARROCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca deste. Com a juntada da manifestação, ou com o transcurso do prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015354-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015354-3) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU GOMES(SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Depreque-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens à penhora. No silêncio, proceda-se à livre constrição. Intime-se.

**0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Requisite-se do INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 505.176.033-0,

505.767.137-1 e 505.921.081-9, como requerido pela parte autora. Por e-mail, intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos solicitados na petição juntada como folha 115/117. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9) - NOEMI CRUZ MAINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0018108-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018108-3) - NELSON TAVARES (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 253). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à guia de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora preste o esclarecimento determinado no verso da folha 83, quanto à divergência do nome que consta da inicial e do CPF. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 83 e verso. Intime-se.

**0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALCIR JOSÉ ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/24). Tutela antecipada indeferida a fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, o autor não se encontra incapacitado, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora estipulados no mínimo legal (fls. 32/42). Juntou documentos de fls. 43. Réplica a fls. 46/51. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 55/59, complementado a fls. 65/66. Manifestação do autor a fls. 67, na qual postulou a procedência do pedido. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fls. 71). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para

prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 72/73), observo que no caso em voga a parte efetivou suas contribuições de 03/05/1999 até 07/10/2008. Ressalte-se, no entanto, que o autor faz jus à prorrogação do período de graça, nos termos do 2º do artigo 15 da lei 8.213/91, por encontrar-se desempregado, conforme cópia do CNIS, de modo que ainda ostenta a qualidade de segurado. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico, com base exclusivamente nas afirmações da parte, atestou que o autor está incapacitado desde os 4 anos de idade. No entanto, registro que, conforme se observa de seu CNIS Cidadão, o autor trabalhou até 07/10/2008. Assim, sua inaptidão somente pode ser posterior a esta data, quando já possuía a qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS (fls. 72/73). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente. É de ressaltar que embora tenha constado incapacidade total no laudo, a inaptidão relatada é apenas parcial, uma vez que inabilita o autor apenas para as atividades que exijam esforço físico, conforme se depreende da perícia (fls. 55/59). Ocorre que a incapacidade é total quando tornar o segurado inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência. Por outro lado, é parcial quando apenas lhe inabilita para as atividades habituais. Assim, sua inaptidão é parcial. Deste modo, ante ao caráter parcial da incapacidade do autor e de sua pouca idade, entendo desaconselhável a concessão de aposentadoria de invalidez, pois a concessão deste benefício poderia desestimular o autor a se reabilitar e recobrar seu potencial laborativo. No entanto, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da perícia médica (02/03/2010), pois somente a partir de então restou comprovada sua existência. É que o laudo judicial atestou uma incapacidade desde os 4 anos de idade do autor. No entanto, o autor trabalhou até outubro de 2008, de modo que sua inaptidão somente pode ser posterior a esta data. Assim, ante a incerteza quanta ao início da incapacidade, hei por bem estabelecer o benefício a partir da perícia médica, quando restou incontroversa nos autos a questão. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 505.667.149-1, a partir de 02/03/2010, quando restou incontroversa a incapacidade do autor, na forma abaixo estipulada. - segurado: Valcir José Alves;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da perícia médica (02/03/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das

funções a serem exercidas coma incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8) - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Observo que a parte autora juntou procuração como fl. 12, na qual consta que o autor DONIZETH ZANGARINI, está neste ato assistido por sua irmã e curadora JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA.Entretanto, neste caso, por tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, este deve ser representado, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual.Intime-se.

**0006836-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006836-2) - MARLENE AVELINO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91.Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 30/32. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 41/54.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 56/57), com a qual a parte autora concordou (fls. 60/61).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto a fls. 56.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 17/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007153-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007153-1) - JEFERSON COSTA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, pelo que se depreende do andamento processual, os autos saíram em carga com o i. Procurador Federal, em 22/02/2010, que os devolveu em 14/04/2010, com a contestação e manifestação sobre o pedido de habilitação de sucessora entranhadas, sem assinaturas, porém mediante prévia manifestação devidamente assinada: junta-se contestação instruída com documentos, e petição acerca da habilitação, instruída com documentos.Assim, e considerando que os autos foram recebidos do INSS mediante certidão (folha 127), a falta de assinatura nas mencionadas peças trata-se de irregularidade sanável.Ao Procurador do INSS para regularizar as peças juntadas como folhas 117/119 e 124.Quanto à habilitação da genitora do extinto, é de se observar que, sobrevivendo no curso da ação o óbito da parte autora, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores, sendo certo que, não havendo dependentes habilitados junto a Previdência Social, deve-se observar a Lei Civil (artigo 112 da Lei 8.213/91).Assim, é legítima a habilitação da mãe do segurado no presente feito, mesmo diante da ausência de comprovação da existência de dependentes devidamente habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Ao SEDI.Encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento.Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta.Ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

**0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 16 de novembro de 2010, às 9 horas para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição

dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

**0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5) - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Determinou-se a antecipação da produção de prova pericial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 33/41. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 43/44), com a qual a parte autora concordou (fl. 47). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto a fls. 43. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de

17/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Cumpra-se a determinação constante na decisão (fl. 30), no tocante ao pagamento dos honorários do perito, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do ForoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de implantação de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Liminar deferida pela decisão de fls. 53/56, mesma oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial.Laudo pericial às fls. 65/70.Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 72/73.Ante a recusa da parte autora (fls. 80/83), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 85),a qual restou infrutífera (fl. 96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade laborativa da autora, tendo o periciado indicado o início dos sintomas no ano de 2005 (quesito n. 10 de fl. 67). Assim, com base no laudo pericial e considerando que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 17/11/2004 a 28/02/2006 e 12/03/2006 a 08/06/2009, entendo que se mostra plausível fixar a data da primeira concessão administrativa como sendo o início de sua incapacidade. Em consulta ao CNIS, que ora se junta, verifico que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/11/1975 e que seu último vínculo empregatício perdeu de 05/05/2004 a 02/2007, tendo o benefício previdenciário NB n.º 505.971.774-3 cessado em 08/06/2009. Assim, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 04/11/1975 e possui uma lista extensa de contribuições previdenciárias, com número muito superior ao exigido, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe

garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e algia em ombro, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual, podendo exercer outras funções que não exijam esforços físicos acentuados (fl. 66).Apesar do perito ter relatado a possibilidade de readaptação a outra função (resposta aos quesitos nº 5 e 6 da fl. 66), observo que o requerente possui 59 anos de idade atualmente e, pela natureza das atividades que exercia (pedreiro), pode-se concluir que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa (08/06/2009), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Antonio Soares de Oliveira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 08/06/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 505.971.774-3) aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título antecipação de tutela nestes autos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Junte-se aos autos o CNIS do autor.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 44/46), oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 51/57.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fl. 59/60), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 66/67). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 68), a qual restou infrutífera, diante das ausências da parte autora e de seu patrono (fl. 73).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade (fl. 53).Entretanto, observo que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 20/11/2007 a



12/04/2009, de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possui contribuições vertidas para o sistema até 03/2007, conforme CNIS que ora se junta, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e redução do espaço articular sacro-ilíaca superior à direita com proliferação osteofítica fazendo ponte entre sacro e íliaco (resposta ao quesito 03 da fl. 54), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro (fl. 52). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja habilitado para atividades que não exijam esforços físicos (quesitos n.º 05 e 06 de fl. 52). Ademais, houve resposta positiva para a possibilidade de reabilitação (quesito n.º 8 de fl. 53). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Antonio Bezerra de Souza; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 522.713.005-8; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS da

parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4)** - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro o pedido de fl. 74 e determino a expedição de ofícios à UMDI MEDICINA DIAGNÓSTICA para apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por João Bello. Oficie-se também ao médico Dr. JOÃO MIGUEL NICOLAU NETO, para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0)** - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 85/87, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial. Laudo médico às fls. 93/100. Citado, o réu apresentou contestação alegando carência da ação por falta de interesse de agir, diante da concessão administrativa do benefício previdenciário (fls. 102/104). Juntou documentos (fls. 105/109). Réplica às fls. 112/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o benefício foi concedido na via administrativa. Entretanto, no presente caso, revela-se o interesse da parte uma vez que o pedido principal é para a concessão de aposentadoria por invalidez, e o INSS, conforme manifestação de fls. 102/104, somente concedeu o benefício de auxílio-doença. Ademais, conforme carta de comunicação de decisão, o NB 533.807.310-9 foi indeferida a prorrogação do benefício, cessando-o em 01/10/2009 (fls. 36 e 109), enquanto que o NB 538.251.817-0 só foi concedido em 03/02/2010 (fl. 107), surgindo, então, o interesse em ver o presente feito apreciado pelo Poder Judiciário. Assim, afasto a preliminar. Passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade laborativa no início do ano de 2007 (questão n. 10 de fl. 95). Considerando que a parte autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, em 05/1991 e verteu contribuições previdenciárias descontínuas até 01/2007, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 106/107), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto,

verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 05/1991 tendo vertido contribuições previdenciárias por número muito superior ao exigido, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Tendinopatia/tendinose do infra-espinal e escoliose lombar destro-convexa, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (doméstica), podendo exercer outras funções que não exijam esforços físicos (fl. 94).Apesar do perito ter relatado que a possibilidade de readaptação a outra função (resposta aos quesitos nº 5 e 6 das fls. 94/95), observo que a requerente possui 56 anos de idade atualmente e exercia atividades domésticas, podendo-se concluir, assim, que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício em 01/10/2009, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Lourdes de Freitas Lopes;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 01/10/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 533.807.310-9 - fl. 109) aposentadoria por invalidez: 27/05/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, em especial o NB 538.251.817-0, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 23)As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 114/115).A parte autora juntou petição e documentos (fls. 26/36).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 39).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 24.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que a partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 13/08/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-10.2010.403.6112 - JAIME JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JAIME JACINTO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários

expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A CEF foi citada e contestou (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica da parte autora às folhas 35/37. Relatei.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise das preliminares argüidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Ademais, sequer foi comprovada a referida adesão. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória. Passo a análise de mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste

em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte:DJU - Data::04/05/2009 - Página::99DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão20/10/2008Data da Publicação04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido

creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do registro de autuação relativo ao assunto da ação que constou equivocadamente poupança, quando se trata de FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-06.2010.403.6112** - DIVINO LOPES DE FARIA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIVINO LOPES DE FARIA na Justiça Comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visava o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 20/45). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade que autor portava não decorre de acidente de trabalho, de modo que não há que se falar em auxílio-doença acidentário. Aduz, ainda, que o autor não mais se encontra incapacitado, conforme conclusão dos peritos da autarquia. Subsidiariamente requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja implantado a partir da juntada do laudo aos autos, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora estipulados no mínimo legal (fls. 53/58). Juntou documentos de fls. 59/67. Réplica a fls. 69/71. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 85/91, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 93/96). Constada que a incapacidade do autor não decorre de acidente de trabalho, os autos foram remetidos a esta Vara, onde foram recebidos e autuados. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão nos artigos 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 23/34) e do extrato de seu CNIS (fls. 66/67), observo que no caso em voga a parte autora encontra-se com vínculo empregatício em aberto, além de haver gozado de auxílio-doença no período de 23/10/2007 a 04/08/2008 (fls. 37/44). Tais circunstâncias são suficientes para lhe assegurar a qualidade de segurado. Vale lembrar, ainda, que para a concessão administrativa de auxílio-doença o INSS analisa tal particularidade daquele que o requer, de modo que a autarquia já reconheceu a qualidade de segurado do autor. Do contrário o auxílio-doença teria sido indeferido de plano pelo requerido, sem necessidade de posterior alta médica para revogação do benefício, conforme ocorreu. Ademais, o INSS sequer se insurgiu contra tal especificidade, de sorte que, embora não se aplique o ônus da impugnação especificada contra a Fazenda Pública, a falta de resistência do requerido neste particular, serve para solidificar o conjunto probatório carreado aos autos. Com relação à data do início da incapacidade, registro que o autor se encontra com vínculo empregatício em aberto e trabalhou até pleitear o benefício auxílio-doença, de sorte que sua incapacidade não pode ser anterior à sua qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91/92). Aliás, é de se salientar que também este requisito já fora analisado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício, bem como que não houve insurgência da autarquia em sua relação, motivo pelo qual os argumentos lançados quanto à qualidade de segurado do autor também servem para solidificar a prova relativa a este segundo requisito. Dessa forma, resta igualmente preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e temporária. É de ressaltar que embora tenha constado incapacidade total no laudo, a inaptidão relatada é apenas parcial, uma vez que inabilita o autor apenas para as atividades que exijam esforço físico, conforme se depreende da perícia (fls. 85/91). Ocorre que a incapacidade é total quando tornar o segurado inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência. Por outro lado, é parcial quando apenas lhe inabilitar para as atividades habituais. Assim, sua incapacidade é parcial. É, pois, compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data de sua indevida cessação (04/08/2008), pois restou apurado nos autos que àquele tempo o autor já estava incapacitado. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Divino Lopes de Faria; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.863.372-1 (04/08/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados a partir da citação (03/10/2008) à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-68.2010.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DOS PRAZERES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, na decisão constante nas fls. 33/36, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 48/56. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 58/59). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 62/63). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 58. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 08/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Cumpra-se a determinação constante na decisão (fls. 35/36), no tocante ao pagamento dos honorários do perito, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001717-73.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 41, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 46/48.

**FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras

destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao Sedi para correção do assunto constante no termo de autuação, devendo constar ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

**0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91.Tutela antecipada deferida, na decisão constante nas fls. 89/92, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica.Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 103/112.As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 114/115).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 118/119).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 114.Condenado a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Cumpra-se a determinação constante na decisão (fl. 91), no tocante ao pagamento dos honorários do perito, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006940-07.2010.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDENI DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/48.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/26 e 36/46 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais.Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado.Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 47/48), depreende-se que este encontra-se com contrato de trabalho em aberto, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar.Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdeni da Silva**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.979.419-5**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício concedido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma

vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006945-29.2010.403.6112 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/58. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 08h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia

médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0006946-14.2010.403.6112 - LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLETTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLETTE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/28.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na rua Tenente Nicolau Mafei, 1269, nesta cidade, tel.: 3223-5609. Designo perícia para o dia 03 de dezembro de 2010, às 8h456.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-

se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0006947-96.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS MARIANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 09/58. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/58, em especial os de fls. 48/53, que são de datas recentes, noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas atividades habituais, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 12/22) observa-se que o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**  
**NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luiz Carlos Mariano **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 133.537.143-2 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de novembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor postula o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo seus argumentos, continua incapacitado de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário postulado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após a revogação administrativa do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas. Vê-se que o documento da folha 25, mais recente, apenas demonstra que o autor passou por tratamento médico, não atestando incapacidade. No mesmo sentido os receituários das folhas 26/52, que somente informam que o autor realizou tratamento medicamentoso, não se prestando a demonstrar uma incapacidade laborativa. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe



sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0006969-57.2010.403.6112** - VIVIANE SANTANA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VIVIANE SANTANA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 23 e 25, posteriores à data da cessação do benefício (18/06/2010), noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 1997 a 2007, sendo que a partir de 2008 passou a gozar do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VIVIANE SANTANA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.293.881-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser**

informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANACLETO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 63, posterior à data da cessação do benefício (30/09/2010), noticia a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam o autor para o trabalho. No mesmo sentido o Atestado de Saúde ocupacional - ASO da folha 64, que considerou o autor inapto para retornar ao trabalho.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que o documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 1980 a 2008, sendo que a partir de então passou a gozar do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANACLETO DOS SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.717.059-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 11h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da**

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006988-63.2010.403.6112 - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação declaratória, por meio do qual a parte autora visa seja determinada liminarmente que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer autuação fiscal relativa ao montante ora discutido.Alega, em síntese, que por feito que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente foram reconhecidas as horas extras por ela prestadas, de modo que a parte ex adversa naqueles autos foi condenada ao pagamento de determinada quantia, da qual R\$ 18.899,17 foram retidos na fonte para satisfação do Imposto de Renda. Insurge-se, no entanto, contra a forma de cálculo utilizada para a obtenção deste valor e da incidência do imposto sobre parcelas indenizatórias, uma vez que o cálculo levou em conta as tabelas vigentes à época do pagamento, quando deveria ser baseado nas tabelas vigentes nos meses a que se referem os rendimentos, bem como que o imposto incidiu sobre os juros moratórios.Por fim, assevera que a Receita Federal do Brasil incluiu no montante a ser recolhido multa e juros, os quais deveriam ser repassados ao empregador, pois este deu razão ao atraso nos recolhimentos, os quais, aliás, são de sua responsabilidade. Juntou documentos de fls. 26/39.É o relatórioDecido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deve levar em consideração os valores mensais e não globais, decorrendo daí o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, autorizando a União a não se opor a pedidos desta natureza (in verbis):TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 783.724/RS - Segunda Turma - Min. Rel. Castro Meira).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira

diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido.(STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341)Deste modo, diante da análise dos documentos juntados com a peça vestibular (fls. 29/39), entendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente a verossimilhança nas alegações da autora, vez que, ao que parece, o cálculo do Imposto de Renda levou em conta o montante total, quando deveria ter incidido sobre os valores mensais separadamente. Da mesma forma, aparentemente a retenção engloba também os juros de mora. Por outro lado, o periculum in mora se dá pelo fato da autora haver de declarar seu imposto de renda, ao passo que a quantia ora retida ainda se encontra sob discussão judicial. Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União se abstenha de praticar qualquer autuação em nome da parte autora, por conta da importância recebida em razão do feito nº 1602/2000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cite-se

**0006996-40.2010.403.6112 - IGOR NASCIMENTO DE MATOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IGOR NASCIMENTO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da lei nº 8.213/91. Em sede de tutela antecipada pretende o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 10/17. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2010, às 16h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007019-83.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 08/40. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/40 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 11/12) observa-se que este se encontra com contrato de trabalho em aberto, de modo que, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luis Antonio dos Santos **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.830.395-7 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Décio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01 de dezembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu

direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007047-51.2010.403.6112** - MANOEL APARECIDO SANTOS X MARIA LUCIA EVANGELISTA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.Alega o autor que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual gozou de auxílio-doença acidentário até 30/09/2010, quando teve o benefício revogado por alta médica.Assevera, no entanto, que continua incapacitado de exercer funções laborais, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício revogado.Instrui a inicial com documentos de fls. 10/30.É o relatório.DecidoNos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se as de acidente do trabalho.A propósito, a fixação da competência da Justiça Estadual para julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho foi objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.O fato de se tratar de pedido de restabelecimento de benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Com efeito, conforme se observa do documentos de fls. 19/21, a parte autora gozava de auxílio-doença acidentário, conforme, aliás, constou dos fundamentos e do pedido da peça vestibular.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se. Cumpra-se

**0007081-26.2010.403.6112** - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve

sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/47. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 29/47 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais. Aliás, conforme se observa a fls. 29/30 o autor foi obstado de retornar aos seus serviços em razão de seu estado de saúde. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que lhe acometem aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 21/24), depreende-se que, ao que parece, este preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João de Oliveira  
**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.122.819-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de novembro de 2010, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as



providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004047-43.2010.403.6112 (2009.61.12.011857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Analbere Marini, exceção de incompetência, alegando que tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente demanda na qual se discute a concessão do benefício cuja renda mensal inicial a autora ora pretende modificar.Assim, requereu o reconhecimento da ocorrência de conexão com aquele feito para que seja declarada a incompetência deste Juízo e, conseqüentemente, declinada a competência àquela vara.Intimado, o excepto apresentou a petição das fls. 09/10, na qual sustentou a não ocorrência de conexão entre as ações, uma vez que não comungam da mesma causa de pedir, tampouco do mesmo objeto.É o relatório.Decido. Com efeito, a exceção de incompetência, neste caso, deve ser acolhida.Conforme se pode observar do documento de fls. 06, a concessão do benefício cuja renda se pretende seja alterada nos autos principais encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Presidente Prudente - Feito nº 2007.61.12.014298-0. Destaco, ainda, que a parte está no gozo do benefício por força de tutela antecipada concedida naqueles autos.Assim, embora não se possa falar em conexão propriamente dita, uma vez que as ações não possuem a mesma causa de pedir nem o mesmo pedido, tem-se que o julgamento destes autos principais está intrinsecamente ligado à solução a ser apresentada nos autos em que se discute a concessão do benefício, já que o objeto desta ação restaria prejudicado em caso de improcedência daquela demanda.Deste modo, a fim de evitar decisões contraditórias, bem como para assegurar uma melhor prestação jurisdicional, entendo mais viável a junção dos feitos, para que sejam julgados de maneira harmônica pelo mesmo Juízo. Assim, considerando que a demanda na qual se discute a concessão do benefício foi proposta antes desta, aquele Juízo encontra-se prevento para conhecer desta ação. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência apresentada e declino da competência para a 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, para onde os autos devem ser remetidos.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Intime-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011474-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011474-0)** - ALDOMIRO FURINI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ALDOMIRO FURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 115 e 116, observando-se o requerido na petição retro, quanto ao nome do Advogado.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1608**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000688-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5)) GERALDO COIMBRA FILHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0003325-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003325-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 198/201): Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno a Embargante, por este incidente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0009424-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009424-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5)) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME X CARLOS DE MORAES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 100/101): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidiu no valor exequendo o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, art. 2º, 4º. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012189-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5)) AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0014817-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014817-1)** - ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 487/491: Vista às partes. Int.

**0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0011182-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011182-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200687-56.1997.403.6112 (97.1200687-5)) GUILHERME ZAIA - ESPOLIO(PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000984-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000984-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004202-6)) FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 39/42: À vista do teor da exordial, os comprovantes de pagamento consubstanciam documentos indispensáveis à propositura da ação, a par de necessariamente preexistentes, visto que, sem sua apresentação a Embargada sequer teria do que se defender. Assim, sob pena de indeferimento da exordial, apresente a Embargante, em 10 dias, os documentos que tiver a fim de comprovar suas alegações. Int.

**0002812-41.2010.403.6112 (2002.61.12.006722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)) DANIELLE ABDEL MASSIH PIO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 59/60): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV e art. 295, II, III, todos do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0006722-57.2002.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004680-54.2010.403.6112 (96.1205325-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto a execução fiscal sequer se encontra garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1207343-92.1998.403.6112 (98.1207343-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X ALEXANDRE LEBEDENCO X RODOLFO VICTOR JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE)

Fl. 450 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista franqueada à fl. 453. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0002491-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002491-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 148/150 : Vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

Vistos. Ante a expressa desistência à faculdade de recorrer (cota de fl. 497) e já certificado o trânsito em julgado (certidão retro), ao SEDI para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 473/489. Ato contínuo, providencie a Secretaria o que foi determinado no item 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, como requerido pela credora. Int.

**0000432-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000432-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Despacho de Fl. 183: Fl. 175: Expeça-se novo ofício ao 1º CRI local, nos mesmos termos daquele copiado à fl. 164, requisitando o cumprimento da ordem sob pena de desobediência, e informando que as custas serão cotadas pela Secretaria para pagamento ao final pela parte interessada. Fl. 181: Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por incisenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 193: Fl. 192: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO)

Visto em Inspeção. Cancele-se a carta precatória expedida (296/2010), visto que existem procuradores constituídos, bastando sua intimação pelo meio ordinário quanto ao despacho de fl. 594. Aguarde-se comparecimento por cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES)

Fls. 579/581: Indefiro, nos termos do despacho de f. 327. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos. Int.

**0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 883**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011292-14.2005.403.6102 (2005.61.02.011292-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDENISE ODILA MONTANGNHA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Tornem os autos ao arquivo, tendo em vista que a advogada Kátia de Macedo Cammilleri não foi nomeada defensora dativa no presente feito, não havendo, portanto, motivo para pagamento de honorários.

**0009282-60.2006.403.6102 (2006.61.02.009282-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MORUMBA TROMBINI (portador do RG nº 10.738.276-3 - SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0012130-93.2001.403.6102 (2001.61.02.012130-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO BENEDITO PEREZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Antônio Benedito Perez, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

**0013258-17.2002.403.6102 (2002.61.02.013258-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS BIAGI X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X DEJALCI ALVES DOS REIS X WILSON TORTORELLO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP060294 - AYLTON CARDOSO E Proc. EDUARDO GALIL, OAB/RJ 5.468)

Tendo em vista que o processo encontra-se na situação baixa-findo, desnecessário se faz a nomeação de defensor dativo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 1068/1069. Tornem os autos ao arquivo.

**0010159-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010159-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X WILSON TORTORELLO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Tendo em vista que o processo encontra-se na situação baixa-findo, desnecessário se faz a nomeação de defensor dativo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 669/670. Tornem os autos ao arquivo.

**0001310-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001310-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0008108-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008108-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)  
Vistas às partes para ciência da certidão de fls. 203.

**0002287-89.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços onde as testemunhas Ernani Aparecida Bolonha da Silveira e Sandra Maria Gilbert possam ser localizadas para que sejam promovidas as suas inquirições. Advirta-a que a não apresentação no prazo estipulado será entendida como desistência da prova testemunhal das mesmas.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2750**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0015258-82.2005.403.6102 (2005.61.02.015258-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPPUBLICA) X LAURO JOSE TEIXEIRA(SP029820 - EDGARD DE BRITO)

Trata-se de procedimento criminal diverso em que se apura a conduta imputada pelo Ministério Público Federal ao requerido, tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, combinado com os artigos 69 do Código Penal, sob fundamento de que Lauro José Teixeira teria suprimido o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001. Afirma que a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas médicas fictícias (fatos geradores em 2000 e 2001), em relação às quais foram apresentados recibos ideologicamente falsos emitidos pelos responsáveis pela pessoa jurídica Odontocon S/C Ltda., CNPJ 02.081.562/0001-32 (já denunciados no processo crime nº 2004.61.02.009762-7). A denúncia foi oferecida, contudo, pugnou a Acusação pela requisição de informações junto aos órgãos competentes acerca de parcelamento do débito, antes do recebimento da mesma (fl. 05), o que foi deferido (fl. 95). Com as informações (fl. 96), manifestou-se o MPP (fls. 98/101). A denúncia foi rejeitada pelo Juízo (fls. 104/105), ensejando a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público (fl. 106), cujas razões foram apresentadas às fls. 109/115. O averiguado apresentou contra-razões (fls. 125/129). Nada foi reconsiderado por este Juízo (fl. 130), remetendo-se os autos ao E. TRF-3ª Região, onde foi dado provimento ao recurso, determinando a apreciação, por este Juízo, do pedido de suspensão do processo formulado pelo MPP (fls. 148/159). Retornando os autos, o pedido em tela foi apreciado e deferido (fl. 165). Posteriormente, veio aos autos informação da Delegacia da Receita Federal de que o processo de parcelamento do débito discutido nestes autos encontra-se encerrado, tendo em vista que o parcelamento do débito foi cancelado e o saldo devedor foi extinto por remissão nos termos do art. 14 da lei 11.941/2009 (fl. 181). Às fls. 183/184, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço nos autos existência de causa de extinção de punibilidade pela remissão da dívida diante do art. 14 da Lei 11.941/09. A extinção da punibilidade impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Conforme constatou, o averiguado efetuou parcelamento do débito fiscal junto à Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 13855.001033/2005-81, representação fiscal para fins penais nº 13855.001037/2005-69 (fl. 181). Houve o pedido de parcelamento da dívida em 09/08/2005, o qual foi deferido em 31/08/2005 para pagamento em 60 parcelas mensais, iniciando-se o pagamento em 30/09/2005, sendo pagas regularmente, até o momento em que o parcelamento foi cancelado (10/09/2009) e o saldo devedor do processo foi extinto por remissão nos termos do art. 14 da mencionada lei. Verifica-se, assim, que no caso em tela, o averiguado alcançou o benefício da remissão nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, razão pela qual faz jus ao benefício da remissão da dívida com a extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante do benefício legal da remissão da dívida sobre o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 13855.001033/2005-81, representação fiscal para fins penais nº 13855.001037/2005-69 (fl. 181), bem como da manifestação ministerial de fls. 183/184, declaro a extinção de punibilidade imputada na denúncia a LAURO JOSÉ TEIXEIRA, com fundamento no artigo 14 da Lei 11.941/2009 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000914-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000914-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ EDUARDO STREMEL(PR036907 - CAROLINE SCHOENBERGER AVILA)

Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Luiz Eduardo Stremel, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, ao operar clandestinamente serviços de telecomunicações, mediante uso não autorizado de radiofrequência (fls. 119/121). A denúncia foi recebida à fl. 127.Realizou-se audiência preliminar, mediante deprecata, ocasião em que restou homologada transação penal, aceitando o réu a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 179/180), consistente na perda dos bens apreendidos em favor da Anatel, bem como o depósito de cinco parcelas no valor de R\$ 100,00 cada. Posteriormente, juntou-se documentos comprovando o cumprimento do acordo (fls. 180/187). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 192). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal.Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, foram regularmente cumpridas, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) LUIZ EDUARDO STREMEL, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei.Tendo em vista as condições impostas pelo representante do Ministério Público Federal e aceitas pelo réu, oficie-se a Anatel comunicando o perdimento dos bens apreendidos em seu favor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**0003178-81.2008.403.6102 (2008.61.02.003178-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR DE ASSIS(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS X EDVALDO APARECIDO MORETTI X VALMIR ANTONIO MARTUCCI JUNIOR(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

DESPACHO DE FLS. 147: I-Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação da mercadoria apreendida nos autos.IV-Cumpram-se todos os comandos da sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com apenso, dando-se baixa na distribuição.DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 150/151: Cuida-se de manifestação do Ministério Público Federal em favor do perdimento dos bens apreendidos nos moldes do boletim de ocorrência de fls. 07/08.Contudo, observa-se que os fatos aqui versados referem-se a estabelecimento lacrado pelo do MM. Juízo da 7ª Vara Federal local, no qual os aparelhos apreendidos se encontravam à disposição daquele MM. Juízo. Assim, por ora, oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal cientificando-o quanto ao presente feito (instrua-se com cópia de fls. 06/10), bem como solicitando que este Juízo seja informado acerca da situação dos referidos bens nos autos do processo no qual deu-se a determinação de laçação do imóvel.DESPACHO DE FLS. 172:I-Fls. 154/171: Vista ao Ministério Público Federal.II-Cumpram-se as determinações de fl. 147 ainda pendentes.

## **ACAO PENAL**

**0008757-78.2006.403.6102 (2006.61.02.008757-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIOGO DA SILVA OLIVEIRA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) ...às alegações finais.

**0008002-20.2007.403.6102 (2007.61.02.008002-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)

Fls. 102: Defiro. Intime-se e advirta-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ficando prorrogado por mais três meses o período de prova da acusada. Int.REQUERIMENTO DO MPF: ...seja intimado o advogado da ré para que junte aos autos o atestado médico referente a falta do mes de março e os recibos de entrega de cestas básicas.

**0008011-79.2007.403.6102 (2007.61.02.008011-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROSIMEIRE RIBEIRO ALVES(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) Intime-se a parte a comprovar a prestação de serviços e, cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal

**0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) Manifestem-se as partes.

**0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL



DOMINGUES UGATTI) X MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO X ROBERSON PIRES DE AVILA

Vistos em Inspeção.Fls. 130/136 e 171/173: Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos acusados Moisés Marques de Aguiar e Daniela Cristina de Melo. O primeiro pugna pela absolvição sumária sustentando que a falsificação em questão seria grosseira e, portanto, desprovida de potencialidade lesiva; no mérito, alega sua inocência. A segunda, por sua vez, nega a prática do delito.Verifico que até o momento não foram juntados os autos a cédula falsa apreendida, nem o laudo pericial solicitado pela Polícia Federal. Assim, por ora, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a remessa dos mesmos a este Juízo. Após, tornem conclusos.Quanto ao co-réu Roberson Pires de Avila, diante dos termos do ofício de fl. 166, desde já, determino que seja procurado em todos os endereços constantes dos autos. Deverão ainda ser realizadas pesquisas visando a obtenção de endereço(s) eventualmente apontado(s) nos sistemas informatizados disponibilizados a este Juízo: BACENJUD, INFOSEG, WEB SERVICE e CPFL. Na ausência de informações, oficie-se ao DECAP e Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de sua eventual prisão.

**Expediente N° 2752**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009745-60.2010.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

À minguada de comprovação da absoluta incapacidade financeira da impetrante de arcar com a exação impugnada, fica descaracterizado o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no prazo de dez dias, apresentar informações, bem como intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal . EXP. 2752

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 2034**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009154-11.2004.403.6102 (2004.61.02.009154-6)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X RUBENS SADER X ARLETE TERESINHA CORREA SADER X SERGIO ANTONIO DE BORTOLI X MARIANGELA PLACIDI DE BORTOLI X JOAO ANTONIO PERES X WALDOMIRA VALERIO PERES X EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X ANA MARIA PICCOLO MENDES COUTINHO X MANOEL LUIZ FERREIRA ATHAYDE X ANA LUIZA BORELLI ATHAYDE X JOSE ALBERTO ROTTER X ROSANA APARECIDA DE ARAUJO ROTTER X ANTONIO CARLOS BUSOLI X HELAINE MARIA CAMILLO BUSOLI X CARLOS ALBERTO NAVARRO X MARIA REJANE VALERIO NAVARRO X JOSE ROBERTO MORO

Vistos, etc.Em razão da necessidade de solução uniforme para a questão dos chamados ranchos às margens do rio Moji-Guaçu, nos município que se incluem na jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária Federal, foram suspensos todos os feitos cuidando da matéria, prosseguindo-se apenas no mais antigo (Processo nº 2002.61.02.011672-8), por decisão de fls. 220/221, lá proferida e não recorrida. À sentença única proferida naquele feito atribuiu-se eficácia erga omnes.Isto posto, como já houve pronunciamento jurisdicional, traslade-se para estes autos cópia daquela sentença.Após, dê-se ciência ao MPE por ofício.Intimem-se.Após, ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA)

Fls. 303: Intimar a parte interessada - Autora CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 10 h. Intimem-se o réu, no endereço fornecido às fls. 89, e a CEF a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.Sem prejuízo, cite-se o ré no

endereço fornecido às fls. 89.

**0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

1. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 10 h 30. Intimem-se o requerido, no endereço fornecido às fls. 87, e a CEF a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.2. Cite-se o requerido como determinado às fls. 77.

**0002518-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002518-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 10 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0009860-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009860-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 9:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI

1. Juntem-se petições protocolos ns. 2010.020014257-1 e 2010.020017217-1, que se encontram em Secretaria, devendo o feito prosseguir em segredo de justiça diante dos documentos juntados. Recebo os aditamentos da inicial.2. Citem-se os requeridos para pagarem a quantia reclamada no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil.3. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X LILIANE ROSA ANHOLETO

Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil, desentranhando-se as guias de fls. 41/45 para sua instrução.Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15:15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0012268-79.2009.403.6102 (2009.61.02.012268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA RAQUEL DE MATOS FELISBERTO X VICENTE DE BAPTISTA NETTO X ESTER HENRIQUE DE FARIA BATISTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer o instrumento de mandato do subscritor de fls. 51.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 49 v., independentemente de cumprimento.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Providencie a CEF a juntada do instrumento de mandato do subscritor de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Sem



prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 16h30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304326-84.1990.403.6102 (90.0304326-4)** - PEDRO CLAUDIO PENNA X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X SAID HALAH X BENEDITO GARCIA X SEBASTIANA DE MELO CARLUCCI X AMELIA NATALINI X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X OLGA CAMPOS DE MOURA X OSWALDO FELONI X JOFRE PETEAN X GUERINO MARSON X GERMANO ZUCOLO X JOSE VALERIO FILHO X CLARINDO MINUTTI X LUZIA DOS REIS X FRANCISCO PIANA X EURIPEDES CASSIOLATO X PLINIO TEIXEIRA X ROBERTO PIZZI X DORCILIO RODRIGUES X MANOEL MARTINS SOBRINHO X MIGUEL LOUREIRO X MARIO CARLUCCI X LEONEL ISSA X FRANCISCO FERNANDES VEIGA X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X JOSE AYLLOR DOMINGOS SAIANI X JULIO MIKAWA X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X GASPAR CARLUCCIO X OMAR GONCALVES X JOAO DA SILVA X MARIA THEREZA LUPPI DE MORAES X CLODOALDO ROCHA X PEDRO SETTI X ODETE ARANTES CORREA X ADEMIR GONCALEZ ROSA X CLEUZA THEREZINHA C BERTINI X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X WENCESLAU GONZALEZ ESCOLANO X IVETE IDALIDE PAVANELLI X JAMILI ISSA HALAK X ALBERTO DE PAULA X DIVA MARIA MACIEL SILVA X SEGUNDO CICELINI X FERNANDO ASSOLINI X ANTONIO THEOFILO FILHO X ALZIRA MARQUES X FARIDE CALIL BUZELLI X GENESIO CLAUDIANO DO CARMO X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X IZAURA TOSCHI MARSON X ANA RIBEIRO PENNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Juntem-se petições que se encontram no gabinete sob protocolo nº 2010.020035769-1 e 2010.020036189-1.2. Certidão supra: intime-se o patrono para que preste esclarecimentos acerca do ocorrido, no prazo de três dias. 3. Fls. 1172/1186, 1189/1193 e petição que segue: tendo em vista os documentos apresentados considero habilitados: Raphael Archangelo Assolini e Maria Aparecida Assolini Scarulis, sucessores de Fernando Assolini, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil; Izaura Toschi Marson, viúva de Guerino Marson, e Ana Ribeiro Penna, viúva de Pedro Cláudio Penna, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão dos pagamentos de fls. 1214, 1216 e 1225 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 55/09.4. Fls. 1203/1228: intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento, com exceção de Aparecida Moreira Vellozo, José Valério Filho, José Aylor Domingos Saiani, Jamili Issa Halak e Diva Maria Maciel Silva, cujos valores foram levantados pelo patrono (fls. 1165, 1150, 1160, 1155 e 1197, respectivamente), a quem concedo o prazo de dez dias para demonstração do respectivo repasse aos beneficiários. 5. Quanto aos exequentes Ademir Gonçalves Rosa e Antonio Theofilo Filho, renovo o prazo de dez dias para atendimento do despacho de fls. 1117; a Alzira Marques, Germano Zucolo e Wenceslau Gonzales Escolano, concedo o mesmo prazo para efetuar as devidas retificações nos termos de fls. 1126, 1131 e 1137. Estando em termos, expeçam-se novos requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do CJF. Efetue a Secretaria a anotação de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Cumpra-se com urgência. Int.

**0312292-64.1991.403.6102 (91.0312292-1)** - HORACIO PIMENTA DE MORAIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 85. Requerido o levantamento e estando em termos do depósito, expeça-se o competente alvará, intimando-se o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0316744-20.1991.403.6102 (91.0316744-5)** - IDELFONSO BAVIERA FILHO(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 108: defiro o requerimento de fls. 83. Depreque-se ao r. Juízo de Direito de Batatais/SP a realização de nova avaliação dos bens penhorados às fls. 79/82 e seu respectivo leilão. Prazo: noventa dias. Intimem-se.

**0304618-98.1992.403.6102 (92.0304618-6)** - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 111: Vistos em inspeção. Fls. 110: apresente o patrono o alvará de levantamento nº 117/2009 em Secretaria. Após, procedam-se as devidas anotações, bem como o cancelamento do alvará de levantamento nº 117/09, arquivando-o em pasta própria. Em seguida, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para a retirada em secretária no prazo de cinco dias, que deverá tentar-se para o seu período de validade: 30 dias. Int

**0304786-03.1992.403.6102 (92.0304786-7)** - JOAO MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 171/173: tendo em vista a não interposição de recurso pela União, mantendo-se, portanto, a sentença exarada nos Embargos à Execução, reputo válidos os atos processuais até aqui praticados.Com relação, no entanto, ao requerimento de saldo remanescente, verifico que o Precatório, expedido em fevereiro de 1999 (fls. 86/87), foi pago em 25/10/2000 (fls. 89/90), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Magna Carta. Logo, não há saldo remanescente a ser reclamado, razão pela qual reconsidero, nesta parte, o despacho de fls. 121.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0307913-75.1994.403.6102 (94.0307913-4)** - TUNA COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0303264-33.1995.403.6102 (95.0303264-4)** - ALAIDE MORENO GERALDO X JOSE GERALDO JUNIOR X ANDRE GERALDO X HENRIQUE GERALDO X NELSON ALEXANDRE(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Fls. 224: Intimar a parte interessada - autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0310594-81.1995.403.6102 (95.0310594-3)** - LUIZ CAPRETTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 77: defiro a vista dos autos pelo prazo de vinte dias.Int.

**0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5)** - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Fls. 203: Intimar a parte interessada - autores - para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**1302336-94.1997.403.6102 (97.1302336-6)** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 202/203: dê-se vista às partes, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Int.

**0303100-63.1998.403.6102 (98.0303100-7)** - HELIO FRANCO X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA BARBOSA X VALTUIRES ROMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado a fim de que esclareça se os exequentes são servidores públicos ativos ou inativos.Prestada a informação, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 305.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0303853-20.1998.403.6102 (98.0303853-2)** - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATTO X SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE X SERGIO MARTINS DE SOUZA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALTER TURIM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODR FAYAO)  
Fls. 286/293: dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7)** - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Fls. 196: Intimar a parte interessada - autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0003833-34.2000.403.6102 (2000.61.02.003833-2)** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 317: Intimar a parte interessada - autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0008436-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008436-6)** - FRANCISCO CARLOS SEGHETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

**0013548-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013548-9)** - MAFALDA DALPINO RIBEIRO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 205: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0006096-05.2001.403.6102 (2001.61.02.006096-2)** - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 319: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0)** - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 154: Fls. 152/153: cumpra o patrono integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 151. Int. (fls. 151: Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora, inclusive da comunicação de fl. 150, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.).

**0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0)** - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 165: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0006374-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006374-1)** - G P O ENGENHARIA S/C(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0004173-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004173-7)** - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 92: Intimar a parte interessada - Autor - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0000816-43.2007.403.6102 (2007.61.02.000816-4)** - MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 361: Intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0007976-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007976-3)** - MARIA CELIA CANO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, cientificando-os também de fls. 46.Cumpra-se.

**0005260-17.2010.403.6102** - SERGIO BATTISTELLA BUENO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO BATTISTELLA BUENO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, desobrigando as empresas adquirentes, consignatárias ou cooperativas que vierem a adquirir sua produção rural de reter e recolher a contribuição em questão. 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, em espécie ou por compensação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, está sujeito à incidência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recaindo sobre o adquirente da produção rural a responsabilidade pela retenção e o repasse à União, na forma do art. 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91; 2 - para os produtores rurais empregadores não há previsão constitucional para a incidência de contribuições previdenciárias que tenham como base impositiva a produção rural; 3 -

para ter validade, a incidência da contribuição previdenciária sobre a produção rural deve ser instituída por meio de lei complementar, nos termos dos art. 195, 4º c/c o art. 154, I, todos da Constituição Federal; e 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu o afastamento da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 30 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/399). Intimado (fl. 401) o autor juntou documentos (fls. 403/440). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 441/456), sem notícias de interposição de recurso. O autor juntou a petição e documentos de fls. 462/494. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 495/497-v). Impugnação à contestação (fls. 499/505). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às

seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se

esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidi o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: idos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que

as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4

- Repetição do indébito: Ressalvado o meu entendimento pessoal de que o prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, 1º, do CTN, adoto, quanto ao ponto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, o autor foi intimado a comprovar a condição de empregador rural para todo o período cujos recolhimentos realizados pretendia restituir (fl. 401), juntando, em resposta, os documentos contidos às fls. 404/440 e 462/494. Analisando detidamente os mencionados documentos, observo a existência do termo de abertura do primeiro livro de registro de empregados datado de 02 de janeiro de 2001 (fl. 421), assim como o primeiro registro ocorrido em 02.01.2001 (fl. 422). Não há nos autos comprovação de registro de empregados antes desta data. Assim, o autor comprovou que ostenta a condição de empregador desde 02.01.2001, de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (02.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 02.01.01 a 08.10.01. DISPOSITIVO

Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 02.01.01 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se

**0005303-51.2010.403.6102 - VANIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO(SP184479 - RODOLFO**



NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL VÂNIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustenta que: 1 - é empregadora rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, ambos da Constituição Federal; 3 - a Lei 10.256/01, apesar de posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não modificou a hipótese de incidência do FUNRURAL e também não é Lei Complementar; 4 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição (art. 151, V, CTN) ou a autorização para a realização de depósito judicial (art 151, II, do CTN). Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/82). Em cumprimento aos despachos de fl. 84/211, a autora juntou as petições/documentos de fls. 88/208 e 215/221. É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuoa, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes

limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir

no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente

citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizei, não vislumbro a verossimilhança da alegação da autora, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural da autora a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, a requerente poderá obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações, e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural da autora, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural da autora, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a autora

**0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 510/512: o alcance da decisão do STF no RE 363.852 sobre a questão discutida nos autos já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 376/391, assim como afastado o pedido de requisição de documentos à Receita Federal. Logo, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005492-29.2010.403.6102 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAM RASSI (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme adiantei às fls. 682, os valores questionados nos autos 0003205-93.2010.403.6102 referem-se às propriedades localizadas na competência da DRFB em Ribeirão Preto. De modo que a prudência recomendaria a suspensão deste feito até que viesse no M.S. pronunciamento definitivo, relativamente às propriedades localizadas no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto. Contudo, não é possível a suspensão parcial. Assim, em homenagem ao direito de acesso à jurisdição, postergo para reapreciação futura a questão da repetição relativamente aos valores decorrentes de eventuais recolhimentos incidentes sobre propriedades jurisdicionadas à DRFB/Ribeirão Preto. Reconsidero, neste passo, a decisão de fls. 682, primeira parte, a fim de que o processo tenha curso. Renovo o prazo de 10 dias para adequação do valor da causa de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 20/24, 234/237 e 438/442, complementando as custas, se o caso. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

**0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: I - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e II - a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sustenta que: a) é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e b) a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 30 da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, juntou planilhas, o comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 27/1158). Procuração ad-judicia juntada à fl. 1161. Em cumprimento ao despacho de fl. 1163, o autor efetuou o recolhimento das custas complementares e juntou documentos (fls. 1166/1167 e 1168/1174). É o relatório. Decido: I - Recebo os aditamentos de fls. 1166/1167 e 1168/1174. II - Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a plausibilidade da tese do requerente no tocante à inexigibilidade atual da contribuição discutida. Vejamos: I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado

da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9. asos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência

residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251,



que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se as partes.

**0008988-66.2010.403.6102 - JOSE ODILON DE LIMA FILHO X ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO X HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - ESPOLIO X FLAVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO, ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FIGUEIREDO e o ESPÓLIO de HELOÍSA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO (representado pela inventariante FLÁVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos ou a respectiva compensação sem quaisquer óbices. Sustentam que: a) são empregadores rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; b) a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requerem a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 30 da Lei n. 8.212/91, autorizando-os a receberem, dos adquirentes, o valor bruto da nota fiscal, sem a retenção da contribuição. Alternativamente, requerem a intimação das empresas adquirentes constantes nas notas fiscais juntadas para que efetuem o depósito da contribuição à disposição deste juízo. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 19/141). Em cumprimento ao despacho de fl. 143, os autores efetuarão o recolhimento das custas na CEF e juntaram documentos (fls. 145/171). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - A contribuição à

seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo

em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento

prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Fe nto 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do

segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Passo, assim, a analisar o pedido de intimação das empresas adquirentes para o depósito judicial da contribuição retida: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE.** Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizei, não vislumbro a verossimilhança da alegação dos autores, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Por conseguinte, não verifico a plausibilidade da pretensão dos autores, de receber dos adquirentes o valor bruto das notas fiscais. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural dos autores a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos formulados na inicial, os requerentes poderão obter ao término do processo a restituição da contribuição devidamente atualizada. Com estas observações, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural dos autores, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural dos requerentes, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelo requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se os requerentes.

**0009916-17.2010.403.6102 - JONAS FURQUIM (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá esclarecer as razões e fundamentos do auxílio-complementar de 20%. 3. Para facilitar o manuseio dos autos, as radiografias trazidas deverão ficar em apartado em envelope identificado próprio, mantido em Secretaria, com acesso às partes quando necessário, certificando-se. 4. Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela. Para a antecipação de tutela é preciso a irreversibilidade do provimento e a verossimilhança das alegações, fundadas em prova pré-existente. No caso, busca-se aposentadoria por invalidez mas não se tem prova cabal de incapacidade total e permanente para o trabalho. Aliás, a incapacidade está afastada por perícia médica realizada no âmbito do INSS. De modo que a questão é controvertida e pressupõe instrução probatória. Tanto que o próprio autor protesta por perícia e até indica assistente técnico. Assim, não estão presentes os pressupostos legais. Indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. 5. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, CRM 35055, traumatologista, clínico geral, ortopedista. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2) - NEDINA RODRIGUES DE SOUZA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Fls. 19: (...) Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II do COC) para fixar o crédito da exequente / embargada em R\$ 98.565,06 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seus centavos), valor este posicionado para dezembro de 2009. Sem custas judiciais, nos termos dos artigos 4º, II e 7º da Lei 9.289/96. Arcará a embargada / vencida com verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ficando a sua cobrança suspensa no termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a embargada é beneficiária da justiça gratuita (item 05 de fl. 23 dos autos principais), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma vez só, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014017-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIZ BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETO X JOSE MIGUEL CURTULO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito: 1 - de José Luís Bogas, na importância de R\$ 43.345,32 (coluna valor atualizado de fl. 137) - R\$ 837,25 = R\$ 42.508,07; 2 - de José Luiz Bontempi, na importância de R\$ 36.979,54 (coluna valor atualizado de fl. 137) - R\$ 918,94 = R\$ 36.060,60; 3 - de Raquel Sundermann (sucessora de José Luís Sundermann), na importância de R\$ 37.930,05 (coluna valor atualizado de fls. 137) - R\$ 28.845,21 = R\$ 9.084,84; e 4 - dos demais credores (Rogério de Mattos Marino e Juliana de Mattos Marino (sucessores de José Carlos Marino), Ana Maria Gomes Pereira, Marco Antônio de Jesus Pereira, Amauri Rogério de Alencar Pereira e Rosemary Elisangela Pereira (sucessores de José Carlos Pereira), José Carlos Gaban, José da Cunha, José Marivaldo Ometo, José Miguel Curtulo e José Nildo Maurício) nos valores apurados à fl. 137 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Arcarão os embargados José Luís Bogas e José Luiz Bontempi, cada qual, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Arcará a embargada Raquel Sundermann, sucessora de José Luiz Sundermann, com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em razão do pronto reconhecimento da procedência dos embargos, em R\$ 300,00, forte no art. 26 do CPC. Quanto aos demais embargados, deixo de condená-los em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012459-76.1999.403.6102 (1999.61.02.012459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0)) UNIAO FEDERAL X MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Fls. 100: Intimar a parte interessada - Autora embargada - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO)

Providencie a CEF a juntada do instrumento de mandato do subscritor de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta

**0010046-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no

período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0013298-23.2007.403.6102 (2007.61.02.013298-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação da executada como determinado à fl. 28, no endereço fornecido à fls. 52. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15:45 hs. Intimem-se a executada no endereço de fls. 52 e a CEF a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0013578-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013578-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 9:45 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0007064-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL PAIVA ARANTES JUNIOR

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 9:15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA SAIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre fls. 38, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 16 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 9h30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0000032-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010,



às 9h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEIA DE JESUS CARVALHO X MILTON DIAS DA ROCHA

1. Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o instrumento de mandato do subscritor de fls. 36.2. Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15 h. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

**0005548-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 29 a novembro a 03 de dezembro deste ano, e o recebimento do ofício nº 0258/2010 expedido pela CEF que informa possuir proposta de acordo para este feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 10:15 hs. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001198-17.1999.403.6102 (1999.61.02.001198-0)** - JUSSARA DO ESPIRITO SANTO PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011604 - DIRCEU GIMENEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 129: Intimar a parte interessada - Ré Caixa Econômica Federal - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309636-71.1990.403.6102 (90.0309636-8)** - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do cancelamento dos requerimentos expedidos, conforme fls. 209/216, intime-se o patrono a fim de que proceda a retificação do nome da exequente junto à Receita Federal, cf. cédula de identidade de fls. 152. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento. Int.

**0307875-24.1998.403.6102 (98.0307875-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 251: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque do valor relativo aos honorários contratuais, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 231/235, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

**0116907-40.1999.403.0399 (1999.03.99.116907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305282-27.1995.403.6102 (95.0305282-3)) TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 153: Vistos em inspeção. Em vista da certidão de fls. 152/ verso, expeça-se conforme requerido às fls. 145/146, in fine, o competente ofício requisitório, aguardando-se o pagamento no arquivo. Int

**0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA A MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBBI AFONSO X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Ao Sedi para readequação da classe processual - classe 206.2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram os exequentes o que de direito no prazo de dez dias, esclarecendo se atualmente são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de

atualização dos cálculos de fls. 123, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

### **MONITORIA**

**0006559-97.2008.403.6102 (2008.61.02.006559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO NESI CURI(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ)**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0005456-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON GOMES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)**

Promova a secretaria consulta ao Sistema WebService para atualização dos endereços dos réus. Após intime-se o réu da audiência marcada. Publique-se o despacho da fl. 95. Int. DESPACHO DA FL. 95: Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h40min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0014963-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP269579 - ANTONIO CARLOS CAROSI JUNIOR)**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0000310-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h10min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Promova a secretaria a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal para atualização do endereço do réu. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)**

Promova a secretaria consulta ao Sistema WebService para atualização do endereço do réu. Após intime-se o réu da audiência marcada. Publique-se o despacho da fl. 178. Int. DESPACHO DA FL. 178: Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h20min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0014523-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014523-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h50min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Promova a secretaria a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal para atualização do endereço do réu. Int.

**0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NIVALDO JOSE DE SOUZA X NIVALDO JOSE DE SOUZA**

Tendo em vista o ofício recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009899-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LUIZ DE SOUZA X ANDREA APARECIDA ANACONE DA SILVA**

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Luiz da Silva e outra, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3.ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 9 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do

Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4)** - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 169: ...dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.

**0006131-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006131-4)** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6)** - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001613-82.2008.403.6102 (2008.61.02.001613-0)** - HELOISIO AFONSO LEONARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001761-93.2008.403.6102 (2008.61.02.001761-3)** - INES NEPOMUCENO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008406-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008406-7)** - ROSELI APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4)** - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do co-réu nos novos endereços informado (f. 151 e 152), devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela autora e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

**0004117-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004117-6)** - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)** - MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA

CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 131-133.Int.

**0009690-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009690-6)** - JOVINO DONIZETE AUGUSTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011959-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011959-1)** - ROSA LUZIA CERRI CASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012212-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012212-7)** - MARCOS FERREIRA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000140-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000140-5)** - NELSON MARCHETTI X EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILRO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7)** - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5)** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Despacho da f. 111: ... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as..

**0002036-71.2010.403.6102** - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007094-55.2010.403.6102** - REINALDO CESAR LUZENTE X MARISA PAULA DO NASCIMENTO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 623.776/SC), em caso similar ao versado nestes autos, indefiro o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 40.000,00, por ser contrário aos parâmetros judicialmente aceitos.A atribuição ao valor da causa não pode ser feita de

forma aleatória, revelando verdadeiro abuso para o fim de se fixar a competência desta Vara em detrimento da competência legítima do Juizado Especial Federal para a espécie. Cumpra-se o já determinado à f. 145.

**0007664-41.2010.403.6102** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu duplo efeito. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009160-08.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé. 3. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004070-0)** - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte exequente em relação ao alegado pelo executado na f. 689 verso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013237-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013237-4)** - PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do requerido pela parte autora nas f. 207-214, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

#### **Expediente Nº 2353**

##### **ACAO PENAL**

**0000945-58.2001.403.6102 (2001.61.02.000945-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE LIMA(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA)

Foi expedida Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, tendo sido designado o dia 1º de dezembro para audiência. Verifico que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias marcado para cumprimento, devendo prosseguir-se com a instrução criminal, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal. A defesa não arrolou testemunhas, conforme fs. 294-297 e o acusado já foi interrogado (f. 321-322). Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado, para requererem eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 563**

##### **ACAO PENAL**

**0000633-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta redesigno a audiência de fls. 246 para o dia 26 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, aditando a carta precatória expedida às fls. 248 para Comarca de Ituverava visando a citação do acusado. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória nº 141/10 à Comarca de Ituverava/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa Pedro Carlos de Paula Fontes, a qual foi transmitida, via fax, ao Juízo Deprecado em 16/11/2010.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 915**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Verifico que os presentes autos encontram-se no seu décimo primeiro volume, sendo que do quarto até o décimo constam apenas documentos trazidos aos autos pela Embargante e solicitados pelo Sr. Perito, e despacho de mero expediente. Tendo em vista que referida quantidade de volumes dificulta o manuseio do processo, determino que os volumes quatro a dez fiquem sobrestados na Secretaria, prosseguindo-se com os demais, acautelando-se a serventia, principalmente quando os autos saírem em carga. Intime-se a Embargante para que no prazo de dez dias apresente os demais documentos solicitados pelo Sr. Perito. Publique-se.

**Expediente Nº 916**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000415-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 247.043,68, conforme apurado pelo Perito (fl. 1706), após incidirão encargos de atualização e mora. Subsiste a execução fiscal nº 2000.61.02.019677-6. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1474**

### **MONITORIA**

**0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Fl. 327: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0006405-46.2004.403.6126 (2004.61.26.006405-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA



CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MEIRE CRISTINA FIOCCA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0003308-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003308-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS CASTRO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA  
Fl. 76: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Fl. 54: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**0006212-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006212-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI BASTOS PEREIRA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/69 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. 0,10 Int.

**0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 74: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0000091-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA MARTINS DE ALMEIDA

Fl. 35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001468-80.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se

**0001686-11.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Fl. 56: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005058-65.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO CEZAR HONORATO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 -

LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 115/116: Defiro, de forma improrrogável, o prazo requerido para que o embargante efetue e comprove nos autos a realização dos depósitos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA

Fl. 168: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Fls. 266/268: Dê-se ciência aos executados.Int.

**0002394-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002394-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR SERGIO MARTINS JORGE

Fls. 99/102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fls. 283/284: Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca das guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 150/151.Int.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Fl. 119: Defiro o pedido de prazo, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)

Fl. 69: Defiro o pedido de prazo, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fl. 54: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fl. 90: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fl. 52: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA

Fl. 64: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005678-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005678-9) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

O impetrante se insurge contra decisão proferida por este juízo à fl. 274, que indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso. Sustenta que não se trata de tomar o mandado de segurança como ação de cobrança, visto que não cobra valores anteriores ao ajuizamento da ação, mas, simplesmente, de se fazer cumprir o comando contido na sentença, compelindo a autoridade coatora a efetuar o pagamento em atraso a partir da data de ajuizamento da ação até à data de implantação do benefício. Sustenta a possibilidade da cobrança dos valores em atraso, com fulcro no artigo 14, parágrafo 4º, d, da Lei n. 12.016/2009. Decido. Não obstante haja lógica na argumentação lançada pelo impetrante, na medida em que o INSS tem o dever de pagar os valores em atraso, não havendo óbice a que se efetue a liquidação diretamente nestes autos, o fato é que o título executivo, qual seja, a decisão monocrática de fls. 226/231, foi expressa ao ... determinar a concessão da aposentadoria na forma especificada sem pagamento de atrasados na via mandamental. Não houve qualquer tipo de ressalva quanto ao tipo de valores em atraso a que faz referência, se anteriores ou posteriores à propositura da ação. Não cabe a este juízo interpretar o título executivo. Diante da obscuridade do comando judicial, o impetrante deveria ter oposto embargos de declaração. Assim, mantenho o indeferimento de fl. 274. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Vistos etc. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida neste feito, alegando omissão. Segunda a embargante, a sentença é omissa quanto à alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e publicidade, além de nada dizer acerca da determinação contida no artigo 26 da Lei n. 9.784/99. É o relatório. Decido. Não há omissão na sentença embargada. Todos os pontos necessários ao deslinde da ação foram devidamente abordados e decididos. Não há que se exigir que o juiz faça uma análise pormenorizada e exaustiva de todos os pontos levantados pelas partes. O fato de determinado ponto não ter sido analisado da maneira pretendida pelas partes não implica a ocorrência de omissão. Ele pode, muito bem, ser analisado de maneira conglobada, ou seja, junto com outro tema que, uma vez decidido, afasta o entendimento dado pelas partes. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo da maneira que entender mais correta, dentro do que foi trazido a juízo. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) Na verdade, a embargante não concorda com o mérito da decisão. A mudança pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0002021-30.2010.403.6126 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERO ALONSO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/151.469.946-7 desde a data do requerimento administrativo. Alega o impetrante que nos autos n. 2008.63.17.005058-4 o autor foi julgado carecedor de ação diante da falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais: i) LORENZETTI, de 16/01/1973 a 08/09/1973; ii) COFAP, de 01/12/1976 a 10/02/1979; iii) PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, de 01/11/1984 a 03/01/1986; e iv) METSO MINERAIS BRASIL, de 13/08/1986 a 27/10/1989, na medida em que o INSS já tinha considerado especial administrativamente. Informa que protocolizou novo pedido de aposentadoria em 15/12/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição necessário para aposentadoria. Alega que o INSS não homologou tais períodos como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/81. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, o qual declinou de sua competência (fls. 82/84). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 95/105. O pedido liminar foi indeferido (fl. 106). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 116/119, pela extinção do feito sem resolução do mérito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao INSS a juntada de cópia integral do processo concessório do impetrante. Em resposta ao ofício, o INSS, cumpriu o determinado juntando cópia integral às fls. 127/226. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes. Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Da análise do processo administrativo do impetrante (fls.

225/226) e das informações prestadas, infere-se que o INSS já considerou como tempo especial os períodos de 16/01/1973 a 09/08/1973 (Lorenzetti) e 01/11/1984 a 03/01/1986 (Prefeitura do Município de Mauá), carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos seguintes períodos: i) COFAP, de 01/12/1976 a 10/02/1979; e ii) METSO MINERAIS BRASIL, de 13/08/1986 a 27/10/1989. Observo também que o fundamento do não enquadramento, não foi com base nas OS n. 600 e 612 de 1998, conforme aduzido pelo impetrante. No mérito, registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No caso dos autos, o impetrante não juntou quaisquer documentos para comprovação dos períodos de atividade especial trabalhados na empresa Cofap (01/12/1976 a 10/02/1979) e Metso Minerais Brasil (13/08/1986 a 27/10/1989), razão pela qual improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial de tais períodos. Nesse cenário, apura-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, no total de 30 anos, 09 meses e 28 dias, na data de entrada do requerimento, DER 15/12/2009 (fl. 190), não havendo, portanto, direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Lorenzetti, de 16/01/1973 a 09/08/1973 e Prefeitura do Município de Mauá, de 01/11/1984 a 03/01/1986, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002086-25.2010.403.6126** - JOSE AFONSO VAZ(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA ELETROPAULO(SP268502 - ADRIANO LOPES BEIRÃO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002574-77.2010.403.6126** - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002575-62.2010.403.6126** - VIACAO CURUCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002658-78.2010.403.6126** - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002881-31.2010.403.6126** - ODILIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

#### EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0004219-40.2010.403.6126** - CLAUDIO CARDINALI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reativação do benefício, bem como sobre as alegações de fls. 65/66.Após, publique-se o despacho de fl. 64.Fl. 64: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0005074-19.2010.403.6126** - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que proceda à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005135-74.2010.403.6126** - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de fornecimento de extrato analítico de débitos relativos ao FGTS, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Após, conclusos. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003658-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003658-0)** - BENEDITA ANTONIA ESPERANCA GONCALVES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003981-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003981-7)** - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

**0003877-29.2010.403.6126** - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.MARCOS ANTONIO RAUGI, representado por seu curador CARLOS VIRGILIO RAUGI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documento, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação em juízo de cópia de extrato relativo à conta-poupança lá mantida, nos meses em que indica. Com a inicial, vieram documentos.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, o qual por meio da decisão de fl. 20/1, declinou de sua competência.Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 25, o requerente por meio de seu patrono constituído através do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Seccional de São Paulo da OAB, informou não haver interesse no prosseguimento do feito (fl. 27).É o relatório. Decido.Para propositura da ação é necessário o interesse de agir. In casu, patente está a falta de interesse processual, diante da expressa manifestação da parte requerente pelo desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 27). Deste modo, o requerente carece de interesse processual.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Diante da ausência de citação deixo de condenar e em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0004803-10.2010.403.6126** - JOAQUIM CARVALHO GIMENES(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26: Manifeste-se o Requerente.Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0001940-81.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCENEIDE DE SENA SILVA BARCELOS  
Fls. 57/58: Proceda-se às anotações cabíveis.Preliminarmente, a requerente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do requerido, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista ao requerente.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 56, considerando o estágio atual do feito.Int.

#### **Expediente Nº 1475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001560-58.2010.403.6126** - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.139, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 02.12.2010, às 16:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.108/109 e 135/136. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0002427-51.2010.403.6126** - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.87/88.Designo o dia 01/12/2010, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o autor providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Retifico a decisão de fls.931/932 apenas e tão somente para fazer constar que o nº correto da Matrícula do imóvel que será objeto de futura substituição é 48.399, conforme se infere às fls.620/621 e 667.Sem prejuízo, designo o dia 03.12.2010 para o comparecimento em secretaria, do Sr. Mário Batista, a fim de lavrar o termo de garantia e assumir o encargo de depositário dos bens indicados nestes autos, ficando, desde já deferido o pedido de retificação dos registros das matrículas dos imóveis ofertados em garantia, unicamente para constar o nome do novo depositário fiel, em conformidade com o requerimento de fls.654/655, ficando a cargo da parte autora providenciar o comparecimento do depositário na data designada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4)** - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, os autos foram redistribuídos livremente a esta 1ª Vara Federal de Santo André. Ocorre que o presente feito, conexo com o processo n. 00028915120054036126, foi distribuído, originalmente à 3ª Vara Federal de Santo André, juízo que determinou a citação do réu (fl. 111).Assim, retornando os autos a esta Subseção Judiciária, deve-se fazer a distribuição por prevenção ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, o qual havia declinado de sua competência por ter reconhecido a conexão entre os feitos. Trata-se de competência funcional daquele juízo para apreciar e decidir a demanda, na medida em que, definida esta Subseção Judiciária como competente para processar e julgar o processo, ele deve retornar ao juízo que primeiramente determinou a citação do réu. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior , a competência funcional refere-se ...à repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgão que devam atuar dentro de um mesmo processo.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Santo André, 16 de novembro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**



**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2455**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 27 - Em atenção ao quanto requerido pelo Setor de Cálculos e Liquidações, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de evolução do empréstimo segundo o sistema Price (cláusula 7ª do contrato), que resultou no valor inadimplido de R\$ 10.644,18 em 01/2009 (fls. 22 dos autos principais). Após, cumprida a determinação acima, tornem os autos ao Setor de Cálculos. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 147/149 - Tendo em vista o conteúdo do documento trazido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, decreto segredo de justiça, podendo ter acesso aos autos somente as partes e o Ministério Público. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 158 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias visando conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Fls. 150/152 - Anote-se. Outrossim, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 149. P. e Int.

**0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 49/51 - Anote-se. Outrossim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias visando conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Fls. 141/143 - Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação expedido a fls. 130. Após o cumprimento e juntada nos autos do referido mandado, tornem conclusos. P. e Int.

**0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS

Fls. 121 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias visando conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**Expediente Nº 2481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5)** - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Traga o procurador do autor, cópia de sua Cédula de Identidade para expedição do requisitório. Cumprido, expeça-se o requisitório. Int.

**0002918-73.2001.403.6126 (2001.61.26.002918-4)** - JONAS PEDROZO ALVARENGA X JONAS PEDROSO ALVARENGA X VALENTIN DA MOTA X VALENTIM DA MOTA X SERGIO JOSE PINESSO X JOSE CORTEZANI (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 319/325 - Dê-se ciência às partes. Int.

**0009781-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009781-9)** - OSMAR RIBEIRO PIRES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fl. 169: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 204/272 e 275/348 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011404-13.2002.403.6126 (2002.61.26.011404-0)** - VIACAO DIADEMA LTDA (SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONINO ALVES DE ASSIS - ESPOLIO X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Manifestem-se às partes. Int.

**0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6)** - GESSE PAULO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Fls. 280/281 - Dê-se ciência ao autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000411-71.2003.403.6126 (2003.61.26.000411-1)** - ADMIR PAULO NEGOCIA (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0)** - ARNALDO AURELIANO DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o patrono do autor cópia de seu RG, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.

**0003930-54.2003.403.6126 (2003.61.26.003930-7)** - EVARISTO ANTONIO SECCO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0004167-88.2003.403.6126 (2003.61.26.004167-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003661-6)) ALMIR CARDOSO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL

PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5)** - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS

Fls. 131/132: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

**0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4)** - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se às partes. Int.

**0008956-33.2003.403.6126 (2003.61.26.008956-6)** - PEDRO CARLOTA FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência ( AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Posto isto e, considerando que os documentos pretendidos pelo autor encontram-se no procedimento administrativo, indefiro o pedido formulado a fls. 90-91. Cumpra o autor o determinado a fls. 86, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009294-07.2003.403.6126 (2003.61.26.009294-2)** - GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 126/127 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001572-82.2004.403.6126 (2004.61.26.001572-1)** - ANGELA PEDRO MARCOS(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 181/183 - Dê-se ciência ao autor. Int.

**0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1)** - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 279/303 e 304/320 - Dê-se ciência às partes. Int.

**0002644-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002644-5)** - JOAO CICERO NOLIVAICO X RAUL VIVIANI SILVEIRA(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos

percentuais determinados na decisão exequianda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004666-38.2004.403.6126 (2004.61.26.004666-3)** - EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003443-16.2005.403.6126 (2005.61.26.003443-4)** - JAIME ANTONIO DA CRUZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 219/220 - Dê-se ciência ao autor.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003741-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003741-1)** - JOSE PEDRO PERES DIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Providencie a patrona do autor cópia de seu RG, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.

**0004543-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004543-2)** - ANDERSON ADEMAR DA SILVA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 129 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005307-89.2005.403.6126 (2005.61.26.005307-6)** - DIVA FARIA BACHESCHI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386/391 - Dê-se ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006025-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006025-1)** - MARIO SERGIO RUIZ ALVES X EUNICE DINIS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5)** - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 773 - Dê-se ciência ao réu.Fls. 774 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001433-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001433-6)** - ROQUE DOS REIS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Manifeste-se o autor

**0003136-28.2006.403.6126 (2006.61.26.003136-0)** - JOSE MAURICIO FERNANDES X CARMEM CAETANO PEREIRA FERNANDES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233 - Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal, regularize a autora a grafia de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal. Após, traga o procurador do autor, cópia de sua Cédula de Identidade para expedição do requisitório.Int.

**0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6)** - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0003868-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003868-7)** - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0004235-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004235-6)** - ENI APARECIDA IRIAS DE SANTANA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004949-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004949-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-77.2006.403.6126 (2006.61.26.004633-7)) FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES X MARIA ROSALIA NUNES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1)** - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
Recebo o recurso de apelação dos réus Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 169/176) e da União Federal (fls. 177/198), ambas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7)** - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9)** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4)** - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 392. Int.

**0001212-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001212-5)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo o recurso de apelação do réu Caixa Econômica (fls. 224/233), somente no efeito devolutivo, tendo em vista a manutenção pela sentença da tutela antecipada. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000152-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 300. Int.

**0000795-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000795-0)** - ANTONIO LOPES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5)** - JACINTA FERREIRA DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fls. 120, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela. Outrossim, designo o dia 18 / 01 / 2011, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a união estável (fls. 108/109).

**0002466-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002466-1)** - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6)** - JOSE BASTOS PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das CTPS de fls. 201 devendo o autor substituí-las por cópias simples. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0)** - MARCO ANTONIO CSELAK (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004886-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004886-0)** - SONIA APARECIDA LEONARDI X SIDNEY MADRUGA X SERGIO TADEU MADRUGA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/73: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005077-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005077-5)** - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI (SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0005473-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005473-2)** - NOVAES CARVALHO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARVALHO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)** - LUCIANO ALBERTO PIRES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequiênda; b) o valor do débito principal e a forma

de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003636-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003636-9) - MARIANA VERAS DOS REIS(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88-89: Considerando que a testemunha reside em São Bernardo do Campo, depreque-se a sua oitiva. Em consequência, cancelo a audiência designada a fls. 82. Dê-se baixa na pauta.

**0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0004629-35.2009.403.6126 (2009.61.26.004629-6) - ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ADOLFO NUNES TEIXEIRA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a alta em 6/6/2009 ou a manutenção do auxílio-doença cessado. Aduz padecer de várias doenças e, em razão dos laudos médicos trazidos com a petição inicial, houve antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da distinção entre doença e incapacidade para o trabalho, bem como em razão da necessidade de incapacidade total e definitiva para fins de aposentadoria por invalidez, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor seja submetido à perícia médica, nos termos do art. 130 CPC. Para tanto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 18/11/10 às 17:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 dias, já que ambas já ofertaram quesitos. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose



ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5) - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 170/176 - Traga o autor procuração da substituta processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2) - LILIAN BARBOSA MIRANDA (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, aguarde provocação no arquivo.

**0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em despacho Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 18 / 11 / 2010 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int. Santo André, data supra. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto 2ª Vara Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Santo André, 28/09/2010. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário.

**0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1)Dê-se ciência da redistribuição do feito.2)Dê-se vista ao réu acerca do despacho de fls. 39.Int.

**0000681-51.2010.403.6126** - MARIA JOSE DA SILVA NOVO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 18/11/2010 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZOAUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

**0000760-30.2010.403.6126** - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Aprovo os cálculos de fls. 138-142, eis que aplicáveis as disposições da lei 11.960/09, a partir de 07/2009, quanto à atualização monetária. Decorrido in albis o prazo recursal, requisitem-se as verbas.

**0001968-49.2010.403.6126** - IRANY BACIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002053-35.2010.403.6126** - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 61), apurando que a taxa progressiva de juros já foi aplicada na conta fundiária, não havendo valores a executar, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0003904-12.2010.403.6126** - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Considerando que os autores, embora aleguem que os índices escolhidos pelo legislador ordinário não conseguem manter o real poder de compra, não indicam quais pretendem ver aplicado ao benefício. Assim, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado, regularizem os autores a inicial, sob pena de inépcia.

**0003907-64.2010.403.6126** - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIERVICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Considerando que os autores, embora aleguem que os índices escolhidos pelo legislador ordinário não conseguem manter o real poder de compra, não indicam quais pretendem ver aplicado ao benefício. Assim, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado, regularizem os autores a inicial, sob pena de inépcia.

**0003938-84.2010.403.6126** - GILDEVA DOS SANTOS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0004392-64.2010.403.6126** - ANDREA DONISETTE GARBI PEDROSO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.934,67.Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

**0004403-93.2010.403.6126** - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 319.844,33.II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato recebimento dos valores compreendidos entre o período de 16/09/1998 a 25/06/2006.Aduz, em síntese, ter protocolado pedido administrativo de concessão de benefício em 16/09/1998, indeferido pela Autarquia. Dessa decisão, interpôs recurso em 13/10/1998, que, segundo alega, não foi apreciado até o momento. Por essa razão, protocolou novo requerimento em 26/06/2006, obtendo o benefício nº 42/136.070.028-2. Daí entende devido o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo e a concessão do benefício. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Considerando que o autor já percebe proventos, não se vislumbra perigo de dano irreparável.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0004864-65.2010.403.6126** - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos à título de imposto de renda, incidentes sobre o total das verbas recebidas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 00617.1996.433.02.00-9. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto o recebimento dos valores reclamados na demanda traga melhores condições de vida ao autor, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 00617.1996.433.02.00-9 determinou a reintegração do autor ao trabalho, havendo, portanto, percepção atual de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0004889-78.2010.403.6126** - PAULO DE LIMA RODRIGUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55: Verifico não haver relação de prevenção, eis que os pedidos são nitidamente distintos.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São

Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.596,77 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais, e setenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.149,95 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 553,18 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.638,16 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais, e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.638,16 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais, e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0004950-36.2010.403.6126** - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal vigente, até que entre em vigor o novo contrato precedido de licitação. Alega, em síntese, ter celebrado contrato de franquia junto à ECT, sob o regime de contratação direta. Contudo, a Lei nº 11.668/08, ao dispor sobre a matéria, passou a exigir processo licitatório para a contratação de franqueados, estabelecendo prazo de 24 meses para que a ECT regularizasse os contratos em vigor. De seu turno, o Decreto nº 6.639/08, à guisa de regulamentar a Lei nº 11.668/08, determinou a referida regularização até, no máximo, 10/11/2010. Expirado esse prazo, os contratos seriam automaticamente extintos. Informa que as licitações estão atualmente suspensas por decisão judicial, competindo à ECT cumprir o prazo legalmente previsto. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 6.639/08 extrapolou sua função regulamentadora da lei, inovando ao prever o termo final de vigência dos contratos irregulares. Sustenta que a lei é categórica ao garantir que os atuais contratos permanecerão com sua eficácia, até que os novos, precedidos de licitação, entrem em vigor, não havendo previsão legal para extinção da avença em 10/11/2010. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende, antecipadamente, a manutenção de suas atividades até que as licitações sejam concluídas, requerendo, ainda, que a ECT seja impedida de comunicar aos clientes a extinção do contrato, bem como de adotar qualquer providência nesse sentido. É o breve relato. DECIDO: Dispõe o artigo 7º, único, da Lei nº 11.668/08, com a redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (g.n.) Daí se vê que foi revogado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a ECT concluir todas as contratações mencionadas no artigo 7º da Lei nº 11.668/08, passando a fixar a data final em 11 de junho de 2011. Por outro lado, a anterior data limite (10/11/2010), decorrente do prazo de 24 meses a contar da publicação do Decreto nº 6.639/08 (DOU de 10.11.2008), não pode mais ser considerada, ante os expressos termos da alteração legislativa superveniente. Por essa razão, ainda que a ECT tenha enviado comunicados quanto ao fechamento, em 10/11/2010, das Agências de Correio Franqueadas, é certo que as correspondências são datadas de agosto de 2010 e, portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, publicada no DOU de 14/10/2010. Assim, por motivo superveniente, não há como reconhecer a verossimilhança das alegações; tampouco é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Antes de determinar a citação dos réus para o aperfeiçoamento da relação processual, esclareça a autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, diante da edição da Medida Provisória nº 509/2010. Após, venham conclusos.

**0004999-77.2010.403.6126** - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Tem-se diante pretensão liminar de cancelamento da hipoteca. DECIDO. Há risco de irreversibilidade do provimento (art. 273, 2º, CPC), razão pela qual se afigura prematura a concessão in limine e inaudita altera pars. Demais disso, o mutuário não demonstrou a verossimilhança do alegado e a plausibilidade do direito (art. 273 CPC), vez que não entrevejo, em juízo sumário, a quitação integral do bem gravado, pendente ação consignatória apontada no Termo de Prevenção. Ainda, não demonstrou o inequívoco periculum in mora, apto a deflagrar a concessão in limine. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se.

**0005019-68.2010.403.6126** - MACACO TSUBOTA SHIGETOMI(SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência da baixa dos autos. 2) Tendo em vista a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005027-45.2010.403.6126** - JOSE MANUEL DE SOUZA MENDONCA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.171,81 (mil cento e setenta e um e oitenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.013,58 (dois mil e treze reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 841,77 (oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.101,24 (dez mil cento e um reais e vinte e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.101,24 (dez mil cento e um reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0005143-51.2010.403.6126** - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição da quantia de R\$ 5.139,45 (cinco mil cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que tais valores foram sacados de sua conta corrente mesmo após ter comunicado ao gerente da instituição financeira o extravio de seu cartão de crédito, não tendo havido qualquer medida administrativa para solucionar o problema. Ainda, informa ter registrado Boletim de Ocorrência dos fatos (fls. 16-17). É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005918-71.2007.403.6126 (2007.61.26.005918-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0002577-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002577-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005748-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X JOAQUIM PEDRO FERNANDES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0003304-88.2010.403.6126 (2008.61.26.004156-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se as partes. Int.

**0003305-73.2010.403.6126 (2002.61.26.004936-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-33.2002.403.6126 (2002.61.26.004936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEREZA FRANCISCA PONCIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001443-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001443-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-97.2001.403.6126 (2001.61.26.001442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PEDRO OSCAR TEIXEIRA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)  
Fls. 60/61 - Dê-se ciência ao autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004790-84.2005.403.6126 (2005.61.26.004790-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-54.2003.403.6126 (2003.61.26.003930-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVARISTO ANTONIO SECCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004307-17.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
1) Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2)Traslade-se cópia da decisão (fls. 13), e da certidão de trânsito em julgado (fls. 14) para os autos principais nº 0001579-03.2010.403.6114. Após. desapensem-se e arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-18.2001.403.0399 (2001.03.99.003401-1)** - JOSE CARDOSO DA COSTA X JOSE CARDOSO DA COSTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a patrona do autor a petição de fls. 230, apondo nela sua assinatura.No mais, forneça o número de seu RG a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.

**0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6)** - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Providencie o patrono do autor cópia de seu RG, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.

**0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)** - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO

**0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7)** - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Informe a patrona do autor o número de seu RG, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.Após, expeçam-se-os. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005748-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005748-0)** - JOAQUIM PEDRO FERNANDES X JOAQUIM PEDRO FERNANDES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo FINDO

**0001025-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001025-9)** - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 465-468, eis que representativos do julgado.Considerando não haver

notícia de possíveis herdeiros do coautor JOÃO AMARO FILHO, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003933-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003933-0)** - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fls. 227 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0)** - VALDIR MARIM X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor cópia de seu RG, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária.

**0003266-76.2010.403.6126** - LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001860-20.2010.403.6126 (2008.61.26.004692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 82.334,02 (oitenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), pois o impugnado teria utilizado juros remuneratórios não previstos no julgado. Resposta do impugnado a fls. 09-12.Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apontados equívocos em ambas as contas: a do impugnado incorreu em erro porque fez incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, sem que houvesse determinação judicial nesse sentido; o impugnante, por sua vez, não aplicou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, nem, tampouco, os incluiu na base de cálculo dos juros de mora. Intimados, o Impugnante concordou com a conta elaborada pela contadoria do Juízo, sem reservas, enquanto que o Impugnado, conquanto também tenha manifestado anuência, postulou a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. É a síntese do necessário.DECIDO:Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, resta decidir acerca da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme postula o Impugnado. Nesse aspecto, incabível o pedido eis que o prazo de 15 dias que enseja a aplicação da penalidade, deve ser contado da data em que a parte é intimada na pessoa de seu advogado a cumprir a obrigação. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109629 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 14/09/2009. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232/05. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido.Pelo exposto, acolho em parte a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 168.210,43 (cento e sessenta e oito mil duzentos e dez reais e quarenta e três centavos), em abril de 2010. Vez que não foi atribuído valor à causa, fixo-o em R\$ 82.334,02 (oitenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), que corresponde ao excesso apurado pelo impugnante. Considerando que o impugnado decaiu de parte mínima do pedido, arbitro em seu favor os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanpense-se e arquite-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

**0003336-93.2010.403.6126 (2008.61.26.004483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 148.041,80 (cento e quarenta e oito mil e quarenta e um reais e oitenta centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo

judicial.Juntou documentos e cálculos (fls. 05/06).De seu turno, o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição (fls. 12/13).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apontado equívoco na conta do impugnante: pela não aplicação dos juros remuneratórios e adotando a forma simples de capitalização. Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria. É a síntese do necessário.DECIDO:A presente impugnação merece ser rejeitada, devidamente intimada a impugnar os cálculos do Contador Judicial, o impugnante concordou com os valores. Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 364.528,84 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

**0003831-40.2010.403.6126 (2008.61.26.005340-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005340-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA MORETTO X ANA MARIA MORETTO OSORIO(SP096433 - MOYSES BIAGI)

Manifestem-se as partes.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0)** - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários.Providencie a parte Ré, ora exequente, a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004456-45.2008.403.6126 (2008.61.26.004456-8)** - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora.Providencie a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004595-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004595-0)** - ANESIO DALBORGO(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Reconsidero o despacho de fls.126.Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 475 J, vez que imprescindível a fase de liquidação para se apurar o valor devido, não se caracterizando a inadimplência da Caixa Econômica Federal devido a ausência de início da fase de execução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 124, R\$ 36.784,50(Autor), R\$ 3.678,45(honorários advocatícios) e R\$ 4.046,30(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005159-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005159-7)** - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Chamo o feito à ordem.Providencie a parte autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.Sem prejuízo, providencia a CEF o depósito do valor remanescente, conforme apurado pela contadoria as fls. 82, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

**0005428-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005428-8)** - CESAR ANTONIO PARDINI X DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI X ANA MARIA PARDINI(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 123/125, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 125, R\$ 54612,13(Autor-principal e custas), R\$ 5.394,54(honorários advocatícios) e R\$ 19.089,16(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005645-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005645-5) - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 90/94, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 92, R\$ 4.911,36(Autor), R\$ 491,14(honorários advocatícios) e R\$ 1.024,84(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**000043-52.2009.403.6126 (2009.61.26.000043-0) - LUIZ DOMINGOS RAVANELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Reconsidero o despacho de fls.101.Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 475 J, vez que imprescindível a fase de liquidação para se apurar o valor devido, não se caracterizando a inadimplência da Caixa Econômica Federal devido a ausência de início da fase de execução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 76, R\$ 81.989,01(Autor), R\$ 8.198,90(honorários advocatícios) e R\$ 9.018,79(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000832-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000832-5) - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Acolho os cálculos apresentados, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte Autora.Providencie a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000836-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000836-2) - ORLANDO GANZELLA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)**

Providencie a CEF a retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

**0003003-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003003-3) - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 82/86, os quais SE encontram em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 84, R\$ 18.876,31(Autor) e R\$ 71.467,48 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

FLS.202/205 - A decisão de fls.165 foi atacada pela via do Agravo de Instrumento, sendo que o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao referido recurso, fixando a não incidência da multa do artigo 475J no caso em tela, diante da necessidade de liquidação de sentença.Assim, considerando que a matéria já foi objeto de apreciação como acima descrito, promova a parte Autora a retirada do alvará complementar expedido, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3415**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003165-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-76.2010.403.6126)**

IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001207-7)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003517-07.2004.403.6126 (2004.61.26.003517-3)** - ANTONIO MARTINS CAMILO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006555-22.2007.403.6126 (2007.61.26.006555-5)** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003298-52.2008.403.6126 (2008.61.26.003298-0)** - IZELINA ANTONIA RODRIGUES LUCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000348-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000348-0)** - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000349-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000349-2)** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR ENERGETICO E DE TELE-INFORMATICA X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003920-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003920-6)** - UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002577-32.2010.403.6126** - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls.172/194) no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.170. Int.

**0003555-09.2010.403.6126** - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Nada a decidir quanto ao pedido do impetrante as fls. 356, vez que os autos já foram sentenciados. Aguarde-se ciência

do representante da parte impetrada da sentença proferida, após, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004045-31.2010.403.6126** - GENILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO PROCEDENTE...

**Expediente Nº 3416**

#### **ACAO PENAL**

**0004552-36.2001.403.6181 (2001.61.81.004552-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON ALBINO DA SILVA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA E SP170093 - RICARDO BAUAB DAUAR)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome do Réu EDMILSON ALBINO DA SILVA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Denize Baruzzi Brandão - OAB/SP 149.486 em R\$ 300,75 (Trezentos reais e setenta e cinco centavos) VI- Expeça-se Solicitação de PagamentoVII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

**0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.I- Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Réu CARLOS AUGUSTO às fls.911/913, eis que intempestiva a apresentação do rol de testemunhas.II- Só excepcionalmente é de ser admitida a inquirição de testemunhas fora do prazo legal e nos autos presentes autos não foi apresentada qualquer justificativa pela defesa para a apresentação fora do momento oportuno do rol de testemunhas, restando preclusa a prova.III- Outrossim, apresentadas as defesas preliminares às fls.626, 642 e 669 e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls.686, 788, 840 e 902/903, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas às fls.906/907.IV- Intime-se.

**0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0004878-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004878-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP229097 - LEANDRO ANTONIO VERONESE ZANUTO)

Vistos.I- Diante da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0002146-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000189-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIZE APARECIDA MENEZES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205307-02.1990.403.6104 (90.0205307-0)** - EDNA TAVOLA X EURIDES ZAGO X JOCELITO FREITAS DE

MATTOS X WALDIR BERTONI MACEDO X WALDIR PORTO DE ABREU X WALTER DAVAL X WALTER PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da decisão proferida às fls. 204/205, intime-se a parte autora para apresentar todos os documentos, exames, laudos médicos, etc, da Sra. ANALIA JESUS DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem às partes os seus quesitos e assistentes técnicos no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

**0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO**  
PROCESSO Nº 0006879-73.2010.403.6104  
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL  
Trata-se de ação proposta por NÍLDA DOS REIS QUEIROZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento daquele que alega ter sido seu companheiro, Sr. Benedito Suzano. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus há mais de trinta anos, de quem dependia economicamente e com o qual teve um filho. Determinada a inclusão do filho da autora no pólo passivo, este compareceu às fls. 141/146, dando-se por citado. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à concessão da Pensão por morte requer prova inofismável da qualidade de dependente que, no caso concreto, aparece controvertida diante do indeferimento do INSS e a presunção de veracidade dos atos administrativos. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de JOÃO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO no pólo passivo (fls. 143). Intimem-se. Cite-se o INSS. Santos/SP, 04 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008417-89.2010.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Intime-se o Procurador do INSS para assinar sua petição de fl. 3. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008540-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008540-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X GEORGES PANAYOTIS COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X ERALDO AURELIO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado dos embargados para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6090**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206429-06.1997.403.6104 (97.0206429-5)** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) INTIMACAO DO DR. LUIZ CARLOS ALONSO, OAB/SP 65659 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/11/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0004403-04.2006.403.6104 (2006.61.04.004403-0)** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS INTIMACAO DO DR. ANTONIO CARLOS GONÇALVES, OAB/SP 63460 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/11/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESSENTA DIAS.

**0000040-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000040-6)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

SENTENÇAVistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do omissivo do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº MSCU1263369 e MSCU9825441.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 152/155 E 159/169.Contra o indeferimento da liminar (fls. 178/181), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/203).Em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 212/215).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 224).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre consignar que em relação ao contêiner MSCU 9825441, informou a autoridade impetrada que foi devolvido ao armador antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual resta parcialmente sem objeto a impetração.Em relação à unidade de carga MSCU 9825441 não há direito líquido e certo à sua devolução imediata.Com efeito, a carga acondicionada em seu interior está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono.Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, houve lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente à carga abandonada.Nessas condições, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em

contêineres, de modo que é evidente que a morosidade da administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a imposição da sanção de perdimento, em razão de abandono, pressupõe a edição de ato administrativo (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Logo, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro por parte do importador, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade desse plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à unidade de carga nº MSCU 982544; b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

**000042-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000042-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)**

**SENTENÇA:** Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Senhor GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 236/249 e 251/271. Pedido de liminar parcialmente deferido (fls. 386/390), a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 415/426), o qual foi convertido em retido (fls. 430/433). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 499). O autor desistiu parcialmente do pedido com relação aos contêineres MSCU 8605885, CARU 9627978, MEDU 8047537, MSCU 9104640, MSCU 7253590, MEDU 8119112, MEDU 8518468, MSCU 7702345, GATU 8146433, MSCU 8295291, GLDU 0680172, GATU 8322738, MEDU 8487602, TTNU 9072083, MSCU 7489179 e TGHU 8669577. O pedido foi homologado, reduzindo-se o objeto da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, de rigor seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela LOCALFRIO S/A, porquanto, no caso em tela, não possuía o Terminal autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução das unidades de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). No mérito, importa salientar a heterogeneidade do quadro

fático descrito pela autoridade impetrada quanto à situação de cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas. Descrevo-as e as analisarei de acordo com a situação em que se encontram: 1) Contêineres à disposição da impetrante: 05 (cinco) contêineres encontram-se vazios, à disposição do armador (mercadorias objeto de pena de perdimento): IPXU 377.795-1, MSCU 635.041-9, MSCU 395.168-0, TRIU 350.091-2 e MSCU 025.134-2.2) Contêineres com desunitização determinada pela autoridade - 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas, para as quais já houve aplicação da pena de perdimento e para o qual a autoridade já determinou a desunitização da carga (guia de remoção 3/2010): MEDU 193.569-1.3) Contêineres com mercadorias objeto de procedimento de abandono - 04 (quatro) contêineres condicionam mercadorias abandonadas (em tese), mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: MEDU 117.652-7, GSTU 870.296-6, IPXU 216.036-9 e CRXU 720.505-84) Contêineres com mercadorias apreendidas - 02 (dois) contêineres condicionam mercadorias apreendidas em razão de imputação de ilícito aduaneiro diverso do abandono: MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4.5) Contêineres com bagagens que aguardam solução definitiva - 01 (um) contêiner condiciona bagagens de pessoas físicas que sofreram bloqueio impeditivo de registro de DI, DSI e DTA no Sistema Siscomex Carga: MSCU 797.377-4. Em relação às mercadorias objeto de pena de perdimento, a autoridade já determinou a desunitização e devolução dos contêineres, de modo que resta parcialmente sem objeto o pedido, tendo em vista que cessou o comportamento da autoridade que impedia a devolução das unidades de carga à impetrante. De outra banda, em relação às bagagens bloqueadas (item 05), deve-se levar em consideração a existência de ocorrência de grave repercussão envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana uma solução para o impasse jurídico criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Em relação aos demais contêineres (itens 03 e 04), é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter uma mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, não se pode olvidar que a aplicação da penalidade de perdimento depende da edição de ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Além disso, importa lembrar que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Logo, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não há direito líquido e certo no pleito de devolução dos contêineres descritos no item 03 (mercadorias objeto de procedimento de abandono). Todavia, em relação aos contêineres MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4 (item 04 - mercadorias apreendidas) é imperativo reconhecer o direito do impetrante, tendo em vista que as mercadorias nele contidas encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, obstando o desembaraço das mercadorias por parte do importador. Nessas condições, a apreensão de mercadorias impõe que o ente estatal que o



execute estructure-se com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não podendo impor a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner. Aliás, decorrido longo período desde o início da fiscalização, não é razoável continuar impondo ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho. Cumpre ressaltar que, nessa hipótese, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Por tais fundamentos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos contêineres: IPXU 377.795-1, MSCU 635.041-9, MSCU 395.168-0, TRIU 350.091-2, MSCU 025.134-2 e MEDU 193.569-1, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; c) resolvo o mérito do processo, em relação aos demais contêineres, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança apenas para o fim de garantir a devolução das unidades de carga n.º MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

**0000505-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000505-2) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos ETC. MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que a autorize a proceder ao registro de declaração de admissão em regime de entreposto aduaneiro. Segundo a impetrante, em razão da permanência de mercadorias importadas em recinto alfandegado por mais de noventa dias, foi lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada n.º 163/2008 e, posteriormente, o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 11128.005105/2009-81, este último imputando-lhe a prática do ilícito de abandono de mercadorias. Notícia também que, ciente da imputação, requereu fosse relevada a infração administrativa, iniciando-se o despacho de importação, o que foi autorizado pela autoridade impetrada. Alega, todavia, que não pode viabilizar o registro da importação para que as mercadorias fossem submetidas ao regime especial de entreposto aduaneiro, tendo em vista que os bens estavam armazenados em terminal não habilitado para recebê-los nesse regime. Por essa razão, formulou, tempestivamente, pedido para remoção das mercadorias para outro terminal, o que foi deferido. Além disso, a vista do reduzido tempo para conclusão do procedimento, requereu dilação do prazo para registro da declaração de importação, que somente poderia ser realizada com a presença da carga no recinto alfandegado habilitado para tanto. Aduz que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada, inviabilizando a nacionalização da mercadoria. Sustenta que há previsão legal para admissão da mercadoria no regime especial, arguindo que a pena de perdimento não seria aplicável ao caso, tendo em vista a não configuração do abandono. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/49). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (62/79), defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de dilação de prazo para registro da declaração de admissão temporária. O pleito liminar foi deferido parcialmente, nos termos da decisão acostada às fls. 77/79. Houve interposição de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 101/104). Posteriormente, noticiou a autoridade impetrada que o impetrante, apesar de promover a transferência do contêiner para outro terminal, permaneceu inerte, não adotando as providências necessárias para que as mercadorias fossem submetidas ao regime aduaneiro pleiteado (fls. 109). Ciente do alegado pela autoridade impetrada, o impetrante permaneceu inerte. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Como se depreende dos autos, as mercadorias amparadas pelo BL JSE087101 foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n.º 0817800/90343/08, que deu início ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11128.005105/2009-81, imputando ao importador a prática do ilícito de abandono, devido ao fato de a impetrante não ter promovido o início do desembarço dentro do prazo previsto no artigo 574, I, a do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos. A tutela jurisdicional foi concedida parcialmente em 09.02.2010, a fim de autorizar



o registro da declaração de admissão de entreposto aduaneiro em relação ao Conhecimento Marítimo JSE087101. Por sua vez, a autoridade impetrada às fls. 108/110, noticiou que a impetrante novamente omitiu-se em promover os atos tendentes à promoção do despacho aduaneiro no regime pleiteado. Vejamos: Em 05/03/2010 o interessado protocolizou nesta Alfândega requerimento solicitando a transferência do contêiner GVCU 404.805-7 de recinto alfandegado, de acordo com o despacho contido na PCI DIVIG 009/702.496 e em consonância com a ordem judicial epigrafada, a qual foi deferida em 11/03/2010 com ciência do interessado em 16/03/2010. Ocorre que até a presente data, há exatos 04 (quatro) meses da sentença exarada nos autos em epigrafe, o interessado continua inerte, não tendo adotado as providências necessárias para que as mercadorias fossem submetidas ao regime aduaneiro pleiteado (fls. 109/110). Oportunizado o contraditório, a impetrante permaneceu inerte, de modo que é imperativo reconhecer a alteração do quadro fático mencionado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso, o impetrante novamente deixou transcorrer o prazo previsto para o reinício do despacho aduaneiro sem adotar as providências necessárias ao registro da declaração de admissão em entreposto aduaneiro, mesmo após a obtenção de provimento judicial que lhe assegurou tal direito. Sendo assim, a vista da alteração do quadro fático, entendo que a ação perdeu o seu objeto, em virtude da inércia do interessado, pois não poderia o juízo desconsiderar a existência de fato novo, impeditivo do prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente em nova omissão em dar prosseguimento ao desembarco aduaneiro, ilícito suficiente (artigo 23, inciso II, alínea b do Decreto-Lei nº 1.455/76), por si só, para impedir o registro da declaração de importação e impulsionar o processo administrativo visando aplicação da penalidade de perdimento por abandono. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a concessão de tutela jurisdicional se ela, em tese, já não mais for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Em face do exposto, em face da perda de interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

**0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS**  
FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóveis para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, dois veículos antigos, um da marca Pierce Arrow, modelo 54 Club, ano de fabricação 1932, identificado na Licença de Importação nº 10/0047793-7 e outro da marca Rolls Royce, modelo Silver Cloud, ano de fabricação 1956, identificado na Licença de Importação nº 10/00477801-1. Aduz o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Sustenta que necessita da concessão da segurança pretendida para que possa desembaraçar as mercadorias sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido, mediante a realização de depósito integral do tributo. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 57/70). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Pois bem. O direito do impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição

legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, declarar a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente aos veículos mencionados nas licenças de importação nº 10/0047793-7 e 10/00477801-1. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0003784-35.2010.403.6104** - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 174/196: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 164) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 199/200: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0004365-50.2010.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada VALDIRENE MARIA GUTARDO ESTOGIO. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 05/09/2008, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 21/08/2008 a 04/09/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 533.036.685-9. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato,

protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 57), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 07/01/2010. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/124). A apreciação do pleito liminar foi diferida para após as informações. A impetrante acostou cópia de decisão proferida por outro Juízo Federal cuidando de matéria idêntica (fls. 137/144). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 147/149. O pleito liminar foi concedido às fls. 151/153. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 174). É o relatório. Fundamento e Decido. Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Valdirene Maria Gutardo Estogio - NIT 12248448122. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0004625-30.2010.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga HLXU 870.884-7 e HLXU 873.526-7. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou suas informações às fls. 70/81, complementadas às fls. 86/87. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 89/91, contra a qual se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 102/112), ao qual foi negado o seguimento (fls. 118/119). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fl. 122). Relatado, fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de 02 (dois) contêineres depositados no Terminal Alfandegado Tecondi, cuja carga foi retida, sendo objeto de perdimento. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas. Os produtos acondicionados no interior do contêiner HLXU 873.526-7 já foram desembaraçados, estando no aguardo da retirada pelo importador, o que significa estarem fora da esfera de atuação da

Autoridade Impetrada. Resta evidente, assim, a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.No tocante a unidade HLXU 870.884-7 noticia o Impetrado que parte das mercadorias transportadas encontram-se com o prazo de validade vencido, tendo sido recentemente lavrado Termo de Retenção para posterior apreensão dos produtos, porquanto configurado risco à saúde pública.Desse modo, acentua ser temerária a desunitização da carga à saúde daqueles que transitam no recinto alfandegado, bem como à integridade das demais mercadorias ali armazenadas.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controversa, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado.A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e, na hipótese em apreço, a saúde pública e a integridade das demais cargas armazenadas no recinto alfandegado.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobre-estadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0005455-93.2010.403.6104 - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**SENTENÇA:**Vistos ETC.MERIDIANMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias e do respectivo terço constitucional, bem como em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com prestações vencidas e vincendas de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pretendendo afastar o contido no artigo nº 170-A do Código Tributário Nacional.Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/43).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/71), sustentando a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída relativa aos supostos valores recolhidos indevidamente.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 73/77). Interposto agravo de instrumento pela impetrante, o E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso para suspender a exigência da contribuição sobre o terço constitucional de férias (fls. 98/100).Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório.Fundamento e decidido.Sem preliminar a ser dirimida, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito da impetrante não ser compelida (...) ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, os incidentes sobre salário-maternidade, férias e do respectivo terço constitucional, bem como da possibilidade de compensar o indébito correspondente.No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE -**

ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91, não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito do trabalhador, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos

referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária....(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verba paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. Em relação às verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, respectivo terço constitucional, e horas extras, firmei entendimento que possuem natureza salarial, por decorrerem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constituiria o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que o pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. Da prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, bem como a título de salário-maternidade. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se no agravo de instrumento o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005. P. R. I. O.

**0006254-39.2010.403.6104** - JOSE CARLOS AMORIM X ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SPI47333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA JOSÉ CARLOS AMORIM, ABIB ISSA SABBAG, ADMAR VIEIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA E PAULO SOARES FILGUEIRAS, impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS em Santos, objetivando provimento jurisdicional para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos por ela pretendidos, a título de repetição de valores pagos aos impetrantes acima do teto constitucional, no período de fevereiro/2009 a agosto/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010. Alegam, em síntese, serem titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria excepcional de anistiados, concedidos com base na Lei nº 6.683/79, atualmente prevista no artigo 8º do ADCT.

Argumentam que a Autoridade Impetrada comunicou-lhes acerca da redução de seus proventos para ajustá-los ao valor do teto constitucional de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), limitando-os, nos termos da Emenda Constitucional 41/03, à remuneração percebida por Ministro de Estado, quantia máxima paga pela Previdência Social. Aduzem, ainda, que, tais valores serão cobrados através de consignação, programada para o início de setembro. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que os descontos afrontam o artigo 1º da Lei 8.213/91, conquanto os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e por isso são submetidos ao princípio da irrepetibilidade. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal. A União Federal manifestou-se às fls. 217/219. Indeferido o pedido liminar (fls. 234/237), vieram as informações (fls. 245/251). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual deixou de pronunciar acerca do mérito (fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Dos fundamentos expostos na exordial, constata-se que os Impetrantes não se insurgem contra a redução em seus benefícios, mas tão somente em relação à cobrança dos valores pagos acima do teto constitucional no período de 01/01/2010 a 31/03/2010. Destarte, reconhecem a imperiosa limitação de seus proventos ao termos da regra acima transcrita. Verifico, outrossim, que o ato impugnado foi determinado à autarquia federal pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.957/2006: Considerando que, em razão do disposto no art. 27 da Resolução nº 175/2005, com redação dada Resolução nº 190/2006, o presente feito, originariamente pertencente a LUJ-05 foi distribuído para minha relatoria, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 24/10/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL 2. TC 021.195/2005-2 Classe de Assunto - V Representação: 4ª Secretaria de Controle Externo 4ª Secex Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social INSS 1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que: 1.1. reavalie os benefícios previdenciários constantes da relação de fls. 44/45 dos autos e que ainda estão com o status ativo, com vistas a certificar-se de sua regularidade em face das ações judiciais que os suportam, da evolução da legislação norteadora, em especial a Lei nº 11.143/2005, bem assim da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria ao longo dos períodos em que vem sendo pagos; 1.2. adote as providências para suspender os pagamentos indevidos, apurar e promover os descontos nos valores de benefícios previdenciários pagos além do subsídio mensal de Ministro do STF, com efeitos financeiros a partir da data em que se tornaram irregulares; 1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado sobre as providências adotadas em cumprimento das determinações inseridas nos subitens 1.1. e 1.2 acima, individualizado por benefício constante da relação de fls. 44/45 dos autos; 2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reedite os normativos Orientação Interna Conjunta 99/PFE/INSS/Dirben, de 2/5/2005, e Memorando Circular 37, de 27/9/2005, fazendo neles constar a necessária submissão aos arts. 37, inciso XI, e 248 da Constituição Federal, c/c a Lei nº 11.143/2005; 3. determinar: 3.1 a 4ª Secretaria de Controle - 4ª Secex que monitore o cumprimento das determinações constantes do item acima; 3.2 o arquivamento do processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído. grifei Convém ressaltar que o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dispõe em seu artigo 179: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Embora seja inquestionável tratar-se de verba alimentar, este mesmo ordenamento prevê: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II-



pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(…) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei)De outra parte, verifico que os demandantes foram intimados da decisão administrativa, seus procuradores retiraram os processos, contudo não houve apresentação de defesa naquela instância (fls. 199/209).Assim, apesar na natureza alimentar, mostra-se legítimo o desconto nos benefícios dos Impetrantes, dentro do limite legal, de parcelas recebidas indevidamente, sobretudo porque Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (artigo 876 do Código Civil). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0006421-56.2010.403.6104 - LEAL CARNEIRO & CIA/ LTDA(SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

SENTENÇAVistos ETC.LEAL CARNEIRO & CIA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de auto de infração, a suspensão da penalidade de perdimento e a realização de nova análise laboratorial das mercadorias importadas apreendidas (bobinas de cabos de aço de uso geral).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 114/120, acompanhada de documentos.Sobre as informações, a impetrante foi instada a manifestar e esclareceu que a ação perdera seu objeto, em razão da descaracterização do produto importado.O representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 176, opinião pela extinção do presente sem julgamento do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típica hipótese de ausência de interesse processual superveniente, em razão da ausência de objeto, por força da notícia trazida pela Impetrada de que:(…) estando as mercadorias disponíveis para destinação, e não sendo estas hábeis para utilização por não atenderem as normas técnicas que versam sobre os cabos de aço, de acordo com o laudo técnico apresentado, foi encaminhado o Ofício/GAB/ALF/Santos/nº 290/2010 (doc. 3) para o Sindicato Nacional da Indústria e Trefilação e Lâminas de Metais Ferrosos (SICETEL) para que se manifestasse sobre a possibilidade de descaracterização (sucateamento) da mercadoria objeto deste mandamus (além de outra), visando à destinação do produto resultante, nos termos da Portaria MF nº 100/2002, art. 2º, inciso I. Em 12/08/2010 o SICETEL protocolizou expediente nesta repartição se colocando à disposição para auxiliar na descaracterização do bem apreendido (dlc. 4), sendo que a descaracterização teve início no dia 19/08/2010 e foi finalizada em 27/08/2010, conforme informações do recinto alfandegado (doc. 05, na mensagem eletrônica é apontada Guia de Remoção (GR) nº 075/2010, doc. 05A, e o TG 10254/10, que são os números finais do AITAGF nº 0817800/10254/10, objeto do mandamus).Referido fato foi confirmado pelos documentos acostados aos autos (fls. 121/135).Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, revela-se inútil a prolação de manifestação sobre a pertinência da tutela jurisdicional quando ela não é mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Nesse sentido, invocável o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual:se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

**0007780-41.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO(MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Autos nº 0007780-41.2010.4.03.61044ª Vara Justiça Federal Santos/SPIMPETRANTE: THIAGO BRAZ TAMBASCOIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos. Analisando os autos, tenho que o pedido de reconsideração de fls. 271/275, representa verdadeira alteração do pedido inicial, motivada pela sobrevinda do decreto de perdimento. Com efeito, não obstante o Impetrante venha esclarecer que seu intuito, além do desembaraço da mercadoria, é que ao menos o trânsito aduaneiro se opere, para que assim possa proceder o desembaraço aduaneiro do bem importado, verifico que as razões expostas na petição inicial, bem como o pedido liminar ali formulado não deixaram margens para essa interpretação. Confirma-se:Diante do exposto, ante a flagrante violação ao seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro do veículo CADILLAC, modelo SRX4 AWD PREMIUM, ano 2009, modelo 2010, cor prata, requer o Impetrante: (I) A determinação, inaudita altera pars, desse duto juízo, em atendimento ao pedido liminar ora formulado, de que a Autoridade Coatora, o Sr. Inspetor Chefe da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Receita Federal de Santos - Alfândega do porto 8º RF, (...) seja determinado a desembaraçar/liberar o referido veículo, pelas razões de fato e de direito expostas no presente mandamus;(II) Alternativamente, a determinação, inaudita altera pars, desse duto juízo, após prestada garantia pelo Impetrante, de que a Autoridade Coatora (...) seja determinado a desembaraçar/liberar o referido veículo, pelas razões de fato e de direito expostas no presente mandamus; (negritei). Tanto assim, que para concessão da ordem de segurança visando à liberação da mercadoria apreendida, insurgiu-se o Impetrante contra o disposto no artigo 7º da Lei nº

12.016/09, em capítulo intitulado DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DO BEM APREENDIDO, aduzindo as seguintes razões (fls. 17/18):67. Conforme se sabe, a Nova Lei do mandado de Segurança, nº 12.016/2009, em seu artigo nº 7, veda a concessão de medidas liminares em casos análogos ao presente, estendendo-se aos procedimentos ordinários, como o presente, veja-se:(...)68. Em que pese a existência do mencionado comando legal, não pode ele obstar a concessão de medidas liminares, sob pena de obstruir o provimento jurisdicional, afrontando-se inclusive o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (...).72. Assim, por força de medida liminar deve esse douto Juízo determinar a liberação das mercadorias, uma vez que totalmente inconstitucional o dispositivo da Nova Lei do Mandado de Segurança que restringe a concessão de medida liminar, além de infringir o poder geral de cautela atribuídos aos juízes.(...)81. Por todas essas razões, necessária se faz a determinação imediata, inaudita altera pars, desse douto juízo, no sentido de se proceder o desembaraço aduaneiro e entrega da mercadoria ao Impetrante da presente ação, uma vez seu incontestado direito. Ora, regime especial de trânsito aduaneiro, impossível de ser deferida a liberação imediata do veículo apreendido, conforme consignado na r. decisão de fls. 259/260, porquanto o desembaraço constituiu-se no ato final do despacho aduaneiro. Observo, outrossim, que o prosseguimento do despacho para trânsito aduaneiro, somente foi requerido pelo Impetrante como pedido final de mérito (item VI, fl. 24), sendo inoportuno, nesta fase processual, o aditamento do pedido inicial. Esclareço, por fim, que a aplicação da pena de perdimento, como reconhecido pelo próprio Impetrante, constitui novo ato coator e, por tal razão, deve ser impugnado em outra ação. Sendo assim, considerando que os argumentos do Impetrante não têm o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada às fls. 259/260, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, dando por prejudicado, pelas razões acima expostas, o oferecimento de garantia. Intime-se.

**0007800-32.2010.403.6104** - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS  
LIMINAR ALLMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MAEU 567.072-2. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98. A Impetrante foi intimada a juntar contrato de agenciamento/locação celebrado com a empresa Maersk Line. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 48/49. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal alfandegado Libra Terminais, cuja carga foi retida em razão da inexistência de fato da empresa exportadora objeto de perdimento. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias transportadas no contêiner objeto da presente impetração estão sob o crivo de ação fiscal desenvolvida pelo Núcleo sub-regional de repressão ao contrabando e descaminho - NUREP Atlântico - que não está finalizada. E mais, esse núcleo não está vinculado à Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos. Considerando, porém, o termo de retenção lavrado por agentes fiscais vinculados à Autoridade Impetrada, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito de inexistir lavratura de auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando não houver registro de bloqueio para o contêiner. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Ademais, não há dever estabelecido ao depositário de armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refletindo detidamente sobre o tema, concluí tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário e, na hipótese em apreço, a saúde pública e a integridade das demais cargas armazenadas no recinto alfandegado, revelando-se, pois, o perigo reverso. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Diante dos motivos expostos não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, restando prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora, que se apresenta reverso in casu. Assim, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0008883-83.2010.403.6104** - CLEUVIO RENATO BANDEIRA DE CAMARGO(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS  
Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a

autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, devendo ainda fornecer o endereço para a devida notificação. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5608**

### **ACAO PENAL**

**0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

1. FLS.1106/1115Vº: DÊ-SE VISTA À DEFESA. 2. REQUISITEM-SE AS CERTIDÕES CONSTANTES DAS FOLHAS DE ANTECEDENTES DOS RÉUS, APÓS E COM ESTAS NOS AUTOS, VOLTEM-ME.STOS. 11/11/10.(A.) ELIANE MITSUKO SATO- JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009878-82.1999.403.6104 (1999.61.04.009878-0)** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE DEUS PIRES ARMADA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016364-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016364-9)** - ROBERTO MENNA X JOSE DE SOUZA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância expressa do patrono do co-autor JOSÉ DE SOUZA com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 121/144, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 12.737,26 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para novembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 055, de 14 de maio de 2009, do C.J.F..Indefiro o requerido referente ao co-autor Roberto Menna. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 119 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta

deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação quanto ao co-autor Roberto Menna, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta.

#### **Expediente Nº 3262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7)** - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de fls. 71/72 e revejo a decisão anterior, determinando o prosseguimento do feito e a citação do réu na pessoa de seu representante legal.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000432-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000432-1)** - CARLOS SADAQ SHIRATSU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4)** - REGINALDO ADAQ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Expeça-se ofício à agência do INSS requisitando a vinda de cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4)** - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003.Diante da incompetencia absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria da Fé Gomes da Silva, a fim de que seja concedida a pensão por morte de sua filha.De acordo com a inicial, a autora seria economicamente dependente de sua filha, situação que teria perdurado até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à pensão.Requereu ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.Sustenta que esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente.Decido.Entendo que não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente.Ademais, eventual prova inequívoca da dependência econômica somente será possível após o final da instrução.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, com urgência.Int.EMCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7)** - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da lei 10.741/2003. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Cite-se o réu na pessoa do seu representante legal.PA 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0001382-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001382-6)** - HAROLDO TADEU GASPAR(SP265294 - ELIZABETE

QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0004875-63.2010.403.6104** - DIONEI GOMES DA COSTA - INCAPAZ X SIMONE COSTA FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

**0005227-21.2010.403.6104 (2008.61.04.000057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6)) LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalPA. 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À CONTESTAÇÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2145**

**ACAO PENAL**

**0005434-34.2003.403.6114 (2003.61.14.005434-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA(Proc. TATIANA J. RIBEIRO) X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008301-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008301-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO  
SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FLORIVALDO AZEVEDO e MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 312, 1º, c/c art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os denunciados, à época dos fatos, na condição de funcionários da Caixa Econômica Federal, agências Jurubatuba e Parque Anchieta, neste município, entre as datas de 27 de novembro de 2000 e 28 de dezembro de 2002, subtraíram, em proveito próprio e alheio, valendo-se de facilidades que lhes proporcionavam a qualidade de funcionários, valores que somam a quantia atualizada de R\$ 309.091,39, as contas de depósitos judiciais - Operações 009 e 042. Relata que, em janeiro de 2003, quando da solicitação de transferência por intermédio de alvará de levantamento de conta judicial, o funcionário da CEF Akira Yamaguti verificou o saldo das contas 009 e 042 menor do que deveria constar. Efetuado o levantamento por meio de Relatório de Automação Bancária, constatou-se que os valores faltantes haviam sido transferidos para a conta da ex-funcionária Marta Franceschini de Andrade Dancini. Narra que, instaurado procedimento administrativo de apuração sumária, o funcionário Mário Silva Preti, membro da comissão de apuração, verificou no relatório LTEA, movimentação nas contas 009 e 042 com a matrícula e senha (C032019) pertencentes ao funcionário Floriano Azevedo. Diz que, ao ser comunicado o fato ao denunciado, este confirmou as transferências e afirmou ter realizado outras. Assevera que a denunciada Marta Franceschini de Andrade Dancini subtraiu, consciente e voluntariamente, por intermédio de transferências das contas 009 e 042, no período de

27.11.2000 e 05.10.2001, a quantia de R\$ 149.456,00, comprovados pelo procedimento administrativo nº 21.00623/2003, unidade de origem 4092, promovido pela CEF, bem como pela confissão da denunciada, que afirmou passar por dificuldades financeiras. Expõe que o denunciado Floriano Azevedo subtraiu, consciente e voluntariamente, por meio de transferências das contas 009 e 042, no período de 26 de junho de 2001 e 28 de novembro de 2002, a quantia de R\$ 128.384,74, comprovado pelo procedimento administrativo nº 21.00623/2003, unidade de origem 4092, promovido pela CEF, bem como pela confissão do denunciado. Segundo relata, o denunciado alegou que, por necessidade, em razão da retenção dos seus salários, iniciou, em junho de 2001, as transferências eletrônicas ilícitas das contas classificadas como 009 e 042 para as contas de sua esposa Luciana Cristina Moreira Azevedo, sendo que a escolha recaiu sobre as mencionadas contas em virtude de não serem emitidos extratos, o que acarretaria demora para a descoberta das condutas ilícitas. Requer, ao final, a condenação dos denunciados nas penas do tipo em questão. A denúncia, recebida em 26.10.2006 (fl. 220), veio estribada em inquérito policial e nos autos de apuração sumária (procedimento administrativo) instaurado pela CEF. Citados (fls. 249 e 297), os acusados foram interrogados (fls. 267/269, Marta Franceschini; fls. 300/303, Florivaldo Azevedo) e apresentaram defesas prévias (fls. 272/273, Marta; fls. 316/319, Florivaldo). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Teresa Cristina Cabrera Rondinelli Ribeiro, fls. 423/424; Almir Martins de Almeida, fls. 489/491; Edson Akira Yamaguti, fls. 494/495) e pela defesa (fls. 532/533, Luciana Maria da Silva; fls. 534/535, Maria de Fátima Cassimiro de Oliveira; fl. 536, Luiz Tadeu da Silva Lima; fl. 595, Wilson Roberto Barbosa; fl. 597, Sebastião Carlos de Souza; fl. 599, Marcelo Ferreira da Silva; fl. 655, Marjori Soaria Lopes Lucas). Em diligências complementares, o MPF requereu a vinda de certidão de objeto e pé, referente ao processo crime nº 20028300015214-3 e a defesa requereu a juntada do procedimento administrativo disciplinar, sendo deferido o requerimento do MPF e indeferido o requerimento da defesa, tendo em vista que os documentos referentes à apuração administrativa dos fatos já se encontram apensados aos autos. O Ministério Público Federal juntou memorial a fls. 713/723. Aduz, em síntese, que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal. Assevera, quanto à autoria delitiva, que os Réus confessaram a prática dos delitos, bem como encontra-se evidenciado o dolo, porquanto procuraram efetuar transferências em conta de baixa movimentação, a fim de acobertar a conduta delitiva. Pontua que em virtude de ocuparem as funções de gerência, a movimentação das contas judiciais lhes era favorecida. Observa que as condutas dos Réus se deram em momentos diferentes e que não há prova cabal de que agiram conjuntamente. Refuta a justificativa de que as transferências ocorreram por motivo de dificuldades financeiras e, no caso de Florivaldo, em virtude de descontos ilícitos procedidos em seu salário. Bate pela configuração da continuidade delitiva, bem como da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP, em virtude de ocuparem cargos de gerência e, portanto, de confiança. Requer, ao final, a condenação dos Réus. Marta Franceschini de Andrade Dancini ofertou memoriais a fls. 727/730. Admite a confissão dos fatos, mas salienta que se arrependeu da conduta praticada e, antes que fosse descoberta, pediu demissão, o que lhe privou de benefícios como aposentadoria e assistência médica. Diz que por iniciativa própria procurou a Ré e propôs ressarcir os valores apropriados, sendo o acordo aceito pela CEF. Assevera que vem pagamento rigorosamente em dia as parcelas do acordo. Ressalta a inexistência de conexão de sua conduta com a do Réu Florivaldo. Bate pela incidência das atenuantes previstas nas alíneas b e d, do inciso III, do art. 65 do CP. O Réu Florivaldo Azevedo ofereceu memoriais a fls. 753/758. Aduz, em síntese, que as transferências realizadas pelo Réu tiveram como motivação os descontos indevidos realizados em sua remuneração e que propôs o ressarcimento dos danos à CEF, sendo sua proposta rejeitada. Assevera que as transferências foram realizadas para pagamento de dívidas acrescidas de juros exorbitantes. Ressalta a eventual tipificação na figura do estelionato impróprio. Bate pela extinção da punibilidade pelo ressarcimento dos prejuízos e pela aplicação da pena base em seu mínimo legal, no caso de condenação. Requer, por fim, seja considerada a causa justificante de estado de necessidade. Folhas de antecedentes juntadas a fls. 759/764. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Da correção quanto ao nome do Réu Por primeiro, insta asseverar que o nome correto do corréu é FLORIVALDO AZEVEDO e não FLORIANO AZEVEDO, consoante constou na inicial, devendo-se proceder à devida retificação. No mais, inexistindo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito da presente ação penal. 2. 2. Da Materialidade Segundo consta, em suma, os Réus, na qualidade de empregados públicos da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de gerência (comissionada), efetuaram transferências de numerário, em períodos distintos, das contas de depósitos judiciais 009 e 042, apropriando-se, indevidamente, das quantias nelas mantidas, sendo os fatos objeto de procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, que se encontra apenso aos presentes autos. Em assim agindo, segundo a peça acusatória, incorreram nas penas do art. 312, 1º, c/c art. 71 do CP. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos pela farta documentação acostada pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada em cópia do procedimento de apuração sumária instaurado pela Superintendência de Negócios do EM ABC/SP, encartada nos apensos nº I e II dos presentes autos. Na referida documentação, destacam-se os extratos de movimentação financeira das contas (fls. 27/146 e 154/254) e demonstrativos de débitos originais apurados (fls. 06/26 e 147/153), nos quais se revela a prática das condutas perpetradas pelos Réus e que acarretaram vultoso desvio de recursos das referidas contas. Percebe-se que as operações realizadas foram minuciosamente detalhadas no procedimento administrativo mencionado, não havendo qualquer justificativa ou questionamento dos Réus em relação à regularidade das transferências, deixando, inclusive, de se insurgirem quanto aos valores devidos. Destarte, a materialidade delitiva aflora nos autos. 2. 3. Da Autoria Ao serem ouvidos em sede inquisitorial e em juízo os Réus confessaram a prática do crime em testilha, apenas lhe atribuindo motivação diversa para a sua prática. A Ré Marta Franceschini de Andrade Dancini confessou a prática dos atos narrados na denúncia nos interrogatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial. Disse, em síntese, que em virtude de

dificuldades financeiras pelas quais passava à época efetuou transferências bancárias das contas de depósitos judiciais mencionadas na denúncia para contas de clientes que observou não terem movimentação, evitando fossem as transferências checadas pelos mesmos. Acresceu, ainda, que entabulou acordo com a CEF e o vem cumprindo religiosamente, sendo que os pagamentos se estenderão até o ano de 2010. Colhe-se, no ponto, excerto de seu depoimento prestado na fase de inquérito policial: Que, através de concurso, ingressou como funcionária da CEF em 18.06.1984, na cidade de São Bernardo do Campo, SP; Que, em 1998 foi removida para o PAB-Justiça do Trabalho, ainda em São Bernardo do Campo/SP, tendo este posto sido elevado à categoria de agência em 1999, passando a ser denominada Agência Jurubatuba; Que no ano de 1999 a interrogada exercia a função de Gerente-Geral da mencionada agência; Que nesse período a interrogada passava por dificuldades financeiras; Que diante do quadro de dificuldades e dos poderes que tinha a interrogada passou a efetuar transferências eletrônicas de valores das contas tipo 009 e 042 (depósitos judiciais) para a sua própria conta; Que praticou tais atos no período compreendido entre os anos de 1999 a 2001, para complementar o salário e fazer frente às despesas pessoais; Que fazia transferências de aproximadamente R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 por mês; Que não houve participação de qualquer outra pessoa, quer nas ações, quer na obtenção de vantagem financeira; Que pediu demissão da CEF aos 28/10/2001, antes de ser descoberta a ação da interrogada, afirmando que assim agiu por não suportar mais a situação, querendo por um fim nas transferências que sabia incorretas, porém, agia por necessidade; Que no ano de 2003 foi notificada a existência de apuração interna da CEF a respeito de seus atos, tendo comparecido e prestado depoimento conforme fls. 257/259 do apenso 01; Que foi firmado acordo com a CEF para a reposição dos valores subtraídos, conforme cópias de extratos que neste ato apresenta; Que dada a palavra à interrogada, esta afirmou que agiu por estrita necessidade e sentia-se muito mal com seus atos, tanto que demitiu-se por conta desse sentimento, tendo feito a proposta de reposição dos valores subtraídos, na primeira oportunidade em que foi chamada na CEF, estando em dia com a obrigação assumida; Que com a atitude de demitir-se, mesmo antes de qualquer revelação de suas atitudes, a interrogada privou-se de aposentadoria, assistência médica e outros benefícios, movida que foi pelo sentimento de reprovação de sua própria conduta [...] (fls. 61/62) Em juízo, verifica-se a sustentação da mesma versão: Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia, confirmando que efetivamente se utilizava de seu cargo e das facilidades que o tipo de conta ensejava para transferir valores desta para outras contas e depois para sua própria conta. Que assim agiu para fazer frente às suas despesas mensais, visto que seu salário era insuficiente para tanto. Que inicialmente, enxergava essas transferências como empréstimos, pretendendo devolver as quantias à conta originária. Porém, como as dificuldades financeiras continuavam, não conseguia fazer as devoluções, ao mesmo tempo, necessitava de mais valores que também eram retiradas das mesmas contas de depósito judiciário. Que para as transferências, se utilizava de contas de clientes que observava não terem movimentações, com isso evitando fossem as transferências checadas pelos mesmos. Que diante da situação relatada, e não vislumbrando condições de cassar as transferências que realizava, optou por pedir demissão da CEF como forma de frear a conduta. Que tempos depois de sua saída do banco, as transferências foram descobertas levando a apurações administrativas, nas quais confessou a ocorrência, entabulando acordo com a Caixa para reposição parcelada dos valores desviados, o que vem fazendo há 04 anos e ainda faz. Que nenhuma ligação existe entre as transferências que fazia e as que foram apuradas quanto ao co-réu Florivaldo Azevedo, informando que foi surpreendida com a notícia. Que nunca foi processada criminalmente. Que nada tem a alegar contra as testemunhas discriminadas na denúncia. Convidada a ré a acrescentar ao termo outros esclarecimentos, diz que vem pagando religiosamente as parcelas do acordo celebrado com a CEF todo dia 25 de cada mês, sendo que os pagamentos se estenderão até 2010, época em que novo cálculo será feito para apuração de eventual diferença ainda por ser reposta. Ressalta querer muito acertar a situação com o banco. [...] Que na época dos fatos, seu salário girava em torno de R\$ 3.000,00. Que os desvios de valores destinavam-se a cobrir despesas com juros de cheque especial, reposição de eventual quantia ao banco e outras despesas extraordinárias eventualmente havidas no mês. Que pediu demissão em outubro de 2001, sendo que o procedimento administrativo foi instaurado em 2004 ou 2005. Que após pedir demissão do banco, passou a trabalhar como comerciante e começou a fazer depósitos em uma conta de poupança, como uma forma de criar um fundo para futuramente, repor os valores desviados à CEF, pois sabia que as transferências mais dia, menos dia seriam descobertas. Por sua vez, o Réu Florivaldo Azevedo também confessou os fatos narrados na denúncia e justificou a prática dos atos pelas alegadas dificuldades financeiras que estava passando em virtude de descontos realizados indevidamente pela Caixa Econômica Federal em sua remuneração, decorrentes de dívidas assumidas anteriormente. A propósito, colhe-se de seu depoimento em sede inquisitorial: Que, ingressou, através de concurso, na CEF em 19/06/1989, tendo inicialmente trabalhado na cidade de Caruaru/PE; Que em 23/09/1997 foi transferido para a cidade de Santo André, onde permanece até esta data, tendo trabalhado na Ag. João Ramalho e posteriormente Ag. Barão de Mauá e Ag. Jurubatuba, finalmente na Ag. Vila Pires, onde trabalha atualmente como escriturário; Que já exerceu cargos de gerente-geral e gerente de relacionamento; Que em 1994, por conta da proibição de horas-extras para funcionários em cargos em confiança, o interrogado teve redução de 40% em seus salários; Que em consequência disso, e por estar exercendo cargo de gerência, concedeu cheques especiais para si próprio e parentes próximos, utilizando os limites para fazer frente suas despesas pessoais a ponto de pagar R\$ 32.000,00m a título de juros, no ano de 1995, período em que recebeu R\$ 16.000,00 a título de salário; Que em julho de 1995, fez perante à CEF um termo de confissão de dívida e proposta de parcelamento na base de 20% de seu salário base, esta que não aceita pela CEF; Que naquela época houve apuração por parte da CEF e o interrogado foi punido com 30 dias de suspensão; Que em julho/97 apresentou nova proposta de pagamento, depois de notificado a tanto, proposta novamente não aceita pela CEF; Que em junho/98, unilateralmente, a CEF passou a promover desconto de 30% do salário base do interrogado, o que se prolongou até fevereiro/2005, ou seja, por cerca de 80 meses; Que em agosto/2000 houve majoração no desconto, passando este a ser de 40% da remuneração de março a junho 2001 salários



de aproximadamente R\$ 300,00 a R\$ 500,00, líquidos; Que o interrogado entende serem ilegais os descontos promovidos e seu insurgiu contra eles diversas vezes, sempre na esfera administrativa, temendo ingressar na esfera judicial por ocupar cargo de confiança; Que em julho/2000 o interrogado foi convidado e aceitou o cargo de gerente de relacionamento da agência Jurubatuba na cidade de São Bernardo do Campo/SP; Que o convite partiu da pessoa de Marta Franceschini de Andrade Dancini, gerente geral da mencionada agência; Que a partir de junho/2001, por estado de necessidade em razão da retenção dos meus salários o interrogado começou a promover transferências eletrônicas de contas DEPÓSITOS A CLASSIFICAR, OPERAÇÕES 009 E 042, para contas em nome de sua esposa LUCIANA CRISTINA MOREIRA SILVA AZEVEDO, sem o conhecimento desta, utilizando os recursos para manutenção de sua família; Que agiu sozinho e nem mesmo a gerente MARTA FRANCESCHINI tinha conhecimento das ações do interrogado; Que tais transferências foram efetuadas no período de junho/2001 a novembro/2002, não sabendo o interrogado precisar o montante transferido; Que pretendia repor os valores transferidos, tão logo parassem os descontos em seus salários; Que escolheu transferir valores das contas 009 e 042 pela particularidade das mesmas, uma vez que destas não eram emitidos extratos, o que levaria a uma demora para a descoberta das transferências aludidas; Que não tinha conhecimento que MARTA FRANCESCHINI fazia as transferências nos mesmos moldes, somente tomando conhecimento desse fato quando a CEF passou a disponibilizar extratos das referidas contas em janeiro/2002; Que percebeu as fraudes praticadas por MARTA e não a denunciou, vez que estava praticando os mesmos atos e estaria se comprometendo; Que neste ato apresenta e pede juntada de documentos comprobatórios do que já alegou, desejando consignar que a CEF efetuou descontos de aproximadamente R\$ 80.000,00, valor histórico, dos salários do interrogado, desde junho/1998; Que a partir de novembro/2005 a CEF passou a descontar R\$ 160,00 por mês dos salários do interrogado, já referentes à recomposição dos valores referentes ao caso em apuração; (fls. 84/85) Em juízo, o Réu Florivaldo Azevedo ratificou a confissão realizada em sede policial e afirmou que: [...] reconhece que realizou transferências de contas judiciais depósitos a classificar, no período de 26.06.2001 a 28.11.2002, para as contas indicadas no item 2 de fls. 07 da presente carta precatória; que tais fatos foram reconhecidos pelo réu no procedimento administrativo instaurado pela CEF; que os valores transferidos totalizam a quantia aproximada de R\$ 128.000,00 (cento e vinte oito mil reais); que em 1995, na qualidade de gerente geral da agência TORITAMA/PE, concedeu cheques especiais a familiares e também para si, em desacordo com as normas internas do banco; que em julho do mesmo ano, o interrogado apresentou confissão de dívida e proposta de pagamento em relação aos cheques especiais, tendo a CEF recusado a aceitação da proposta de pagamento e puniu com a pena de 30 (trinta) dias de suspensão disciplinar, que foi cumprida em abril de 1996; que em 1997, o réu aderiu a um plano de transferência vindo para a agência João Ramalho, em Santo André, na função de escriturário; em julho daquele ano, o réu apresentou nova proposta para pagamento da dívida, oferecendo 20% (vinte por cento) do salário para pagamento, o que não foi aceito pela CEF, pois a dívida não seria resgatada no prazo máximo de 60 (sessenta) meses; que em junho de 1998, a CEF determinou o desconto unilateral de 30% (trinta por cento) no salário sem qualquer aceitação por parte do réu; que em agosto de 2000, o desconto passou a ser de 40% até dezembro de 2004, cujos fatos poderão ser comprovados documentalmente; que em fevereiro de 2005, o desconto foi reduzido para 20% (vinte por cento); que em maio de 2001, na qualidade de gerente da CEF recebeu apenas o salário líquido de R\$ 363,82 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) tendo como desconto a quantia de R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais); que não acionou a justiça para evitar o desconto em razão da função de confiança exercida; que solicitou em três oportunidades a suspensão do desconto, o que foi rejeitado pela CEF; que por tais razões, o réu optou por proceder as transferências em questão; que as pessoas destinatárias dos recursos foram AUTORA (mãe), LUCIANA (esposa), ROSELI (sogra) e FRANCISCO (pai de fato) consolidadas em três contas poupança; que desde novembro de 2005, o réu sofre desconto de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em seu holerite para pagamento da dívida; que os descontos realizados desde junho de 1998 a fevereiro de 2005, foram utilizados para quitação das dívidas contraídas conforme termo de confissão de dívida com o cheque especial; (fls. 301/303) As confissões reveladas foram corroboradas pela prova documental acostada aos autos, bem como pelas testemunhas arroladas pela acusação, que confirmaram a apuração dos fatos narrados na denúncia envolvendo os Réus, bem como que estes assumiram sua responsabilidade pelas transferências ilícitas, confessando tais práticas (fls. 423/425 e 492/493, Teresa Cristina Cabrera Rondinelli Ribeiro; Almir Martins de Almeida, fls. 489/491; Edson Akira Yamaguti, fls. 494/495). Consoante se verifica, a conduta dos Réus se amolda perfeitamente ao tipo previsto no art. 312, 1º, do CP, classificado doutrinariamente como peculato-furto, porquanto neste, o funcionário não tem a posse ou a detenção do bem, a qual somente foi obtida mediante a utilização de senha pessoal, disponibilizada aos Réus em virtude da função de gerência - comissionada -, que ocupavam na instituição financeira estatal, o que possibilitou as transferências de numerário das contas de depósito judicial para contas particulares. O dolo, segundo observado nos autos, se evidencia pelo fato de que os Réus se utilizaram de suas senhas pessoais (utilização restrita) e buscaram afetar contas de depósito judicial em virtude de sua pequena movimentação e remota possibilidade de emissão de extratos, o que lhes favorecia encobrir as respectivas condutas delitivas. Não colhe, portanto, a argumentação da defesa no sentido de que a conduta melhor se amolda ao estelionato impróprio, porquanto não houve a utilização de expediente fraudulento, mas de expediente lícito, regular (acesso às contas e transferência mediante utilização de senhas pessoais), para a obtenção do fim criminoso, que se deu no livre exercício dos cargos ocupados pelos Réus. 2.4 Da Causa Especial de Aumento de Pena Na espécie, cumpre reconhecer, a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP, porquanto a atuação delitiva dos Réus foi proporcionada pelo fato de ocuparem funções de gerência na empresa pública estatal, porquanto somente valendo-se de tal prerrogativa da função puderam, mediante a utilização de senhas pessoais, efetuar diversas transferências das contas de depósito judicial em proveito próprio ou alheio. Cumpre asseverar que, consoante pacífica jurisprudência, o



reconhecimento de tal circunstância não se revela em mutatio libelli, mas simples emendatio libelli, uma vez que se extrai da denúncia - ainda que implicitamente - que os Réus agiram na condição de gerentes para lograrem o proveito patrimonial em detrimento da empresa pública. Acresça-se que tal circunstância em nenhum momento foi omitida pelos Réus em seus depoimentos e pelas testemunhas ouvidas em Juízo, donde se extrai seu amplo conhecimento nos autos. A propósito, confira-se: É pacífico na Jurisprudência desta Corte que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a emendatio libelli e não a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 86.197; Proc. 2007/0153389-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/06/2008; DJE 04/08/2008) Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). II - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 e parágrafo único do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica. (STJ, HC 13.018/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 187) Inexiste cerceamento de defesa quando a denúncia descreve causa de aumento de pena, sem, todavia, mencionar o dispositivo legal em que é prevista, operando-se, na hipótese, emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, e não mutatio libelli. (TACRIM-SP; APL 1211247/1; Décima Segunda Câmara; Rel. Juiz Junqueira Sangirardi; Julg. 09/10/2000) Note-se, por fim, que a situação jurídica funcional é comprovada pelo Livro de Registro de Empregados, juntado em cópia a fls. 50/54, bem como pelos interrogatórios dos Réus pelos depoimentos das testemunhas. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3 (um terço), por força da aplicação do 2º do art. 327 do CP.2.5. Da Continuidade Delitiva Segundo se extrai do caderno processual, a Ré Marta Franceschini, no período compreendido entre 27.11.2000 e 05.10.2001 (fls. 006/008 e 012/015 - Apenso I), efetuou dezenas de transferências de valores variados das contas judiciais para contas particulares (Op 009 e 042). Na mesma toada, o Réu Florivaldo Azevedo, no período compreendido entre 11.07.2001 e 28.12.2002 (fls. 279/287 - Apenso II), efetuou dezenas de transferências de valores diversos das contas judiciais para conta particulares. Em ambos os casos, não obstante afastada a conexão em virtude da ausência de provas no sentido de que agiram em conluio, verifica-se que os saques foram realizados em valores redondos, sem quebras, para as contas correntes ou contas poupanças determinadas pelos Réus. Os Réus se utilizaram do mesmo modus operandi, valendo-se de suas senhas pessoais e da facilidade de movimentação das contas decorrente dos cargos ocupados, sendo que as condutas se repetiram no tempo e observaram o fator espacial, uma vez que se realizaram na mesma agência bancária. Assim, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Quanto à exasperação da pena, como se sabe, o critério utilizado é o número de infrações cometidas. Neste lançamento, considerando que foram dezenas de transferências realizadas durante os períodos mencionados, a exasperação da pena deve ser fixada em seu patamar máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços).2.6. Da alegação de estado de necessidade (art. 24, CP) Embora em situações diversas, ambos alegaram que agiram sob o pálio da excludente de estado de necessidade, em virtude das dificuldades financeiras pelas quais estavam passando à época dos fatos. Como se sabe, são requisitos para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade: a) situação de perigo atual; b) ameaça a direito próprio ou alheio; c) situação não causada voluntariamente pelo sujeito; d) inexistência de dever legal de arrostar o perigo. Por sua vez, a realização da conduta lesiva exige: a) inevitabilidade do comportamento lesivo; b) inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado; c) conhecimento da situação de fato justificante. Consoante bem preleciona Damásio E. de Jesus, a ausência de qualquer requisito exclui o estado de necessidade (Código Penal Anotado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109) Na hipótese dos autos, verifica-se que os Réus não lograram comprovar qualquer situação de perigo atual que lhes autorizasse o cometimento do crime de peculato para salvaguardar bem que lhe fosse caro. Não se demonstrou a inevitabilidade do comportamento, exurgindo, ao contrário, a exigibilidade de conduta diversa, notadamente pela condição funcional privilegiada que ostentavam na época em virtude de ocuparem funções de gerência na CEF. A situação se complica ainda mais quanto ao reconhecimento da excludente em relação ao Réu Florivaldo. Isso porque, consoante comprovado nos autos e alegado pelo próprio Réu, as transferências das contas judiciais foram realizadas para sanar as dificuldades que vinha passando em virtude de conduta ilícita anterior, consistente na concessão de linhas de crédito - cheque especial - a parentes próximos, em desacordo com as normas da CEF, o que culminou em vultosa dívida perante o banco. Ora, neste caso, a suposta situação de perigo foi causada inexoravelmente pelo comportamento do próprio Réu, que não pode invocá-la para se escusar de sua responsabilidade penal. Por igual, não colhe a alegação do Réu no sentido de que foi forçado a realizar as transferências em virtude de descontos indevidos que a CEF estaria realizando em sua remuneração em decorrência das dívidas e irregularidades assumidas anteriormente. A uma, porque a condição de gerente não lhe impedia de discutir a dívida, ou mais especificamente os descontos, na esfera administrativa ou judicial, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa da verificada. A duas, porquanto se afigura injustificável valer-se do expediente verificado para se locupletar às custas do banco. Em ambos os casos se verifica que as condutas não foram realizadas de uma só vez, pois foram realizadas diversas transferências e os valores chegaram a cifras vultosas, com evidente prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Com efeito, não há situação de perigo atual que possa perdurar por um ou dois anos, porquanto se o perigo é atual exige uma resposta rápida e única e não delongada e parcelada como se verificou no caso dos autos.2.7 Das atenuantes Ambos confessaram a prática delitiva e a confissão será considerada para fins de condenação dos Réus. Assim, incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. No que tange à atenuante prevista no art. 65, III, b, verifica-se que a situação é diversa em relação aos Réus. No que se refere à Ré Marta, não se verifica obstáculo ao acolhimento da atenuante, porquanto, ao que se extrai dos autos, procurou, espontaneamente, após pedir demissão do emprego público que ocupava, reparar o dano que havia cometido, efetuando a recomposição do prejuízo causado de forma parcelada, sendo informado nos autos que vem cumprindo suas obrigações. Desse modo, em relação à Ré Marta, tenho

que incide a atenuante. Já em relação ao Réu Florivaldo, não se verifica a espontaneidade necessária à incidência da atenuante almejada. Isso porque, revelam os autos que somente após devidamente instaurados os procedimentos administrativos o Réu teve a iniciativa de procurar a CEF para uma composição. Agregue-se, ainda, que os descontos efetuados atualmente em sua remuneração provém de determinação unilateral da CEF e não de acordo entabulado com o Réu. Assim, em relação ao Réu Florivaldo, não reconheço a incidência da atenuante. Por derradeiro, não há falar-se em extinção da punibilidade pelo pagamento, quer por ausência de previsão legal, quer pela falta de sua comprovação. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus FLORIVALDO AZEVEDO e MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, qualificados nos autos, como incurso nas iras do art. 312, 1º, c/c art. 327, 2º c/c art. 71 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: FLORIVALDO AZEVEDO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se afigura extremada, porquanto o Réu agiu com manifesta violação da confiança que lhe foi depositada para o exercício da função de gerente da agência bancária para obtenção de proveito próprio. Todavia, a fim de que não se configure bis in idem, tal circunstância será sopesada na 3ª fase, por ocasião da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP. Os antecedentes são imaculados, tendo em vista que não ostenta condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Os motivos, segundo relatado pelo Réu, foram as dificuldades financeiras ocasionadas por supostos descontos ilegais em sua remuneração, fato que não foi devidamente comprovado pelo Réu. A personalidade não é boa, porquanto, segundo relato do próprio Réu em seu interrogatório, já havia respondido por desvios praticados em detrimento da empresa pública em que trabalha, notadamente ao conceder limites de cheque especial a parentes próximos ao arrepio das normas internas da CEF, o que culminou na assunção da dívida mencionada nos autos, revelada como motivo para a realização das transferências verificadas nas contas judiciais. Assim, mesmo já tendo sofrido outro procedimento, insiste na prática de irregularidades. Não obstante o destaque negativo de sua personalidade, constam dos autos relatos de testemunhas que indicam sua conduta social como sendo boa no meio social frequente (igreja). As circunstâncias revelam que o Réu focou a subtração de recursos existentes em contas judiciais em virtude de sua pouca movimentação e da inexistência de extração regular de extratos, com vistas a assegurar, pelo maior tempo possível, a impunidade da conduta, o que deve ser valorado negativamente para fins de fixação da pena. As consequências foram graves, tendo em vista que os valores subtraídos das contas judiciais ultrapassaram a cifra de cem mil reais. Por fim, não obstante mencionado que a CEF contribuiu para a conduta delitiva em virtude dos descontos realizados em sua conta corrente, as irregularidades apontadas pelo Réu não ficaram cabalmente demonstradas nos autos, não havendo, assim, cogitar-se do comportamento da vítima para a prática do delito. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta do Réu, a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não se vislumbra a incidência de agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, assim, conforme expresso na fundamentação, majoro a pena em 2/3 (dois terços), chegando a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Incide, ainda, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP. Desse modo, majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição financeira do Réu. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, por aplicação do art. 33, 2º, a, do CP. Decreto a perda do emprego público ocupado pelo Réu, nos termos do art. 92, I, a, do CP. MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se afigura extremada, porquanto a Ré agiu com manifesta violação da confiança que lhe foi depositada para o exercício da função de gerente da agência bancária para obtenção de proveito próprio. Todavia, a fim de que não se configure bis in idem, tal circunstância será sopesada na 3ª fase, por ocasião da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP. Os antecedentes são imaculados, tendo em vista que não ostenta condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Os motivos, segundo relatado pela Ré, foram as dificuldades financeiras pelas quais passava na época dos fatos, o que não foi devidamente comprovado pela Ré. A personalidade não é inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias revelam que a Ré focou a subtração de recursos existentes em contas judiciais em virtude de sua pouca movimentação e da inexistência de extração regular de extratos, com vistas a assegurar, pelo maior tempo possível, a impunidade da conduta, o que deve ser valorado negativamente para fins de fixação da pena. As consequências foram graves, tendo em vista que os valores subtraídos das contas judiciais ultrapassaram a cifra de cem mil reais. Por fim, não há que se falar em contribuição da vítima para o evento criminoso. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta da Ré, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, incidem as atenuantes genéricas da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e do arrependimento (art. 65, III, b, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não se vislumbra a incidência de agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, assim, conforme expresso na fundamentação, majoro a pena em 2/3 (dois terços), chegando a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Incide, ainda, a

causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP. Desse modo, majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição financeira da Ré. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, por aplicação do art. 33, 2º, b, do CP. IV Da Fixação de Valor Mínimo da Indenização (art. 387, IV, do CPP) Consoante verificado durante todo o processo, os Réus confessaram as práticas delitivas e assumiram que os valores apontados pela Caixa Econômica Federal em regular procedimento administrativo foram efetivamente apropriados pelos Réus. Desse modo, após finda a instrução processual e não havendo dúvida a respeito da responsabilidade dos Réus, que restou, ademais, confessada, cumpre fixar o valor mínimo de indenização a ser paga à Caixa Econômica Federal, em decorrência da conduta ilícita praticada pelos Réus. Com efeito, infere-se que os valores apropriados originariamente pelos Réus foram os seguintes (conforme relatório de fls. 262/287, Anexo I): Réu Contas 009 identificadas Contas 042 identificadas Contas não identificadas Total atualizado até 16.03.2004 Marta R\$ 90.363,96 R\$ 79.977,58 R\$ 4.145,00 R\$ 174.486,54 Florivaldo R\$ 29.459,83 R\$ 109.290,02 R\$ 37.024,69 R\$ 175.774,54 Assim sendo, condeno os Réus Marta e Florivaldo ao pagamento de indenização mínima à Caixa Econômica Federal nos valores supramencionados, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 2.1 e 2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, descontados os valores pagos administrativamente, devidamente corrigidos. V Os Réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

**0004932-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004932-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMILIA NATALINO LOURENCO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a Ré obteve vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão de benefício de amparo social em favor de Emília Natalino Lourenço, durante os meses de novembro de 2004 a junho de 2005, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em razão de ter apresentado documentos falsos para a obtenção do benefício, incorrendo, assim, no crime de estelionato qualificado. Aduz que a Ré intermediava requerimentos de benefícios junto ao INSS, notadamente o amparo social ao idoso, na qualidade de procuradora dos interessados, sendo apontada como responsável por inúmeras fraudes em detrimento da autarquia previdenciária, sempre se utilizando no mesmo modus operandi, consistente na utilização de declarações de separação de fato falsas, datilografadas na mesma máquina de escrever e com a assinatura da declarante falsificada. Assevera que, no caso dos autos, a Ré se apresentou como ex-funcionária do INSS à Emília Natalino Lourenço, a qual, lhe entregou cópias de seus documentos pessoais e assinou papéis em branco para obter uma aposentadoria. Descreve que o pedido da interessada foi instruído com a declaração de separação falsa, sendo o benefício concedido em razão da fraude e mantido no período compreendido entre 10.11.2004 e 30.06.2005, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 2.089,92. Bate pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva e requer a condenação da Ré nas penas do tipo em questão. A denúncia, recebida em 21.11.2008 (fl. 207), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. A Ré foi citada (fl. 246) e apresentou defesa escrita a fls. 266/267, deixando de apresentar rol de testemunhas. Folhas de antecedentes acostadas a fls. 280/291. Manifestou-se o MPF a fls. 293/294, pelo não acolhimento da conexão invocada pela Ré. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fl. 312. Em audiência, a Ré foi interrogada (fls. 315/316) e deferida a juntada de prova documental requerida pela defesa. Juntadas certidões de antecedentes (fls. 333, 335/349, 350/356, 357/367, 368/372, 373, 374/375, 381). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação da Ré, ao argumento de que se encontram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 383/385). Por sua vez, a Ré Célia de Fátima Figueiredo, em memoriais de fls. 387/388, alega, em síntese, que não tinha conhecimento de que a Sra. Emília Natalino Lourenço vivia maritalmente com seu esposo, tendo informado que estava separada de fato. Afirma que jamais se apresentou como ex-funcionária do INSS. Diz que não possui personalidade voltada à prática delitiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II O tipo penal referente ao estelionato qualificado encontra-se assim vazado no art. 171, 3º, do CP: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Compulsando o caderno processual, verifica-se pela prova coligida que a conduta da Ré se amolda ao tipo penal em questão. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade pelos documentos apresentados pelo INSS (fls. 06/53 - IP), notadamente pela declaração utilizada para obtenção do benefício de forma fraudulenta (fl. 10 - IP) e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico), acostado a fls. 132/135 - IP). Por igual, a autoria encontra-se suficientemente delineada nos autos pelos elementos de prova e indícios reunidos. Infere-se dos autos que a Ré, atuando como procuradora ou agenciadora da

interessada Emília Natalino Lourenço (falecida - fl. 109 - IP), formulou requerimento de benefício assistencial junto ao INSS e instruiu a documentação com a declaração acostada a fl. 10 do inquérito policial, na qual a interessada noticia sua separação de fato, quando, em verdade, sempre ostentou o estado civil de casada, convivendo maritalmente com seu cônjuge, Sr. João José Lourenço. Historiam os autos (fls. 50/52 - IP) que, em procedimento de rotina administrativa, mediante consulta ao Plenus CV3, verificou-se que o cônjuge da beneficiária é titular do benefício de auxílio acidente, NB 94/001.267.884-8, DIB em 30.08.1973 e NB 32/001.273.394-6, DIB em 01.07.1976 e reside no mesmo endereço informado pela Ré (Rua da Consolação, nº 372 - VI, Guagio, Bauru, SP). Diante de tal constatação, suspeitou-se da veracidade da declaração firmada, determinando-se a realização de pesquisa no endereço da beneficiária, a qual foi realizada pelo agente administrativo Oscar Makoto Goto (fl. 29 - IP), sendo verificado que a beneficiária nunca se separou de fato de seu cônjuge. A fls. 42/45 dos autos de inquérito policial, consta a defesa apresentada pela falecida beneficiária na qual alega ser pessoa de baixa escolaridade e com 85 anos de idade, afirmando que foi auxiliada pela Ré na obtenção do benefício, tendo entregado seus documentos pessoais e assinado papéis em branco. Neste lanço, cumpre sinalar que o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 132/135 - IP) foi conclusivo no sentido de que os padrões gráficos verificados na declaração falsa apresentada ao INSS não partiram do punho da beneficiária, mas sim do punho da Ré, que, a toda evidência, prestou a declaração falsamente e obteve proveito ilícito, porquanto cobrou pelos serviços prestados à beneficiária, lesando o INSS com o expediente fraudulento. Cumpre asseverar que, malgrado inquéritos e processos em andamento não possam servir de prova quanto ao cometimento de crimes ou mesmo como antecedentes criminais, é inegável que a constatação de um verdadeiro rosário de inquéritos e processos (fls. 280/291, 333, 335/349, 350/356, 357/367, 368/372, 373, 374/375, 381), inclusive já sentenciados, sinaliza que a Ré efetivamente fazia de tais expedientes fraudulentos seu meio de vida. Com efeito, tais indícios, aliados à prova colhida nos autos, revelam inexoravelmente o dolo da Ré, bem como a autoria delitiva. Agregue-se, de outro lado, que a Ré não apresentou qualquer prova no sentido de que a informação falsa revelada na certidão foi efetivamente apresentada pela beneficiária. Ao contrário, pela própria condição pessoal da beneficiária, pessoa idosa e de poucas letras, é de se concluir que toda a instrução do procedimento que culminou na concessão do benefício previdenciário foi efetivamente realizada pela Ré. Assim sendo, autoria e materialidade delitivas afloram nos autos. Por fim, subsumida a conduta ao tipo do art. 171 do CP, incide também a causa de aumento de pena do 3º, porquanto cometido o delito contra o INSS. A corroborar este entendimento, confira-se: PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA CO-RÉ APARECIDA MALAVAZI, COM MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR À CO-RÉ EUNICE WALICEK. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS DA APELANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS. I - A obtenção de benefício previdenciário mediante fraude caracteriza crime de estelionato contra o INSS, e não crime de peculato. Correta, portanto, a capitulação dos fatos contida na denúncia. Apelo do Ministério Público Federal, nesse ponto, improvido. II - A materialidade do delito restou comprovada tanto com relação à acusada Aparecida Malavazi, como em relação à co-ré Eunice Walicek. III - A existência de dolo na conduta da co-ré Eunice, funcionária responsável pelo despacho concessório do benefício fraudulento, ao considerar válidos os documentos irregulares que instruíram o requerimento, sem adotar as providências necessárias para afastar eventual fraude ou mesmo verificar a regularidade dos documentos apresentados, resta evidente e não pode ser considerada simples negligência administrativa. IV - Grande quantidade de inquéritos e processos por crimes semelhantes aos destes autos, embora não signifiquem reincidência, evidenciam conduta social e personalidade voltada para a prática criminosa, circunstância judicial desfavorável que recomenda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. V - Sem que exista trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena abstratamente cominada pelo tipo penal. Apelo da co-ré Aparecida Malavazi improvido. VI - Apelo do Ministério Público Federal parcialmente providos, para julgar procedente a ação penal em relação à co-ré Eunice Walicek e para majorar a pena imposta à co-ré Aparecida Malavazi. (TRF 3ª R.; ACR 32742; Proc. 2000.61.81.001679-6; SP; Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves; DEJF 15/05/2009; Pág. 367) Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR a Ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura extremada. Com efeito, valeu-se a Ré da condição da beneficiária (idosa e de poucas letras) para obter sua documentação e proceder ao expediente fraudulento, que causou prejuízo aos cofres da Previdência Social. Ressalto que a presente reflexão não se faz dentro dos lindes normais do tipo em questão, porquanto este foi dirigido ao INSS, já a conduta reprovável que se sopesa no âmbito da culpabilidade foi dirigida à beneficiária, como conduta antecedente, valendo-se a Ré de sua vulnerabilidade para a obtenção do proveito ilícito. Por não ostentar condenação criminal transitada em julgado, a extensa lista de inquéritos e processos em andamento não pode ser caracterizada como maus antecedentes (Súmula 444 STJ). Sob o mesmo prisma, não podem ser negativadas a conduta social e a personalidade. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, ínsito, portanto ao tipo penal. As circunstâncias não desbordam às normais do tipo em questão. As consequências foram graves, tendo em vista que houve o pagamento do benefício previdenciário no período compreendido entre 10.11.2004 e 30.06.2005. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, a qual, no caso, é o INSS. Assim sendo, consideradas negativadas as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, consoante expresse

na fundamentação, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Assim, aumento a pena 1/3 (um terço), para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito; sendo uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, a ser paga ao INSS; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP), cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno a Ré ao pagamento de indenização ao INSS no importe de R\$ 2.089,92 (dois mil e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor dos benefícios percebidos indevidamente pela beneficiária, o qual deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com os itens 2.1 e 2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao tempo do pagamento, descontando-se os valores pagos a título de prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP). A Ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos para decretação da custódia cautelar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

**0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X LUIZA ASSAKA SONODA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Com ou sem manifestação, intime-se o MPF a ratificar os termos dos memoriais de fls. 345/352, devendo a defesa ser posteriormente intimada a se manifestar nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

**0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Recebo as apelações de fls. 459/461 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como o defensor dativo do réu HUMBERTO da sentença de fls. 424/446. Com a efetiva juntada das mesmas, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à restituição do veículo Ford Fiesta conforme determinado à fl. 445 da sentença.

**0003553-75.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofertou denúncia em face de DANIEL MARTINS BRUNELLI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 171, 2º, inciso IV, c/c 3º do Código Penal. Narra a denúncia que o Réu, em 06.09.2009, no Terminal de Passageiros I, do Aeroporto Internacional de São Paulo, situado em Guarulhos, obteve para si, de forma voluntária e consciente, vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.684,86, em prejuízo ao Erário, ao induzir a Receita Federal em erro mediante a emissão do cheque nº 850166, sem suficiente provisão de fundos, para pagamento de imposto de importação e multa devidos pela internação de mercadorias em território nacional. Relata que, em 08.09.2009, o Banco Safra S/A, apresentou à compensação o cheque mencionado, sacado da conta corrente nº 16.004-0, mantida na agência 1561-X, do Banco do Brasil, sendo recusado o pagamento por inexistência de fundos. Aduz que, devidamente notificado a recolher o tributo, o Réu quedou-se inerte, sendo o crédito tributário constituído. Afirma que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente comprovadas e requer a condenação do Réu. Citado (fl. 52), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 53/67. Argui, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista o regular pagamento do débito. No mérito, sustenta: a) atipicidade da conduta, por inexistência de dolo e artifício fraudulento; b) inexistência de prejuízo real experimentado pela Receita Federal; c) aplicação do princípio da insignificância. Juntou documentos (fls. 68/129). Intimado, o MPF ofereceu manifestação a fls. 135/138, pugnando pela absolvição sumária do Réu. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, ousou divergir do entendimento ora exposto pela defesa e acusação no que tange ao pagamento do débito e consequente extinção da punibilidade pelo crime de estelionato caracterizado pela emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos. Alinho-me, nesse sentido, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera irrelevante para a caracterização do tipo em questão o pagamento posterior do débito. Nesse sentido, confira-se: RECURSO DE HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DE CONDUTA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. RESSARCIMENTO DO LESADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 554. RHC DESPROVIDO. (STF, RHC 67409, Relator(a): Min. CELIO BORJA, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/03/1989, DJ 28-04-1989 PP-06297 EMENT VOL-01539-03 PP-00362) Nada obstante, a hipótese comporta acolhimento do pedido de absolvição sumária, porquanto cabalmente demonstrada a ausência de dolo na espécie dos

autos. Isso porque, encontra-se devidamente comprovado pelo documento de fl. 78, que o Réu efetuou depósitos em sua conta corrente para fazer frente ao pagamento do cheque emitido para quitação do tributo, a qual somente não se verificou pelo descontrole financeiro do Réu, também comprovado nos autos e possivelmente decorrente de sua situação de enfermidade. Veja-se que tal comportamento contrasta com aquele esperado de quem, efetivamente, não pretende realizar o pagamento do tributo, utilizando-se de meio fraudulento. Tem-se, portanto, a incidência da Súmula nº 246 do STF, que se encontra assim vazada: Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu DANIEL MARTINS BRUNELLI da imputação referente ao crime previsto no art. 171, 2º, inciso IV, c/c 3º do Código Penal, com fulcro no art. 397, III, c/c art. 386, III, do CPP. Custas na forma da lei. Procedam-se às comunicações de praxe. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

### **MONITORIA**

**0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)**

Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento. Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato. A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001790-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001790-8) - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000028-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.2871/2893: Dê-se ciência à autora, conforme determinação de fls.2716. Int.

**0003818-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003818-8) - SEBASTIAO GONCALVES VEIGAS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8) - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS**

CANOLA)

Vistos. Em sede de cumprimento de sentença, o autor apresentou cálculo de fls. 91/102. Intimada, a CEF impugna os valores, apontando excesso de execução (fls. 110/115). PS 0,05 A contadoria do juízo, em parecer e cálculos de fls. 119/122, apresenta divergência no cálculo de ambas as partes, apurando saldo remanescente a favor do autor, no montante de R\$ 3.814,32, atualizados até 10.02.2010. Instadas as partes a se manifestar, o autor, ora exequente, informa que não se opõe sobre os cálculos apontados pela contadoria do Juízo, requerendo a homologação dos mesmos. A CEF, ora executada, ratifica a impugnação dos valores, apontando excesso de execução, posto que o valor apurado pela Contadoria é superior ao da parte autora e refuta a intervenção do juízo, com base no art. 460 do CPC (fls. 131). É o breve relatório. Decido. Da análise de tudo que consta nestes autos, em especial aos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial, que aponta as divergências nas contas apresentadas pelas partes, verifico que os cálculos elaborados às fls. 122 estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual é devida a diferença ao credor (parte autora) no importe de R\$ 3.814,32, tomando-se por base o cálculo judicial de 10.02.2010. No que tange à alegação da CEF de que é defeso ao juízo a intervenção no cálculo do exequente, sob a égide de julgamento ultra petita, conforme estatui o artigo 460 do CPC, razão também não assiste à executada. Isto porque, nos termos do Artigo 475-B, parágrafo 3º, o juiz poderá, na hipótese de haver aparente descompasso entre a memória de cálculo oferecida pelo credor e os limites da decisão exequenda, valer-se do contador judicial. Considerando-se, por fim, o contido no parágrafo 4º do mesmo artigo, só será possível prosseguir a execução no valor originariamente pretendido pelo credor, se este se manifestar contrário aos cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo, refutando-os, o que não ocorreu no caso em tela. Tal entendimento já se encontra pacificado nos Tribunais superiores, citando-se a exemplo: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO AOS VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AFASTAMENTO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.(...)5. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604, 2º, do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior. 6. Nessa hipótese, se o contador do juízo encontrar valores superiores aos apresentados pelo credor em sua memória de cálculos, pode e deve o juiz autorizar se faça a execução pelo contador judicial, se quanto a isso houver pedido expresso do exequente, porque no processo de execução busca-se prestigiar o objeto da coisa julgada. (grifo nosso)(REsp 719.586/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 532)0,05 Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial, restando, ainda, afastada a hipótese de decisão ultra petita. Entretanto, considerando o depósito já realizado pela Ré às fls. 115, do exato valor em que foi intimada a pagar, deverá a CEF depositar o valor remanescente devidamente atualizado, a ser corrigido até a data do pagamento conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores e devidamente creditados mediante depósito judicial em favor do exequente. Faço-o por decisão interlocutória, conforme disposto pelo art. 475-M, par. 3º, do CPC. Cumpra a CEF o julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

**0005922-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005922-2) - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003036-07.2009.403.6114 (2009.61.14.003036-4) - ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006563-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006563-9) - MELISSA DA SILVA RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001650-05.2010.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA SA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista que somente foi protocolizada a peça de interposição (fls. 78)



sem assinatura, deixando de vir acompanhada as razões recursais (fls. 78/81), bem como o não recolhimento das custas recursais em guia DARF, no código da receita correspondente. Assim sendo, certifique a secretaria o Trânsito em Julgado. Dando-se prosseguimento, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FLS.93: Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002479-83.2010.403.6114** - NESTOR ROBIATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007111-55.2010.403.6114** - FRANCISCO POMPEU PARISI(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende o autor sua inicial, devendo para tanto trazer aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, nos termos do art. 283 do CPC. Saliento, que referido documento pode ser adquirido diretamente pelo autor sem intervenção do judiciário. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006500-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006500-7)** - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

**0007750-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007750-2)** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

**0008588-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008588-2)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

**0001312-31.2010.403.6114 (2010.61.14.001312-5)** - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

**0004188-56.2010.403.6114** - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.153/157: Oficie-se à autoridade impetrada para as devidas providências. Cumpra-se.

**0007430-23.2010.403.6114** - LIAO DAI LON(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA

## FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integrar. Regularizados, solicite-se as informações como requerido e oficie-se ao órgão de representatividade. Int.

### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007786-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007786-8)** - MIGUEL PERES BOGAS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls.78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0007196-41.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-60.2010.403.6114) ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o requerente seu pedido inicial, tendo em vista as informações juntadas pela autoridade impetrata nos autos do Mandado de Segurança, acostadas às fls.47/50 (destes), dando conta do restabelecimento do benefício, com efeitos financeiros desde 01/07/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1506064-26.1997.403.6114 (97.1506064-1)** - CELMAR IND/ E COM/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELMAR IND/ E COM/ LTDA

Fls.95/96: regularize o sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls.93. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.93: Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.211/212: Defiro como requerido mediante apresentação do valor atualizado da sucumbência. Int.

**0007058-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007058-8)** - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO X TEODORO MARTINEZ CAMACHO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002528-27.2010.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005314-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005314-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

A autora veio aos autos da presente ação possessória às fls.34 e 39 requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento da obrigação, requerendo, ainda, o condenação da ré em sucumbência, o que efetivamente ocorreu às fls.41. Contudo, a executada vem aos autos comprovando o adimplemento da obrigação, com data anterior a propositura do presente feito, caracterizando em these má-fé da requerente. Trata-se de movimentação da máquina judiciária, sem a menor necessidade, seja pelo adimplemento da dívida, anterior a propositura da ação, seja pela omissão de informação da parte autora quanto aos termos pelo qual a ação perdeu seu objeto, induzido este Juízo a condenação, em princípio, inadequada quando a verba sucumbencial. Assim sendo, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fls.41, devendo a CEF esclarecer o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7160**

**ACAO PENAL**

**0006099-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo-absolvido.

**0001479-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001479-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK X LUIZ ADELAR SCHEUER X VOLKER WILLI SCHWARZ X JOSEF LUDWIG WURTH

Tendo em vista a decisão de fls. 1139/1150, aguarde-se a decisão, no arquivo sobrestado, a ser proferida nos autos do mandado de segurança n. 0005609-23.2006.403.6114.

**0007190-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007190-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em seus efetitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos Réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7)** - ANTONIA MILANI BUSO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X NELSON LOPES DA SILVA X JOSE LOPES X CEZIRA MILANO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X IRENE MOTTA BLANCO BLANCO X WANIA BLANCO - INTERDITADA X WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAN CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus ANTONIA MILANO BUSO, conforme petição de fls.307/319 , a saber: SEBASTIÃO MILANI e LUCIA MILANI CREPALDI.2- Admito a habilitação, de JOSÉ LOPES, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, do sucessor do autor falecido NELSON LOPES DA SILVA, conforme petição de fls.320/328.3- Admito a habilitação de WANIA BLANCO, representada por sua curadora , Wirlei Irene Blanco Bertolini, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, como sucessora da autora falecida IRENE MOTTA BLANCO BLANCO, conforme petição de fls.330/328. nos termos da Lei civil, dos herdeiros Da autora falecida IRENE MOTTA BLANCO BLANCO, conforme petição de fls.330/328.4- Admito a habilitação, nos termos da lei Civil, dos herdeiros da autora falecida CEZIRA MILANO, conforme petição de fls.339/349, a saber: SEBASTIÃO MILANI e LUCIA MILANI CREPALDI, observando que já existem nos autos procurações à advogada às fls.309 e 310, respectivamente.5- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.306, na parte em que se deve reincluir ao pólo ativo a autora Margarida Parrela Blanco, já que em relação a autora Irene já foi requerida a habilitação de seus sucessores.

**0003575-19.1999.403.6115 (1999.61.15.003575-2)** - ANTONIO APARECIDO CORREA X PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

**0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0)** - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO X JULIANA DE CASSIA VALBOENO X ROSANA VALBOENO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Verifico dos autos que a autora GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO não trouxe aos autos cópia de seu CPF. Assim, intimem-na para que dê integral cumprimento ao despacho de fls 177, trazendo cópia do referido documento, para que seja possível a expedição do devido ofício requisitório.

**0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0)** - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que as cartas de intimação dos autores CARLOS AGOSTINHO BENTO, CARLOS TORRES CEZAR, JOÃO JACOMESSI e JOÃO INGNÁCIO DA SILVA, reornaram sem cumprimento, expeçam-se mandados de intimação informando sobre a quantia disponibilizada. Com relação ao autor falecido Luiz Danelli verifico que não foi atendida a determinação de fls.836, portanto, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000565-30.2000.403.6115 (2000.61.15.000565-0)** - POSTES IRPA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1- Verifico dos autos que não foi levantado o valor depositado à título de honorários advocatícios devidos ao INSS a parte que cabe ao advogado credenciado, conforme fls.569. Intime-se-o para que informe a conta para a qual deseja seja transferido referido valor.2- Quanto aos honorários devidos ao SEBRAE, apesar de intimada a executada nos termos do art. 475J do CPC (fls.586), não efetuou o depósito, portanto expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de dez por cento.

**0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2)** - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora.

**0000608-30.2001.403.6115 (2001.61.15.000608-6)** - PORTO E FILHOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.

**0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a forma de restituição dos valores que lhe pertencem. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da Fazenda.

**0001447-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001447-6)** - FCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X J B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X A AZOURI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA X BASCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X RICARDOs CAR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

**0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO)**

A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). A declaração da parte é suficiente para concessão do benefício, cabendo à parte adversa afastar a presunção legal de miserabilidade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, REsp 900809, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/12/08; TRF3, AG 283927, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 17/07/2007, pág. 305. É cediço que a parte não tem acesso irrestrito a informações relativas aos rendimentos e bens da titularidade da parte adversa, pois, com exceção dos bens sujeitos a registro público, as demais informações estão acobertadas por sigilo fiscal. Por outro lado, somente há de ser deferida eventual quebra de sigilo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita se a parte adversa apresentar elementos mínimos a indicar a possibilidade de capacidade econômica do beneficiário, sob pena de se transformar em letra morta o artigo 4º, da Lei 1.060/50, já que a presunção decorre da simples afirmação da parte. Não há critério legal para se aferir a condição de miserabilidade da parte, o que deve ser feito pelo juiz de forma casuística. No caso sub judice, o impugnante limitou-se a afirmar que o beneficiário não se enquadra na condição de necessitado, por auferir rendimentos mensais de R\$ 1.878,50 (mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). O contexto fático aponta que a obtenção de tais rendimentos mensais, de per si, não é suficiente para se afastar a presunção de miserabilidade. Este Tribunal, por exemplo, reconhece a inexistência de miserabilidade quando o requerente exerce profissão de nível superior notoriamente bem remunerada (TRF3, AC 827201, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/08). A Corte Regional sediada na capital federal segue entendimento no sentido de considerar como critério de referência para verificação da miserabilidade a renda mensal de 10 salários mínimos, valor que considero razoável para se apurar a condição de necessitado, salvo quando existentes outros elementos indicativos de capacidade econômica, o que não se verifica na hipótese (TRF1, AC 20023800005950-1, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ 16/02/06). Assim, diante da inexistência de indícios ou de provas das alegações da impugnante, em que pese ser possível que muitos cidadãos postulem os benefícios da gratuidade de forma indevida, o que pode até mesmo redundar em demandas temerárias, há de se presumir a boa fé do indivíduo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

**0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

1- Cumpra a CEF, integralmente a determinação de fls.337, apresentando a planilha ou extrato com os créditos efetuados na conta vinculada do autor Marcos Antonio Garcia. 2- Com a juntada manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3- A seguir, façam os autos conclusos.

**0002460-84.2004.403.6115 (2004.61.15.002460-0) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

**0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1) - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.

**0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3)** - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.99/109, declaro-os como devidos, para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) às fls.99/100.3- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s), informando a data de expiração do prazo de validade.4- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

**0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5)** - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF às fls.90/919, declaro-os como devidos, para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s) às fls.90/ 91. 3- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s), informando a data de expiração do prazo de validade. 4- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos.

**0000275-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000275-6)** - JOSE CERANTOLA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 72-94) e expressa manifestação de concordância desta (fl. 113). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (replicado para a CEF)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2)** - PEDRO BELLO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0000947-18.2003.403.6115 (2003.61.15.000947-3)** - EURIPEDES JAIR MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Fls. 101 Verso: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3)** - EDNO ALVES DE FREITAS X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Considerando que já afoi requerida a substituição processual da sucessora Rúbia às fls.123, prejudicada a petição de fls.128.2- Admito a habilitação de RÚBIA NÓBREGA LOURENÇO DE FREITAS conforme petição de fls.123 e seguintes, como sucessora do autor falecido Edno Alves de Freitas, nos termos da Lei Civil.3- Ao SEDI para retificação do polo ativo.4- Após, aguarde-se o cumprimento do Precatório requisitado às fls.89.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001672-75.2001.403.6115 (2001.61.15.001672-9)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA-CBF(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA-CBF

Verifico dos autos que a intimação do devedor (fls.170), foi feita em nome diverso do executado nestes autos.Portanto torno sem efeito o despacho de fls.171.Intime-se corretamente o executado CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA, para os termos do art.475J do CPC.

#### **Expediente Nº 2275**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001620-64.2010.403.6115 (2005.61.15.001524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0)) CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP260403 - LUDMILA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002625-10.1999.403.6115 (1999.61.15.002625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-25.1999.403.6115 (1999.61.15.002624-6)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o devedor a manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 215/216, bem como a proceder ao depósito referente ao montante pertencente à Dra. Marli Pedroso de Souza, conforme petição de fls. 210.2. Com ou sem manifestação, dê-se vista à referida advogada.

**0000620-44.2001.403.6115 (2001.61.15.000620-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-08.2000.403.6115 (2000.61.15.003179-9)) IND/ RICETTI LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, pois abrangidos no encargo previsto no artigo 2º, par 4º, da Lei 8.844/94.Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0001585-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001645-0)) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 63: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002022-24.2005.403.6115 (2005.61.15.002022-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5)) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 61/67, no prazo de 05 dias.2. Após referido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001527-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000039-5)) NEW UP INDUTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001593-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-92.2004.403.6115 (2004.61.15.001580-5)) OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/129: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001714-46.2009.403.6115 (2009.61.15.001714-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000049-3)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000442-80.2010.403.6115 (2003.61.15.000324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000324-0)) BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI X MARCOS PAULO BETTONI(SP057161 - JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001611-05.2010.403.6115 (1999.61.15.000743-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000743-4)) MASSA FALIDA DE ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.



**0001852-76.2010.403.6115 (1999.61.15.000729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000729-0)) ASSIS MUNHOZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 740, CPC). Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002197-23.2002.403.6115 (2002.61.15.002197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002161-7)) SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR ineficaz a alienação do bem penhorado perante o credor exequente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor do bem penhorado (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0002063-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002342-7)) ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a presente execução encontra-se garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. 2. Cite-se o embargado. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**0002313-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002313-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600085-54.1998.403.6115 (98.1600085-7)) GRACIA MARIA DE FATIMA OLIVA CONTI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Considerando a petição de fls. 19, cite-se a União através do Procurador da Fazenda Nacional. 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à embargante para réplica. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002421-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002421-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Intime-se a executada a se manifestar sobre as alegações da UNIÃO a fls. 277 e 284-288. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Intime-se a executada para que comprove o cumprimento das determinações oriundas da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010, para fins de verificação acerca da possibilidade de inclusão do crédito tributário executado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme requerido às fls. 102/103. 2. Expeça-se mandado de intimação e, com o retorno, dê-se vista ao exequente. 3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

**0000724-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE NELSON RODRIGUES SAO CARLOS X JOSE NELSON RODRIGUES(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 79: dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias. 2. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 78. 3. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO EPP

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. 2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1932**

### **MONITORIA**

**0007913-48.2008.403.6106 (2008.61.06.007913-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Vistos, Reitero o despacho de fl. 173. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF que informa o acordo realizado. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9)** - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimem-se as partes para que forneçam seus endereços eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a solicitação do perito. Com a informação, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a juntada da Carta PRecatória nº 19/2010 cumprida. Informe, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, o novo endereço da testemunha JOSÉ NAZARENO FRANCO FRANÇA, considerando que não foi localizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5)** - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 149/149 verso, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 151/153) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7)** - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 276, considerando que o Dr. Henrique A. Meirelles teve sua nomeação substituída (fl. 210). Tendo em vista o falecimento do Dr. Luiz Modesto de Oliveira Filho, OAB/SP 54.114, nomeio, em substituição, a Dra. Ariane Longo Pereira Lima, OAB/SP 224.677. Intime-a da nomeação, bem como para manifestar-se sobre a contestação do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003725-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003725-4)** - REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intime-se a autora, pessoalmente, a promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem conclusos para extinção da execução. Int. e dilig.

**0005876-48.2008.403.6106 (2008.61.06.005876-6)** - SILNEIA FINOTTI PIMENTA(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo extrajudicial noticiado nos autos da Ação Monitória nº 0007913-48.2008.4.03.6106, demonstrando seu interesse no prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

**0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5)** - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos, Proceda o IRB a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008332-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008332-7)** - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0001555-96.2010.403.6106** - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003541-85.2010.403.6106** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003714-12.2010.403.6106** - MARIA HELENA FAVARO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004530-91.2010.403.6106** - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Após, conclusos. Int.

**0004564-66.2010.403.6106** - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004579-35.2010.403.6106** - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Defiro o pedido de desentranhamento da Guia DARF juntada na inicial, mediante substituição por cópia. Prazo de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, conclusos os autos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004613-10.2010.403.6106** - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação para juntada do cadastro de produtora rural, bem como das notas de comercialização, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

**0004615-77.2010.403.6106** - ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004633-98.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando a Lei nº 11.457/07, que criou a Receita Federal do Brasil, a competência para responder pelas atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é da União. Desta forma, excludo de ofício o INSS do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade passiva. À SUDI para as anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int. e dilig.

**0004639-08.2010.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o despacho de fl. 488, publicado em 29/09/2010, no diário eletrônico, saiu com incorreção quanto ao patrono do assistente simples, motivo pelo qual faço nova remessa à publicação do referido despacho: Vistos, Defiro o pedido de ingresso no presente feito, como assistente simples, de Sila José Tieppo, CPF nº 043.138.948-96. À SUDI para as anotações. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e Dilig.

**0005251-43.2010.403.6106** - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005456-72.2010.403.6106** - ANGELA MARIA ELIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005716-52.2010.403.6106** - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005718-22.2010.403.6106** - DIRCEU PARRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005876-77.2010.403.6106** - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005899-23.2010.403.6106** - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005904-45.2010.403.6106** - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, À SUDI para retificar o nome do autor para ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO, de acordo com o documento de fl. 19. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006008-37.2010.403.6106** - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006223-13.2010.403.6106** - EDUARDO BENEDETI X ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X MARIA DOS ANJOS PRERIRA NUNES(SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de JOSÉ DUARTE SILVA NUNES, MARIA DOS ANJOS PEREIRA NUNES e da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006274-24.2010.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante do oferecimento de contestação e apresentação de documentos pelo INSS (fls. 116/124), examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, haja vista que a comprovação do exercício de atividade rural demanda dilação probatória, ou seja, produção de prova oral em audiência de instrução a ser realizada, que, aliás, protesta o autor na sua petição inicial (fl. 7 - antepenúltimo parágrafo), o que evidencia a impossibilidade de antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006322-80.2010.403.6106** - MAURO SOARES DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006396-37.2010.403.6106** - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006421-50.2010.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 353 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 358/363) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ANEEL. Int.

**0006425-87.2010.403.6106** - GILDO DIAS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006582-60.2010.403.6106** - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006647-55.2010.403.6106** - SUELI JORDAO(SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA. EPP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006703-88.2010.403.6106** - FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 42 de suspensão da execução extrajudicial ou, se já ultimada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 50/57) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007018-19.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007072-82.2010.403.6106** - TIAGO PINNA LIOS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 18), ele reitera o pedido (fls. 51/2). Examinado, então, o novo pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão de seu nome do SCPC. Ainda não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois, apesar de na ocasião ter fundamentado o indeferimento em razão dele nada ter esclarecido sobre os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação) para tal providência urgente, no pedido que ora fez ele não se incumbiu de esclarecê-los. Mais que isso, relutou em fazê-lo. Por estas razões, mantenho a decisão anterior de fl. 18 de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007984-79.2010.403.6106** - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO J OZORIO & CIA LTDA

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração (fl. 9). Embora demonstrada a falta de pressa pelo autor, dedução que faço ante a ocorrência de outorga de poderes em 13 de abril de 2010 (fl. 8), a elaboração da petição inicial e a propositura deste procedimento ordinário somente em 27 de outubro de 2010, portanto, após decurso de mais de 6 (seis) meses, ainda assim examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de exclusão de seu nome do SPC e do SERASA. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação) para tal providência urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa JOÃO J. OZÓRIO & CIA LTDA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA

MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado, individualizado por autor, da conta nº 200218-7. Com a informação, retornem conclusos. Int. e dilig.

**Expediente Nº 1948**

**EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0008305-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Vista ao excepto.

**ACAO PENAL**

**0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Considerado que as exceções, em regra, não suspendem o curso da ação penal (art. 111, CPP), fica mantida a audiência para esta data marcada.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1578**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1)** - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o atual endereço da testemunha Rafael Molina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5665**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006537-56.2010.403.6106** - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado à fl. 71, estes autos estão com vista ao requerente da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 74/82), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007511-93.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

DECISÃO:1. Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SUELI APARECIDA LOPES MERLI contra a Sra. PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido liminar, objetivando ordem que afaste a realização de atos que visem à cobrança dos créditos tributários, consubstanciados em auto de infração e que reputa indevidos, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao ano calendário de 2002, através da inscrição em dívida ativa e ajuizamento de feito executivo. Alega, em síntese, ser proprietária da Fazenda Gratasu III, que possui área total de 2.420ha, sendo 675ha de área de preservação permanente e 484ha de área de utilização limitada e que, quando da entrega da Declaração do ITR referente



ao ano 2002, excluiu da base de cálculo do imposto as aludidas áreas, consoante autorização prevista no artigo 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, valendo-se, ainda, do disposto no parágrafo 7º do referido diploma legal, que dispensa a comprovação da finalidade de tais áreas. Aduz que, apesar de estar resguardada pela literalidade da Lei, foi autuada pela Fazenda Nacional através do lançamento complementar do ITR decorrente do afastamento da norma isentiva prevista no artigo acima citado, motivado pela falta de comprovação da finalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Juntou a procuração e os documentos de folhas 26/151. Intimada, a impetrante providenciou a regularização da representação processual (fls. 154 e 156/157). À fl. 158, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 163/164). 2. Fundamentação O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tributo sujeito a lançamento por homologação e de apuração anual, consoante artigo 1º, da Lei nº 9.393/96, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Consoante alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10, da citada lei, na sua apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Confira-se: Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Dispõe o parágrafo 7º, do artigo 10, da mencionada norma: 7 - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Vê-se que, para ter o direito reconhecido à isenção do ITR sobre a área de preservação permanente existente em seu imóvel rural, a lei não exige do contribuinte a prévia apresentação do ato declaratório ambiental - ADA, tampouco a averbação, na data da ocorrência do fato gerador, da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro competente, razão pela qual, em casos como o aqui discutido, a jurisprudência não tem reconhecido a validade da exigência da averbação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901890461, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA: 04/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. 1. A Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a). 2. Com efeito, o Código Florestal (Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89) prevê tão-somente a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, para o fim de comprovar sua existência, não estipulando prazo ao proprietário ou possuidor para promover a averbação da aludida área. 3. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal, segundo o princípio da verdade material. Existente tal área no imóvel em questão, deve, então, esta ser considerada para fins de exclusão do cômputo do ITR devido, mesmo que a averbação no cartório de registro de imóveis tenha sido realizada após o ocorrência do fato gerador do imposto (que é o primeiro dia do exercício fiscal), o que torna justificada a retificação da DITR do exercício de 1995. 5. Precedentes desta Corte que entendem ser prescindível a averbação, no registro de imóveis, da reserva florestal, para fins de isenção de que trata o inciso I, a, do art. 10 da Lei do ITR (AC 2000.35.00.048255-9/DF, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 06.03.2007; REO 2000.35.00.019271-0/GO, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 18.06.2005). 6. Apelação provida para reformar a sentença recorrida declarando o direito de a autora/apelante recolher o ITR do exercício de 1995 do imóvel de sua propriedade, cadastrado no NIRF sob o n. 3446677-0, excluindo da base de cálculo do imposto a área de reserva legal de 1.149,28 hectares, como área tributável. 7. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e ao reembolso das custas iniciais à autora (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96). Sem custas finais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). (TRF1, AC 200135000098442, Relator Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), Oitava Turma, DJ DATA: 26/10/2007 PAGINA: 128). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado do Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem. 2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste

Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância. 3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (STJ, RESP 200802671820, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 02/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TRF 3, APELREE 200461130000020, Relator Juiz Federal RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 287). Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009 para a concessão da liminar. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar atos administrativos tendentes à inscrição em dívida ativa do débito relativo ao ITR/2002, aqui discutido, e ao ajuizamento do feito executivo, até o julgamento do presente mandamus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5670**

#### **MONITORIA**

**0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0000570-35.2007.403.6106 (2007.61.06.000570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o

Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0006549-41.2008.403.6106 (2008.61.06.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL FRANCISCO JORGE(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. João Carlos Dácia, da Agência Colina, situada na Rua Sete de Setembro, nº 156, Centro, Colina-SP, telefone (17)3341-1142. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Infrutífera a conciliação, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. João Carlos Dácia, da Agência Colina, situada na Rua Sete de Setembro, nº 156, Centro, Colina-SP, telefone (17)3341-1142. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0003689-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO**  
Fls. 60/61: Recebo o aditamento da inicial. Anote-se. Determino, porém, que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os quadros de fls. 03 com as alterações requeridas, acompanhado da necessária cópia para instrução da contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Airton César Minato, da Agência Paço Municipal, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-6400. (17)2137-6400. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Cumprida a primeira parte desta decisão pela CEF e comparecendo a requerida, a citação será formalizada em audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP X DEJAIR MARTINEZ X ADELISA RUZA GASQUES MARTINEZ**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis

para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Inconcluídas as partes, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0)** - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003890-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003890-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)) JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0003764-38.2010.403.6106 (2009.61.06.007743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Inconcluídas as partes, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Saulo Vieira Gruimarães, da Agência Jales, situada na Rua Doze, nº 2552, Centro, Jales-SP, telefone (17)3632-7100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do ofício de fl. 121, para que providencie o recolhimento das custas devidas (R\$ 164,20 - GARE cód. 230-6) junto ao Juízo Deprecado. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDOMIRO VICENTE DE SOUZA X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Srª. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 256. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Saulo Vieira Gruimarães, da Agência Jales, situada na Rua Doze, nº 2552, Centro, Jales-SP, telefone (17)3632-7100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Saulo Vieira Gruimarães, da Agência Jales, situada na Rua Doze, nº 2552, Centro, Jales-SP, telefone (17)3632-7100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE

THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Srª. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0005981-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Srª. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, providenciem os executados Paulo Valim Junior e Ana Lucia P. Valim a regularização de sua representação processual, juntando procuração nestes autos, tendo em vista o desamparamento dos

embargos.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. Das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Infrutífera a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. Das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 -

FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s)



patrono(s) da(s) parte(s).

**0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Airton César Minato, da Agência Paço Municipal, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2137-6400. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. Das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, diante do desapensamento dos embargos, providenciem os executados a regularização de sua representação processual. Infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, providenciem os executados a regularização de sua representação processual, juntando procuração nestes autos, tendo em vista o desapensamento dos embargos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012702-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012702-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, da Agência Votuporanga, situada na Rua São Paulo, nº 3537, Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, telefone (17)3422-1980. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000433-63.2001.403.6106 (2001.61.06.000433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701127-64.1996.403.6106 (96.0701127-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER IZIDRO DONAIRE(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0005081-18.2003.403.6106 (2003.61.06.005081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Srª. Ana Celeste Bortoluzzo Bernardes, da Agência Olímpia, situada na Rua Nove de Julho, nº 947, Centro, Olímpia-SP, telefone (17)3281-6100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Infrutífera a conciliação, voltem conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010167-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. Das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Infrutífera a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Sem prejuízo do prazo concedido à fl. 91 e tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Ricardo José Abib, da Agência Mirassol, situada na Praça Dr. Anísio J. Moreira, nº 2207, Centro, Mirassol-SP, telefone (17)3242-3219. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

## Expediente Nº 5673

### ACAO PENAL

**0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

1. Relatório. Trata-se de processo penal, com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida apenas em relação às seguintes pessoas: Valder Antônio Alves, conhecido por Macaúba, Maria dos Anjos de Medeiros, Marcos Antônio Pompei, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Antônio Martucci, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha e Edilberto Sartin. Segundo a acusação, através da Operação Grandes Lagos encetada pela Polícia Federal, que contou com a quebra de sigilos fiscal e bancário e com interceptações telefônicas, descobriu-se a existência de organizações criminosas que interagem para a prática de crimes de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, lavagem ou ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, estelionato contra a Fazenda Pública e frustração de direitos trabalhistas. Foi constatada a criação de diversas empresas, geralmente em nomes de interpostas pessoas, com o único propósito de servir à engrenagem delituosa, sendo que muitas nada produzem ou comercializam, apenas notas fiscais frias para justificar operações dos beneficiários do esquema, todos do ramo de frigoríficos e atividades correlatas. Assim, elas se constituíam em obstáculos aos credores em relação aos sócios de fato. Cada associação criminosa possuía estrutura bem definida, com divisão de tarefas, hierarquia e busca de ganhos pessoais e ainda corrompia servidores públicos. Ressaltou que a denúncia versa apenas sobre parte dos crimes cometidos pela organização criminosa que tinha por núcleo, centro decisório e administrativo a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Outras condutas seriam objeto de denúncias autônomas. Quanto ao crime de quadrilha (conduta 1), consta que ao menos desde o ano de 1992, até 05 de outubro de 2006 (data da deflagração da operação), Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos de Medeiros, Ana Cláudia Valente Fioravante, Monique de Medeiros Venda, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Antônio Zanchini Júnior, Osvaldino de Quadros Peixoto, Marcos Antônio Pompei, Aletheia Aparecida Bagli, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones, Ademilson Luiz Scarpante, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Roberto de Souza, Antônio Martucci, Davi Aparecido Bezerra, Elizeu Machado Filho, Nivaldo Fortes Peres, Renata Cristina Motta Tofolo, Hélio Fernando Jurkovich, Luís Henrique Jurkovich, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha, Alceu Roberto da Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin associaram-se em quadrilha, nos moldes de uma organização criminosa, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, para a prática dos crimes de sonegação fiscal, sonegação previdenciária, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica, dentre outros crimes que seriam objeto de outras denúncias. A denúncia dá conta que a organização criminosa seria assim subdividida: 1 - Da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, núcleo da organização criminosa: Ao redor desta atuavam os taxistas (pessoas físicas que compravam gado de produtores rurais, abatiam em instalações frigoríficas de terceiros, pagando uma taxa pela utilização das instalações, às vezes através dos subprodutos, e vendiam a carne para o comércio) e os prepostos das outras empresas (Frigorífico Ouroeste e Continental Ouroeste, Frigorífico Esmeralda, Baby e Better Beff, Frigorífico Auriflama e Rio Preto Abatedouro), que se constituíam em células criminosas. A empresa foi constituída em 21/07/1992, em nome de Valder Antônio Alves e Luzia de Jesus Gonçalves, a qual declarou ter sido incluída a sua revelia no quadro societário. Em 17/08/92 ela foi substituída por Cláudia Regina Barra Moreno. A empresa servia apenas para emitir notas fiscais que encobriam as operações dos frigoríficos e dos taxistas, fraude que ocorria da seguinte forma: o frigorífico ou taxista adquiria o gado do produtor, em nome da Distribuidora São Paulo, e pagava com recursos próprios ou existentes em contas bancárias desta movimentadas por procuração. A Distribuidora emitia nota fiscal de simples remessa para a empresa frigorífica onde o abate se realizaria, simulando que aquela estaria prestando apenas serviços de abate e/ou de processamento de produtos e subprodutos. O gado era abatido pelo próprio frigorífico adquirente ou por taxista. Na seqüência, era emitida uma nota fiscal de retorno, também fria, do frigorífico para a

Distribuidora, simulando o envio da carne para esta. A carne era vendida diretamente pelo frigorífico ou taxista para o mercado, mas com nota fiscal emitida pela Distribuidora São Paulo. De regra, o comprador da carne pagava ao frigorífico ou ao taxista, porém, em alguns casos, pagava para a Distribuidora São Paulo, que outorgava procurações para que os reais vendedores movimentassem os recursos. Pelas notas fiscais emitidas, a Distribuidora São Paulo cobrava por cabeça, em média, R\$ 4,00 (bovino) e R\$ 3,00 (suíno). Deste modo, toda a carga tributária e previdenciária pela aquisição do gado e pela venda da carne recaía sobre a Distribuidora São Paulo. Tudo teria sido confirmado na Polícia Federal pelos investigados Antônio Zanchini Júnior, contador da empresa, e Maria dos Anjos de Medeiros, braço-direito de Valder. No Termo de Informação Fiscal (doc. 44), produzido pela Receita Federal, após a quebra do sigilo fiscal da empresa, destacou-se que: a) declarou receita da atividade muito maior que a movimentação financeira; b) no período de 2001 a 2004 declarou mais de 1 bilhão de reais de receita; c) movimentou nos bancos mais de 529 milhões de reais; d) apresentou DCTF nos anos calendários de 2001 a 2003 declarando tributos superiores a 22 milhões de reais; e) não efetuou o recolhimento de qualquer tributo; f) não possui patrimônio declarado que suporte tais operações, g) é empresa utilizada, provavelmente, para emissão de notas fiscais para suporte das operações de terceiros. A participação de cada um dos integrantes que nela atuavam foi assim descrita: - Valder Antônio Alves: principal idealizador e beneficiário da organização criminosa, sendo o único proprietário e administrador da Distribuidora São Paulo. - Cláudia Regina Barra Moreno: figurava como sócia da Distribuidora São Paulo, porém era pessoa interposta, que cedia o nome para o quadro social e praticava atos decorrentes desta condição formal, sendo remunerada, em troca, por Valder. - Maria dos Anjos de Medeiros: gerenciava as atividades da área financeira (comercialização de notas fiscais) e coordenava as atividades de Ana Cláudia Valente Fioravante e Monique de Medeiros Venda. - Ana Cláudia Valente Fioravante: também gerenciava as ações da quadrilha, negociava a venda de notas fiscais, auxiliava no controle das emitidas, colhia os dados dos clientes para emissão das notas e assessorava as células criminosas no preenchimento de tais documentos. - Monique de Medeiros Venda: comercializava notas fiscais frias, conforme diálogos telefônicos captados, e fazia as mesmas tarefas de Ana Cláudia. Em assuntos complexos, reportava-se a Maria dos Anjos e a Valder. - Vanderlei Antunes Rodrigues e Hélio Antunes Rodrigues: responsáveis pela contabilidade da Distribuidora São Paulo entre os anos de 1992 a 2005, inclusive elaboraram as alterações contratuais. Agiam de modo a fazer com que a contabilidade ficasse formalmente em ordem. - Antônio Zanchini Júnior: passou a fazer a contabilidade da Distribuidora São Paulo após a saída de Vanderlei e de Hélio. - Osvaldino de Quadros Peixoto: responsável pela parte fiscal da Distribuidora São Paulo, atuando na escrituração dos livros fiscais, preenchimento de Guias de Informação para a Secretaria da Fazenda. Vanderlei, Hélio, Antônio Zanchini e Osvaldino, teriam conhecimento que as operações expressas nas notas fiscais eram inidôneas. No entanto, atuavam para que nenhum indício de irregularidade transparecesse. A acusação, além das imputações comuns a todos, atribui a Valder e Cláudia Regina a prática de falsidade ideológica, vez que em unidade de desígnios e previamente ajustados, teriam inserido no contrato social e nas alterações contratuais da Distribuidora São Paulo (documentos particulares) declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 29 - conduta 27). 2 - Dos crimes praticados nas células criminosas existentes ao redor da Distribuidora São Paulo: 2.1 - Da célula Baby e Better Beef. Usava estas empresas para a prática dos crimes, as quais confundiam-se, tendo o mesmo centro decisório e sede administrativa, e se utilizavam de notas fiscais da Distribuidora São Paulo para justificar suas operações. Em 31/07/1992 foi constituída a Casa de Carnes Baby Beef Presidente Prudente Ltda - ME, que tinha por objeto social atuar no ramo de açougues. Em 28/06/99 sua razão social foi alterada para Frigorífico Baby Beef Ltda e seu objeto passou a ser o abate de reses, aves e outros pequenos animais, preparação de produtos, comércio atacadista de carnes e produtos intermediários e transporte rodoviário de cargas em geral (doc. 30), quando passou a servir aos propósitos criminosos daqueles que por meio dela atuaram. Marcos Antonio Pompei figurou como sócio até 28/09/2005, tendo se retirado apenas formalmente, dando lugar a Vinícius dos Santos Vulpini e à Distribuidora São Paulo. Na oportunidade, Valder passou a figurar como administrador da empresa, mas ela continuou a ser administrada por Marcos Pompei. A manobra visava preservar o patrimônio de Marcos, pois várias ações fiscais foram propostas contra a empresa (docs. 47/48). Em 01/09/2006 foi alterada a sede da empresa para a Rua São Silvestre, nº 486, São João Clímaco, São Paulo/SP. Não obstante, a administração nunca foi lá concentrada e a falsa informação tinha por objetivo iludir a fiscalização tributária, já que a capital paulista conta com milhares de grandes empresas a serem fiscalizadas. A Receita Federal informou que a empresa teve movimentação financeira nos anos-calendário de 2001 a 2005 de R\$ 235.298.994,83, incompatível com o seu capital social e as receitas declaradas (docs. 39 e 45). O Frigorífico Better Beef Ltda foi constituído em agosto de 2003 (doc. 31), em nome de Flávio do Carmo e Ivone Souza do Carmo, que se retirou em 26/09/2003, dando lugar a Andréia Cristine Souza do Carmo Pompei. Os três, respectivamente, sogro, sogra e esposa de Marcos Pompei, apesar de figurarem como sócios, eram interpostas pessoas dele, que de fato administrava a empresa. Em 16/11/2004 foi alterada a sede da empresa para a Rua Cuiabá nº 501-A, sala 01, Alto da Mooca, São Paulo/SP. Não obstante, sua administração era concentrada em Presidente Prudente/SP, tanto que em diligência no endereço mencionado verificou-se que o local era uma pequena sala, com 30 metros quadrados, poucos móveis e uma empregada (doc. 49), estrutura não compatível com a sede de uma empresa daquele porte. A falsa informação tinha por objetivo despistar a fiscalização tributária. A Receita Federal informou que a empresa teve movimentação financeira nos anos-calendário de 2003 a 2005 de R\$ 84.423.567,59, incompatível com seu capital social e as receitas declaradas. As duas empresas possuíam sede no mesmo local e foram utilizadas por Marcos Pompei, com a colaboração dos demais integrantes da organização, para a prática de infrações penais. Parte da movimentação financeira delas era realizada através de contas bancárias em nome da Distribuidora São Paulo, por meio de procurações outorgadas a Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva e Ricardo Aparecido

Quinhones, visando mascarar o esquema criminoso (informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - doc. 50).A participação de cada um dos integrantes da célula criminosa foi assim descrita:- Aletheia Aparecida Bagli: gerente e administrativa. Teve contrato de trabalho registrado pelo Frigorífico Baby Beef até 2001 e depois foi registrada pela Distribuidora São Paulo (docs. 53/54), mas sempre foi subordinada a Marcos Pompei. - Ricardo Aparecido Quinhones e Alex Sandro Pereira da Silva: atuavam na área financeira e administrativa das empresas. Ricardo foi registrado como empregado do Frigorífico Baby Beef entre os anos de 1999 a 2005 (docs. 55 e 56). A partir de maio de 2003, passou a ser registrado, ao mesmo tempo, pela Distribuidora São Paulo. Alex detalhou as funções de ambos e de Aletheia para a autoridade policial e como funcionava o esquema criminoso.- Ademilson Luiz Scarpante: atuava na contabilidade, ordenando formalmente os documentos, consciente das fraudes praticadas. Também buscava notas fiscais em branco na Distribuidora São Paulo.Consta que Marcos Pompei e Valder praticaram falsidade ideológica, vez que, em unidade de desígnios e previamente ajustados, teriam inserido na alteração contratual do Frigorífico Baby Beef declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário, endereço e sede, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 29 - conduta 28). Marcos ainda é acusado de falsidade ideológica por ter inserido no contrato social e em oito alterações contratuais do Frigorífico Better Beef Ltda declarações falsas a respeito do quadro societário e sede (doc. 31 - conduta 29).

2.2 - Da célula Frigorífico Continental Ouroeste Ltda e Continentla Ouroeste Carnes e Frios Ltda. O Frigorífico Ouroeste Ltda foi constituído em 26/01/1999 (doc. 33). Por meio de alteração elaborada em abril de 2003 e arquivada na JUCESP em 04/05/2005, os sócios originários deram lugar a Maria de Lourdes Bazeia de Souza e Ana Maria Cecília Podboy Junqueira. A primeira nomeou Dorvalino Francisco de Souza, seu filho, como procurador, e a segunda nomeou Luiz Ronaldo Costa Junqueira, seu marido, para gerir os negócios da empresa.Em 12/09/2002 foi constituída a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, em nome de Antônio Martucci e Edson Garcia de Lima. Antônio deu lugar a Oswaldo Antonio Arantes e Edson a Ângela Cristina Viegas Longo, em 11/02/2003 e 20/03/2003, respectivamente. Em 26/08/2004 o quadro societário foi novamente alterado, formalmente, com o retorno dos primitivos sócios e a saída de Oswaldo e Ângela. Em 05/01/2005 Antônio e Edson deixaram a sociedade, nela ingressando Claudir Brusnelo e Maurício de Lima Borges (doc. 32). Formalmente, a sede da empresa foi alterada duas vezes. Primeiro para a Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 2378, Vila Vianelo, Jundiá/SP, e depois para Estrada Boa Vista, km 15, s/nº, Fazenda Caxambu, zona rural, Angico/TO (doc. 32). Contudo, o centro decisório e administrativo da empresa permaneceu em Ouroeste/SP. A falsa declaração buscava despistar as ações do Fisco e de credores. A Receita Federal informou que a empresa movimentou R\$ 105.748.848,14 nos anos-calendário de 2002 a 2005, incompatível com o seu capital social e as receitas declaradas (doc. 41). Além disso, não apresentava DCTF e recolhimentos no período e o patrimônio era incompatível com as operações (doc. 46).As duas empresas, que chegavam a se confundir, pertenciam de fato a Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza e Luiz Ronaldo Costa Junqueira, sendo que terceiros que figuraram como sócios eram apenas interpostas pessoas, utilizadas para a prática de sonegação fiscal. Dorvalino teria confessado a aquisição de notas fiscais da Distribuidora São Paulo para calçar suas operações (duas notas por semana, perfazendo 100 reses por mês). Edson teria detalhado parte do esquema criminoso, dizendo que eventualmente comprava gado com notas fiscais de Valder. Antonio Martucci, que voluntariamente cedeu o nome para figurar como sócio-majoritário da segunda empresa, sem que isto fosse verdade, atuava na parte operacional da célula criminosa. Davi Aparecido Bezerra era o braço direito de Dorvalino e Edson e atuava em diversas áreas. As interceptações telefônicas confirmariam os fatos.Consta que Dorvalino, Edson, José Roberto e Luiz Ronaldo praticaram falsidade ideológica, vez que, em unidade de desígnios e previamente ajustados, inseriram em alterações contratuais do Frigorífico Ouroeste declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 33 - conduta 30). Os três primeiros, juntamente com Antônio Martucci, também teriam praticado falsidade ideológica, ao inserirem no contrato social da Continental Ouroeste Carnes e Frios e nas suas alterações declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário e a sede, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 32 - conduta 31).

2.3 - Da Rio Preto Abatedouro Ltda.Segundo a denúncia, esta organização criminosa seria composta por Nivaldo Fortes Peres, verdadeiro proprietário da empresa, e por Eliseu Machado Filho, Gilberto Soriano Lopes, Hélio Fernando Jurkovich, Luiz Henrique Jurkovich e Renata Cristina Motta Tofolo.A Rio Preto Abatedouro sucedeu a empresa Abatedouro Viena Ltda (constituída em 26/10/1988 - doc. 34), também pertencente a Nivaldo. Foi criada em 09/05/2002 e tinha como sócios Elizeu e Gilberto (doc. 34). Em 26/11/2003 Gilberto se retirou, deixando suas cotas em tesouraria, o que explica a estranheza de, na Receita Federal, o Rio Preto Abatedouro constar como sócio de si mesmo. Ambos eram apenas interpostas pessoas, remuneradas, de Nivaldo. Gilberto admitiu ter emprestado o nome a Elizeu, o qual, por sua vez, apesar de insistir que era o proprietário da empresa, quando interrogado, não soube responder nenhuma pergunta sobre a sua gestão. Em verdade, ele simulava a prática de atos de administração. Informações da Receita Federal demonstram que Elizeu e Gilberto não eram os proprietários da empresa, pois o primeiro declarou, no período de 2001 a 2004, renda anual de R\$ 15.000,00, e o outro declarou renda ainda menor (docs. 61 e 62), incompatíveis com o declarado pela Rio Preto Abatedouro para o ano de 2004 (receita de R\$ 54.044.252,44 e movimentação financeira de R\$ 86.889.727,46 - doc. 42). Já Nivaldo declarou ter renda mensal de R\$ 300.000,00, compatível com a propriedade da empresa (doc. 60), e ser proprietário de 25% da Viena Empreendimentos Ltda, apesar de seu nome não constar do contrato social (consta em nome do filho Luciano da Silva Peres - doc. 35), que alugava o imóvel para a Rio Preto Abatedouro. Assim, Nivaldo teria simulado a existência do contrato de locação a fim de receber os proveitos da prática delituosa como se fosse o pagamento desse arrendamento/aluguel. Daí a conclusão de que Nivaldo era o proprietário e administrador da empresa e responsável pelas fraudes praticadas em conjunto com a Distribuidora São Paulo. Nivaldo contaria com a ajuda de Renata, gerente

da organização criminosa, que mantinha a maioria dos contatos com a Distribuidora São Paulo e controlava a emissão das notas fiscais falsas. A conclusão estaria comprovada pelas conversas interceptadas e pela prova testemunhal, tal como a fornecida por João Antonio Dusso. Hélio e Luiz eram os responsáveis pela contabilidade da empresa e prestavam assessoria para cometimento dos crimes, ciente da utilização de notas fiscais frias e de que o quadro societário era constituído por interpostas pessoas. Consta que Nivaldo, Eliseu, Hélio, Luiz e Gilberto, praticaram falsidade ideológica, vez que, em unidade de desígnios e previamente ajustados, inseriram no contrato social da Rio Preto Abatedouro e em suas alterações declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 34 - conduta 32).2.4 - Do Frigorífico Auriflama Ltda.Foi criado em 01/06/1992 e, à época da denúncia, contava com os sócios Emerson Martins da Silva, com 99% das cotas, único com poder de gerência, e Dirce Alves Ferreira, com 1%. Emerson era o administrador da empresa e comandaria as fraudes em conjunto com a Distribuidora São Paulo e demais denunciados, o que foi confirmado pelo mesmo em seu interrogatório. Isso ficaria claro pelo teor de conversa interceptada (registro 200607310846421) na qual Emerson encomenda uma nota fiscal de venda de couro para Ana Cláudia Valente Fioravante, da Distribuidora São Paulo. Também, na busca realizada na sede do frigorífico, foi encontrado um carimbo da Distribuidora São Paulo. Dados fornecidos pela Receita Federal (doc. 43), mostram que no período de 2001 a 2005 a empresa movimentou 16.036.297,26 e declarou como receita apenas R\$ 330.130,12, o que demonstraria que a maior parte das receitas era declarada como renda da Distribuidora São Paulo.2.5 - Do Frigorífico Santa Esmeralda Ltda.Criado em 15/10/1997, tem como real proprietário e administrador Marco Antonio Cunha, apesar de ter em seu quadro societário uma offshore com sede no Uruguai, chamada Fellon Investment Sociedad Anônima, com 99% das quotas, e Luiz Carlos Guerra, interposta pessoa, com 1% das cotas (doc. 37), fato que é confirmado por Marco. Tudo indica que Marco adquiria da Distribuidora São Paulo as notas fiscais falsas para amparar suas transações. Isso ficaria claro pelo teor das conversas interceptadas, onde Maria dos Anjos de Medeiros, da Distribuidora São Paulo, cobra uma dívida de Marco pelo uso de duzentas notas fiscais daquela empresa. Além disso, na busca realizada na residência de Marco, foram encontrados um registro de entrada e um livro de notas fiscais do Frigorífico Santa Esmeralda e uma procuração da empresa outorgando-lhe poderes. O próprio Marco confirmou atuar em conjunto com a Distribuidora São Paulo.Consta que Marco Antonio praticou falsidade ideológica, vez que inseriu no contrato social do Frigorífico Santa Esmeralda e em suas alterações declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, sobre o quadro societário, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (doc. 37 - conduta 33).2.6 - Dos taxistas.Para a realização de seus negócios, os taxistas utilizavam as notas fiscais de entrada e saída das empresas acima, onde atuavam como se fossem sócios. O transporte dos bovinos até o local do abate e a distribuição da carne também eram feitos em nome daquelas empresas. Cada taxista atuava em determinada região, onde era aberta uma conta bancária em nome de uma das empresas acima, que era movimentada pelo taxista, por procuração. Foram identificados os taxistas Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin, os quais justificavam suas operações com notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo e, em regra, realizavam seus abatimentos nos frigoríficos que compõem as demais células da organização criminosa. Deste modo, teriam concorrido para as fraudes praticadas em conjunto com a Distribuidora São Paulo e as demais empresas e co-denunciados, o que seria confirmado por Valder Antonio Alves e por alguns deles. As provas demonstrariam que Edilberto Sartin era um dos maiores taxistas de Jales e Fernandópolis e que realizava seus abatimentos no Rio Preto Abatedouro e no Frigorífico Ouroeste. Sua movimentação bancária no período de 2000 a 2004 foi da ordem de R\$ 8.370.427,80, 38 vezes superior aos seus rendimentos declarados (R\$ 219.660,69). O monitoramento de seu telefone trouxe provas dos crimes de falsidade ideológica, sonegação fiscal, formação de quadrilha e corrupção ativa. Há também diálogos demonstrando que Edilberto comprava notas fiscais frias.A denúncia ainda atribui os seguintes fatos (sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária) aos denunciados, sem prejuízo de eventuais acréscimos ou diferenças que vierem a ser apurados em procedimento fiscalizatório da Receita Federal:A - Consta que Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos Medeiros, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta, resultando na supressão e redução dos seguintes tributos e contribuições:- Imposto de renda pessoa jurídica do período compreendido entre março de 1997 e junho de 1997, resultando na sonegação de R\$ 626.313,09, de acordo com as planilhas da Procuradoria da Fazenda Nacional - Procedimento Administrativo nº 10850.200001/00-13 (doc. 02 - conduta 02);- Imposto de renda pessoa jurídica de abril/97 a agosto/97, sonegando R\$ 187.096,50 - PAF nº 10850.203701/2002-11 (doc. 03 - conduta 03);- Imposto de renda pessoa jurídica de abril/98 a dezembro/98, sonegando R\$ 1.005.877,20 - PAF nº 10850.200802/2003-11 (doc. 04 - conduta 04);- Contribuição social de março/97 a junho/97, sonegando R\$ 226.015,89 - PAF nº 10850.200001/00-13 (doc. 09 - conduta 08);- Contribuição social de abril/97 a agosto/97, sonegando R\$ 73.242,39 - PAF nº 10850.203702/2002-66 (doc. 10 - conduta 09);- COFINS de fevereiro/98 a janeiro/99, sonegando R\$ 1.954.750,86 - PAF nº 10850.200801/2003-77 (doc. 11 - conduta 10);- Contribuição social de abril/98 a dezembro/98, sonegando R\$ 338.424,25 - PAF nº 10850.200803/2003-66 (doc. 12 - conduta 11);- PIS de fevereiro/98 a janeiro/99, sonegando R\$ 635.293,93 - PAF nº 10850.200800/2003-22 (doc. 23 - conduta 20);- PIS de julho/92 a janeiro/97, sonegando R\$ 1.848.386,00 - PAF nº 10850.0022243/97-11 (doc. 26 - conduta 23);- Contribuições previdenciárias retidas na comercialização de produtos rurais, que deixaram de ser recolhidas no período de janeiro/95 a abril/95, no importe de R\$ 496.509,10 - Procedimento INSS nº 320928985 (docs. 27/28 - conduta 24).B - Consta que

Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos Medeiros, Ana Cláudia Valente Fioravante, Vanderlei Antunes Rodrigues, Osvaldino de Quadros Peixoto, Elizeu Machado Filho, Nivaldo Fortes Peres, Renata Cristina Motta Tofolo, Helio Fernando Jurkovich, Luis Henrique Jurkovich, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Edilberto Sartin, Marcos Antônio Pompei, Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Antônio Martucci, Hélio Antunes Rodrigues, Valdemir Bernardini e Davi Aparecido Bezerra, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta, resultando na supressão e redução dos seguintes tributos e contribuições:- COFINS de fevereiro/99 a janeiro/2002, resultando na sonegação de R\$ 22.784.388,85 - PAF nº 10850.502006/2005-82 (doc. 13 - conduta 12);- COFINS de fevereiro/2002 a outubro/2003, sonegando R\$ 25.493.933,72 - PAF nº 10850.504669/2006-12 (doc. 15 - conduta 13);- PIS de fevereiro/99 a janeiro/2002, sonegando R\$ 4.872.124,15 - PAF nº 10850.502007/2005-27 (doc. 24 - conduta 21);- PIS de fevereiro/2002 a outubro/2003, sonegando R\$ 5.523.685,46 - PAF nº 10850.504670/2006-47 (doc. 25 - conduta 22);C - Consta que Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta, resultando na supressão e redução do imposto de renda pessoa jurídica do período de abril de 1994 a novembro de 1994, sonegando R\$ 582.775,76 - PAF nº 10850.2207726/98-14 (doc. 05 - conduta 05);D - Consta que Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta, resultando na supressão e redução dos seguintes tributos e contribuições:- Imposto de renda pessoa jurídica de maio/93 a novembro/94, sonegando R\$ 1.383.147,98 - PAF nº 10850.002245/97-39 (doc. 06 - conduta 06);- Contribuição social de abril/94 a novembro/94, sonegando R\$ 179.243,97 - PAF nº 10850.220727/98-87 (doc. 16 - conduta 14);- COFINS de maio/93 a novembro/94, sonegando R\$ 402.091,71 - PAF nº 10850.002246/97-00 (doc. 17 - conduta 15);E - Consta que Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos Medeiros, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Valdemir Bernardini e Edilberto Sartin, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferindo fraudulentamente toda a carga tributária para esta, resultando na supressão e redução dos seguintes tributos e contribuições:- Imposto de renda pessoa jurídica de fevereiro/96 a janeiro/97, resultando na sonegação de R\$ 469.413,87 - PAF nº 10850.223733/98-96 (doc. 07 - conduta 07);- COFINS de julho/92 a janeiro/97, resultando na sonegando R\$ 5.230.743,70 - PAF nº 10850.002247/97-64 (doc. 18 - conduta 16);- COFINS de fevereiro/97 a outubro/97, sonegando R\$ 2.236.125,28 - PAF nº 10850.500177/98-87 (doc. 19 - conduta 17);- Contribuição social de fevereiro/96 a janeiro/97, sonegando R\$ 234.901,02 - PAF nº 10850.223734/98-59 (doc. 20 - conduta 18);- PIS de fevereiro/97 a outubro/97, sonegando R\$ 726.741,12 - PAF nº 10850.500194/00-92 (doc. 22 - conduta 19);F - Consta que Valder Antônio Alves, Cláudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos Medeiros, Vanderlei Antunes Rodrigues, Osvaldino de Quadros Peixoto, Elizeu Machado Filho, Nivaldo Fortes Peres, Renata Cristina Motta Tofolo, Helio Fernando Jurkovich, Luis Henrique Jurkovich, Emerson Martins da Silva, Marco Antônio Cunha, Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia, Edilberto Sartin, Marcos Antônio Pompei, Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Antônio Martucci, Hélio Antunes Rodrigues, Valdemir Bernardini e Davi Aparecido Bezerra, em unidade de desígnios e previamente ajustados, mediante a simulação de operações comerciais envolvendo a Distribuidora São Paulo, transferiram fraudulentamente as contribuições previdenciárias retidas na comercialização de produtos rurais para esta última, as quais deixaram de ser recolhidas à Previdência Social, praticando apropriação indébita previdenciária, nos seguintes períodos:- Maio/95 a dezembro/99, no valor de R\$ 8.208.210,37 - Procedimento/INSS nº 350384045 (doc. 27/28 - conduta 25);- Janeiro/2000 a outubro/2000, no valor de R\$ 3.211.014,65 - Procedimento/INSS nº 353068616 (doc. 27/28 - conduta 26); O MPF entende que, declarados voluntariamente em DCTF os tributos federais apurados pela Distribuidora São Paulo, consumado está o lançamento tributário.A denúncia foi recebida parcialmente em 22/11/2006 (f. 1287/1302).Os réus foram citados (f. 1425, 1427, 1430/2, 1916/vº, 1921, 1958 e 2237/º) e interrogados (f. 1445/1489 e 1495/1516), tendo apresentado defesas prévias às folhas 1782/4 e 1796/1824.As testemunhas foram ouvidas às folhas 1890/1906, 2262/2284, 2331/2365, 2481/2483, 2509/2524, 2589/2590, 2603/2605, 2617/2618, 2627/2643, 2716/2721, 2742/2743, 2754/2756, 2808/2810, 2841/2845, 2859/2862, 2902/2903 e 3058/9.Após as diligências, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (f. 3611/3717). As defesas requereram a absolvição às folhas 3786/3823 (Valder), 3827/3867 (Emerson), 3868/3891 (Nivaldo), 4353/4371 (Marco Antonio), 4378/4444 (Marcos Pompei), 4565/ 4582 (Maria dos Anjos), 4600/4622 (Antonio Martucci), 4623/4652 (Edilberto), 4662/4744 (Dorvalino e Luiz Ronaldo) e 4759/4858 (Edson). É o relatório.2. Fundamentação.Têm razão a defesa no



tocante aos procedimentos administrativos que deveriam embasar a denúncia. É de ser aplicada a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Esta súmula foi publicada em 11/12/2009, posteriormente ao recebimento da denúncia, e teve como precedentes os HCs nºs 81611, 85185, 86120, 83353, 85463 e 85428. Enquanto não concluída a apuração administrativa está obstada a propositura da ação penal e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, como esclarecido HC 85428:CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1o, II E III DA LEI Nº 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da esfera administrativa (HC nº 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005). 2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC nº 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI nº 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC nº 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004).(HC 85428, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 10-06-2005 PP-00060).Não se aplica aqui a jurisprudência que dispensa o procedimento administrativo fiscal em casos de constituição de empresa em nome de interpostas pessoas, para o fim de sonegar, específico em relação aos beneficiários da sonegação, em razão de que não figurariam em tal expediente (STJ, HC 148345). No exemplo, o tributo declarado em nome da empresa é exatamente o mesmo sonegado pelos beneficiários da fraude. Aqui esta correspondência não existe, não havendo espaço para contornar a Súmula 24/STF.No caso, os indícios existentes no inquérito policial não dão suporte à denúncia, pois não consta que todos os acusados tenham decidido pela constituição da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, empresa que figura como sujeito passivo de todos os procedimentos administrativos que embasaram a inicial. Ao contrário, esta empresa foi constituída em 21/07/1992, por Valder Antonio Alves, e nunca foi utilizada para o exercício de atividade frigorífica, servindo apenas para a emissão de notas fiscais que foram vendidas para as empresas e pessoas físicas beneficiárias de sonegação. Os lançamentos foram feitos com base na contabilidade da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, possivelmente incompleta, a qual escondia as verdadeiras empresas e pessoas físicas que atuavam no ramo frigorífico. Observo que a maior parte das empresas beneficiárias foi constituída em datas posteriores ao início de operação da Distribuidora São Paulo (o Frigorífico Baby Beef Ltda foi constituído em 28/06/1999; Frigorífico Better Beef Ltda em agosto de 2003; Frigorífico Ouroeste Ltda em 26/01/1999; Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, em 12/09/2002; Rio Preto Abatedouro Ltda em 09/05/2002, Frigorífico Santa Esmeralda Ltda em 15/10/1997), sendo temerário incluir seus prepostos em todas as condutas. A título de exemplo, não vejo como Edilberto Sartin, a quem se atribui a atividade de taxista, tenha participado em todas as condutas constantes dos itens 02 a 26, pois, seguramente, ele não foi o responsável por todos os abates de bovinos geradores dos lançamentos. Ainda, não consta dos autos quando foi que ele passou a atuar como taxista e a utilizar-se das notas da Distribuidora São Paulo. Logo, como responsabilizá-lo pelos lançamentos por fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1992? Edilberto e os demais apontados como taxistas e que respondem ao processo desmembrado (Alceu Roberto Costa, Nelson Reis da Silva, Renato Martins Silva, João Carlos Garcia e Valdemir Bernardini), foram incluídos em todas as condutas constantes dos itens 02 a 26, o que está em desacordo com a necessidade de busca da verdade real. Ainda a título de exemplo, como responsabilizar Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira e Antônio Martucci por sonegação de contribuições previdenciárias do período de maio de 1995 a dezembro de 1999 (conduta 25), se eles foram relacionados na denúncia ao Frigorífico Ouroeste Ltda e à Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, constituídos respectivamente em 24/02/1999 e 12/09/2002? Como se vê, a maior parte dos crimes foi praticada em períodos anteriores à constituição das empresas e às possíveis atuações dos denunciados com utilização de notas fiscais provenientes da Distribuidora São Paulo, de modo que a denúncia fica desautorizada neste aspecto. As empresas e taxistas tidos como células criminosas nesta denúncia não compravam notas fiscais apenas da Distribuidora São Paulo (vide informações sobre Norte Riopretense, Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz, Pereira & Pereira, Coferfrigo - f. 926, 931, 939 e 1062) e esta não vendia apenas para aquelas. A propósito, confirmam-se alguns depoimentos:(...) Questionada quais eram os clientes de Macaúba na época em que realizava as funções de faturista, respondeu que eram clientes: Baby Beef de Andradina; Better Beef de Rancharia; Comércio de Carnes Boi Rio de São José do Rio Preto; Vitória Agro Industrial Ltda; Campboi; Frivale Indústria e Comércio de Carnes; Rio Preto Abatedouro. (...) Questionada se Macaúba enviava essas notas fiscais em branco, respondeu que enviava para Campinas para uma pessoa chamada Maciel, para as notas serem emitidas por lá, não sabendo explicar quem emitiria as notas e nem em nome de quem seria emitidas...(...). Maria Angélica Pereira - f. 904/905.(...) Trabalha na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo desde 1995.(...) Questionada sobre as empresas que adquirem notas fiscais da empresa, respondeu que são o Frigorífico Ouroeste, Paulo Roberto Manzini, Rio Preto Abatedouro, antigo Frigorífico Viena, que também adquiria notas, Frigorífico Valentim Gentil, Frigorífico Better Beef e uma empresa de Catanduva pertencente a João Dusso. (...) São taxistas que adquirem notas fiscais da Distribuidora São Paulo: João Bernardino e Marcos Viola. (...) as empresas de Valder emitiam notas fiscais para o Frigorífico Boi Rio até dois anos atrás, (...). Maria dos Anjos de Medeiros - f. 967/971.QUE trabalha na Distribuidora São Paulo desde 1999, (...) Que recentemente passou a tirar nota com a distribuidora São Paulo o frigorífico CJ Abatedouro, cujo proprietário não sabe informar; (...) QUE tem conhecimento que em certa oportunidade o pessoal do VAREJÃO BOI RIO, de propriedade de João Carlos Garcia após o recebimento da nota fiscal e da não conclusão do negócio ao invés de cancelarem as notas, queimavam

não informando à distribuidora, (...) Ana Cláudia Valente Fioravante - f. 975/977.(...) QUE, o interrogado quando faz a escrituração fiscal da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO constata a aquisição de carne e abate de gado pelo FRIGORÍFICO BABY BEEF; QUE, eventualmente constata a presença de notas fiscais da empresa COMERCIAL DE CARNES BASCO de Votuporanga/SP; (...) Osvaldino de Quadros Peixoto - 1009.(...) O gado era retirado do FRIGORÍFICO OUROESTE com uma nota fiscal do MACAUBA, em nome da empresa DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, e como destinatária a empresa SP GUARULHOS. Afirma o seguinte: eu comprava notas de MACAUBA, porque do Oiapoque ao Chui todos compravam notas dele. (...). Edson Garcia de Lima - f. 1057.(...) Ressalta o seguinte, MACAUBA era uma espécie gráfica que fornecia notas fiscais a indivíduos que queriam burlar o fisco, (...). Marco Antônio Cunha - f. 1113. Portanto, além de faltarem os procedimentos fiscais, não há correspondência entre o relatado na denúncia e o apurado no inquérito policial. Não havendo aquele conluio inicial criador da Distribuidora São Paulo, não é possível dizer que todos devem ser responsabilizados solidariamente por todos os crimes. Os responsáveis pelos crimes praticados no âmbito de uma empresa não podem responder pelos crimes praticados nas demais, o que está ocorrendo na forma como o processo se apresenta. Cada denunciado deve responder pelos crimes que tenham relação com o seu campo de atuação, o que só pode ser apurado com base nos procedimentos específicos para cada empresa, através dos quais serão levantadas as notas fiscais da Distribuidora São Paulo que foram utilizadas, a quantidade de crimes, os responsáveis pelas empresas e os terceiros que concorreram para as práticas, com a possibilidade de inclusão de Valder Antonio Alves e seus prepostos nas denúncias. Em obediência ao princípio da verdade real, os procedimentos administrativos necessários a embasar a denúncia devem ser aqueles instaurados posteriormente, em relação a cada empresa que utilizou as notas fiscais da Distribuidora São Paulo. Tais expedientes só foram instaurados após a deflagração da operação policial mencionada na denúncia (autos nº 2006.61.24.000363-1). Os lançamentos em nome da Distribuidora São Paulo não passam de atos simulados. Tanto assim que a Secretaria da Receita Federal informou à imprensa que após a deflagração da operação foram instaurados cerca de 1850 procedimentos tendentes a verificar o montante devido. A tarefa engloba outros envolvidos nas fraudes, mas é certo que uma quantidade considerável de procedimentos está em curso em relação aos aqui denunciados. Quanto a isso, nas folhas 3204/3207, a autoridade informou que as empresas e pessoas citadas na denúncia ainda estavam sob fiscalização em 05/06/2007. Confira-se:(...) c) Marcos Antonio Pompei... - não há procedimentos fiscais abertos na pessoa física, mas sim nas pessoas jurídicas em que figura como sócio, de direito ou de fato, que são as seguintes: Frigorífico Baby Beef Ltda - EPP (...) e Frigorífico Better Beef Ltda (...). Da mesma forma, se for comprovado, no curso do procedimento fiscal, qualquer responsabilidade da pessoa física, esta será considerada como sujeito passivo solidário do crédito tributário a ser constituído, por interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, caso em que responderá com seu patrimônio pessoal pelos tributos devidos; d) Dorvalino Francisco de Souza... - também não há procedimentos fiscais abertos na pessoa física, mas sim nas pessoas jurídicas em que figura como sócio, de direito ou de fato, que são as seguintes: Frigorífico Ouroeste Ltda (...) e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (...). e) Edson Garcia de Lima... - consta que é sócio do sr. Dorvalino F. Souza, tanto no Frigorífico Ouroeste quanto na Continental Ouroeste. Portanto, a sua responsabilidade tributária será apurada nos procedimentos fiscais abertos nas referidas pessoas jurídicas, seguindo o mesmo critério; f) Luiz Ronaldo Costa Junqueira... - consta que é sócio do srs. Dorvalino F. Souza e Edson G. Lima, tanto no Frigorífico Ouroeste quanto na Continental Ouroeste. Portanto, a sua responsabilidade tributária também será apurada seguindo os mesmos critérios; g) Antonio Martucci... - Da mesma forma, faz parte do esquema de sonegação implantado nas empresas Frigorífico Ouroeste e Continental Ouroeste, tendo sido, inclusive, sócio-gerente desta última, e sua responsabilidade será apurada nas fiscalizações abertas nas referidas empresas; h) Nivaldo Fortes Peres... - Consta que é o titular de fato da empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, cuja pessoa jurídica está sob procedimento de fiscalização, e sua responsabilidade tributária será apurada no decorrer da ação fiscal...; i) Emerson Martins da Silva... - É o proprietário do Frigorífico Auriflama Ltda, que está sob fiscalização. No decorrer desta ação fiscal será apurada a responsabilidade tributária da pessoa física do sócio. (...); j) Marco Antonio Cunha... - É proprietário do Frigorífico Caromar Ltda e foi sócio-proprietário do Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, cujas empresas encontram-se sob fiscalização, sendo certo que a responsabilidade da pessoa física será apurada nessas fiscalizações, (...); k) Edilberto Sartin... - Está sob fiscalização, cujo procedimento está apurando a sua responsabilidade tributária no esquema de sonegação desbaratado pela operação Grandes Lagos. Os indícios mostram que a pessoa física efetivamente praticava atividade comercial, adquirindo gado, efetuando o abate e comercializando a carne. Como utilizava as instalações de frigoríficos para o abate, pagando uma taxa, é conhecido como taxista. Há indícios de que se utilizava de notas fiscais de empresas de fachada para acobertar a sua atividade, cujo fato está sendo investigado pela fiscalização para a correta aplicação da legislação tributária; (...) Logo, sem a correção, há possibilidade de condenação em duplicidade. No decorrer do processo foram juntadas cópias de alguns procedimentos específicos em relação às empresas que se utilizaram de notas fiscais da Distribuidora São Paulo, mas a providência não é suficiente para satisfazer a exigência, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cujo exemplo segue: HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e

jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I, do Código Penal). Ordem de habeas-corpus concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído.(HC 84345, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00054 EMENT VOL-02226-01 PP-00189 RTFP v. 14, n. 68, 2006, p. 345-348 RET v. 9, n. 49, 2006, p. 77-81 RT v. 95, n. 850, 2006, p. 508-511) Por fim, o fato dos denunciados também responderem por falsidade ideológica e formação de quadrilha não obsta a interrupção do curso da ação penal, pois as provas necessárias ao reconhecimento de tais condutas não podem ser dissociadas daquelas relativas às sonegações. 3. Dispositivo. Diante do exposto, determino o trancamento da ação penal, ficando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Autorizo o Ministério Público Federal a retirar as cópias necessárias a embasar eventuais novas denúncias. P.R.I.

#### **Expediente N° 5674**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002893-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002893-9)** - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/11/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0002895-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002895-2)** - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/11/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0002896-65.2007.403.6106 (2007.61.06.002896-4)** - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/11/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1521**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004162-82.2010.403.6106 (2007.61.06.003563-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.245:Junte-se. Manifeste-se a Autora em réplica no prazo de dez dias, especificando provas.Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008533-65.2005.403.6106 (2005.61.06.008533-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Mantenho a decisão agravada.Certifique-se o transcurso in albis do prazo concedido na decisão de fl. 663, que deverá

ser integralmente cumprida. Intime-se.

**0008697-93.2006.403.6106 (2006.61.06.008697-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003408-6)) JAIR APARECIDO ROCHA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Em que pese entendimento jurisprudencial em contrário, este Juízo entende não ser cabível a interposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias, em razão de expressa previsão legal nesse sentido, prestigiando-se, com isso, o princípio da taxatividade aplicado à teoria dos recursos. Apreciarei, porém, o pleito de fls. 94/96 como pedido de reconsideração, desde logo indeferindo-o, haja vista que, contrariamente ao afirmado pelo Embargante, não há nos presentes autos, nem nos da EF correlata, declaração de hipossuficiência por ele firmada, muito menos pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme já salientado na decisão de fl. 92. Atente o Embargante para evitar requerimentos procrastinatórios, sob as penas da lei. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 92. Intime-se.

**0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)  
Chamo o feito à ordem, para determinar o desentranhamento da impugnação de fls. 11/13, apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) e a entrega a um de seus procuradores, mediante recibo nos autos, haja vista não figurar no polo passivo dos presentes Embargos, mas sim o Banco Central do Brasil, intimando-se este último para impugnar os termos da exordial no prazo legal. No mais, face a constituição de patrono pelo Embargante Carlos Renato Scriboni nos autos do feito executivo (fl. 118-EF), desconstituo, apenas em relação a ele, a Curadora Especial nomeada por este Juízo, observando-se, quanto a contagem dos prazos processuais, a regra do art. 191, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002870-62.2010.403.6106 (2007.61.06.010713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010713-0)) CARLOS ALBERTO PERINE X CARLOS ALBERTO PERINI(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ALBERTO PERINE  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 19: J. Manifeste-se os Embargantes em réplica no prazo legal de dez dias. Intimem-se.

**0002982-31.2010.403.6106 (2007.61.06.010705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 71: J. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Tabapuã, solicitando-lhe se digne de determinar a expedição de mandado, com vistas a constatação quanto a ser ou não o imóvel penhorado a moradia da proprietária da empresa Embargante, RENATA CHIMELLO. Intime-se.

**0005214-16.2010.403.6106 (2009.61.06.005674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005674-9)) AMBAR LEDER INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 34: J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito, digo, apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0005732-06.2010.403.6106 (2004.61.06.009389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 17: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos ora acostado no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005733-88.2010.403.6106 (2009.61.06.009424-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6)) JOSE DE OLIVEIRA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Ante a certidão de fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 15 e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intime-se.

**0006520-20.2010.403.6106 (2000.61.06.007595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-46.2000.403.6106 (2000.61.06.007595-9)) AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X FLAVIO MARTINEZ PIRASSOLO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.12:J.Manifeste-se os Embargantes acerca dos documentos ora juntados, no prazo legal de cinco dias.intimem-se.

**0006755-84.2010.403.6106 (2003.61.06.010277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.238:J.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.234.Intime-se.

**0006756-69.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-58.2010.403.6106) MARLI BOARETO DO AMARAL(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.20.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005444-58.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0007275-44.2010.403.6106 (2007.61.06.010704-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Maria Aparecida Galvani Valente do polo ativo destes Embargos, uma vez que a mesma não figura como Executada na execução fiscal correlata.Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010704-9 para seu pronto prosseguimento.Intimem-se.

**0007426-10.2010.403.6106 (2008.61.06.012787-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9)) AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.012787-9, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0007834-98.2010.403.6106 (2009.61.06.001638-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7)) SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Tendo em vista a data do protocolo da inicial, concedo 10 (dez) dias para a juntada de documentos, conforme requerido.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.001638-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007167-15.2010.403.6106 (2003.61.06.008435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.18:Junte-se. Defiro a dilação do prazo, como requerido.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007077-07.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-56.2010.403.6106) ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.53511(FL. 12) EM 09/11/2010: Junte-se. Digam as partes as provas que ainda desejam produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702616-73.1995.403.6106 (95.0702616-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700245-73.1994.403.6106 (94.0700245-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor analisando o pleito de fls.137/138, tenho que o mesmo tem de ser indeferido, o que ora faço, revogando o despacho de fl.140.É que o beneficiário de prestação alimentícia somente pode ser a pessoa física (no caso a pessoa do patrono) e não pessoa jurídica a qual faça parte.Cumpra o nobre patrono credor a decisão de fl.135, em seu próprio nome, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002473-5)) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.131:Junte-se. A discordância ora mencionada é infundada, eis que a sentença, cuja cópia acha-se às fls.128/128v, transitou em julgado (fl.129) e determinou a aludida compensação.Cumpra o Exequente o disposto no quinto parágrafo da decisão de fl. 130, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0009411-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-27.2001.403.6106 (2001.61.06.001871-3)) BAPTISTA RAYMUNDO(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, prossiga-se como já decidido à fl. 62.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.62 EM 13/09/2010: Defiro o requerido à fl.60.Expeça-se RPV em nome do advogado Adriano da Trindade, nomeado no substabelecimento de fl.40.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024726-49.2001.403.0399 (2001.03.99.024726-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706420-78.1997.403.6106 (97.0706420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

O pleito de fl. 137 já foi apreciado por este Juízo na decisão fl. 135, não havendo notícia de interposição de Agravo em face da mesma. Cumpra-se a decisão de fl. 133. Intime-se.

**0008412-42.2002.403.6106 (2002.61.06.008412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001290-5)) TEREZA COSTICH(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3970, requisitando proceda, no prazo de quinze dias, a conversão em renda do Exequente da importância depositada à fl. 232.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 124, conforme requerido à fl. 233.Após, abra-se vista ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.299:J.Indefiro, uma vez que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (caso dos autos) não se inclui no parcelamento da lei nº11.941/09.Cumpra-se a decisão de fl.298.Intime-se.

**0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.84:Junte-se. Data maxima venia, não houve qualquer requerimento da Executada na peça de fl.59 que merecesse apreciação, salvo o próprio requerimento de juntada de documentos, juntada esse que foi determinada e efetivada.Quanto à alegação de que a adesão ao parcelamento da lei 11.941/09 suspenderia a cobrança em tela, a mesma não procede. A presente execução diz respeito a verba honorária advocatícia sucumbencial e não aos encargos do D.L. nº 1.025/69, encargos esses que - ressalte-se - sequer são cobrados na Ef. nº 2006.61.06.006364-9 então ajuizada pelo INSS, e não pela Fazenda Nacional. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4)** - EDUARDO NEME NEJAR X FAUSI AZEM RACHID X HOMERIO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Ante a certidão de fl. 169, providencie o i. advogado oficiante nos autos a regularização dos CPFs de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito..

**0403248-89.1992.403.6103 (92.0403248-0)** - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra-se incontinenti a determinação de fls. 473, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)** - PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0404992-17.1995.403.6103 (95.0404992-3)** - JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEREIRA AMARAL X LUIZ DOS SANTOS SILVA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X TEREZINHA DE CARVALHO SANTOS X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE JOAO RUSSO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

**0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)** - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0401723-33.1996.403.6103 (96.0401723-3)** - PAULO MARCELO PEREZ RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)  
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.



**0402958-35.1996.403.6103 (96.0402958-4)** - MARCOS PERES SERRA X SUELI ANTUNES DE MOURA SERRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0404089-11.1997.403.6103 (97.0404089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403416-18.1997.403.6103 (97.0403416-4)) JOSE APARECIDO PINHEIRO X ZACARIAS PINHEIRO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0400183-76.1998.403.6103 (98.0400183-7)** - ADEMIR DA SILVA FREITAS X AFONSO CHEDID X AGESILAU DE OLIVEIRA ROCHA X ALDARI TAVARES DUARTE X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X AFONSO PEDRO DE AGUIAR X AJALMA JOSE MARTINS X ANTONIO GOMES CARNEIRO X ANTONIO JOSE AGUEDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
I) Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.II) Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse em face do contido às fls.436/437.

**0003975-69.1999.403.6103 (1999.61.03.003975-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003698-4)) NAILDO DE OLIVEIRA X MEIRE GASPARD MARTINS OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0004210-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004210-8)** - WALDIR GARCEZ DE GOUVEIA X JOSE DE OLIVEIRA NETO X GERONCIO BARROSO DE CARVALHO X SONIA HENRIQUE DOS SANTOS X SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE BENEDITO DA SILVA RODRIGUES X JOAQUIM GABRIEL BORGES X CARLOS MARCIANO LEITE X JOAO LUIZ NUNES X JUAREZ LEITE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**0005131-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005131-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001854-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001854-5)** - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JUDICEIA RUTH MARTINS DO PRADO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0002539-70.2002.403.6103 (2002.61.03.002539-2)** - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Recebo a apelação de fls.566/580 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.

**0005530-82.2003.403.6103 (2003.61.03.005530-3)** - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL

I- Chamo o feito à ordem para tornar sem, efeito o despacho de fl. 131 e a penhora efetuada no rosto dos autos, ante o que dispõe o artigo 958 do Código Civil, c/c o art. 711 do CPC.II- Oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado à fl. 45 para a conta mencionada no ofício de fl. 130, bem como comunique-se o MM. Juíz da 5ª Vara Trabalhista desta Comarca.III- Abra-se vista à União para que se manifeste conclusivamente quanto ao depósito dos honorários efetuado à fl. 96 e transferido para conta à disposição deste juízo à fl.106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007237-85.2003.403.6103 (2003.61.03.007237-4)** - ROBERTO CUNHA PRADO X SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 129/134: Manifestem-se os autores. Após, abra-se vista ao MPF.

**0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8)** - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 336/337: Defiro. Intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. perito. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

**0002371-97.2004.403.6103 (2004.61.03.002371-9)** - CRISTINA MARA DA CUNHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a 2ª parte do despacho de fl. 299.Fl. 303: Indefiro, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007325-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007325-5)** - MARIA RIBEIRO RABELLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 81/99: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

**0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2)** - PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000857-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000857-7)** - FATIMA CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 279.Intimem-se as partes para apresentarem os documentos e informações solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

**0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos. Após, abra-se vista ao MPF.

**0003493-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003493-3)** - LUIS CARLOS DE SOUZA X IRANI MARIA DE SOUZA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIANA LEDA SOUZA FERRAZ X MARCIA DE SOUZA FERRAZ X NORBERTO DE SOUZA FERRAZ X MARCIO DE SOUZA FERRAZ(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ROSILAINE GOMES FERNANDES FERRAZ  
Fls. 267/268: Defiro. Intimem-se os autores para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a necessidade de produção de prova pericial, nomeio como Perito do Juízo o Sr. Geminiano Jorge dos Santos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para a estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.Intimem-se.

**0004025-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004025-8)** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 84: Defiro. Intime-se a autora para que informe ao Juízo os dados requeridos pelo INSS (nome completo e data de nascimento dos filhos que compõe o núcleo familiar). Após, voltem-me os autos conclusos.

**0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2)** - MARIANO RODRIGUES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Cumpra-se a decisão de fl.160, devendo a parte autora providenciar a habilitação dos sucessores, no prazo de 30(trinta) dias.

**0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9)** - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 129 e 130: Defiro. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

**0007679-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007679-4)** - ROSELI DA SILVA GUEDES X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Fls. 72/80: Dê-se ciência à parte autora e ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, officie-se à APS de São José dos Campos requerendo seja enviado a este Juízo, com a maior brevidade possível, as cópias dos processos administrativos concessórios dos benefícios 0002308134 e 0649743091, e, com a juntada destes aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem.

**0010436-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010436-8)** - DOMINGOS BENTO DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005603-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005603-2)** - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005604-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005604-4)** - GILSON DIMAS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006075-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006075-8)** - ALVARO PAES JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006912-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006912-9)** - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007357-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007357-1)** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004613-19.2010.403.6103** - MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004878-21.2010.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor cópias de sua CTPS, relativa aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004883-43.2010.403.6103** - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua condição de segurada junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004887-80.2010.403.6103** - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos dos processos de ns°. 92.0092961-3 e 93.0007415-6 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400329-93.1993.403.6103 (93.0400329-6)** - ALBA MUNHOLI DA SILVA(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência do retorno dos autos, devendo a autora informar nos autos o nº de seu CPF, para fins de Expedição de Ofício Requisitório. Após, expeça-se-o, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

**0400607-60.1994.403.6103 (94.0400607-6)** - CARLOS FERREIRA VINHAS X GENES ANTUNES RODRIGUES X GIDEONI TESSARI X JOSE FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o autor Carlos Ferreira Vinhas a regularização de seu CPF junto à receita Federal, anexando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se ofício requisitório, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004811-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-85.2003.403.6103 (2003.61.03.007237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO CUNHA PRADO X SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o Embargado no prazo legal.Após, abra-se vista ao r. do MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0401546-98.1998.403.6103 (98.0401546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400329-93.1993.403.6103 (93.0400329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ALBA MUNHOLI DA SILVA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se-os ao arquivo com as anotações de praxe.

**0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0007908-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERCIO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)  
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400507-03.1997.403.6103 (97.0400507-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)) FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003698-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003698-4)** - NAILDO DE OLIVEIRA X MEIRE GASPAR MARTINS OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Desapense-se estes autos dos principais (AO nº 1999.61.03.003975-4) e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Translade-se cópia da decisão de fls.259/261 e 263 para os autos da ação principal (AO nº 2001.61.03.005131-3).Após, desapense-se estes da ação principal e archive-se procedendo as anotações necessárias.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5)** - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata-se que o autor é portador de displasia ectodérmica, enfermidade que causa um dano irreparável no organismo e no corpo, estando incapacitado para a vida independente. Afirma que sobrevive com a ajuda dos familiares, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestação (fls. 27), tendo apresentado manifestação às fls. 33-37. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial. O autor formulou pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial às fls. 59-65. O estudo socioeconômico foi deprecado para a Comarca de Ubatuba/SP, sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 105-106. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem prova de que o autor seja segurado da Previdência Social, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez. Já o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de displasia ectodérmica, que se trata de um defeito congênito do ectoderma. O perito médico ressalta ainda que o autor tem baixo desenvolvimento (raquitismo), cabelos ralos e finos, dentição precária, deformada e falha. Afirma ainda, que não há tratamento medicamentoso para a doença. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, desde o nascimento, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor. Observe-se, neste aspecto, que a Lei nº 8.742/93 prevê um conceito de incapacidade um tanto quanto diferenciado daquele exigido para outros benefícios por incapacidade (previdenciários ou acidentários). De fato, aqui se exige não só a incapacidade para o trabalho, em si, mas também para a vida independente. Embora o conceito

legal aparente ser mais restritivo, é perfeitamente justificável, na medida em que permite abarcar indivíduos que sequer alcançaram a idade própria para o exercício de atividades laborativas. Assim, é despropositado falar em aptidão para o trabalho para uma criança, quer seja portadora de necessidades especiais, quer não. No caso específico das crianças, é evidente que a capacidade de exercer vida independente deve ser mensurada à luz de parâmetros próprios da sua idade. Considerando que o autor tem seis anos de idade, parece claro que a incapacidade diagnosticada, que O compromete de forma irreversível, constitui severo impedimento ao exercício de sua vida independente, ainda mais diante da necessidade de auxílio de terceiros para os atos cotidianos, conforme consignou a prova pericial médica. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com sua mãe e seu padrasto, em imóvel financiado pelo CDHU, construído nos fundos de um terreno que possui outras duas moradias (mãe e irmã) constituído por uma suíte, sala e cozinha, com móveis e equipamentos em estado precário de conservação. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), provenientes da renda de emprego informal do padrasto do autor, como vendedor de camarão, além de R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia que o autor recebe. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), além das despesas com viagens para outro município, para tratamento do autor, na Faculdade de Odontologia de São José dos Campos e acompanhamento médico com endocrinologista, dermatologista e alergista. Há informação de que a avó e tia do autor residem no mesmo terreno, em moradias autônomas, as quais ajudam na medida do possível, cujos rendimentos possibilitam manter as respectivas famílias. Ainda que seja possível cogitar que o autor seja auxiliado por essas pessoas, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 730,00, provenientes da pensão alimentícia do autor e do trabalho informal do companheiro de sua genitora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do

idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.No caso específico destes autos, a gravidade da doença do autor e as despesas com seu tratamento são fatos que autorizam desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Camilo de Souza Santos. Representante legal: Camila Rafael de Sousa.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para que seja retificado o assunto para o código correspondente ao BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS.Ao Ministério Público Federal.

**0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da renda mensal vitalícia, ou, alternativamente, do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de psicopatia congênita gênero, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial, bem como comprovou o prévio requerimento administrativo.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos periciais às fls. 49-52 e 56-61.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de deficiência mental e distúrbio de atenção, esclarecendo que há dificuldade extrema de se relacionar com qualquer pessoa, inclusive familiares.Atestou o perito que a doença é congênita, sendo a incapacidade absoluta e permanente, incompatível com qualquer atividade laborativa.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, vive com seu marido, seus pais adotivos, dois irmãos e um sobrinho, totalizando 06 (seis) pessoas, em residência própria (chácara), constituída por cozinha, 5 quartos, sala, banheiro e área externa, guarnecida por móveis e equipamentos bem conservados, dentre eles, 4 televisões, sendo uma TV 26 de plasma, microondas, sofás, armários, 2 fogões, 2 geladeiras com freezer etc. Verificou, ainda, a sra. Perita, que o irmão da autora, SÉRGIO MARTINS, possui uma moto Honda.A fonte de renda é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai, no valor de R\$ 1.578,16 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, pelo salário de seus irmãos e pela renda de sua mãe, que a perita não soube informar.Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público.A perita assinalou a existência de 3 (três) irmãos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 680,51 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), que correspondem à água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, frutas e legumes e despesa quinzenal.A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.578,16, considerando-se somente a aposentadoria do pai da autora, tendo em vista a falta de informações acerca dos rendimentos dos outros integrantes do grupo familiar.Verifica-se que a renda per capita (R\$ 263,02) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar.As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições boas de subsistência. A própria perita esclareceu que a família não enfrenta dificuldades financeiras, a chácara está conservada, a mãe possui convênio médico com a AUSSEL, todos os filhos trabalham e a renda familiar não é baixa (...) (resposta ao quesito nº 6, fls. 59).Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Tampouco estão presentes os requisitos necessários à concessão da renda mensal vitalícia anteriormente prevista no art. 63 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84).De fato, o art. 139 da Lei nº 8.213/91 determinou expressamente que esse benefício continuaria a integrar o rol de benefícios da Previdência Social até que fosse regulamentado o art. 203, V, da Constituição Federal.Essa regulamentação foi feita, como se viu, pela Lei nº 8.742/93, que, em seu art. 40, assim determinou:Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda



mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A implantação do benefício assistencial ocorreu com a edição do Decreto nº 1.744/95, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996. Assim, a renda mensal vitalícia pôde ser deferida apenas aos que preenchiam os requisitos necessários à sua concessão até 31 de dezembro de 1995. No caso em questão, mesmo que se admita que a invalidez da autora tenha sobrevivido ainda na infância, o estudo sócio econômico demonstrou, de forma inequívoca, que há outros membros do grupo familiar responsáveis pela subsistência da autora, não estando preenchidos, assim, os requisitos do art. 63 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à SUDI, para inclusão do pedido de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) no assunto. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000330-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000330-5) - DIEGO DE MACEDO CANTONI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 243-250: Intimado a responder aos quesitos complementares formulados pela União Federal às fls. 225, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 239, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0004989-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004989-5) - JONAS SANTANA DE PAIVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 141-148: Intimado para esclarecer acerca do requerido pela União Federal às fls. 122, item 3.17, bem como para responder aos quesitos complementares de fls. 123, item 3.18, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 138, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 215-222: Intimado a responder aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 147-148, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 211, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES (SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132-139: Intimado a responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 60-61, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no

pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 112-113, parte final, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0009407-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009407-4) - FRANCIS JANE DA SILVA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 110-120: Intimado a responder sobre a impugnação ao laudo de fls. 87-94, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 109, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7) - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 68-75: Intimado a esclarecer acerca da conclusão de preexistência da doença, sem que tenha sido possível estimar a data de início da incapacidade do autor, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 64, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0000662-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000662-0) - NEIDE RAMOS MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58-65: Intimado para se manifestar sobre cópia de novo atestado médico, bem como para esclarecer acerca da conclusão de preexistência da doença, sem que tenha sido possível estimar a data de início da incapacidade do autor, o perito médico protocolizou petição em que apresenta sua desistência na entrega de todos os laudos periciais. Não é o caso destes autos, uma vez que o mesmo já foi apresentado e juntado. Reclamações relativas a possíveis atrasos ou irregularidades no pagamento de honorários periciais não constituem justificativas suficientes para que o senhor perito deixe de entregar os laudos complementares. Tais questões devem, e já são, objeto de apuração na instância adequada e não desoneram o perito do dever de honrar o encargo e a confiança nele depositada. Tendo em vista que o trabalho do perito não se encerra com a apresentação do laudo pericial, bem como as responsabilidades decorrentes da aceitação de sua nomeação, intime-se o perito médico, Dr. José Elias Amery, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 54, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

## Expediente Nº 1959

### ACAO PENAL

**0010115-93.2002.403.6110 (2002.61.10.010115-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROCESSO N.º: 0010115-93.2002.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA e OUTRO

DECISÃO feito se encontra na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as provas a serem deferidas nessa fase judicial estão relacionadas com a necessidade de alguma diligência complementar que tenha surgido em face de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Sob esse prisma, há de ser indeferido o pedido feito pela defesa de Edson Antonelli de oitiva de Heitor Onofre da Gama (pai do acusado Marcos), uma vez que, desde a fase do inquérito policial, seu nome já havia sido mencionado, consoante se verifica em fls. 50 dos autos (primeira oitiva do réu Marcos Felipe de Moura Gama). Ou seja, ao contrário do alegado na petição de fls. 1.087, o nome de Heitor Onofre da Gama não foi mencionado somente no transcorrer da instrução processual, procurando a defesa, com o requerimento, afastar a preclusão relacionada às testemunhas a serem ouvidas objeto do protocolo de sua defesa prévia de fls. 627/629. Ademais, há que se considerar que a oitiva de Heitor seria feita como informante, sem prestação de compromisso (nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal), posto ser pai de um dos acusados, pelo que seu depoimento pouco poderia acrescentar de relevante. Já no que tange aos pedidos insertos nos itens n.ºs 1 e 2 da petição de fls. 1.086/1.087, muito embora não tenham correlação com circunstâncias ou fatos apurados na instrução, entendo, com base no princípio da busca da verdade real, que devam ser deferidos. Em relação especificamente ao ofício à empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil, consigne-se que será a última e derradeira tentativa de verificar quem seria o responsável pelas operações de importações fraudulentas. Neste ponto, impende destacar que já foram expedidos vários ofícios visando obter tal informação e que todos voltaram sem resposta conclusiva, sendo bastante provável que, em razão do transcurso do tempo, a referida empresa não detenha mais tal informação. De qualquer forma, deve-se deferir a expedição de ofício para a tentativa da obtenção das informações. No que se refere ao pedido de informação do andamento dos processos administrativos relacionados com a infração fiscal - feitos tanto pela defesa de Edson em fls. 1.086, como pela defesa de Marcos Felipe de Moura gama em fls. 1.034 - entendo que referida informação tem relevância para aclarar a materialidade de um dos delitos apontados na ação penal. Destarte, defiro os requerimentos formulados pelas defesas, no sentido de (1) ser oficiado à empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.096.068/0005-73), a fim de que informe a este juízo (caso ainda seja possível à obtenção da informação), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, qual pessoa seria a responsável pela Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 0005184, datada de 14/11/2000, vinda do Porto do Rio de Janeiro para o Porto Seco EADI Aurora em Sorocaba, em nome da empresa Heimar Importadora de Eletro Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 80.830.078/0001-72, bem como se existem outros registros de Declarações de Trânsito Aduaneiro dessa mesma empresa; (2) ser oficiado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para que esta informe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento dos procedimentos administrativos n.ºs 15165.000562/2002-18, 15.165.000564/2002-15, 10855.003311/2000-15, 10855.003312/2000-88 e 10855.004141/2001-93, e se algum dos créditos tributários relacionados a tais procedimentos foi objeto de impugnação administrativa. Por fim, muito embora a nova oitiva dos acusados não seja imprescindível, uma vez que já foram ouvidos em juízo quando o procedimento criminal determinava que o interrogatório era o primeiro ato processual a ser praticado, entendo que, quando a defesa se manifesta expressamente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tal pleito deva ser deferido, para propiciar um novo depoimento, tendo em vista as novas provas produzidas na instrução probatória e que poderão, eventualmente, gerar a necessidade de novos esclarecimentos por parte do réu. Destarte, expeça-se carta precatória para nova oitiva do acusado Marcos Felipe de Moura Gama, tendo em vista que este formulou pedido expresso em fls. 1.084 destes autos. Intimem-se. Sorocaba, 5 de Outubro de 2010. Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 281/2010 para a Subseção Judiciária de Curitiba, destinada ao interrogatório do acusado Marcos Felipe de Moura Gama.

**0004831-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004831-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 23/04/2010: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ NESTOR PADOVAN, nascido em 17/03/1959, portador do documento de identidade RG nº 12.306.187 SSP/SP, portador do CPF nº 016.787.438-10, residente na Estrada Santa Clara, bairro Varginha, Jundiáí; e em face de PEDRO ANTONIO PADOVAN, nascido em 08/07/1961, portador do documento de identidade RG nº 14.652.107-9 SSP/SP, portador do CPF nº 061.904.958-85, também residente na Estrada Santa Clara, bairro Varginha, Jundiáí, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso V (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente de terem ambos concorrido para a prática da infração penal. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

em face de LUIZ CLAUDIO CASSALHO, portador da cédula de identidade RG n 8.735.780-X SSP/SP e do CPF n 774.902.588-04, nascido em 25/10/1956, residente e domiciliado na Estrada da Castanha, nº 600, Bairro Tijucu Preto, Jundiaí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e a pagar o valor de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 80 (oitenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OSVALDO ROBERTO PADOVAN, portador da cédula de identidade RG n 17.826.075 SSP/SP e do CPF n 061.095.058-30, nascido em 05/08/1963, residente e domiciliado na Estrada Santa Clara, s/n, Bairro Varginha, Jundiaí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e a pagar o valor de 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 70 (setenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n 9.605/98, em concurso formal - artigo 70 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de OSVALDO ROBERTO PADOVAN será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que no momento não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas. Condeno ainda os réus LUIZ CLAUDIO CASSALHO e OSVALDO ROBERTO PADOVAN ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se ao INI para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus LUIZ CLAUDIO CASSALHO e OSVALDO ROBERTO PADOVAN no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Por fim, para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a quantia de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), montante este correspondente ao mês de setembro de 2003, podendo o DNPM, após o trânsito em julgado desta sentença, executar referido valor, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações ordinárias, sem prejuízo de eventual liquidação para apuração dos danos sofridos, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011113-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011113-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)**

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha SONIA TOSCA PEDUTTI, requerida pela defesa à fl. 341.2. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2010, às 16h00..min, para audiência destinada ao interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL que deverá ser intimado, por carta precatória, para comparecer à audiência ora designada.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intime-se.5. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido à fl. 50 do Apenso de Antecedentes.

**0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)**

TERMO DE AUDIÊNCIAAos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEX KARPINSKI e outros. Apregoadas as partes:Presentes os acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE

BRITO LOYOLA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739. Presente o acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.ª Jeane Zilda de Oliveira Rato Vieira - OAB/SP 176.027. Presente o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Célio Parisi - OAB/SP 60.453. Ausente o acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT, presente seu defensor constituído, Dr. Rodrigo Nascimento Dall'Acqua - OAB/SP/SP 174.378. Ausente o acusado ALEX KARPINSCKI, bem como seus defensores constituídos, Dr. Fernando Canizares - OAB/SP 81.830 e Dr. Maurício Canizares - OAB/SP 10. 423. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, as testemunhas César Tadeu Menezes Reis, Eliane Testi Matias, Francisco José Dorta e Isabel Silveira Leite Lopes arroladas pela defesa do acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, foi determinada a lavratura do presente termo. Presente, apesar de não intimada, a testemunha Helena Aquemi Mio, arrolada pela defesa dos acusados Márcio Caldeira Junqueira, Sebastião Sérgio de Souza e Vitor Aparecido Caivano Joppert. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: 1. Verifico a existência de erro material ocorrência de erro material na decisão de fls. , precisamente às fls. 5.596, verso, quanto ao número do telefone do advogado Dr. Jose Robero Galvão Certo. Assim, onde se lê: (15) 9128 4848; Leia-se: (15) 9136 4848. No mais, cumpra-se a decisão. 2. Tendo em vista a notícia de que o réu Alex Karpinski não foi intimado e que seu advogado não tem comparecido a vários atos processuais, entendo por bem adiar a presente audiência para que o acusado Alex Karpinski seja intimado pessoalmente para comparecer a audiência e, se for o caso, constituir novo patrono, haja vista que não foi possível nomear defensor ad hoc para esta audiência. Outrossim, para evitar qualquer espécie de nulidade, entendo por bem ser determinada também a intimação pessoal do réu Vitor Aparecido Caivano Joppert, uma vez os demais estão presentes nesta audiência e saem devidamente intimados da nova data. Dessa forma, designo nova audiência para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h30min., para a oitiva das testemunhas aqui presentes, incluindo a testemunha Helena Aquemi Mio, que compareceu espontaneamente nesta audiência, uma vez que não foi possível sua oitiva junto à Subseção de Bauru. Ressalte-se que o decidido nesta audiência deverá ser publicado para que reste expresso que Helena será ouvida perante este Juízo. 3. Intime-se um defensor cadastrado na Ordem dos Advogados para comparecer a audiência, para suprir eventual falta de defensor dos réus. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)**  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 253/255 e SUSPENDO o andamento do feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão do parcelamento do crédito tributário realizado pela empresa M. R. Hotéis e Turismo Ltda. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)**

1. Indefiro o requerimento feito pela defesa à fl. 346/347; sendo desnecessária a avaliação dos medicamentos, uma vez que no caso do artigo 273 não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado na norma penal é a saúde pública. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. 3. Após, intime-se a defesa para que fique ciente do ora decidido, bem como para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que com a disponibilização deste no diário eletrônico, estará a parte intimada para a prática do ato.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3862**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001567-45.2003.403.6110 (2003.61.10.001567-2)** - HELDER ALVES DA COSTA X ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao (à) réu(é) a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silencio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0)** - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1)** - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 55: Defiro o prazo requerido.

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1)** - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9)** - MARIA LAURA DOMINGUES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a CEF a determinação de fls. 59.

**0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4)** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se novamente o autor para juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel, tendo em vista que o documento não acompanhou a sua petição de fls. 235.

**0007913-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007913-5)** - AUDEMIR COSSI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a CEF nos termos do 7º parágrafo de fls. 59-verso dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO)

Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 63/64. Após, tendo em vista as manifestações das partes de fls. 63 e fls. 65, venham os autos conclusos para sentença.

**0000996-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000996-2)** - OSWALDO FAUSTINO - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FAUSTINO - ESPOLIO X VALTER GUSTAVO SEVERINO SILVA FAUSTINO(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já houve partilha homologada por sentença (doc. fls. 80), acolho o aditamento de fls. 44/45.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a substituição do espólio pelos herdeiros indicados às fls. 44/45. Na mesma oportunidade, deverá promover a verificação das possibilidades de prevenção, considerando os CPFs dos titulares da conta já falecidos (docs. fls. 41/42), bem como dos autores da demanda (fls. 44/45). Não identificada prevenção, cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, devendo os autores juntar aos autos cópia da inicial e do aditamento de fls. 44/45, a fim de instruir o mandado de citação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias

efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

**0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3)** - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente (CEF), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora.

**0008265-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008265-8)** - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BAPTISTA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 104/107. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

**0013362-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013362-9)** - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 105/106. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

**0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8)** - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es).

**0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6)** - ANTONINO MARQUES DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONINO MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 92/93. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4)** - ODETTE LUZIA FOGACA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ODETTE LUZIA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 84/85. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

**0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6)** - SIDINEI OLIVEIRA BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDINEI OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 91/92. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8)** - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELOY GUELFO CECARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 84/85. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao



impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

### **Expediente N° 3863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0)** - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória cumprida juntada às fls. 166/188.Fls.156: Uma vez que o autor comprovou apenas que enviou correspondência para as empresas em que trabalhou e não a negativa das mesmas em fornecer os laudos requeridos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fls. 154, juntando os laudos ou a negativa das empresas em fornecê-los.Juntados os laudos, remetam-se os autos ao contador para elaboração de parecer acerca do tempo laborado pelo autor em condições especiais.Com o retorno, vista às partes para alegações finais no prazo legal e venham conclusos para sentença. Int.

**0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3)** - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Defiro mais 20 dias de prazo. No silêncio, cumpra-se a segunda parte de fls. 114 após a cientificação do INSS de fls. 114.

**0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7)** - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a (s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3)** - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6)** - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.A parte autora trouxe aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 126, no qual consta a informação de que o autor exercia a função de maquinista de trem e, como tal, estava exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de ruído equivalente a 90,3 decibéis.Em sua manifestação de fls. 131, o INSS requer seja intimado o subscritor do laudo pericial de fls. 126, a fim de esclarecer como a exposição é habitual e permanente se o ruído de 90,3 db possui características variáveis (autor realizava trabalhos com máquinas desligadas e a colocava em funcionamento, surgindo o ruído só então).Como se observa do citado laudo pericial, mais especificamente na descrição das atividades desenvolvidas, resta claro que, no exercício da função de maquinista, o autor examinava a locomotiva antes da partida do trem de carga e ou passageiro.Dessa forma, o fato do laudo apontar que, dentre outras atribuições, o autor examinava a locomotiva antes da partida do trem de carga e ou passageiro não é incompatível com a afirmada exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a que o autor estaria sujeito e, portanto, não demanda qualquer esclarecimento por parte do perito que o subscreveu.Por outro lado, o requerimento formulado pela parte autora a fls. 123/125 também não se sustenta.A produção da prova documental incumbe à parte interessada e somente se justifica a requisição judicial de documentos em poder de terceiros, nos casos de comprovada recusa do seu detentor em fornecê-los.Neste caso, não há demonstração alguma da recusa da empresa ALL - América Latina Logística em fornecer os documentos pretendidos, eis que a troca de mensagens por correio eletrônico, reproduzida a fls. 127/128, não se presta para essa finalidade, cabendo à parte autora diligenciar junto à citada empresa, a fim de obter a documentação desejada.Destarte, INDEFIRO os requerimentos formulados pelo autor e pelo réu, respectivamente a fls. 123/125 e 131. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Após, com ou sem a juntada de documentos pelo autor, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121.Intimem-se.

**0011616-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011616-8)** - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Ressalto que os documentos de fls. 79/80 não demonstram a ocorrência de recusa.

**0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3)** - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a (s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0002310-11.2010.403.6110** - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0004010-22.2010.403.6110** - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0004178-24.2010.403.6110** - MARIA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004484-90.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Junte a ré aos autos o instrumento de mandato original, sob as penas da lei. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004635-56.2010.403.6110** - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0004743-85.2010.403.6110** - JAIRO NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0004745-55.2010.403.6110** - JOSE JORGE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0004914-42.2010.403.6110** - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0006086-19.2010.403.6110** - OSVALDO TADEU STRONGOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento (s) apresentados às fls. 45/70. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0006087-04.2010.403.6110** - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste (m)-se o(s) autor (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0006827-59.2010.403.6110** - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0007081-32.2010.403.6110** - MANOEL MARCOLINO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0007578-46.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1480**

**ACAO PENAL**

**0903846-57.1995.403.6110 (95.0903846-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP098934 - CELSO ARAUJO SILVA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)

Fls. 1412: Primeiramente, officie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP para que envie a este Juízo certidão de inteiro teor do feito nº 269.01.1999.007854-4, Ordem nº 2383/1999 (Declaração de Insolvência Civil), proposta por JOÃO CARLOS VIEIRA GOMES e outro, bem como, cópia da petição que arrolou o imóvel localizado na Avenida Divino Salvador, nº 281, 6º andar, apart. 62 - São Paulo/SP (Edifício King Space), da decisão que determinou o seu leilão, de eventual sentença proferida e de outras peças que julgar necessárias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 08/06/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 53.972.973-5 SSP/SP, CPF nº 015.454.259-81, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 07, Vila C, Foz do Iguaçu/PR, Filho de Noraldino Rodrigues de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba e JOSÉ CÍCERO ROMÃO, brasileiro, casado, motorista autônomo, nascido em 28/08/1957, portador do documento de identidade sob RG nº 12.432.220-7 SSP/SP, CPF nº 270.457.178-30, residente e domiciliado na Rua Begônia, nº 12-B, Condomínio Vargem Grande, Jardim Colônia, São Paulo/SP, filho de Benedito Cícero Romão e de Marinalva Viturino dos Santos, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 334, 1º, alínea d e 2º e artigo 333, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no dia 29 de julho de 2010, na Rodovia Castelo Branco (SP 280), altura do Km 158, município de Cesário Lange/SP, foram encontrados, em poder dos acusados, grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, o que configura fato assimilado a contrabando/descaminho, além de que ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a deixar de praticar ato de ofício. Narra a peça acusatória que, (...) os Policiais Militares Hamilton Cardoso de Almeida, André Cristiano de Almeida e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima, em patrulhamento de rotina próximo ao pedágio localizado no Km 158 da Rodovia Castelo Branco, suspeitaram do ônibus branco, de placas BWS 7444 - Sorocaba/SP, que trafegava pela Rodovia e, então, abordaram-no. Em inspeção realizada no ônibus, que era conduzido por José Cícero Romão, o policial Hamilton Cardoso de Almeida verificou que, no interior do veículo não havia nenhum passageiro, mas estava repleto de mercadorias de procedência estrangeira, principalmente cigarros. José Cícero, no momento em que estava sendo abordado pelos policiais, recebeu uma ligação em seu celular e, sem encerrá-la, perguntou aos policiais se cinco mil resolveria o problema. O Policial Militar Hamilton Cardoso de Almeida pediu para falar com o interlocutor e José Cícero Romão lhe passou o telefone, dizendo: fala aí com o dono da carga. O Policial Militar Hamilton Cardoso de Almeida, através do celular de José Cícero Romão, foi indagado pelo locutor que, posteriormente, foi identificado como Eleandro Rodrigues de Souza, se a quantia de cinco mil reais resolveria o problema. O policial combinou um encontro com Eleandro Rodrigues de Souza próximo ao estabelecimento comercial Castelo da Pamonha, localizado na altura do Km 150 da Rodovia Castelo Branco. Eleandro Rodrigues de Souza chegou ao local combinado exibindo o dinheiro que havia oferecido à autoridade policial, sendo preso em flagrante delito, juntamente com José Cícero Romão (...) (fls. 110/112). Auto de prisão em flagrante às fls. 02/16 dos autos. O pedido de liberdade provisória dos réus foi indeferido (fls. 201/204). O defensor dos réus interpôs Habeas Corpus, o qual rejeitado, extinguindo-se liminarmente o feito, por supressão de instância (fls. 125/126). O Auto de Apresentação e Apreensão, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 27/29 dos autos. Na fase de inquérito policial, os réus Eleandro e José Cícero foram interrogados pela Polícia Federal, respectivamente, às fls. 10/13 e 14/16. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta) às fls. 79/82. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborados pela Secretaria da Receita Federal, estão colacionados às fls. 84/85 dos autos. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fls. 114), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Na mesma decisão foi determinada a citação e intimação dos denunciados para responderem à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A defesa preliminar dos acusados encontra-se acostada às fls. 129/130 dos autos. Por decisão de fls. 132, considerando-se que a defesa preliminar não alegou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento da instrução processual. As testemunhas de acusação André Cristiano de Almeida e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima foram ouvidas às fls. 142/144, bem como a testemunha de acusação Hamilton Cardoso de Almeida foi ouvida às fls. 157 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Durante a audiência para oitiva das duas primeiras testemunhas arroladas pela acusação, a acusação desistiu da oitiva da testemunha Pedro Domingos Tazinassi, proprietário do ônibus, e a defesa dos acusados solicitou a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declaração de caráter abonativo, o que foi deferido. Anote-se que a oitiva de Pedro Domingos Tazinassi restou infrutífera na fase policial, posto que, embora intimado, o proprietário do veículo apreendido não compareceu para prestar depoimento. Em atenção ao pedido do Ministério Público Federal, foram extraídas cópias do Inquérito Policial, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0011385-74.2010.403.6110, distribuído na 3ª Vara Federal para apurar participação de terceiros na prática criminosa perpetrada por José Cícero Romão e Eleandro Rodrigues de Souza. Os réus foram interrogados às fls. 158/159 dos autos, consoante artigos 405, 1º, e 187 c/c o artigo 188, todos do Código de Processo Penal. Tanto os depoimentos das testemunhas de acusação como o interrogatório do acusado se encontram devidamente gravados em mídia eletrônica, que se encontra anexada às fls. 145 e 162 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, não se manifestou,

embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 167. Às fls. 169, o Parquet Federal solicitou a juntada aos autos do Laudo nº 381/2010 - UTEC/DPF/SOD/SP (Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta, referente ao AITAGFM nº 0811000/243/2010), da cópia do ofício nº 866/2010 e de certidão, informando, ainda, que o Laudo de Exame Merceológico relativo às mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/251/2010 seria encaminhado a este Juízo diretamente pela Polícia Federal. Às fls. 176/178, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, sustentando que os crimes de contrabando, descaminho e corrupção ativa restaram devidamente comprovados, durante a instrução processual. Propugna pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, com a ressalva de que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, levando-se em consideração os maus antecedentes dos réus. Às fls. 182/184, encontra-se acostado aos autos o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta), referente às mercadorias constantes do AITAGFM nº 0811000/251/2010, que foi encaminhado a este Juízo através do Ofício nº 7650/2010 - IPL 0374/2010-4 - DPF/SOD/SP, a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fls. 181). Por sua vez, a defesa dos acusados Eleandro e José Cícero, efetuada pelo mesmo defensor, apresentou alegações finais, às fls. 191/196. Em suma, alega que os denunciados não praticaram o delito de descaminho descrito na denúncia, uma vez que apenas efetuavam o transporte da mercadoria. Outrossim, afirma que nenhuma prova foi produzida, no sentido de que os acusados tivessem iludido os impostos devidos pela entrada das mercadorias apreendidas em território nacional. No que se refere ao delito de corrupção ativa, anota que a versão do Policial Hamilton, aquele que ingressou no ônibus e que teria mantido conversa ao telefone com o acusado Eleandro, manteve-se isolada ao final da fase instrutória, visto que nenhuma das testemunhas presenciou o que por ele foi dito, alegando, ainda, contradição no depoimento das testemunhas. Por fim, ressalta que não há provas suficientes à condenação dos réus e propugna pela absolvição dos mesmos. Por decisão de fls. 197, em face da juntada aos autos do Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referente às mercadorias constantes do AITAGFM nº 0811000/251/2010, que foi encaminhado a este Juízo através do Ofício nº 7650/2010 - IPL 0374/2010-4 - DPF/SOD/SP, deu-se vista às partes do referido documento, bem como para que ratificassem, ou não, as alegações finais já ofertadas. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/40, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, no dia 29 de julho de 2010, na Rodovia Castelo Branco (SP 280), altura do Km 158, Município de Cesário Lange/SP, foram encontrados, em poder dos acusados grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, o que configura fato assimilado a contrabando e descaminho, na medida em que foram apreendidos, no interior do veículo, segundo fls. 27/28, 656 (seiscentos e cinquenta e seis) caixas de cigarro de origem estrangeira, com 50 (cinquenta) pacotes cada e 2150 (dois mil, cento e cinquenta) pacotes de cigarros soltos, 180 (cento e oitenta) patins, 20 (vinte) skates, 37 (trinta e sete) molinetes e 2,10 quilogramas de acessórios de pescaria, desacompanhados dos documentos que comprovassem o devido recolhimento dos tributos, além da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também recai sobre os acusados a acusação da prática do delito previsto no artigo 333, combinado com o artigo 29, do Código Penal, porque teriam os acusados, com vontade livre e consciente, e em unidade de desígnios, oferecido vantagem indevida a funcionário público, a fim de determiná-lo a omitir ato de ofício. Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação direta), constante às fls. 79/85 dos autos, os pacotes de cigarro de marca Eight tem como origem o Paraguai tendo sido avaliado o valor dos cigarros no importe de R\$ 318.252,00 (trezentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), bem como a quantia de R\$ 334.336,20 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) a título de tributos iludidos. Outrossim, conforme o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), acostado às fls. 181/184, as mercadorias (cento e oitenta pares de patins, vinte skates, trinta e sete molinetes e 2,10 quilogramas de acessórios de pescarias) são de origem estrangeira, cujo valor global é de R\$ 21.449,23 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Passo a examinar, agora, a prática do crime de contrabando próprio e impróprio: I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 27/29 e pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 84/85 e 104/105, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, consistentes em 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, além de 180 (cento e oitenta) patins com acessórios, 20 (vinte) skates, 74 (setenta e quatro) varas para pesca, 37 (trinta e sete) molinetes para pesca / carretilha e 2,10 (dois virgula dez) quilogramas de acessórios para pesca diversos, sem a devida documentação fiscal, avaliados em R\$ 339.701,23 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e vinte e três centavos). Outrossim, referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, tantos os cigarros quanto aos demais objetos são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever (fls. 84 e 104), que se tratam de cigarros e mercadorias : (...) de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular, encontrados pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo em 29/07/2010 (...) As planilhas com a estimativa de valores dos tributos federais não recolhidos, as quais estão em anexo aos mencionados Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 84/86 e 104/105, indicam o valor de R\$ 334.336,20 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), referente aos 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira e a quantia de R\$ 12.315,03 (doze mil, trezentos e quinze reais e três centavos), para as demais mercadorias acima descritas, tudo apreendido em poder dos acusados, sem a devida documentação fiscal. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04) e o relatório da Autoridade Policial (fls. 98/101), no dia dos fatos, os policiais rodoviários 3º SgtPM Hamilton Cardoso de Almeida, SdPM André Cristiano de Almeida e SdPM Ezequiel

de Oliveira Magalhães Lima, estavam em patrulhamento preventivo nos arredores da Rodovia Castela Branco, altura do Km 158, quando avistaram o ônibus de cor branca, placas BWS 7444. O referido veículo trafegava no sentido interior-capital, tendo despertado a suspeita dos policiais, os quais determinaram a parada do veículo para que fosse vistoriado. O condutor do veículo, nesse momento, atendeu prontamente o pedido dos policiais, identificando-se como José Cícero Romão, Nessa oportunidade foi entrevistado pelo SgtPM Hamilton que o indagou sobre objetos que transportava, quantidade de passageiros no ônibus, bem como outras questões concernentes a atividade policial. Os policiais localizaram, no interior do veículo, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação de entrada regular em território nacional, caracterizando o delito de contrabando. Ainda durante a entrevista informal, o condutor do veículo, José Cícero, recebeu uma ligação em seu telefone celular, questionando o SgtoPM Hamilton, ao final da ligação, se cinco mil resolveria o problema. Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que os réus foram presos em flagrante delito, quando transportavam mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal em veículo particular, sendo certo que do conjunto probatório carreado nos autos, é possível concluir que cada um dos acusados, na empreitada criminosa, exerce papel definido: o acusado José Cícero era o motorista do ônibus e Eleandro era o responsável pela escolta do veículo. Com relação à autoria do acusado José Cícero está foi indicada pelos referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fls. 83/85 e 104/106, os quais dão conta de que, no dia dos fatos descritos na peça acusatória, o acusado José Cícero foi abordado por policiais militares, quando dirigia um ônibus repleto de cigarros de origem estrangeira e mercadorias diversas, desprovidos da documentação pertinente. José Cícero, quando ouvido na fase extrajudicial (fls. 14/16), apresenta a seguinte versão aos fatos: (...) que foi contratado pelo serviço por pessoa de prenome Márcio, indicado por um terceiro, que fica na Rua Senador Queiroz, do qual não sabe o nome (...) que o interrogando pegou o ônibus do lado da Senador Queiroz, cujas chaves estavam no contato; que pegou o ônibus na quarta-feira por volta das 14 hs dirigindo-se para Medianeira/PR (...) que foi chamado para ir embora de lá na data de ontem, a 1 h da manhã; que quando chegou o ônibus já estava devidamente carregado; que perguntado quem chamou para pegar o ônibus, o interrogado respondeu que foi o mesmo rapaz; que perguntado quem carregou o ônibus, o interrogado respondeu que não viu; que saiu de Medianeira/PR, conforme dito à 1 hora da manhã de ontem, vindo diretamente para São Paulo, apenas aproveitando algumas paradas no caminho para descansar dentro do ônibus mesmo; que encontrou Eleandro no posto em Medianeira/PR, a 1 h da manhã de ontem, isto é, no mesmo horário em que desci para pegar o ônibus; que não conhecia Eleandro, tendo sido ontem a primeira vez que o viu; que Eleandro não estava na companhia de nenhuma outra pessoa; que perguntado se não observou nenhuma outra pessoa mesmo, informa que Eleandro estava na companhia de um outro rapaz que estava dirigindo; que Eleandro estava batendo o caminho na frente; que perguntado porque Eleandro estava batendo o caminho na frente, respondeu que não sabe explicar; que não sabia qual era a mercadoria transportada no ônibus (...) que não chegou a receber qualquer valor pelo transporte da mercadoria mas receberia R\$ 1.500,00 ao chegar em São Paulo/SP; que perguntado quem ia pagar em São Paulo/Sp, o interrogado respondeu que eu acho que é o mesmo que eu liguei para ele; que o dinheiro para o pedágio, refeição e abastecimento do ônibus estava no porta luvas do ônibus; que o interrogado pagou com citada quantia todas as despesas relativas à sua viagem não tendo recebido qualquer quantia de Eleandro para custeá-las; que não sabe o nome nem o apelido da pessoa que viajava com Eleandro, informando que não chegou a ver ele; que perguntado como sabia então que tinha uma pessoa dirigindo para Eleandro, respondeu que via do lado; que não parava junto com Eleandro nas paradas da estrada, motivo pelo qual não tiveram contato durante a viagem (...). Posteriormente, ao ser ouvido em Juízo, fls. 156/159, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica constante às fls. 162 dos autos, o acusado José Cícero afirma, em síntese, que: (...) estava desempregado e fazia bicos quando foi convidado para fazer uma viagem para buscar brinquedos e roupas na cidade de Medianeira/PR, tendo lá ficado pelo período de uma semana; Disse não conhecer a pessoa que o contratou, apenas ter recebido de uma pessoa o contato da pessoa chamada Márcio; Disse não saber que o ônibus estava repleto de cigarro, porque a porta estava trancada, tendo afirmado que só parava o veículo para descansar e lanchar; Afirmou, ainda, que veio acompanhado de um mecânico porque o ônibus era velho e que, quando foi abordado pelo policiais não fez ligação alguma para Eleandro porque estava algemado; Disse, mais, que deixaria o veículo na Rua Senador de Queiroz em São Paulo (...). A autoria do acusado Eleandro também está indicada pelos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 83/85 e fls. 104/106). Por sua vez, o acusado Eleandro, quando ouvido pela autoridade policial (fls. 10/12) apresentou a seguinte versão aos fatos:(...) que os cigarros transportados eram de Marcos ou Márcio; que por telefone um conhecido perguntou se o interrogando queria trazer uma carga aqui para cima e para ajudar o motorista a não ser roubado; que quem ofereceu o serviço foi Fábio, que passou o telefone de Márcio; que conhece Fábio da onde mora; que conheceu Fábio fazendo serviço de pintura na casa de um conhecido de Fábio, do qual não sabe informar nem o primeiro nome; que a casa ficava no Jardim Petrópolis em Foz do Iguaçu/PR, não sabendo qual é seu endereço; que não consegue mais chegar na citada casa, ainda que solicitado a indicar ou levar os policiais até o local (...) que a primeira vez que Márcio ligou para o interrogado foi há cerca de quinze dias, oportunidade em que foi oferecido o serviço de ajudar um motorista de ônibus a trazer uma carga de Medianeira/PR; que perguntado que carga era essa, respondeu que até então não sabia que era cigarro e que achava que era brinquedo; que na segunda feira recebeu contato de Márcio que disse para o interrogado ir para Medianeira/PR se encontrar com Cícero, motorista do ônibus conduzido para esta delegacia juntamente com o interrogado; que saiu para Medianeira na quarta-feira, na companhia de uma pessoa que conhece apenas pela alcunha de Gordinho; que o interrogado conhece Gordinho da região de Foz do Iguaçu/PR, para quem ligou para vir dirigindo, uma vez que não tem habilitação; que entregou um Fiat Elba que esta registrado em nome da mulher do interrogado, Sra. Cecília Paredes Paes; que encontrou Cícero juntamente com o ônibus ora apreendido já carregado em um posto em Medianeira/PR, do

qual não sabe informar o nome; que o posto encontra-se localizado na Rodovia BR, em Km que não sabe informar; que perguntado como chegou então até o posto, o interrogado respondeu que ele falou o nome, mas agora não vai lembrar; que ele é o Márcio; que perguntado como sabia que o ônibus estava carregado, respondeu que era para vir embora então deveria estar carregado; que as únicas pessoas envolvidas foram Márcio que contratou o interrogado pelo valor de R\$ 1.500,00, Gordinho chamado pelo interrogado para ajudar, a quem pagaria R\$ 500,00 e Cícero, motorista do ônibus; que mandaram R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para despesas de viagem, mas o interrogado não sabe informar quem mandaram; que recebeu o dinheiro no Posto em Medianeira, do qual não sabe informar o nome ou Km de localização na BR 277; quem entregou o dinheiro na mão do interrogado foi um rapaz que não conhecia; que o rapaz não conhecia o interrogado, mas sabia o carro em que estaria; que sabia qual era o carro em razão do Márcio ter passado todas as informações; que saiu na quarta feira a noite de Medianeira/PR com destino a São Paulo/SP; que dormiram no Posto Cruzadão antes de chegar na Rodovia Castello Branco; que não viu quando o ônibus foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, pois viajava na frente do ônibus (...). Ao ser ouvido em Juízo, fls. 156/159, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica, constante às fls. 162 dos autos, o acusado Eleandro diz que tinha conhecimento de que o ônibus trazia mercadorias, mas afirma desconhecer que o veículo estava repleto de cigarro, porque não teria entrado dentro do veículo. Relata que não era possível saber que se tratava de cigarro dentro do ônibus, porque as mercadorias estavam acondicionadas em caixas na frente das caixas onde estavam os cigarros. O mesmo afirma que foi contratado em Foz do Iguaçu/PR para acompanhar o veículo até São Paulo na condição de mecânico, ou seja, para socorrer o ônibus, caso o mesmo apresentasse qualquer problema, razão pela qual tinha em seus bolsos quantia superior aos cinco mil reais apreendidos. Diz que possuía exatamente R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que tinha cinco mil reais em um bolso e o restante no outro bolso. Relata que o ônibus era velho e apresentava defeitos - ressaltou o depoimento do policial que fez tal afirmação - e afirma que, inclusive, teve que comprar um pneu na estrada. Diz que ligava para José Cícero, eventualmente, para saber se estava tudo bem e que, ao ser avisado da prisão de José Cícero, numa dessas ligações, foi informado pelos policiais que alguém deveria acompanhá-lo e recolher seus pertences. Nessa oportunidade, a terceira pessoa que conduzia o veículo, o qual escoltava o ônibus, fugiu, quando Eleandro foi ao encontro dos policiais. Pois bem, do teor dos interrogatórios acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria está totalmente comprovada, uma vez que resta demonstrado, durante a instrução criminal, que os acusados tinham plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Com efeito, não é crível que os réus desconhecessem a irregularidade de suas condutas, ao conduzir ônibus com insulfilmes pretos e sem os bancos para passageiro, lotado de cigarros importados e mercadorias sem documentação fiscal pertinente. A despeito dos réus terem afirmado que foram contratados por uma pessoa de prenome Márcio, de quem teriam recebido o ônibus já carregado (e com a porta de entrada do salão trancada), além de todo o dinheiro para a longa viagem, tendo os mesmos se limitado a fazer o transporte e escolta das referidas mercadorias, não há prova dos autos que possam dar suporte a tais afirmações. Além disso, as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 84/85 e 104/105. Do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, caput, segunda figura, do CP, porquanto internalizaram em solo pátrio, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Com efeito, analisando o interrogatório do acusado, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados José Cícero e Eleandro agiram dolosamente, uma vez que introduziram mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Ademais, vale ressaltar que as três testemunhas de acusação, a saber, Hamilton Cardoso de Almeida, André Cristiano de Almeida e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima, todos Policiais Militares Rodoviários Estaduais, que participaram da abordagem dos acusados, ofertaram depoimentos uníssonos, no sentido de que o veículo, que era dirigido pelo acusado José Cícero e escoltado pelo acusado Eleandro, vinha carregado de cigarro, sendo certo que todos os bancos do veículo foram retirados para possibilitar a acomodação de maior quantidade de mercadoria. Por outro lado, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais. Por fim, é inviável a adoção da tese despenalizante (STF, HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008), já que o valor dos tributos iludidos importam na quantia de R\$ 334.336,20 (trezentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos, referente aos 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira e R\$ 12.315,03 (doze mil, trezentos e quinze reais e três centavos), no que concerne as demais mercadorias (patins, skates e outras). Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados José



Cícero Romão e Eleandro Rodrigues de Souza agiram dolosamente, uma vez que transportavam, senão introduziram, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, estando cientes de que a conduta realizada era proibida. II) DA CORRUPÇÃO ATIVA A materialidade do delito de corrupção ativa resta evidenciada pelo oferecimento da vantagem indevida consubstanciada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oferecida aos Policiais Militares Rodoviários, a fim de omitirem ato de ofício, o que é corroborado pela apreensão (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 27/29). Não obstante em seus interrogatórios os réus José Cícero e Eleanor tenham negado a oferta de dinheiro aos Policiais, a autoria dos acusados na prática do delito previsto pelo artigo 333 do Código Penal é extrema de dúvidas, restando documentada pelo conjunto probatório que instrui o feito, principalmente pelo depoimento das testemunhas de acusação. A testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, 3º Sargento da Polícia Militar, afirma em seu depoimento que foi o policial responsável pela abordagem do ônibus e que, através do celular do motorista, ou seja, do acusado José Cícero, fez o primeiro contato com o acusado Eleandro. O mesmo afirma que, após verificar que o ônibus estava carregado de mercadoria, solicitou ao motorista que descesse do veículo sendo que este, ao descer, já havia atendido ao telefone celular, tendo na seqüência interpelado o policial e questionou se cinco mil reais resolveria o problema, afirmando que o dono da carga estava na linha. Segundo, ainda, a testemunha Hamilton, ao perguntar ao acusado José Cícero quem era o dono da carga, o referido acusado afirmou que ele estaria logo a frente, em outro veículo. Disse, mais, que falou com o acusado Eleandro através do telefone celular do acusado José Cícero, oportunidade em que Eleandro fez a proposta de entrega da quantia de cinco mil reais, com a exigência, contudo, de que o local do encontro fosse outro, uma vez que o local da abordagem do ônibus era muito claro, razão pela qual se deslocaram até um local próximo. Afirma que o acusado Eleandro chegou ao local combinado sozinho, caminhando pela Rodovia, com o valor de R\$ 5.000,00 no bolso, envolto em elásticos e entregou aos policiais que, após contarem o dinheiro, lhe deram voz de prisão em flagrante delito. O depoimento das demais testemunhas de acusação, os Policiais Militares Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima e André Cristiano de Almeida não destoam do depoimento prestado pela testemunha Hamilton, guardando, aliás, estreita correlação com o mesmo. Os depoimentos colhidos são uníssonos no sentido de confirmar a conduta empreendida pelo réu Eleandro, em conluio com o réu José Cícero visando a liberação das mercadorias transportadas. Com efeito, ao indagar ao policial Hamilton se R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) resolveriam o problema, o motorista do veículo, José Cícero, aderiu a conduta prevista pelo artigo 333, do Código Penal, de oferecer vantagem ilícita, vantagem essa posteriormente apresentada por Eleandro, no local combinado, representada pelo numerário, em espécie, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, outrossim, que a tese da defesa, quer no interrogatório, quer nas alegações finais, não encontram sustentáculo, nem afastam a prova testemunhal da acusação prestada pelos policiais. Eleandro defendeu-se da acusação de ter tentado corromper os policiais militares, alegando, em seu interrogatório, que o dinheiro em espécie que trazia consigo serviria para socorrer o veículo ônibus em caso de problemas mecânicos. Afirma que, inclusive, durante a viagem, um pneu do ônibus estourou e foi necessário providenciar outro, além de que teve que comprar peças, sendo o dinheiro utilizado para isso; disse que viajava acompanhado de uma pessoa que conhece como Gordinho, o qual, a seu pedido, seguiu viagem para São Paulo, assim que foi ao encontro dos policiais militares que, segundo alega, marcaram tal encontro ao argumento de que ele (Eleandro) deveria acompanhar José Cícero, que já se encontrava detido. Afirma que não foi ele que marcou o local de encontro com os policiais, mas sim que o encontro fora marcado pelos próprios policiais. O acusado José Cícero também nega que tenha oferecido dinheiro aos policiais e afirma desconhecer a oferta por parte do acusado Eleandro. Diz que não tinha dinheiro, além daquele usado para o abastecimento e lanche. Afirma que Eleandro ligou para seu celular quando ele já estava algemado e que em nenhum momento ouviu qualquer pessoa falar em cinco mil reais. Relata que Eleandro não ofereceu dinheiro aos policiais e que o valor (R\$ 5.000,00) estava no bolso de Eleandro quando ele chegou para encontrar os policiais. Disse que não encontrou com Eleandro durante a viagem e que não conhece a pessoa que dirigia o veículo onde ele estava. Feitas as transcrições supras, cumpre observar algumas contradições nos depoimentos dos acusados. Os acusados afirmaram que não se encontraram no caminho de Medianeira/PR até a abordagem do veículo ônibus na Rodovia Castello Branco. Inicialmente, ainda que outra evidência não existisse de que o ônibus viajava escoltado pelo veículo em que estava o acusado Eleandro, se Eleandro viajava para dar suporte mecânico ao ônibus, como seria possível dormirem ou descansarem em locais distintos ou distantes, como ambos os acusados afirmam em seus depoimentos? Outrossim, o próprio acusado Eleandro afirmou, em seu depoimento judicial, que o ônibus quebrou durante a viagem e que, inclusive, foi necessário comprar pneu para o veículo. Sendo assim, como os acusados não se encontraram no trajeto? Ainda, como o acusado José Cícero não viu quem dirigia o carro em que Eleandro estava se, com o veículo quebrado, Eleandro, como mecânico, providenciou pneus e reparos para o veículo? Por fim, se Eleandro recebeu R\$ 7.000,00 em Medianeira/PR, para as despesas de viagem e gastou com os problemas mecânicos do veículo durante a viagem, inclusive com a troca de pneu do ônibus, como ainda teria os mesmos R\$ 7.000,00 nos bolsos, quando da abordagem policial? Assim, depreende-se que existem provas robustas de que Eleandro, em conluio com José Cícero, tenham oferecido vantagem indevida, endereçando-a aos Policiais Militares, com a finalidade de obter a omissão de ato de ofício. Para tal empreitada, contou com a ajuda do acusado José Cícero, o qual efetuou a primeira oferta aos policiais a pedido do dono da carga. O delito capitulado no art. 333, do Código Penal, cuja prática restou imputada ao acusado na peça acusatória, enquadra-se dentre aqueles conhecidos como de tipo formal, porquanto a sua consumação independe da aceitação da oferta pelo funcionário público. O dispositivo visa a tutelar a Administração Pública, evitando-se que funcionário público seja levado, por ato de um particular, a praticar atos de improbidade administrativa no desempenho de suas funções públicas. Dessa forma, levando em conta que o presente delito é de resultado instantâneo (que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida), conclui-se que as provas presentes nos autos são suficientes para manter a condenação do réu, nas sanções do art. 333,

caput, do Código Penal. Assim, conclui-se que a imputação ao crime de corrupção ativa, a qual recai sobre os acusados José Cícero Romão e Eleandro Rodrigues de Souza merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 333, do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual a condenação dos acusados apresenta-se como um imperativo.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, constante dos autos, para o fim de condenar **ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 08/06/1977, portador do documento de identidade sob R.G. nº 53.972.973-5 SSP/SP, CPF nº 015.454.259-81, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 07, Vila C, Foz do Iguaçu/PR, Filho de Noraldino Rodrigues de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba e **JOSÉ CÍCERO ROMÃO**, brasileiro, casado, motorista autônomo, nascido em 28/08/1957, portador do documento de identidade sob RG nº 12.432.220-7 SSP/SP, CPF nº 270.457.178-30, residente e domiciliado na Rua Begônia, nº 12-B, Condomínio Vargem Grande, Jardim Colônia, São Paulo/SP, filho de Benedito Cícero Romão e de Marinalva Viturino dos Santos, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º a artigo 333, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) **JOSÉ CÍCERO ROMÃO QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL:** a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado transportava, no interior do veículo que conduzia, a quantidade de 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, além de 180 (cento e oitenta) patins com acessórios, 20 (vinte) skates, 74 (setenta e quatro) varas para pesca, 37 (trinta e sete) molinetes para pesca / carretilha e 210 (duzentos e dez) acessórios para pesca diversos, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. O acusado é primário, e tramita em seu desfavor os autos do processo nº 2008.70.05.000780-5, da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, onde se apura fato análogo àquele aqui narrado, além dos autos do processo nº 2005.70.15.005171-2, que tem seu curso perante a Vara Federal de Apucarana/PR, em que se apura o delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80 e artigo 288, caput, do Código Penal. Considerando que o acusado praticou fato assimilado a contrabando/ descaminho, já que transportou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, além de outras mercadorias, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, 1º, d e 2º do CP; considerando, ainda, que a quantidade de cigarros foi significativa; considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, consistente em transportar a mercadoria em tela, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **JOSÉ CÍCERO ROMÃO**, à pena de 02 anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.

**QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL:** a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado **JOSÉ CÍCERO ROMÃO** teve participação efetiva no esquema criminoso que culminou na oferta de vantagem indevida a funcionário público, para que o mesmo omitisse ato de ofício consistente em lavrar flagrante de descaminho, com vontade livre e consciente, na medida em que foi a primeira pessoa que teve contato com os policiais militares rodoviários e intermediou ligação entre os referido policiais e o co-réu Eleandro, tendo perguntado aos policiais se cinco mil reais resolveria o problema, incidindo na conduta típica descrita no artigo 333, do Código Penal; Considerando que o acusado é tecnicamente primário, conquanto conhecido da Justiça, com base na documentação constante dos autos em apenso notadamente às fls. 27 (certidão da 1ª Vara e JEF Criminal de Cascavel/PR) e às fls. 35/37 (certidão da Vara Federal e JEF e Apucarana/PR), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, **JOSÉ CÍCERO ROMÃO**, condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 333, do Código Penal.

**DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:** Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal, se for o caso. Desta forma, a pena de 02

(dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com as penas de em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa pela conduta típica descrita no artigo 333, do Código Penal, em concurso material, totalizam 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, fica, definitivamente, condenado, JOSÉ CÍCERO ROMÃO, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. No mais, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso III, do artigo 44, do Código Penal. Ademais, haja vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu e sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. 2) ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado, na condição de escolta ajudava no transporte de 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, além de 180 (cento e oitenta) patins com acessórios, 20 (vinte) skates, 74 (setenta e quatro) varas para pesca, 37 (trinta e sete) molinetes para pesca / carretilha e 210 (duzentos e dez) acessórios para pesca diversos, tendo origem no Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que eram transportados no ônibus escoltado pelo acusado grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. O acusado é primário, mas tramita em seu desfavor os autos do processo nº 0001332-21.2007.403.6116, junto à Justiça Federal de Assis/SP (fls. 04), estando os autos em fase de apresentação das Alegações Finais, onde se apura fato análogo àquele aqui narrado. O réu também teve em seu desfavor as ações penais indicadas às fls. 14 e 25 dos autos em apenso. Considerando que o acusado praticou fato assimilado a contrabando/descaminho, já que ajudava efetivamente no transporte, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, de 361.650,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta) maços de cigarro importado em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, além de outras mercadorias, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, 1º, d e 2º do CP; considerando que a quantidade de cigarros foi significativa; considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, consistente em transportar a mercadoria em tela, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravante, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para que o mesmo omitisse ato de ofício consistente em lavar flagrante de descaminho, com vontade livre e consciente, na medida em que foi a pessoa que solicitou um encontro em local ermo com os policiais e ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos policiais, incidindo na conduta típica descrita no artigo 333, do Código Penal; Considerando que o acusado é tecnicamente primário, conquanto conhecido da Justiça, com base na documentação constante dos autos em apenso (fls. 04, 14 e 25), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 333, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal, se for o caso. Desta forma, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com as penas de em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa pela conduta típica descrita no artigo 333, do Código Penal, em concurso material, totalizam 04 (quatro)

anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Portanto, fica, definitivamente, condenado, ELEANRO RODRIGUES DE SOUZA, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. No mais, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica no caso em tela a vedação imposta pelo inciso III, do artigo 44, do Código Penal. Ademais, haja vista a grande quantidade de cigarro apreendida e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu e sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito dos Réus de apela-rem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Expeça-se Alvará de Soltura. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 308-B do Provimento CORE 64/2005. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lancem-se o nome de JOSÉ CÍCERO ROMÃO e ELEANRO RODRIGUES DE SOUZA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1486**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 263/283 dos autos, na qual os executados GLAUCIA LOUREIRO REDONDO e HERES DE CAMPOS, alegam sua ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão de seus nomes como co-executados e responsáveis tributários na presente execução fiscal. O exequente, regularmente intimado para apresentar impugnação ( fls. 293 e 303), não se manifestou até a presente data. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. (...) No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se *juris tantum* a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Pela análise do

contrato social e instrumento particular de alteração contratual, juntados aos autos às fls. 111/114, verifica-se que o executado HERES DE CAMPOS fazia parte do quadro societário da empresa executada à época do débito e detinha poderes de gestão. Em relação à co-executada GLAUCIA LOUREIRO REDONDO, consta pela alteração contratual de agosto de 2001, que exercia poderes de gestão na empresa, não havendo, no entanto, informações nos autos acerca da data em que passou a compor o quadro societário da empresa, sendo certo que, a executada, ao se manifestar, por meio desta exceção de pré executividade, também não logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos, que não era sócia da empresa à época do débito e que não exercia cargo de administração. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, além de constar o nome dos executados HERES DE CAMPOS e GLAUCIA LOUREIRO REDONDO na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis, que não ocupavam na sociedade à época do débito cargo de gerência e administração. Portanto, cabe aos sócios HERES DE CAMPOS e GLAUCIA LOUREIRO REDONDO, comprovar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que incoerreu na hipótese ventilada. Assim, mantenho os executados HERES DE CAMPOS e GLAUCIA LOUREIRO REDONDO no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo os executados HERES DE CAMPOS e GLAUCIA LOUREIRO REDONDO no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Em relação à alegação dos sócios às fls. 250/260, acerca da impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 28.747 do 2º CRIA de Sorocaba, penhorado nestes autos às fls. 150, uma vez que se trata bem de família, comprovem os executados, no prazo de 10 dias, que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóvel e correspondências habituais que recebam em sua residência, nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros documentos pertinentes. No que se refere ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, informado pelo exequente ( fls. 310/313), aguarde-se, por ora, em secretaria, a confirmação da consolidação e homologação do parcelamento, devendo, inclusive ser mantido o bloqueio de contas, via BACENJUD, realizado nestes autos às fls. 238/239. Em resposta ao ofício de fls. 307, Oficie-se, COM URGÊNCIA, o Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, informando acerca da higidez da penhora realizada nestes autos, referente ao imóvel de matrícula nº 28.747 do 2º CRIA de Sorocaba. Com a vinda dos documentos necessários, referentes à alegação de bem de família do imóvel de matrícula nº 28.747 do 2º CRIA de Sorocaba, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4729**

#### **ACAO PENAL**

**0006947-48.2005.403.6120 (2005.61.20.006947-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ CARLOS TREVIZANELLI(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X DANIEL DUO DE AQUINO(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X MARCELO CAMPELO ABADÉ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE)**

**AUTOS DESARQUIVADOS PELO PRAZO DE 05 DIAS. ESCOADO O PRAZO OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.**

**0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Tendo em vista a informação de fl. 130, designo o dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa Nelson Edilberto Cerqueira. Oficie-se à D.P.F. requisitando a testemunha. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas Luciano Pestana Barbosa e Jayme Francisco Lotterman, ambas arroladas pela Defesa. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4732**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002984-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002984-4)** - ALMIR CANDIDO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médica anteriormente nomeado, e designo em substituição como perita judicial a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia em 24/11/2010 às 15h00m, em seu consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8)** - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25 de janeiro de 2011, às 17h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 110. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8)** - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 63. Renovem-se as intimações.

**0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2)** - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médica anteriormente nomeado, e designo em substituição como perita judicial a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE, médica oftalmologista, para a realização da perícia em 24/11/2010 às 15h30m, em seu consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0007504-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007504-8)** - CLEUSA APARECIDA DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2011, às 17h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 78. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5)** - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 60. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0003801-23.2010.403.6120** - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 71. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0003869-70.2010.403.6120** - TEOVALDO MACHADO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 100. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004210-96.2010.403.6120** - TEREZINHA QUIRINO DO PRADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 49. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004511-43.2010.403.6120** - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 40 e verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004890-81.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 27. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0005166-15.2010.403.6120** - SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE X JEFFERSON LUIS BATISTA - INCAPAZ X VITORIA LORENA BATISTA - INCAPAZ X SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 69 verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0005412-11.2010.403.6120** - TERESINHA NEVES BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada à fl. 19 verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6)** - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 95/105, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Sem prejuízo, arbitro os honorários dos peritos médicos, Dr. Antonio Reinaldo Ferro e Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - C.JF. Int. Cumpra-se.

**0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3)** - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 104/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

**0004964-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004964-8)** - ANGELA SCALZONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 79: Defiro o prazo requerido. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005011-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005011-0)** - ISABEL SCHITINI CALABREZ(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 161/176), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007773-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007773-5)** - DILSON OLIVEIRA FARIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 76/80, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

**0007851-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007851-0)** - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Defiro. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

**0008114-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008114-3)** - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o autor encontra-se foragido do Centro de Ressocialização de Araraquara, cancelo a audiência que aconteceria no próximo dia 24.Intimem-se e tornem os autos conclusos.

**0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1)** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Defiro. Intime-se o perito para agendar nova perícia.Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

**0001363-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001363-4)** - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO À FL. 68, além do documento de identificação pessoal recente.

**0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9)** - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 108/110), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002033-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002033-0)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO À FL. 100, além do documento de identificação pessoal recente.

**0002073-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002073-0)** - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 129/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, para que se manifestem em alegações finais. Int.

**0002877-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002877-7)** - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4)** - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

**0004800-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004800-4)** - MARCELO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

**0005878-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005878-2)** - MAURA FAVERO PIZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0006395-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006395-9)** - GENI BERNARDINO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

**0007309-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007309-6)** - ILTON JACINTO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 189: ...abra-se vista à parte autora.

**0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8)** - JOSE MARIA BERALDO FRANCO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: Manifeste-se o INSS nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2)** - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 197/213), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3)** - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Por ora, considerando que o INSS reconheceu a incapacidade do autor falecido (fl. 26), traga a autora sucessora relatório detalhado do médico assistente, Dr. Ralfo Costa Castanheira, onde conste a evolução da doença, em especial, a data de seu início. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que o pedido de pensão por morte, feito em processo autônomo, depende do julgamento final desta ação, defiro o pedido de apensamento do referido processo (ação ordinária nº 0003773-89.2009.403.6120) a estes autos, para julgamento simultâneo. Int. Cumpra-se.

**0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1)** - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 153/186), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001918-41.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO BICUDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na

Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001926-18.2010.403.6120** - BENEDITA VIGARIO BUENO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001995-50.2010.403.6120** - IZILDA GAGLIARDI CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001998-05.2010.403.6120** - VICENTE MENDES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002143-61.2010.403.6120** - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007032-58.2010.403.6120** - CLARICE DONIZETI DE SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que no RG da autora consta a informação NÃO ALFABETIZADA (fl. 25), suspendo o processo nos termos do art. 13, I, CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da cláusula ad judícia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

**0007036-95.2010.403.6120** - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando que o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido em 06/05/2010 e considerando que o processo nº 0006922-64.2007.403.6120 foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC e encontra-se arquivado, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007355-63.2010.403.6120** - ITAMAR PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0007494-15.2010.403.6120** - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). ), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007497-67.2010.403.6120** - VERA LUCIA PORTIS DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência entre o nome constante da inicial/procuração e os documentos pessoais (RG, CPF), providenciando a regularização necessária. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**0007502-89.2010.403.6120** - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007560-92.2010.403.6120** - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e

decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007568-69.2010.403.6120** - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para complementação do assunto, fazendo constar AUXÍLIO-ACIDENTE. Int.

**0007569-54.2010.403.6120** - MARILDE ASSALVE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, traga a autora cópia de atestados, exames, prontuários médicos, etc., relativos às doenças que alega ser portadora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007645-78.2010.403.6120** - MILTON ANTONIO GENTILLE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia



MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007646-63.2010.403.6120** - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes da inicial, RG e CPF, providenciando a regularização necessária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007651-85.2010.403.6120** - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2987**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001850-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001850-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

1. Defiro o requerido às fls. 3325/339 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA quanto ao seu ingresso nos autos, na qualidade de assistente simples do requerido Maurizio Marchetti. AO SEDI para anotações.2. No mais, aguarde-se a decisão definitiva, transitada em julgado, da exceção de suspeição interposta.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000443-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000443-5)** - RUI MANUEL DA SILVA LIMA X NAIR DE FATIMA RAMOS LIMA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

#### **MONITORIA**

**0002154-91.2004.403.6123 (2004.61.23.002154-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VASTI RUIZ

1. Defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int

**0001260-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001261-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA REGINA DE MOURA(SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE RÉ o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, bem como as custas de preparo do recurso, sob código 5762, também junto à CEF, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 81/84 fez-se com incorreção (Banco do Brasil), sob pena de deserção.II- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte REQUERIDA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, iniciando-se a contagem para referido prazo após o decurso dos 5 dias supra concedidos à autora para regularização das custas devidas, independente de nova publicação;IV- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO X LEANDRO AMORELLI CAPUTO

Preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora - CEF, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de sessenta dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos o atual endereço do requerido.Após, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

**0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO

Preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora - CEF, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de sessenta dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos o atual endereço do requerido.Após, tornem conclusos

para reapreciação do requerido.Int.

**0002395-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002395-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALVARO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todos os meios possíveis para a produção da prova por parte de quem a requer, qual seja, a autora - CEF, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de sessenta dias para diligências pertinentes à parte autora para que traga aos autos o atual endereço do requerido.Após, tornem conclusos para reapreciação do requerido.Int.

**0001127-63.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIMAR NAGIB DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS BASSI X MARGARETH DE TOLEDO BASSI

1. Defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000631-5)** - JOSE VIEIRA DA ROCHA(Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001849-15.2001.403.6123 (2001.61.23.001849-4)** - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X ADRIANE MARGARIDA MARCELO X ADRIANA MARGARIDA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ nos autos do conflito negativo de competência, fls. 316/317, nos termos da decisão de fls. 304/307.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0001383-84.2002.403.6123 (2002.61.23.001383-0)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7)** - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão,

certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000834-06.2004.403.6123 (2004.61.23.000834-9)** - VITOR COGUI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria a substituição da certidão de averbação de fls. 100/101 por cópia, intimando a parte autora, por regular publicação, para retirada dos originais, no prazo de dez dias. Os originais deverão permanecer acautelados em pasta própria. Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2)** - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 213/214, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 192/193 e a alteração legislativa supra referida.

**0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0)** - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 183/185, com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos. Aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 180 e a alteração legislativa supra referida.

**0000729-58.2006.403.6123 (2006.61.23.000729-9)** - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000813-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000813-9)** - JAQUELINE CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0000934-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000934-3)** - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001255-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001255-0)** - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ X KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCIA REGINA MOREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a manifestação de fls. 150/151 como aditamento à inicial, nos termos do determinado Às fls. 149, com a inclusão do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte) no pólo passivo da demanda. Expeça-se carta precatória para citação da mesma, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e ainda das fls. 149, 150/151 e desta decisão. Int.

**0001796-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001796-0)** - ORLANDO FABOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0031577-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031577-1)** - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0)** - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 144: concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 143.Após, intime-se o INSS e expeça-se carta precatória.Int.

**0000946-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000946-3)** - NEUZA GREGORIO DE MELO JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2)** - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6)** - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1)** - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 132/135: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie administrativa junto a CEF e formule requerimento para obtenção dos aludidos extratos, comprovando eventual negativa da referida instituição para posterior intervenção do juízo.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001632-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001632-7)** - JULIA DE SOUZA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0)** - RITA MARIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA (...).Autos nº 0001768-22.2008.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista falha constatada no sistema de gravação, a impossibilitar a audição dos depoimentos prestados em audiência realizada neste Juízo em 19/04/2010, designo, para realização de nova audiência de instrução e julgamento, o dia 26/01/2011, às 15:00, intimando-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecimento. Int.. (29/10/2010)

**0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4)** - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7)** - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 120, comprovando nos autos eventuais diligências negativas para localização dos extratos da conta 0285.013.00098333-3.Prazo: 20 dias.Int.

**0000367-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000367-2)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6)** - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 12h 45min - pelo perito nomeado Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, com atendimento a ser realizado à Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430 - Telefone: consultório (19) 3231-4110, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7)** - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000486-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000486-0)** - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000935-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000935-2)** - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0)** - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do ofício de fls. 81, que atestou a não realização do relatório social em razão da mudança de endereço da mesma, trazendo aos autos comprovante de sua atual residência.Feito, expeça-se novo ofício.Int.

**0001215-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001215-6)** - CARLOS ALBERTO SCANNERINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001239-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001239-9) - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de DEZEMBRO de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 58/59, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para:1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 58/59, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.INT.

**0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 103, item 3, expedindo-se a solicitação de pagamento em favor do perito do juízo.2- Fls. 110/112: Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

**0001599-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001599-6) - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30/11/2010, às 17h 00min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001667-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001667-8) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0) - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.



**0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30/11/2010, às 17h 20min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE DEZEMBRO DE 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma no consultório QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., nº 283, Nova Bragança - Bragança Paulista - fone: 4032-1783 (próximo à Prefeitura), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001965-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001965-5) - BENEDITA DE LOURDES MUNHOZ SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS às fls. 66/67

**0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de JANEIRO de 2011, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 58/59, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para:1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 58/59, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.INT.

**0002110-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002110-8) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002163-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002163-7) - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002280-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002280-0) - AUGUSTO CESAR OLIVOTTO SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de DEZEMBRO de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 58/59, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para:1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 58/59, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.INT.

**0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

] Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13h 15min - pelo perito nomeado Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, com atendimento a ser realizado à Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430 - Telefone: consultório (19) 3231-4110, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do

início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**0000644-33.2010.403.6123** - CARLOS HENRIQUE SILVEIRA CORDEIRO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000717-05.2010.403.6123** - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

**0000743-03.2010.403.6123** - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000753-47.2010.403.6123** - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000790-74.2010.403.6123** - FABIO FLANDOLI(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16/26: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações do novo valor atribuído à causa, fls. 17.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000920-64.2010.403.6123** - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 13h 00min - pelo perito nomeado Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, com atendimento a ser realizado à Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430 - Telefone: consultório (19) 3231-4110, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001113-79.2010.403.6123** - ELIZABETE APARECIDA PIRES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90 e 95/153: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo

285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001241-02.2010.403.6123** - ANTONIA DE CAMPOS EUSEBIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001256-68.2010.403.6123** - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001273-07.2010.403.6123** - LIDIANE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA DA SILVA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001274-89.2010.403.6123** - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do ofício de fls. 58/59, que atestou a não realização do relatório social em razão da mudança de endereço da mesma, trazendo aos autos comprovante de sua atual residência.Feito, expeça-se novo ofício.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado nos autos.

**0001298-20.2010.403.6123** - SANTO ANDREATTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Narra o aditamento à inicial que o autor sofreu acidente de trabalho, apresentando, em decorrência deste, perda total de visão, fls. 33.É o relato do necessário. Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 33), com pedido sucessivo de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.Intimem-se.

**0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da UNIÃO, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0001345-91.2010.403.6123** - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0001428-10.2010.403.6123** - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001444-61.2010.403.6123** - BENEDITO AFONSO DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001494-87.2010.403.6123** - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001519-03.2010.403.6123** - SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001526-92.2010.403.6123** - SONIA APARECIDA VERZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03/12/2010, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

**0001624-77.2010.403.6123** - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001683-65.2010.403.6123** - ANTONIO DONIZETE CORREIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001817-92.2010.403.6123** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30/11/2010, às 17h 40min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002383-85.2003.403.6123 (2003.61.23.002383-8)** - JOAO VIRGILIO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001208-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001208-7)** - ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int

**0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0)** - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 335 E 338, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta nos respectivos contratos e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.2. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3. Se em termos, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, as regulares REQUISICÕES DE PAGAMENTO, observando-se os termos dos contratos de honorários supra referidos e as formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o



levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9)** - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. Ainda, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000255-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000255-8)** - ANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000189-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000189-0)** - INES MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0)** - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA DE FARIA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI ROSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s)

mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000497-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000497-0)** - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int

**0001273-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001273-5)** - LOURDES DE LIMA MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0)** - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000821-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000821-9)** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000856-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000856-6)** - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2-

Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3- Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4- Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9)** - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000726-64.2010.403.6123** - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X SONIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 49/54: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

#### **Expediente Nº 3**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003683-44.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-22.2010.403.6121) DANIELA ALMEIDA X RICIERO HOLLAENDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DANIELA ALMEIDA E RICIERO HOLLAENDER MORAES, qualificados nos autos, requereram seja concedida liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que na ocasião da decretação da prisão preventiva não estavam presentes os

requisitos necessários, pois ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo caso de lhes concederem o benefício de responder ao processo em liberdade, considerando que não representam qualquer perigo à ordem pública. A acusada Daniela não possui maus antecedentes e ambos não se furarão a cumprir a pena de eventual condenação, razão pela qual não há necessidade da custódia cautelar. Os requerentes não juntaram qualquer documento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos: O fumus delicti, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida constritiva da liberdade do réu e não houve qualquer fato novo capaz de alterar o convencimento do Juízo, ainda que em sede de cognição não exauriente. Ademais, diferentemente do que foi afirmado pela defesa, o ônus de comprovar que tem residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, por meio de documentos, é do requerente. Nesse passo, ressalto que a defesa não juntou nenhum documento comprobatório do alegado, prejudicando, desta maneira, a apreciação de seu pedido. Por fim, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, as alegações que dependem de instrução probatória serão apreciadas em momento adequado, cabendo à defesa buscar os meios de impugnação disponíveis no sistema processual penal, se entende que houve equívoco na decisão deste Juízo quando decretou a prisão preventiva do requerente. Assim, considerando que, ao menos até a presente data, os requisitos da prisão preventiva se mantêm presentes, de rigor o indeferimento do pedido. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3096**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual, ficam os réus intimados acerca da sentença proferida às fls. 191/193. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias, a fim de que a CEF se manifeste-se acerca do requerimento de habilitação. O pedido de dilação será contado da data do protocolo da petição que o solicitou (03/11/2010). Publique-se.

**0001713-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001713-3)** - EVA LEANDRO DOS SANTOS(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2010, às 16:30hrs. Intimem-se.

**0000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4)** - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001162-26.2010.403.6122** - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0001291-31.2010.403.6122** - FERNANDA NEVES DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001082-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001082-5)** - MANOEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001746-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001746-7)** - HILARIO GONZALEZ MATIUZZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001593-60.2010.403.6122** - MARCIO ROBERTO VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. MÁRCIO ROBERTO VISINTIN ajuíza o presente mandado de segurança contra ato iminente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, sustentando a inconstitucionalidade na cobrança do Funrural. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Os impetrados possuem sede funcional na cidade de Presidente Prudente e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras, é o Juízo Federal de Marília e como trata-se de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais de Marília-SP, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001105-08.2010.403.6122** - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim dos documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001007-23.2010.403.6122** - CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados aos autos pela CEF, mais precisamente, se persiste o interesse jurídico na ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES****1ª VARA DE JALES****JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2038****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000725-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000725-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA S/C LTDA.(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, etc.Folha 558/559: defiro a juntada dos documentos de folhas 560/569. No mais, entendo que o pedido de dilação de prazo para a juntada dos documentos aos quais faz referência, senão incompatível, foi suprido pela interposição do agravo retido de folhas 572/580, notadamente pelo seu item IV (fl. 575).Folhas 572/580: mantenho a decisão de folhas 555/555verso por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar.Não havendo manifestação por parte dos demais réus, Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda. e Fundação de Educação e Cultura - FUNEC, acerca de eventuais provas que pretenderiam produzir, dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias, para que apresente suas alegações finais e, querendo, se manifeste sobre o agravo interposto.Com o retorno dos autos, intime-se a União Federal, com prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se os réus, para que também apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um deles, a contar da data da intimação da presente, e na ordem da autuação, conforme segue: (1) Centro de Ensino e Cultura de Auriflama, (2) Associação Educacional de Jales - AEJA e (3) Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC.Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo, venham conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

PA 0,15 Folhas 400/401: pugna o réu pela realização de perícia com a finalidade de se aferir o valor a ser pago pela indenização. O INCRA, nestes e nos autos em apenso, não requereu a realização de prova (v. folha 482).Todavia, considerando que nos autos em apenso, à folha 1053 a prova pericial requerida foi deferida, determino, como medida de economia processual, que seja realizada apenas uma perícia, naqueles autos, que deverá englobar tanto a questão quanto à produtividade, quanto ao valor da justa indenização.Diante disso, defiro a realização da prova, para o fim de aferir o valor da justa indenização, e concedo às partes o prazo de (cinco) dias para a apresentação de quesitos (específicos quanto ao valor do imóvel) e indicação de assistente técnico, a qual deverá ser feita quando do cumprimento pelas partes do despacho de folha 1053 daqueles autos.No mais, aguarde-se a realização da perícia.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000356-3)** - MARILENE BOVO MEZANINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000356-29.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Marilene Bovo Mezanini.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do



E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marilene Bovo Mezanini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a contagem de tempo de serviço rural. Salieta a autora, em apertada síntese, que trabalhou, com lavradora, em regime de economia familiar, sem o devido registro em carteira profissional, de 25 de maio de 1971 a 20 de março de 1987. As atividades se verificaram a partir dos 12 anos de idade, no imóvel rústico rural pertencente ao seu pai. Cita entendimento jurisprudencial. Entende, ainda, que tem direito ao reconhecimento do período sem a necessidade de indenização. Julga, neste ponto, que o art. 94, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, é inconstitucional. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora foi ouvida sobre a resposta. Por sentença, lançada às folhas 123/125, o processo foi declarado extinto sem resolução de mérito, na medida em que a autora careceria de ação por não haver pedido, na via administrativa, previamente, a tutela do interesse. Interpôs a autora recurso de apelação. Recebido o recurso, respondido pelo INSS, e mantida a decisão proferida pelos seus fundamentos, os autos foram enviados ao E. TRF/3 para análise da pretensão recursal. O E. TRF/3 anulou a sentença proferida. A autora não precisaria ingressar previamente na via administrativa. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Osvaldo Bianchini, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Busca a autora, em apertada síntese, pela ação, a comprovação de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, de 25 de maio de 1971 a 20 de março de 1987, no imóvel rústico rural pertencente ao pai. Segundo ela, as atividades se deram a partir dos 12 anos de idade, e duraram até março de 1987. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Em vista disso, o pedido deveria ser julgado improcedente. Observo, inicialmente, que a autora, à folha 161, no depoimento pessoal, admitiu que (...) É professora do Estado há mais de 21 anos. Mantém, portanto, vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, possuindo regime próprio de previdência social. Eis, aliás, o teor da declaração de folha 13, firmada pela Diretoria de Ensino da Região de Jales, no sentido de que, desde 30 de março de 1987, está lotada no cargo de professor de educação básica. Assim, a pretensão veiculada na ação não se dirige ao mero reconhecimento de tempo de filiação rural, estando presa, isto sim, à contagem recíproca de tempo de contribuição. O tempo de serviço não será empregado no RGPS, senão, apenas, para a obtenção de benesses junto ao regime próprio ao qual está ligada. Trata-se de pedido de contagem recíproca, estando sujeito, assim, a regramento específico, disciplinado pela Seção VII, arts. 94/99, da Lei n.º 8.213/91. Como adiante se verá, o reconhecimento judicial do trabalho rural em regime de economia familiar para a finalidade pretendida, além da prova dos fatos a seguir indicados, depende, ainda, do pagamento das contribuições sociais devidas no interregno. Devo verificar, assim, se estão presentes os pressupostos legais exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, tomando-se por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos legais abaixo indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º



200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Se assim é, o pedido deve se limitar a maio de 1973 (v. folha 11 - a autora nasceu em 22 de maio de 1959) a março de 1987. A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Durante o depoimento pessoal, à folha 161, a autora afirmou que contaria 51 anos de idade, e que, há mais de 21 anos, trabalharia como professora do Estado de São Paulo. Reconheceu que, em 1983, mudou-se da zona rural para a cidade de Paranapuã. Até então teria morado no Córrego da Sofia, sendo que seu pai possuiria um imóvel ali localizado. A propriedade, segundo a depoente, tinha 12 alqueires de extensão, e era trabalhada com o café, amendoim, milho e algodão. Ajudava sua família no trabalho existente no imóvel. Sempre estudou, em que pese tenha ficado 3 anos parada, após a 4.ª série. Voltou a fazê-lo ao transferir sua residência para a cidade. Seu pai teria alienado o imóvel, comprando outro nas cercanias da cidade. Aquele ficava a 10 Km de Paranapuã. Como já estava morando na cidade, e passou a se dedicar a costuras, não trabalhou no novo imóvel. Por fim, confirmou que seria servidora efetiva do Estado. Tanto João Ricardo Filho, à folha 162, quanto José Luiz Endrice, à folha 163, ambos ouvidos como testemunhas, foram categóricos quanto ao fato de a autora haver morado no Córrego da Sofia, no imóvel rústico rural que pertencia a seu respectivo pai, até se mudar para a cidade. Segundo os depoentes, a autora ajudava a família, sendo que se dedicavam ao cultivo do café, sem empregados. O imóvel, por sua vez, tinha por volta de 12 alqueires. Alienado, outro foi adquirido nas proximidades da cidade de Paranapuã. Os testemunhos gozam da devida fé processual, e a eles pode ser dado o devido crédito, haja vista inegavelmente harmônicos com o conteúdo do depoimento pessoal, lembrando-se, aliás, de que João e José foram vizinhos da autora, na zona rural. Por outro lado, observo, às folhas 14/94, pela documentação juntada aos autos, que, realmente, Clementino Bovo, pai da autora, foi titular de imóvel, de 29,04 hectares, localizado no Córrego da Sofia, bem este alienado em 1983. Havia, no local, a exploração do café. Adquiriu outro, no Córrego do Arara, também em 1983. Clementino Bovo, pelo que se constata à folha 197, aposentou-se, como segurado especial, em março de 1993. A

autora, inclusive, chegou a requerer sua dispensa às aulas de educação física, em razão de trabalhar, no campo, em regime de economia familiar. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora conseguiu provar que trabalhou, de forma efetiva, em regime de economia familiar, de 22 de maio de 1973 (desde os 14 anos de idade) a 31 de dezembro de 1982 (depois que se mudou, para a cidade de Paranapuã, em 1983, não mais trabalhou no campo), no imóvel rural pertencente a sua família, localizado no Córrego da Sofia. Este, diga-se, por sua dimensão total, não descaracterizaria o enquadramento previdenciário apontado. Ademais, não havia, no local, a contratação de empregados. Há elementos materiais e orais seguros a respeito dos fatos mencionados. Pode seguramente emprestar a prova material existente em nome do pai, haja vista que o trabalho, realmente, ocorreu com o grupo familiar respectivo. Contudo, o pedido que, no caso, deveria ser julgado parcialmente procedente, improcede em sua integralidade. Explico. Na forma salientada inicialmente, no lapso anterior a 1991, data do advento da nova lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), o labor rural não demandava dos segurados reputados lavradores (empregado, avulso, segurado especial e eventual) o recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possuía caráter nitidamente assistencial, e, assim, não necessariamente contributivo. Foi apenas a contar da referida lei que passaram a estar vinculados ao sistema previdenciário como segurados obrigatórios, deixando de existir a distinção entre os trabalhadores urbanos e os rurais. Daí se conclui que somente a partir de então passaram a poder computar os recolhimentos efetuados para todos os fins de direito. Não poderia ser diferente. Visando não prejudicá-los, por isso mesmo, a própria legislação se encarregou de prever, durante determinado interregno, o direito de continuarem a ter direito, mediante a simples prova de filiação previdenciária rural, sem a necessidade de provarem recolhimentos, aos benefícios estabelecidos no valor do salário mínimo (como, por exemplo, a aposentadoria rural por idade - v. art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Não custa lembrar, puderam se valer também da contagem do tempo de serviço rural na atividade urbana para a concessão de benefícios pagos apenas pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS. Note-se que a legislação previu que contagem feita nessa forma não valia para efeito de carência, já que inexistentes as contribuições sociais que dariam suporte à pretensão contrária. Ora, se pretende a autora, servidora pública, que o período rural reconhecido anteriormente, seja aceito para fins de concessão de benefícios junto a regime próprio de previdência social, a indenização das contribuições sociais incidentes sobre todo o interregno é mera decorrência lógica dessa pretensão, estando fundada na legislação previdenciária de regência (v. art. 94, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91), e, em última análise, no próprio regramento Constitucional (v. art. 201, 9.º, da CF/88). Ademais, desde o texto constitucional originário (v. art. 202, da CF/88), a contagem recíproca sempre dependeu do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que possui por objeto o tempo de contribuição. A tudo isso deve ser acrescido o fato de o regime instituidor, ao qual vinculado o autor, ter inegável direito de que o de origem venha a suportar os ônus decorrentes do tempo de contribuição (no caso, o RPPS). Se não pagava contribuições sociais na época em que prestados os serviços rurais, justamente pelo caráter não previdenciário do regime anterior, como se pretender, agora, que o período possa ser reconhecido como tempo de contribuição? Diga-se, ainda, em complemento, que as eventuais contribuições sociais que por ventura possam ter sido vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS na qualidade de segurado especial, a partir de 1991, não valem para tal fim, haja vista que tais segurados, até pouco tempo atrás, não detinham a prerrogativa de se aposentarem por tempo de contribuição (foi apenas a contar da 9.876/1999 que passaram a ostentar a prerrogativa). Apenas se vertessem contribuições como segurados facultativos poderiam obter a benesse, e esta, por certo, não é a hipótese concreta discutida (v. art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - v., ainda, o E. STJ no acórdão em Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 203824 (autos n.º 199900123468/RS), Relator Fontes Alencar, DJ 5.5.2003, página 324, RSTJ volume 172, página 560: Sem a contribuição facultativa para a Previdência Social impossível a aposentadoria por tempo de serviço do segurado especial). Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 577360 (200301494391/RS), DJ 30.10.2006, página 377, Relator Félix Fischer, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Recurso Especial Previdenciário. Tempo de Serviço Rural. Aposentadoria no Serviço Público. Contagem Recíproca. Recolhimento das Contribuições necessidade. Precedentes. A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei n.º 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Agravo regimental desprovido - grifei. Portanto, e por fim, de um lado, devendo o juiz interpretar o pedido formulado pela autora de maneira restrita, em obediência à legislação processual civil vigente (v. art. 293 do CPC), e, de, outro, daí não podendo condicionar o acolhimento (parcial) do pleito ao prévio recolhimento das contribuições devidas, nada mais resta senão, e apenas, julgar improcedente a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000604-87.2006.403.6124 (2006.61.24.000604-8) - JESUINO PEREIRA DA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS**

EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) Folhas 1040/1041: defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, CREA/MS 266/D, residente à Rua Padre João Crippa, 1690 B/1700 - Centro, Campo Grande-MS, CEP 79002-390 (telefone 67 3325-0536/fax 67 3325-0536), a quem caberá apresentar a proposta de honorários. Concedo ao autor o prazo de (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Faculto ao INCRA a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também em 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pelo INCRA, embora não tenha ele requerido a realização da prova (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se o INCRA e o autor.

**0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Autos n.º 0001001-15.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Benta Caldeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Benta Caldeira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que começou a trabalhar, aos 15 anos, como empregada doméstica, em Santa Albertina. Até os 21 anos, quando se casou, continuou ligada a tal atividade. Posteriormente, na medida em que seu marido era lavrador, foi morar e trabalhar na propriedade de Guilherme Basílio, em Santa Albertina. Ficou, no local, por 2 anos, mudando-se para São Bernardo do Campo. Voltou a trabalhar como doméstica. Diz, inclusive, que foi registrada de 16 de fevereiro de 1977 a 3 de março de 1980, quando trabalhou na empresa Wheaton do Brasil S/A. Prestou, ainda, serviços domésticos na residência de Ermínio Prieto, de 3 de maio de 1982 a 30 de outubro de 1995. Desde 1999, mora em Santa Albertina e apenas cuida de sua casa. Sustenta, assim, que, pela legislação previdenciária aplicável, tem direito à aposentadoria. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Por não haver prova do cumprimento da carência prevista para o benefício, a autora não teria direito à aposentadoria. Em caso de eventual procedência, a prescrição quinquenal deveria ser observada, fixando-se, ainda, os honorários sucumbenciais, com fundamento na Súmula STJ n.º 111. Foi expedida carta precatória para a colheita da prova testemunhal pretendida pela autora. Com o retorno da carta precatória, as partes, de forma sucessiva, teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que a autora acabou se desinteressando pela oitiva das demais testemunhas arroladas ao não se insurgir, no momento processual oportuno e devido, quando teve acesso aos autos, sobre a ocorrência, indicada, à folha 83, no termo de audiência na precatória, fazendo, assim, precluir a oportunidade. Por outro lado, na medida em que a autora pede a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, não há de se falar, no caso, em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pretende a autora, Maria Benta Caldeira, pela ação, a concessão de aposentadoria por idade. Salienta que começou a trabalhar, como empregada doméstica, aos 15 anos, em Santa Albertina. Exerceu esta profissão até os 21, quando se casou. Como o marido era lavrador, foi morar e trabalhar no imóvel de Guilherme Basílio. Por 2 anos, ficou no campo, mudando-se, após, para São Bernardo do Campo. Voltou, então, a ser empregada doméstica. Chegou, inclusive, a ser registrada, quando trabalhou para a empresa Wheaton do Brasil S/A, de 16 de fevereiro de 1977 a 3 de março de 1980. Também prestou serviços domésticos na residência de Ermínio Prieto, de 3 de maio de 1982 a 30 de outubro de 1995. Diz, por fim, que reside em Santa Albertina desde 1999, e apenas trabalha em sua própria residência. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que a autora não cumpriria a carência exigida para a concessão. De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher - grifei. Vejo, nesse passo, à folha 10, que a autora, Maria Benta Caldeira, nascida em 21 de março de 1945, possui a idade mínima para a concessão da aposentadoria. Conta, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 21 de março de 2005, e, como melhor se verá a seguir, demonstra que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da nova lei de benefícios da previdência social, pode se beneficiar do disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 (a carência, no caso, é de 144 meses). Por outro lado, demonstra a autora, às folhas 14, e 34, que, de 16 de fevereiro de 1977 a 3 de março de 1980, foi

empregada da empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. No local, trabalhou como revisora. Possui, assim, inegavelmente, 3 anos e 18 dias de contribuições efetivas. Precisa provar, contudo, como apontado acima, período contributivo mínimo de 12 anos. Observo, nesse passo, à folha 14, que, de 3 de maio de 1982 a 30 de outubro de 1995, teria sido empregada doméstica, em São Bernardo do Campo, de Ermínio Prieto. Contudo, o vínculo não consta do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nega-se, em vista disso, o INSS, a reconhecê-lo. Caberia, à autora, então, confirmá-lo por meio testemunhal idôneo e bastante. E, a tanto, na minha visão, não se desincumbiu, sendo certo que a testemunha ouvida 84 nem mesmo conseguiu indicar o nome do verdadeiro empregador. E, mesmo que assim não fosse, inexistindo nos autos prova inconteste do recolhimento das contribuições sociais devidas no citado período, a partir do disposto no art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não poderia vir a ser computado para fins de carência (v. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0) - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) ...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.**

**0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Autos n.º 0001992-88.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odete Dregoti Lúcio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odete Dregoti Lúcio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o ajuizamento. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Trabalhou ao lado dos pais, na Fazenda de Abraão Thomé, em Estrela D'Oeste, por 6 anos. Posteriormente, mudou-se para a propriedade rural de Abdala Thomé, também em Estrela D'Oeste, e ficou ali 1 ano. Em seguida, por apenas 2 meses, residiu, em Mesópolis, na propriedade de Francisco Terutti, mudando-se para a Fazenda Santa Alice, localizada em Fernandópolis. Morou no local por 5 anos. Ficou, ainda, 5 meses, na propriedade rural de Júlio Galbiati, em Estrela D'Oeste. Transferiu sua residência para a cidade de Fernandópolis, prestando serviços, por dia, para empregadores rurais da região. 20 anos depois, foi morar em Populina, e a trabalhar, por dia, no campo. Prestou serviços para Luis Rotta, Vanderso Rotta, Luis Preto, Jair Braquiária, e Florisvaldo. Em Populina, trabalhou 11 anos, e, em Mesópolis, local em que mora, trabalha mais de 2. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. A Sudp deveria, pelo despacho, alterar o cadastramento da ação. Houve alteração da autuação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos da Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução, e determinei, no ato, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Com o retorno da carta precatória, as partes teriam prazo sucessivo para alegações finais, por memoriais. Juntada aos autos a carta precatória expedida, as partes foram intimadas, e teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55

(cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da

Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Odete Dregoti Lúcio, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de novembro de 1952, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 12 de novembro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de novembro de 1994 a novembro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Provam as cópias dos documentos de folhas 13/15 (certidões de casamento, de óbito, e de nascimento), que a autora, em 22 de agosto de 1992, casou-se com Adrelino Lúcio. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Ficou casada até 1997, quando se divorciou. Em 20 de dezembro de 1973, nasceu Douglas Dregoti Gasques, filho de José Garcia Gasques e da autora. Aparecido Dregoti Gasques, filho de José Garcia Gasques e da autora faleceu no dia 14 de novembro de 1999. José aparece qualificado como lavrador nos documentos juntados. Ora, se pretendia a autora emprestar, no caso, para os devidos fins previdenciários, a condição de lavrador de seus maridos, seu intento fica inteiramente prejudicado. E isso se dá porque se divorciou tanto de José Garcia Gasques quanto de Adrelino Lúcio (v. E. TRF/3 no acórdão em Ação Rescisória 200203000159238 (2178), Relator Sérgio Nascimento, DJU 29.11.2007, página 197: (...) Contudo, os documentos apresentados não podem ser considerados como início razoável de prova documental. No caso destes autos, não se aplica o raciocínio de que a mulher é lavradora, porque acompanha o marido nas lides rurais, pois com a separação judicial fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a separação, pelo período legalmente exigido - grifei). Note-se, ademais, que completou 55 anos em 2007, e se divorciou de Adrelino, seu último marido, em 1997. Desta forma, embora as testemunhas ouvidas, às folhas 46 (Sílvia Domingues da Silva), e 58/59 (Florisvaldo Custódio Pereira e Gumercindo Ferraz da Silva), tenham afirmado conhecer, há anos, a autora, sabendo, destarte, que seria lavradora eventual, diarista, o que até os dias atuais ocorreria, não tenho como aceitar, com meio de prova válido, tais declarações, na medida em que não vieram confirmadas por elementos materiais idôneos. Note-se, ademais, que nenhum dos depoentes se referiu aos maridos da autora, o que indica que não chegaram a conhecê-los. Tal circunstância, além disso, no caso, constitui mais um entrave ao empréstimo da condição de lavrador cuja possibilidade já havia sido vetada anteriormente. Por fim, não se esqueça de que, não condição de eventual, teria de recolher, por conta própria, contribuições, o que também não ocorreu. Seja como for, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000042-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000042-0) - DURVALINA APARECIDA OLIVEIRA ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0000042-10.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Durvalina Aparecida Oliveira Roque. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Durvalina Aparecida Oliveira Roque, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do protocolo administrativo, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é mãe de Laio Fernando Oliveira Roque, e que, em razão do falecimento dele, em 15 de setembro de 2007, tem direito à

pensão por morte daí gerada. O instituidor trabalhava na Comercial Sakashita de Supermercados Ltda, e dele dependia. Ajudava nas despesas da casa. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a citação do INSS, e a requisição, por ofício, de cópia integral do procedimento administrativo. Em resposta, a Chefe da Agência da Previdência Social em Jales encaminhou a cópia integral requisitada no despacho. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante da qualidade de dependente do segurado falecido. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deferi a produção de prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Determinei a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev, em nome do marido da autora, e, uma vez encerrada a instrução, abri vista, às partes, para a produção de alegações finais, por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir do pedido feito na esfera administrativa. Para tanto, salienta que é mãe de Laio Fernando Oliveira Roque, que, por sua vez, faleceu no dia 15 de dezembro de 2007. Era empregado da empresa Comercial Sakashita de Supermercados Ltda, e dele dependia economicamente. Ajudava nas despesas do lar. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não teria feito prova da dependência econômica em relação ao filho. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 6, o óbito de Laio Fernando de Oliveira Roque se deu no dia 15 de setembro de 2007, aplica-se o regramento atualmente vigente, na medida em que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 24 - DER - 11.10.2007). No ponto, assinalo que houve respeito, pela autora, do prazo de 30 dias, contados da morte de Laio. Por outro lado, prova o documento de folha 71 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que Laio Fernando de Oliveira Roque foi empregado da empresa Comercial Sakashita de Supermercados Ltda no período de 1.º de novembro de 2005 a 15 de setembro de 2007. Resta claro, assim, que, quando da morte, o falecido mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS. Tanto isso é verdade que, na via administrativa, o benefício não foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, senão pela falta de demonstração, pela autora, da qualidade de seu legítimo dependente para fins previdenciários (v. folha 24). De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora, como se vê às folhas 6/7, demonstra que era mãe do segurado, está legitimada, em tese, à pensão, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios probatórios bastantes, que dependia economicamente do filho. No depoimento pessoal, colhido à folha 101, a autora afirmou que seria casada com Antônio Roque, pedreiro. Disse, também, que na época da morte do filho, estava trabalhando. Sua renda mensal giraria em torno de R\$ 900,00. Reconheceu, ainda, a autora, que trabalharia juntamente com a filha, como cabeleireira, ganhando, aproximadamente, R\$ 500,00 por mês com o exercício da atividade. Seu filho, em razão do trabalho no supermercado, receberia R\$ 600,00. Joana Barrionuevo de Oliveira, à folha 102, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos. Disse que era casada com Aparecido, carpinteiro. A autora trabalharia com a venda de roupas, e também no salão pertencente à filha. A loja de roupas não estaria localizada no mesmo local do salão de beleza. Na época do falecimento do filho, todos moravam no mesmo local. Em conversas com a autora, ficou sabendo que ele ajudava nas despesas da casa. A filha, da mesma forma, contribuía efetivamente com o mister. Alessandra Carneiro Dias, à folha 103, também na qualidade de testemunha, afirmou que conhecia a autora, sabendo que seu filho havia falecido. Ele comparecia à farmácia de que é dona para efetuar pagamentos, e também para a retirar medicamentos. De acordo com a depoente, para sobreviver, a autora venderia roupas, e também trabalharia num salão de beleza. Tinha ciência de que era casada, embora desconhecesse o nome do marido dela. Por fim, Sandra Ribeiro Furlaneto, à folha 104, também ouvida como testemunha durante a audiência de instrução, disse que conhecia a autora em razão de haver trabalhado com o filho dela, falecido há 3 anos. Na época da morte, morava com a mãe. Ela, de acordo com a depoente, trabalharia como cabeleireira. É casada. O filho ajudava nas despesas da casa, sendo certo que chegou a emitir vales usados na compra de mercadorias no próprio supermercado. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à pensão por morte pretendida. Digo isso porque, pela análise das provas colhidas, não pode ser considerada dependente do filho para os devidos fins previdenciários. Quando da morte, embora o filho Laio ainda residisse na companhia dela, do pai, e da irmã, já que era solteiro e tinha apenas 19 anos, e certamente custeasse certas despesas do lar, como ficou demonstrado, tanto ela quanto o marido, Aparecido Roque, possuíam suas fontes de renda, obtendo delas os rendimentos necessários à sobrevivência. A autora vendia roupas, e ainda trabalhava no salão de beleza da filha. O pai dele, por sua vez, era pedreiro. Note-se que a renda da autora era



praticamente a mesma daquela obtida mensalmente pelo filho, e, a do pai, se comparada, bem superior. Além disso, a irmã do falecido também trabalhava. Destarte, agiu bem o INSS, quando do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Quando muito, no caso concreto, haveria dependência da autora em relação ao marido, e vice-versa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000363-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000363-9) - ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recolha o autor o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0001116-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001116-8) - EDITE ELISIA E SILVA LEAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001116-02.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Edite Elísia e Silva Leão. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Edite Elísia e Silva Leão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou auxílio-doença desta mesma natureza, desde a data da citação. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que conta, atualmente, 54 anos de idade, e que, por toda sua vida, exerceu atividade rural. Contudo, em razão de haver sido acometida de males incapacitantes, está terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco pode ser reabilitada para outro mister. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, o pedido de antecipação de tutela por ela formulado. Estariam ausentes, na minha visão, os requisitos legais autorizadores. Determinei, em seguida, a produção de perícia médica, nomeando de perito habilitado. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos periciais, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes ficariam responsáveis por acompanhar a prova. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei, por fim, a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento da Súmula STJ n.º 111. Deu ciência o perito judicial de que a autora deixara de comparecer à perícia médica anteriormente agendada. Instada a se manifestar sobre a ausência, a autora apontou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista que já seria titular de aposentadoria por idade. Ouvido, e discordando da autora, pediu o INSS que o processo fosse necessariamente julgado pelo mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Concorde com o INSS quando, às folhas 122/123, diz que o processo deve ter seu mérito apreciado. E isso, no meu entender se dá porque superado o prazo de resposta, não pode a autora desistir da ação sem a concordância da parte contrária, que, no caso, entende que, pelas provas então produzidas, não verá seu direito reconhecido. Anoto, ainda, que o fato de a autora haver passado titularizar aposentadoria por idade no curso do processo, como se vê à folha 124, benefício este que não pode ser cumulado com aqueles pedidos na ação, sendo que, aliás, todos têm renda mensal fixada no valor mínimo, não dá margem à verificação da carência integral da ação, já que a data da citação, marco inicial apontado na inicial, até aquela em que foi implantada a aposentadoria, poderia a interessada receber seguramente pagamentos. Passo, dessa forma, à análise do mérito da pretensão. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Edite Elísia e Silva Leão, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou de auxílio-doença desta mesma natureza. Segundo ela, sempre trabalhou no campo, e desde tenra idade. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere,

apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 115, que a autora, ao deixar de comparecer à perícia que havia sido anteriormente agendada para o dia 25 de maio de 2009, impediu, por completo, a realização de prova que pudesse comprovar a alegada incapacidade laboral. Com o proceder, tornou preclusa a oportunidade de demonstrar o fato constitutivo do direito ao benefício. Assim, ante a ausência de prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais ou normais, o pedido improcede. Fica, também, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001804-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001804-7) - UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001946-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001946-5) - JANDIRA DOS SANTOS MAZONAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0001946-65.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Jandira dos Santos Mazonas. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jandira dos Santos Mazonas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e conta, atualmente, 58 anos de idade. Diz, também, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminares (inépcia da inicial, e ausência de interesse processual), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. A autora não se manifestou sobre a resposta. Afastadas as preliminares arguidas, designou a Juíza Federal Substituto audiência visando a colheita da prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Pedro Marena, homologando a desistência. Concluída a instrução, abri vista, às partes, para alegações finais. Apenas o INSS ofereceu memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com a decisão tomada à folha 43. Digo isso, de um lado, porque a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 25/26, ficou superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixava antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Tal tese, aliás, foi reforçada nas alegações finais. De outro, porque, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 25, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91,

era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à

categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Jandira dos Santos Mazonas, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 4 de agosto de 1950, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 4 de agosto de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1993 a agosto de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão de óbito de folha 14, que Antônio dos Santos faleceu no dia 9 de setembro de 1967. Ele, no documento, é qualificado como lavrador. Contudo, não se consegue levantar, em razão da ausência de elementos complementares, se esse Antônio dos Santos é mesmo o pai da autora (v. folha 12). Por outro lado, vejo, às folhas 15/16, que Sidney dos Santos Mazonas, e Aílton dos Santos Mazonas, filhos de Hermíndio Mazonas e Jandira dos Santos Mazonas, nasceram em 21 de setembro de 1968, e 13 de fevereiro de 1970. Segundo a documentação, Hermíndio seria lavrador, e a autora, doméstica. Há, às folhas 17/20, menção no sentido de que José Francisco de Lima teria sido empregado rural e também trabalhador urbano. Entretanto, não se sabe quem é José Francisco de Lima, e qual sua relação com a autora. Ela, de acordo com o banco de dados da Dataprev, à folha 35, recebe pensão por morte, na condição de dependente de segurado urbano, desde julho de 1977. Além disso, à folha 38, constato que, de junho a agosto de 1990, trabalhou, como empregada, no Jales Clube. Resta evidente, no caso concreto, que a autora deixou de demonstrar, por elementos materiais mínimos, a condição de trabalhadora rural. É titular, desde 1977, de pensão por morte urbana, e existem, isto sim, em seu nome, informações de que não seria rural. No depoimento pessoal, colhido à folha 54, disse a autora que há 34 anos seria titular de pensão em razão da morte do marido, Hermíndio, segurado urbano. Segundo a depoente, ele trabalhava num posto de gasolina, antes de falecer. Reconheceu, ainda, que, embora houvesse se dedicado ao trabalho rural, há 15 anos deixara a atividade, passando a trabalhar, por dia, como faxineira. Disse que José Francisco Lima seria seu companheiro há 13 anos, e que ele havia trabalhado, até pouco tempo atrás, numa empresa produtora de gesso. Francisca Russafa Guerreiro Soares, à folha 55, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora há anos, sabendo, assim, que trabalhava, por dia, em cafezais, e também com faxinas. Não chegou a conhecer o marido dela, já falecido. Desconhecia também o fato de ela haver passado a viver com terceiro, em união estável. João Freitas da Silva, à folha 56, disse que conhecia a autora há 40 anos. Sabia, assim, que fora casada com Hermíndio, falecido. Ele, de acordo com o depoente, trabalhava em atividades braçais. A autora, por sua vez, antes de se mudar para a cidade, prestava serviços rurais. Contudo, após, passou a fazer faxinas. Não conhecia João Francisco de Lima. Diante desse quadro, a autora não tem direito à aposentadoria rural por idade. Como visto acima, não há, nos autos, prova material mínima que ateste o pretendido enquadramento rural, na medida em que não pode emprestar a condição de lavrador do marido, Hermíndio, falecido quando já havia seguramente perdido a condição. Tanto isso é verdade, que a autora, desde então, 1977, recebe pensão por morte urbana. Além disso, inexistem provas de que tenha passado a viver, em união estável, com José Francisco de Lima, já que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou conhecê-lo. Interessa, ainda, o fato de a autora haver confessado em seu prejuízo que há 15 anos deixou o trabalho rural, passando à condição de faxineira. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 4 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002275-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002275-0) - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 31/33.

**0000196-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000196-9) - MARIA ANTONIA FLORES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0000196-91.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Antônia Flores. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Antônia Flores, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu no dia 4 de outubro de 1933, e conta, atualmente, 75 anos de idade. Sempre trabalhou no campo, assim como seus pais e avós. Desde os 7 anos está ligada ao mister. Casou-se aos 17, e, na companhia do marido, passou a trabalhar, com o algodão, o feijão e o arroz, na Fazenda do Sr. Reverendo, em General Salgado. Ficou no local por 7 anos. Diz que também trabalhou na Fazenda do Sr. Omelet, no Córrego da Rosalina, por 8, com o plantio de culturas diversas (milho, algodão, feijão, etc). Prestou serviços rurais, da mesma forma, no Sítio de Antônio Badiva, no Córrego do Coqueiro, em Jales, por 3 anos. Plantava e colhia arroz e feijão. Trabalhou no Sítio Boa Esperança, de Lindolfo Marcelino Batista, no Córrego do Comprido, em Urânia, em 1978. Por outro lado, de 1980 a 1982, foi diarista no Sítio do Sr. Otaviano Reis de Oliveira, no Córrego do Açude, Sítio São Jorge. Trabalhou na propriedade rural de Sr. Rubens Pelarim, no Córrego do Marimbondo, em 1983. Também trabalhou no Sítio do Sr. Romeu, no Córrego da Rosalina. Plantava e colhia café, de 1985 a 1990. Trabalhou no Sítio do Sr. João Vieira Lopes, em Santa Salete, na lavoura do café, e nas culturas do milho e arroz, de 1990 a 1993. de 1994 a 1996, prestou serviços no Sítio do Sr. Jerônimo, em Santa Salete. Assim, cumprindo a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferi o pedido de tutela antecipada, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como o marco inicial para o pagamento, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. A autora não se manifestou sobre a resposta. Afastada a preliminar arguida na contestação, designou a Juíza Federal Substituta audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, à partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concordo com a decisão de folha 58. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar o porquê o faz, fato que, no caso concreto, aponta para a desnecessidade de ser deferida a pretensão de folha 37, item 2.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a

agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve

demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que a autora, Maria Antônia Flores, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 4 de outubro de 1933, e conta, assim, atualmente, 77 anos. Como completou a idade de 55 anos em 4 de outubro de 1988, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 18, a autora se casou com Pedro Antônio Flores em 22 de julho de 1950. Ela, no registro civil, aparece como sendo doméstica. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Pedro Antônio Flores, de acordo com a cópia da certidão de óbito de folha 19, faleceu em 22 de julho de 2005. Nesta época, já estava aposentado. Aposentou-se, como se percebe às folhas 44/47 (dados do CNIS, e da Dataprev), em 6 de agosto de 1990, como contribuinte individual. A autora é titular de pensão por morte de cunho urbano desde 22 de julho de 2005 (v. folha 51). Aliás, ela esteve em gozo de amparo social concedido ao portador de deficiência, cessado em junho de 2005 (v. folha 52). Dão conta, ainda, as cópias dos documentos de folhas 20/30, de que Pedro teria sido lavrador de 1978/1982 (título eleitoral, contribuição ao sindicato rural da categoria, etc). Ora, se pretendia a autora emprestar, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador do marido, o intento acaba prejudicado em razão de ele haver perdido a condição em janeiro de 1985, quando de inscreveu, junto ao INSS, como autônomo (v. folhas 44/46). Tanto isso é verdade que se aposentou como segurado urbano. Observe-se que a prova do exercício de atividade rural deveria, no caso, compreender o período mínimo de 1991 a 1996. Em agosto de 1990, o marido da autora já estava aposentado (v. folha 47). A autora, no depoimento pessoal, à folha 76, afirmou que havia trabalhado no campo até 2000, aproximadamente. Por sua vez, Antônio Carlos de Novaes, à folha 77, disse que conhecia a autora e o marido, Pedro, sabendo, assim, que havia prestado serviços rurais, em arrendamentos, até 1990. José Arquimino das Neves, à folha 78, também na condição de testemunha, mencionou que a autora, até 1995 ou 1996, ainda trabalhava no campo, em arrendamentos rurais. Por fim, Terezinha Enger aduziu que a autora prestara serviços rurais até 2000, na companhia do marido, no Córrego da Figueirinha. Neste ponto, constato que o teor desta afirmação é manifestamente inverídico, haja vista que o marido dela já estava aposentado desde 1990, e ela, em agosto de 1999, já recebia benefício assistencial. Nada há na inicial a respeito de tal circunstância fática (segundo o que fora narrado, teria trabalhado, apenas, até 1996 - v. folha 3). Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido em razão de não haver feito prova material mínima de seu enquadramento previdenciário rural. Não pode se valer da condição de lavrador do marido, sendo certo que perdida quando passou a ostentar a condição de segurado urbano. A prova, no caso concreto, seria apenas testemunhal, imprestável ao desiderato. Ademais, ele se aposentou como segurado urbano em 1990, e os dados materiais deveriam se referir ao período posterior, de 1991/1996. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 4 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000303-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000303-6) - APARECIDO BACULI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. À parte autora foi concedido o prazo de 90 dias para que promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS. Como não se pautou pela determinação judicial, o processo foi extinto por sentença, não havendo como, agora, reverter a situação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos. Int.

**0000784-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000784-4) - NEIDE PAULON DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0000784-98.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Neide Paulon de Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neide Paulon de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, de 1959 a setembro de 1966, quando se casou, trabalhou, na companhia dos pais e irmãos, em regime de economia familiar, na zona rural de Jales, mais precisamente no Córrego do Quebra Cabaça. Plantavam milho, arroz e café no imóvel pertencente a seu pai, Odithe Paulon. Diz, também, que de setembro de 1966 a janeiro de 1998, prestou serviços ao lado dos pais, no mesmo imóvel, no cultivo do café. Tem trabalhado, por dia, nas culturas da uva e da laranja, nos Córregos do Jataí e do Quebra Cabaça, em Jales, desde janeiro



de 1998. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, ostentando a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do pedido administrativo. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido sua pretensão, na esfera administrativa. Determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Sustentou, também, haver ocorrido a prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Redesignei a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, encerrada a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova

testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Neide Paulon de Lima, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de novembro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de novembro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 10,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2002, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1992 a novembro de 2002. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 10, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 3 de setembro de 1966, contraiu núpcias com Geraldo de Lima. Ela, no registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido aparece como lavrador. Contudo, Geraldo de Lima, como se observa às folhas 47/50, desde setembro de 1992, é segurado urbano. Aliás, aposentou-se, por idade, nesta condição, em setembro de 2008. Foi empregado, e, a contar de 1998, filiou-se como contribuinte individual. A autora, por sua vez, desde fevereiro de 1998, é facultativa (v. folhas 43/46 e 52). Tem pago suas contribuições sociais. Dão conta, ainda, as cópias dos documentos de folhas 11/14, de que a autora, em 1956/1957, e 1959, estudou na EEPG da Fazenda Garcia, e de que seu pai, Odithe Paulon, foi dono de imóvel rural localizado no Córrego do Quebra Cabaça. Esta aquisição ocorreu em 5 de fevereiro de 1960. Odithe aparece qualificado como lavrador. Por outro lado, constato, ao analisar o pedido feito na esfera administrativa, que o benefício foi indeferido pela ausência de cumprimento da carência exigida, haja vista que a filiação teria ocorrido após 24 de julho de 1991 (v. folhas 56/64). No depoimento pessoal, colhido à folha 82, a autora afirmou que residia na cidade de Jales desde 1998, havendo se mudado da zona rural. Morava no imóvel pertencente ao pai. Disse, também, que era casada com Geraldo, aposentado como contribuinte individual. De acordo com a depoente, ele teria trabalhado em empresas e no campo. Desde que veio para a cidade, passou a colher uvas, para Jair. Na época em que morava na zona rural, cultivava milho, arroz e algodão, em regime de economia familiar, e trabalhava por dia, para empregadores.

O imóvel familiar tinha 19 alqueires, e, nas colheitas, era necessária a contratação de terceiros subordinados. Dirce Ferreira da Silva, à folha 83, ouvida como testemunha, disse que conhecia a autora desde que era solteira, e morava na propriedade de seu pai, no Córrego do Quebra Cabaça. Ela se casou, posteriormente, com Geraldo. Ele estava aposentado, havendo trabalhado no campo, e na cidade, como caminhoneiro. Segundo a testemunha, a autora teria passado a colher uvas, isso depois de se mudar para Jales. A propriedade da família da autora era bem grande, sendo, assim, destinada à criação de gado ao cultivo de roças diversas. Dalva Aparecida Donda Domingues, à folha 84, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde a época em que era solteira e morava no Quebra Cabaça, zona rural de Jales. Isso se deu porque foi vizinha dela. Residia no Córrego do Café. Eram crianças quando se conheceram. Disse, ainda, que a autora se casou com Geraldo. Ele trabalhou como lavrador e como caminhoneiro, aposentando-se nesta condição. A autora, após vir para Jales, passou a trabalhar na cultura da uva, para Jair. Não viajava com o marido. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício pretendido. Explico. De acordo com a prova testemunhal colhida, a autora teria trabalhado no imóvel rural familiar até se mudar para a cidade, quando passou a colher uvas, por dia, para Jair. Contudo, não há, nos autos, prova material do enquadramento previdenciário rural. Não pode emprestar a condição de lavrador do marido, na medida em que ele, desde 1992, está filiado como segurado urbano, sendo, que, aliás, aposentou-se como contribuinte individual. Era caminhoneiro. Tampouco pode se valer da qualidade de segurado especial do pai, Odithe Paulon, haja vista que está aposentado desde agosto de 1988 (v. documento juntado aos autos com a sentença). Além disso, tenho para mim que a alegação de que teria passado a colher uvas depois que se mudou para a cidade não encontra sustentação nas provas materiais produzidas. Note-se que, desde fevereiro de 1998, época aproximada de sua mudança, está filiada ao RGPS como facultativa, e nesta condição tem contribuído. Ademais, pode-se também dizer que a prova da atividade rural eventual, como diarista, na colheita da uva, é por demais vaga e imprecisa. Este Jair, é titular de imóvel rural, e sendo afirmativa a resposta, onde está localizado? Ela só trabalha para Jair, ou para outros? Por fim, não há de se falar na aplicação, ao caso concreto, da disciplina normativa prevista no art. 48, caput, e , da Lei n.º 8.213/91 (mais precisamente do disposto em seu 2.º), na medida em que, como visto, não há prova material, tampouco oral segura e inconteste, da condição de lavradora eventual da autora. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1) - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 28/29.

**0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7) - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc. Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão de folha 29, que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime-se.

**0001288-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001288-8) - ALCINDO BARBOSA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001446-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001446-0) - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à

necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001820-78.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Tomoe Kawano Sonoda. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tomoe Kawano Sonoda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Explica que trabalhou ao lado dos pais, no Córrego do Caeté, em Paranapuã, até os 24 anos, quando a propriedade pertencente à família foi alienada, havendo sido adquirida outra nas proximidades da cidade. Neste local, morou e trabalhou até se casar com Paulo Yozi Sonoda. Após, passou a residir e a trabalhar no imóvel dos parentes do marido, sendo que a manutenção da respectiva família era obtida com a exploração da propriedade. Há pouco tempo, mudou-se para a cidade, no intento de morar perto dos pais, que são idosos. Contudo, isso não implicou o abandono das atividades rurais. Esclarece que o imóvel, em condomínio, pertencia aos familiares do marido, sendo que a produção agrícola acabava sendo comercializada em nome do irmão dele, Massanao Sonoda, inscrito como produtor rural. Foi somente em 2004 que o marido passou a emitir notas fiscais de produtor, na medida em que a sociedade até então existente terminou. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Com a resposta, deveria apresentar cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia integral do pedido administrativo), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução, Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arrolada. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição quinquenal, já que a autora busca a concessão do benefício a partir da data do protocolo administrativo (v. folha 71 - DER - 22.4.2009), e, deste marco, até aquele em que foi ajuizada a ação, 24 de agosto de 2009, não transcorreram mais de 5 anos (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando

ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Tomoe Kawano

Sonoda, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 23 de março de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 23 de março de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1995 a março de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. A autora, no depoimento pessoal, à folha 144, afirmou que contaria 56 anos de idade, e que, desde 2000, residiria na cidade de Paranapuã. Salientou, contudo, que antes disso, teria morado na zona rural do município. Depois de se casar, em 1979, foi morar no imóvel rural pertencente à família de seu marido, no Córrego do Arara. Tinha 15 alqueires de extensão, e, posteriormente, foi dividido. Seu marido recebeu 2,5 alqueires. O imóvel pertencia ao cunhado, Sr. Massanaro, e era empregado no cultivo da pinha. Explicou, também, que tal cultura, posteriormente, acabou sendo substituída pelas da laranja e da uva. Como a família era numerosa, não contratava empregados. Ali, todos se ajudavam mutuamente. Paulo, seu marido, apenas se inscreveu como produtor rural em 2002, já que a comercialização da produção rural, até então, era feita em nome de Massanaro. Transferiu sua residência para a cidade em razão de os filhos necessitarem estudar. Além disso, sua mãe também ficou doente. Não deixou de trabalhar. João Pereira da Silva, à folha 145, disse, na condição de testemunha, que conheceu a autora quando ainda era jovem, adolescente, e que, nesta época, morava no Córrego do Caeté. Soube, também, que se casou com Paulo, e, há pouco tempo, 2 ou 3 anos, ela se mudou para a cidade de Paranapuã. Depois de se casar, a autora foi morar no Córrego do Arara, no imóvel pertencente a sua família. Tinha conhecimento dos fatos por haver sido proprietário no local. Há 7 anos teria vendido esta propriedade. A família produzia café, melão, uva e laranja. Salientou, também, que, embora tenha se mudado para a cidade, a autora não deixou de trabalhar no campo. Desconhecia o fato de haver sido dividido o imóvel. Massano, segundo ele, é cunhado da autora. Laurindo Belotto, à folha 146, também como testemunha, afirmou que conhecia a autora há 30 anos. Explicou que o Córrego do Arara passaria nos fundos do imóvel em que ela residia. De acordo com o depoente, a autora teria se mudado para a cidade há 10 anos. É casada com Paulo, e, no imóvel rural familiar, cultivava uva, laranja, e frutas diversas. A família não contratava empregados. Em que pese não conhecesse Massanaro, soube dizer que os irmãos do marido da autora ainda residiriam no imóvel. A autora, segundo a testemunha, sempre se dedicou ao trabalho rural. Por fim, Kenzo Nagamine, à folha 147, também ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que conhecia a autora desde a época em que era criança. Ela morava no Córrego do Caeté, e, após se casar com Paulo, foi morar na propriedade do marido, no Saltinho. Sabe que o Córrego do Arara passa nos fundos do imóvel. A propriedade era trabalhada pela família, sem empregados. Teria se mudado para a cidade em razão de necessitar de escola para os filhos. Cultivava, no imóvel, laranja e uva. Massanaro é cunhado dela, e ainda mora na propriedade. A autora estaria ainda trabalhando. Em que pese os pais da autora sejam doentes, e assistidos por ela, isso não a impediria de trabalhar na propriedade rural familiar. Por outro lado, dá conta a cópia da certidão juntada à folha 9, de que a autora se casou, em 27 de julho de 1979, com Paulo Yozi Sonoda. Ela, no registro civil, é profissionalmente qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Observo, ainda, às folhas 11/12, que os filhos do casal, Renato Ryoiti Sonoda, Ronaldo Yuiti Sonoda, e Simone Sayuri Sonoda, nasceram, respectivamente, em 9 de maio de 1981, 11 de maio de 1984, e em 28 de setembro de 1986. Nas cópias das certidões juntadas, tanto a autora, quanto o marido, aparecem, ainda, respectivamente, qualificados como doméstica (do lar) e lavrador. As cópias dos documentos juntados às folhas 13/41 provam que a família do marido da autora era realmente proprietária na zona rural de Paranapuã. Paulo, marido da autora, aliás, aparece como sendo agricultor, à folha 15 (registro datado de julho de 1992). Demonstram, ainda, as cópias das notas de produtor rural juntadas às folhas 42/63, a comercialização de frutas diversas produzidas no imóvel, tanto em nome de Massanaro, quanto de Paulo, nos anos de 1991/1999, e 2001/2008. Paulo, desde fevereiro de 2002, tem sua inscrição como produtor rural. Por fim, constato, às folhas 119/124, que a autora teve seu pedido de benefício indeferido por ausência de demonstração documental de que trabalhara no campo no período anterior a agosto de 2005, conseguindo, apenas, provar exercício de atividade rural de 2005 a 2009. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito ao benefício pretendido. E isso porque, na minha visão, durante a instrução processual, conseguiu demonstrar, por meio de prova material robusta corroborada por testemunhos fortes e bastantes, que, de fato, trabalhou, no campo, com sua respectiva família, como segurada especial em regime de economia familiar, pelo período mínimo exigido. As atividades rurais por ela desempenhadas, direcionadas ao cultivo de frutas diversas (uva, laranja, pinha, etc.), aconteceram no imóvel rural em que foi morar depois de casada. A comercialização da produção, a partir da qual eram recolhidas as contribuições sociais devidas, é atestada por meio de notas fiscais para tanto emitidas. O bem pertencia à família do marido, e, o que realmente interessa, não tinha dimensão superior àquela prevista na legislação previdenciária, tampouco era explorado com a utilização de mão-de-obra assalariada. Estava localizado no Córrego do Saltinho, nas proximidades do Córrego do Arara, que, aliás, passava nos fundos dele. Posteriormente, foi dividido, sendo que, assim, Paulo, marido da autora, pôde se inscrever como produtor rural. Observe-se que, até então, a comercialização acabava sendo feita em nome de Massanaro, irmão mais velho de Paulo. Ele, ademais, está aposentado, por idade, como segurado especial, desde 24 de agosto de 2000 (v. extrato emitido pela Dataprev, em nome de Massano, juntado aos autos com a sentença). Por fim, perde sentido a alegação, tecida, às folhas 84/86, pelo INSS, de que ocorreria burla à exigência de prévio pedido administrativo, já que, nas alegações finais, foi reafirmada a tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Dispositivo. Posto isto, julgo

precedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Tomoe Kawano Sonoda, a partir do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial (v. folha 71 - DIB - 22.4.2009), no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Condeno, ainda, o INSS, a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 19 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3)** - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 261.

**0002234-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002234-1)** - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002552-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002552-4)** - JAQUELINE GONCALVES DA SILVA RODAS - INCAPAZ X JORGE GONCALVES RODAS(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 25/26.

**0002564-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002564-0)** - GIMAURA JESUS COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002609-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002609-7)** - JOSE LUCATE RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0)** - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vistos, etc. Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão de folha 35, que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0002616-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002616-4)** - JOSEANE VIANA MACHADO(SP243970 - MARCELO LIMA



RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002632-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002632-2)** - LUCIANA APARECIDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002634-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002634-6)** - MARIA CECILIA PERES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002670-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002670-0)** - JOSEFA MARIA NUNES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0002687-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002687-5)** - SIGMAR DE ALMEIDA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 47.

**0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8)** - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial, conforme determinação de fls. 59/60.

**0000460-74.2010.403.6124** - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial e o estudo social, conforme determinação de fls. 33/34.

**0000803-70.2010.403.6124** - IZAURA ROSSI DIAS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002143-64.2001.403.6124 (2001.61.24.002143-0)** - JORGE GONZAGA NEVES(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0002348-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002348-6)** - APARECIDA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SI134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000255-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000255-8)** - BENTA IRACI EUZEBIA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000001-82.2004.403.6124 (2004.61.24.000001-3)** - IVONE PAVAO MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000300-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000300-2)** - MARIA ZAIRA DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000629-71.2004.403.6124 (2004.61.24.000629-5)** - ERONDINA JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000898-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000898-0)** - APARECIDA MONTANARI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0000898-13.2004.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: APARECIDA MONTANARI DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA MONTANARI DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001254-95.2010.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X VITOR HENRIQUE MORAIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fls. 14.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001735-34.2005.403.6124 (2005.61.24.001735-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Trasladem-se para estes autos as cópias das decisões prolatadas às folhas 355/358 e 366/366verso dos autos da ação monitória n.º 0001291-35.2004.4.03.6124. Considerando que as partes neste incidente entabularam, naquele processo, acordo quanto ao pagamento do débito nele tratado, e que a execução, a propósito, já foi extinta, dou por prejudicado o cumprimento da determinação retro e o prosseguimento desta impugnação, e determino o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)** - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 280.

**0000746-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000746-5)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 201.

**0001087-88.2004.403.6124 (2004.61.24.001087-0)** - ALAIDE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001087-88.2004.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: ALAIDE DA SILVA FERREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ALAIDE DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001298-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001298-2)** - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001298-27.2004.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001693-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001693-8) - DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0001693-19.2004.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000404-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000404-7) - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000404-17.2005.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: ANTÔNIO DE SOUZA LEANDRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO DE SOUZA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000405-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000405-9) - NAIR DA SILVA SABINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000405-02.2005.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: NAIR DA SILVA SABINO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NAIR DA SILVA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000476-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000476-0) - HELIO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000476-04.2005.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: HÉLIO ALVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por HÉLIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000086-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000086-1) - DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000086-97.2006.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º

535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000138-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000138-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000138-93.2006.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000979-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000979-7) - GENI PEREIRA DA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0000979-88.2006.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: GENI PEREIRA DA COSTA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GENI PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001068-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001068-4) - LUIZ BACOLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0001068-14.2006.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: LUIZ BACOLI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ BACOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001591-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001591-8) - MARIA DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Autos n.º 0001591-26.2006.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: MARIA DE OLIVEIRA FAZOLLI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE OLIVEIRA FAZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001954-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001954-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Autos n.º 0001954-13.2006.403.6124/1ªVara Federal de Jales/SPExequente: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica

no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de novembro de 2010. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000024-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000024-1)** - PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP210740 - ANDREIA BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001033-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001033-0)** - CLAUDIO TOSHIKI DOHO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente Cláudio Toshiaki Doho, bem como o procurador por ele constituído, Dr. Wellington Alves da Costa, para que ambos indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para as quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 69 e 86 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência dos valores da condenação e dos honorários de sucumbência, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **Expediente Nº 2049**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001031-45.2010.403.6124 (2009.61.24.000756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Considerando que as fraudes perpetradas pelo grupo criminoso, em verdade, não afetaram a União Federal, mas, quando muito, a Caixa Econômica Federal, rejeito a preliminar aventada pelo Ministério Público Federal. Manifeste-se a embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a promoção ministerial.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001331-07.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-77.2010.403.6124) FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos n.º 0001331-07.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Francisco Pereira de Oliveira.Requerido: Ministério Público Federal - MPF.Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Classe 117).Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual ajuizado com o fim de ver restituída coisa apreendida em inquérito policial. Diz o requerente, Francisco Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, em apertada síntese, de início, que é dono do veículo VW Gol 1.6, prata, ano 2009/2010, Placa EGE 8930 - São José do Rio Preto, Renavam 166578770, Chassi 9BWAB05U1AP048244, registrado em seu nome. Salienda, em seguida, que seu filho, Gilson Barros de Oliveira, em 7 de agosto de 2010, foi preso, em flagrante, por policiais civis da Comarca de Auriflama, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 289, 1.º, do CP, e 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06. Apreendeu-se, então, na posse dele, o automóvel. Contudo, aduz que apenas havia lhe emprestado o bem para que viajasse, a passeio, a Auriflama, local de residência da avó de Flávio Henrique de Novaes Rosa, detido na mesma ocasião. Assim, como é legítimo proprietário do carro, que, aliás, adquiriu, licitamente, com esforço, e o emprega no seu trabalho, faz jus à restituição. Junta documentos. Cumprindo o despacho de folha 12, a Sudp, à folha 13, corrigiu a autuação, no que se refere ao polo passivo. Acolhendo requerimento feito pelo MPF, às folhas 14/14verso, determinei ao requerente, sob pena de arquivamento, que instrísse adequadamente os autos do incidente de restituição. Peticionou o requerente, às folhas 18/19, juntando, às folhas 20/47verso, documentos de interesse ao pedido. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, Dr. Thiago Lacerda Nobre, às folhas 49/51, pelo indeferimento da restituição, já que o bem teria sido usado na prática de crime da Lei de Drogas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, inciso II, letra a, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado

ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito). Assinalo, neste ponto, que, pela sistemática adotada pela Lei n.º 11.343/06, os veículos utilizados na prática de delitos previstos no normativo ficam sujeitos ao perdimento (v. arts. 62, caput, e, 63, caput, e, e 64, todos da Lei n.º 11.343/06). Eis, aliás, a inteligência do art. 243, parágrafo único, da CF/88. Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de restituição. Vejo, às folhas 5/8, que o requerente, é, de fato, proprietário do veículo apreendido, em 8 de agosto de 2010, pela polícia, em poder de Gilson Barros de Oliveira. Este foi autuado, em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), tráfico de drogas (v. art. 33, caput, e, da Lei n.º 11.343/06), e associação para o tráfico (v. art. 35, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 11.343/06). Ele é filho do requerente, e reside no mesmo endereço apontado às folhas 8 e 27. Observo, ainda, às folhas 45/47verso, que Gilson Barros de Oliveira, e Flávio Henrique de Novaes Rosa foram denunciados como incurso nas penas desses delitos. A ação está em tramitação. Saliento, também, que Flávio Henrique de Novaes Rosa foi preso na mesma oportunidade (v. folhas 20/23). Diante desse quadro, vê-se, dos autos, que o veículo apreendido não pertence ao suposto infrator, Gilson, em poder de quem fora apreendido pela polícia, senão a seu pai, que, aliás, não está envolvido nos ilícitos supostamente praticados pelo filho. Tanto é que não estava no local dos fatos, e tampouco foi denunciado como sendo responsável pelas infrações penais. Há de ser tida, portanto, como razoável e bastante, a assertiva no sentido de que o carro fora apenas emprestado para que o detentor pudesse, a passeio, dirigir-se a Auriflora, onde acabou sendo preso. Assinalo que a prisão ocorreu no final de semana (no dia 8 de agosto de 2010). Digo, ainda, que, se estivesse mesmo convencido da legitimidade do perdimento, o MPF teria pedido a alienação antecipada da coisa apreendida, e por tal medida cautelar não demonstrou interessou. Isso também indica que não mais se justifica a permanência de sua vinculação ao processo penal. Assim, na condição de inegável terceiro de boa-fé, o requerente tem direito de reaver o bem, embora, em tese, como mencionado, estivesse sujeito à pena de perdimento na esfera penal (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal 200760050004470 (33102), Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ2 16.12.2008, página 282: (...) 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade (...)). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Determino a restituição, na esfera penal, ao requerente, do veículo apreendido pela polícia. Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de outubro de 2010. Jatir Pietfort Lopes Vargans Juiz Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001261-87.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-42.2010.403.6124) VALDENIR DA SILVA MOTTA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Folha 90: defiro a juntada da procuração. Anote-se.Folhas 81/89: indefiro o pedido de relaxamento de prisão, e adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão prolatada às folhas 77/78, bem como na do habeas corpus n.º 0017192-72.2001.4.03.0000/SP (folha 74/76). Não houve alteração fática capaz de dar ensejo à reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e menos ainda de autorizar o relaxamento da prisão.As demais arguições feitas na petição são totalmente estranhas ao objeto do pedido de liberdade provisória, e a maioria delas confunde-se com o próprio mérito da ação penal. A determinação para que a petição, embora endereçada aos autos da ação penal, fosse juntada aos autos do pedido de liberdade provisória (folha 81) teve como fundamento o fato de que o pedido principal, qual seja, o de relaxamento da prisão em flagrante, não pode ser apreciado no bojo da ação penal, sob pena de tumultuar o andamento do feito. Em suma, todas as questões quanto à prisão do requerente devem ser dirimidas nos autos deste pedido de liberdade provisória. O mérito da questão quanto à prática do crime, por sua vez, deve necessariamente ser discutido nos autos da ação penal. Quanto às afirmações sobre a suposta irregularidade no processamento da ação penal, no que diz respeito à representação processual dos acusados e à citação da acusada Adriana Ferreira de Bastos naquele feito, ainda que aqui, como visto, não seja a seara própria para discussão, esclareço que, naquela ação, recebida a denúncia em 21.06.2010, os acusados, à época presos, Weliton Alves de Lima e Valdenir da Silva Motta, citados em 22.06.2010 para apresentar defesa, informaram que possuíam advogado constituído (folhas 154verso e 155verso da ação penal), o qual, aliás, impetrou habeas corpus em favor deles. Em 02.07.2010, os quatro acusados, regularmente representados pelo advogado constituído, Dr. Jorge da Silva Giulian, compareceram na ação penal através da juntada de procuração e apresentação da defesa prévia. A acusada Adriana Ferreira de Bastos outorgou procuração ao Dr. Jorge da Silva Giulian, em instrumento único, datado de 29.06.2010 (v. folha 206), dias antes da apresentação da defesa prévia, e com poderes especiais para acompanhar o processo crime n.º 0000779-42.2010.4.03.6124, dessa Subseção, de modo que não há qualquer irregularidade capaz de macular o processamento da ação penal nessa fase, em relação a qual, a propósito, ocorreu a chamada preclusão consumativa. Anoto que a juntada da procuração caracteriza o comparecimento espontâneo da acusada no processo, e a prática de atos processuais, a sua efetiva defesa. Dou por prejudicada a apreciação dos demais pedidos.Entendendo por bem outorgar a outro advogado os poderes para defendê-los, cabe ao novo defensor atuar no processo no estágio em que se encontra, juntando, na ação penal correspondente, o instrumento respectivo. Diante disso, determino que a subscritora do pedido, Dra. Carmela Abadia de Sá, OAB/GO 25.003, faça juntar aos autos da ação penal n.º 0000779-42.2010.4.03.6124 nova procuração firmada por Valdenir da Silva Motta, uma vez que naquela ação o acusado, em 31.08.2010, outorgou procuração à advogada Dra. Vera Garrido Aydar Thiede, OAB/SP 77.375. Deverá proceder da mesma forma em relação àqueles



acusados cuja defesa passará a ser feita pela advogada. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 77/78, arquivando-se os autos. Intime-se (inclusive o MPF).

#### **ACAO PENAL**

**0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Fls. 1511/1551. Tendo em vista a juntada, como prova emprestada, das oitivas das testemunhas Magda Lúcia de Oliveira, João Bosco Siqueira da Silva, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Adeny Fiorenze de Oliveira, Raimundo Nonato de Araújo Costa, Sônia Silva de Oliveira, Aura de Lourdes Domingos Pereira, Cleusmar Úrsulo, Hudson Luzia Gonçalves, Altamiro Cotrin e Roberto Vaccari, relativamente aos mesmos fatos tratados nestes autos, bem como visando celeridade e economia processual, manifestem-se as partes a respeito do aproveitamento das oitivas das testemunhas ora mencionadas. Após, não havendo manifestação em contrário, expeça-se carta precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP para a oitiva das testemunhas Ataíde Virgílio de Lima e Hideo Sato, à Comarca de Santa Helena de Goiás/GO para a oitiva da testemunha Wilson Teixeira Ramos, à Comarca de Urânia/SP, para a oitiva da testemunha Milton Hifume Tominaga e à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha Ruy Luiz Vaz, todas arroladas pela defesa do acusado José Aparecido Lopes. Expeça-se ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha Juliano José Rodrigues e à Comarca de Orindiuva/SP para a oitiva da testemunha Vicente Ribeiro de Carvalho, todas arroladas pela defesa do acusado Jonas Martins de Arruda. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000885-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000885-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO BATISTA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E Proc. GILMAR APARECIDO SILVA E MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO)

...Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu PAULO SÉRGIO BATISTA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 289, 1º do Código Penal brasileiro. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 59 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, observando, de início, os vetores do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do agente deve ser considerada em grau mínimo, haja vista tratar-se de apenas quatro notas falsas de cem reais. O réu não possui antecedentes criminais, haja vista não possuir condenações criminais transitadas em julgado. Assim sendo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, ainda, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em junho de 1996, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República...

**0001957-70.2003.403.6124 (2003.61.24.001957-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra...

**0000177-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000177-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA) X EDIMAR APARECIDO RAGIOTTO(SP191997 - REINALDO FABRIZIO BARBOSA CAMPANA)**

...Ante o exposto, e verificando que o acusado Aparecido Ragiotto aceitou (fls. 211) e cumpriu as condições propostas para a suspensão condicional do processo (fls. 214/218), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado APARECIDO RAGIOTTO, RG n.º 4.426.468-9/SSP/SP, filho de Luiz Ragiotto e Argentina Orssina, natural de Guapiaçu/SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, APARECIDO RAGIOTTO, constando extinta a punibilidade.No mais, demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu EDIMAR APARECIDO RAGIOTTO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 243 da Lei nº 8.069/90.Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade de forma individualizada.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e 02 (dois) anos de detenção para o crime previsto no artigo 243 da Lei nº 8.069/90, totalizando a pena privativa de liberdade 3 (três) anos de reclusão.Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de diminuição de pena.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de frequentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.Não mais interessando ao processo criminal, haja vista já submetidos à perícia, os bens apreendidos encaminhados à Receita Federal deverão ficar sujeitos, em definitivo, à legislação aduaneira aplicável.O réu Edimar Aparecido Ragiotto poderá apelar em liberdade.Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 243 da Lei nº 8.069/90.O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, que labora como autônomo. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento.Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República...

**0000469-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000469-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)**

...Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Fernando Sérgio Iglesias, qualificado nos autos, às sanções do artigo 342, caput, do Código Penal.Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida.Na aplicação da pena em virtude da prática do crime previsto no 342, caput, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não desfavorecem o acusado); a conduta social (não desfavorece o acusado); a personalidade (normal); os motivos do crime (inerentes ao tipo penal); as circunstâncias do crime (normais) e as consequências do crime (normais do tipo); nada há a consignar quanto ao comportamento da vítima ante a natureza do crime perpetrado pelo réu; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes ou ainda outras causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do

Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do depósito, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Fernando Sérgio Iglesias poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República...

**0001083-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001083-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON CARDAMONI(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR)**

Fl. 345. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Otávio dos Santos Filho, manifestada pelo acusado Wilson Cardamoni. Expeça-se carta precatória à Comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Raul César Bertolo Ferreira. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2592**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002523-69.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI)**

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de Detamar Pires dos Santos, qualificado(s) nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao(s) conduzido(s) nota de culpa, foram os autos encaminhados a este Juízo pelo i. Delegado de Polícia Federal Sandro Roberto Viana dos Santos. É o breve relatório.- Flagrante O auto de prisão em flagrante delito foi adequadamente lavrado, estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais. Ouviu-se o número de testemunhas exigido pela legislação, procedendo-se ao interrogatório do(s) conduzido(s). Foi(ram) expedida(s) a(s) nota(s) de culpa. O(s) preso(s) foi(ram) cientificado(s) de seus direitos constitucionais. O auto de apresentação e apreensão e o(s) depoimento(s) revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante. A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo competente e a Defensoria Pública da União, em face do(s) preso(s) não possui defensor por ocasião da prisão. Desta forma, homologo o flagrante.- Liberdade Provisória Homologado o flagrante, passo imediatamente ao exame da liberdade provisória (Resolução CNJ nº 66/2009). O artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Conseqüentemente, o benefício não será concedido se configurados os fundamentos que a autorizam a prisão preventiva. Eis a redação dos dispositivos: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. O flagrado foi preso em flagrante delito na data de ontem (10 de novembro de 2010) sob a imputação de prática do crime de descaminho/contrabando, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Na espécie, verifico que o conduzido não apresenta, no âmbito da justiça federal de sua(s) residência(s) em Foz do Iguaçu-PR (fl. 06) condenações criminais, conforme certidão anexada com esta decisão e extraída da home page da Justiça Federal da Quarta Região. Por outro lado, ele apresenta registro de antecedentes criminais, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da

justiça estadual paulista, conforme certidão anexa com esta decisão e extraída da intranet da JF/3ª Região e consulta processual da internet, comarca de Itapevi-SP (sítio TJSP). No primeiro caso, trata-se uma ação penal sob nº 2006.61.81.000001-8 (000001-37.2006.403.6125), assunto contrabando/descaminho (art. 334) em que, segundo se observa do extrato do SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual (consulta pelo nome), foi proferida decisão julgando extinta a punibilidade do ora preso, Detamar Pires dos Santos. Quanto ao segundo caso, trata-se do processo penal nº 271.01.2010.000649-4, da Terceira Vara Criminal da comarca de Itapevi-SP; este documento (consulta processual) indica que Detamar Pires dos Santos registra 01 (uma) ação criminal em andamento naquele foro estadual. Portanto, considerando os registros de processos penais acima identificados, não se revela possível, por enquanto, a concessão da liberdade provisória do preso. Podendo enquadrar o caso dos autos em uma das hipóteses descritas no art. 312 do CPP, a saber, garantia da ordem pública. Neste sentido julgado do egrégio TRF da Terceira Região:HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA 1. A concessão da liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. 2. Índícios de autoria e materialidade do crime, em tese, suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante. 3. A certidão acostada aos autos demonstra que o paciente já havia sido preso em flagrante pelo cometimento do mesmo delito, nas mesmas condições, tendo sido concedida liberdade provisória pelo Juízo Federal de Umuarama/MS. 4. Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6. Ressalte-se também que o regime inicial de cumprimento de pena, em caso de eventual condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante com observância dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo possível antecipar a circunstâncias judiciais do paciente. 7. A alegação de que não existe reiteração criminosa em curto espaço de tempo não prospera. O lapso temporal entre uma conduta delituosa e outra deve ser levado em consideração para a caracterização da continuidade delitiva, não tendo relevância nenhuma em relação à reiteração criminosa. 8. Ordem denegada.(HC 200903000338840, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/01/2010) Diligência(s) pela Secretaria do Juízo 1) Atualizem-se, com urgência, os antecedentes criminais do preso. Notadamente na justiça estadual do local de sua residência (Foz do Iguaçu), bem como na justiça estadual paulista, comarca de Itapevi;2) Comunique-se para os r. juízos federal em São Paulo e estadual em Itapevi-SP a prisão de Detamar Pires dos Santos (CI 9.958.528-5 SSP-PR) para instruir as ações penais acima identificadas, remetendo-se cópias do presente auto de prisão em flagrante;3) Deixo de nomear, por ora, defensor dativo ao flagrado diante da comunicação da prisão para a Defensoria Pública da União e também de ser de conhecimento do juízo o protocolo, nesta data, de pedido de liberdade provisória do preso, subscrito por profissional do Direito (advogado) contratado pelo preso (autos 0002526-24.2010).2) Cientifique-se o Órgão do MPF e mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria do juízo, apensando-os, oportunamente, aos autos da ação penal correspondente, na forma dos artigos 262, Caput, e 263, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005.Comunique-se a autoridade policial federal, via fax.Intime-se o advogado do preso.

#### **ACAO PENAL**

**0004700-97.2000.403.6111 (2000.61.11.004700-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ANTONIO DARIO X MARIO DARIO X LORIVALDO APARECIDO DENARDI(Proc. PAULO CHRISTINO ESPADA-OAB/PR24381)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Antonio Dario, Mario Dario e Lorivaldo Aparecido Denardi para apurar eventual prática do crime então previsto no artigo 95, alínea d 1.º e 3.º da lei n. 8.212/91 c.c. artigo 71 do Código Penal.A falta de recolhimento das contribuições ensejou a lavratura da NFLD n. 32.404.554-9.A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2001 (fl. 149). Nessa mesma oportunidade designou-se audiência para interrogatório dos réus, na qual nenhum compareceu (fl. 172).Em razão da notícia de que a empresa dos denunciados aderiu ao REFIS, foi determinada a suspensão do feito em 08.05.2002 (fls. 229).Foi determinada a expedição de ofício ao INSS (fls. 239, 241-244; 248, 253; 257, 260-261; 265, 268) e à Receita Federal (270, 271; 273, 274-275), solicitando informações a respeito do débito objeto da NFLD n. 32.404.554-9.Às fls. 274 foi comprovado o pagamento do débito no valor de R\$ 5.725,78. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a Francisco Antonio Dario, Mario Dario e Lorivaldo Aparecido Denardi (fl. 277). É o relatório. Decido. Em maio de 2009 foi editada a Lei n. 11.941 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento de débitos tributários, estabelecendo, nos artigos 68 e 69 in verbis, que:Art.68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, oriundos de tributos e

contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Desse modo, em face da existência, nos autos, em relação à dívida fiscal objeto do crédito n. 32.404.554-9, de comprovação de quitação - fl. 274, há que se decretar a extinção da punibilidade com base no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCO ANTONIO DARIO, MARIO DARIO E LORIVALDO APARECIDO DENARDI em relação aos fatos expostos nos presentes autos com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/2009 e de acordo com as razões acima aduzidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001446-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001446-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DORGIVAL DIAS DA CUNHA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)**

DORGIVAL DIAS DA CUNHA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 23 de março de 2005, Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153, neste município, abordaram o ônibus Scania K133, placas BWY-1594 de Campinas-SP. Durante a vistoria realizada no interior do veículo lograram encontrar diversas mercadorias de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país. Consta ainda que as mercadorias estavam na posse do denunciado, o qual assumiu a responsabilidade pela sua aquisição no Paraguai e pela sua internação em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos e objetivando ainda a utilização dos produtos em fins comerciais (fls. 02-03). O Auto de Apresentação e Apreensão foi juntado à fl. 06 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encontra-se às fls. 25-28. Laudo de Exame Merceológico às fls. 40-41. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 52. Por não preencher os requisitos exigidos, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo ao réu (fl. 82). À fl. 85 foi determinada a expedição de ofício ao órgão fazendário comunicando que não há óbice à destinação legal das mercadorias apreendidas. Às fls. 122-124 foi apresentada a defesa preliminar do réu, sem rol de testemunhas. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foi expedido ofício à Receita Federal a fim de que fosse informada a estimativa de tributos sonegados à época da apreensão das mercadorias (fls. 140-141). A informação foi prestada conforme se vê à fl. 149. Designada audiência de instrução, o réu não compareceu e justificou a ausência. Nesta mesma oportunidade o Ministério Público Federal manifestou-se e requereu, em razão do valor dos tributos sonegados, a aplicação do princípio da insignificância com a consequente absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender não constituir o fato imputado infração penal (fl. 151). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está comprovada (fls. 06 e 25-28). Há, ainda, fortes indícios da autoria, uma vez que as mercadorias apreendidas foram localizadas no ônibus onde estava o acusado e na fase policial ele assumiu a empreitada criminosa (fl. 10). No entanto, entendo que não restou configurado o crime imputado, pois o valor dos tributos sonegados é de R\$ 9.279,25. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). O colendo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Habeas Corpus n. 92.438-PR, decidiu de forma idêntica sobre o tema, consoante ementa que segue: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja

processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.(HC93072 Relator(a) CARLOS BRITTO STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 14.10.2008.)No egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim como no colendo Superior Tribunal de Justiça, encontram-se manifestações idênticas sobre o tema, ou seja, de que o fato deve ser considerado penalmente relevante para justificar a punição. É nesse sentido os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O Excelso Pretório no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Precedentes. 2. No caso vertente, verifica-se caracterizado o desinteresse penal, uma vez que o valor do tributo suprimido é de R\$ R\$ 3.068,63 (três mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1111779 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009). PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DAS MERCADORIAS QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O entendimento do Colendo STF e do Egrégio STJ firmou-se no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância nos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que haja reiteração delituosa ou presença de maus antecedentes. II - Recurso ministerial improvido.(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5389Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009).PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE MUNICÃO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INSIGNIFICÂNCIA DO DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS CRIMES, BEM ASSIM DA PENA IMPOSTA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que se aplica o princípio da insignificância aos casos de descaminho (Código Penal, art. 334) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa a R\$10.000,00 (dez mil reais). Inteligência do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.2. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28545Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/05/2009). Como se vê, a atividade não perfaz vultoso comércio clandestino, mas delito de bagatela, razão pela qual perfeitamente aplicável o princípio da insignificância como causa suprallegal da exclusão do caráter criminoso do fato. O reconhecimento da atipicidade do fato examinado melhor atende aos critérios de justiça, evitando punição desproporcional de conduta incapaz de desafiar dano considerável aos cofres públicos. Assim, o prejuízo causado ao erário pela conduta descrita nestes autos não é expressivo, o que caracteriza o delito de bagatela, ensejando a aplicação do princípio da insignificância.Saliente-se que mesmo eventual existência de maus antecedentes não impede a aplicação do referido princípio conforme já decidiram tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido.STF, HC 94502/RS, Relator MENEZES DIREITO, julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, unânime.PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.(...)2. Também na conformidade da jurisprudência dos tribunais superiores, a reiteração delituosa ou a existência de maus antecedentes não afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância.3. Denúncia rejeitada. Recurso ministerial desprovido.TRF 3ª Região, RSE 5139, Processo 200761060090487/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 23/04/2009, p. 357, Relator NELTON DOS SANTOS, unânime.Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo o réu DORGIVAL DIAS DA CUNHA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000164-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCILIO FERREIRA P GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP277303 - MERIELY PILON)** Trata-se de Ação Penal destinada a apurar o delito previsto nos artigos 95 d da Lei n. 8.212/91, 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal e, ainda, nos delitos previstos nos artigos 95, c, da Lei n. 8.212/91, e 337-A, inciso III do Código Penal, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, imputado a MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES.A denúncia foi recebida à f. 168.A defesa preliminar do réu foi apresentada às f. 283-287.À f. 297, foi nomeado curador ao réu em face da inimputabilidade reconhecida nos autos do

incidente de insanidade mental n. 2003.61.25.002749-7. O advogado constituído do réu, à f. 299, noticiou seu falecimento. Oficiado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, este, em resposta, apresentou a certidão de óbito do denunciado à f. 307. O Ministério Público Federal, à f. 309, requereu a declaração e extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e do artigo 62 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Do que dos autos consta (certidão de óbito da f. 307) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (f. 309), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-02.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

O(a) advogado(a) constituído(a) pelo réu foi devidamente intimado(a) para apresentar as alegações finais e não se manifestou (f. 156-157). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que sejam apresentadas as alegações finais acima, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Int.

### **Expediente Nº 2593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002332-97.2005.403.6125 (2005.61.25.002332-4)** - SIDINEI ELIDIO ROSA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação de indenização por perdas e danos materiais e morais proposta por SIDINEI ELIDIO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S.A.. Aduz que a parte autora contratou financiamento para aquisição de um imóvel residencial, localizado na Rua Pedro Médice, n. 89, Jd. Eldorado, em Ourinhos-SP. Aduz que, após algum tempo de ocupação, o referido imóvel passou a apresentar problemas de rachaduras e infiltrações. Em decorrência, narra que, noticiou a Caixa Econômica Federal a fim de que esta acionasse a Caixa Seguros S.A. para solução dos referidos problemas. Assim, aduz ter sido instaurado procedimento administrativo junto à Caixa Seguros, a qual, após diligências realizadas, teria negado o pedido de cobertura do seguro, sob o argumento de que se tratava de evento não coberto pela apólice de seguro firmada entre as partes, haja vista tratar-se de vício estrutural. Alega o autor o total equívoco da companhia seguradora, uma vez que o contrato de seguro firmado prevê, em sua cláusula 4.ª, a cobertura em caso de desabamento ou risco de desabamento e, ainda, antes da formalização do contrato o imóvel foi vistoriado por engenheiros credenciados pela CEF, os quais atestaram seu valor de mercado e sua higidez. Argumenta, também, que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financiador, deveria exigir da Caixa Seguradora o pagamento da indenização, uma vez que o imóvel não apresenta condição de habitação. Assim, sustenta não ter razão a seguradora porque no contrato de seguro firmado foi estabelecida cláusula que prevê o pagamento de indenização em caso de risco de desabamento. Em sede de tutela antecipada, foi requerida a suspensão do pagamento das prestações mensais do financiamento até a decisão final da presente lide. Ao final, o autor requer seja a companhia seguradora condenada ao pagamento da indenização em pecúnia e, em pedido alternativo, se for determinada a reparação do imóvel, que seja fixado prazo para a realização das obras necessárias. À f. 80, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF, às f. 87-97, apresentou contestação, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o objeto da demanda restringe ao eventual direito de os autores obterem indenização por força dos alegados problemas estruturais presentes no imóvel financiado. Aduz, também, ser necessária a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, haja vista que ela é a gestora do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, também, ter ocorrido a prescrição do direito de ação da parte autora. No mérito, em síntese, afirma que o autor não preenche os requisitos necessários para que seja concedida a indenização pleiteada. A Caixa Seguros S.A., às f. 138-155, apresentou contestação para sustentar a necessidade de a CEF ser mantida no pólo passivo da demanda. Argumenta, também, ter ocorrido a prescrição do direito de ação da parte autora. No mérito, sustenta que o autor não faz jus a indenização pleiteada porque os problemas apresentados no imóvel financiado são decorrentes de vícios na construção do imóvel, motivo pelo qual o construtor ou antigo proprietário seriam os únicos responsáveis pelo pagamento da indenização. O laudo da perícia realizada foi juntado às f. 229-238. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 305-310, enquanto a CEF apresentou-os às f. 314-321. Aberta conclusão para sentença, foi determinada a baixa em diligência a fim de as partes litigantes manifestarem-se acerca da alegação lançada pela CEF sobre a questão da legitimidade ad causam. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, o imóvel, objeto do financiamento, foi segurado junto à Caixa Seguros S.A.. In casu, não se discute financiamento do imóvel, mas, tão-somente, o eventual direito do autor em receber indenização por força de o imóvel financiado não apresentar condições de habitação por apresentar risco de desabamento. Desse modo, a Caixa Econômica



Federal não atuou no mencionado contrato de seguro, de modo que não se visualiza sua responsabilidade quanto ao efetivo cumprimento das cláusulas decorrentes do contrato. A própria CEF, em contestação, esclareceu que a indenização securitária é responsabilidade da Caixa Seguradora S.A.. Assim, apenas a Caixa Seguradora S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Do mesmo modo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido visa apenas à indenização securitária. Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC n. 46309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23-02-2005). Daí, concluir-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Trago à colação algumas decisões neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF não é parte legítima passiva nas ações em que se discute indenização decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. (TRF4, AG 2007.04.00.002056-0, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publ. 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PRONTO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Novo Código Civil). 3. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região; AC nº 20043800012893/MG; 6ª T., Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO; publ. 27.07.07). Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução. Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC n. 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10-06-1998). De outro vértice, não é o caso de se determinar a inclusão da União no pólo passivo da demanda, haja vista não ser parte integrante na relação contratual em discussão e, ainda, não haver interesse que justifique sua inclusão. Nesse sentido, mutatis mutandi, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. FVCS. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. II - (...). (TRF/3.ª Região, AC n. 936308, DJF3 CJ1 15.4.2010, p. 147) Por fim, ressalto que a alegação lançada pela CEF, em sede de memoriais, não restou suficientemente comprovada, pois não demonstrou a existência de relação jurídica que comprove ser ela também responsável pela indenização securitária. Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Ourinhos-SP. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Após, remetam-se com as cautelas de estilo.

**0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2010, às 15h15m, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a desistência, pela parte autora (fls. 79-80), da oitiva das testemunhas cujo depoimento fora deprecado para o Juízo de Direito da Comarca de Goioerê-PR, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

**0000571-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000571-6) - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do falecimento da parte autora, conforme certificado à f. 60-verso, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, libere-se a pauta de audiência designada nos autos à f. 55, bem como recolha-se o mandado de intimação das testemunhas, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na

habilitação de eventuais sucessores da autora.Int.

**0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6) - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. e, ainda, que não foi promovida a citação da segunda ré, expeça a Secretaria carta precatória para imediata citação da mencionada empresa-ré.Intimem-se.

**0002422-32.2010.403.6125 - ENCARNACAO & CIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ENCARNACÃO & CIA LTDA. em face de UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou recolhimentos da contribuição FINSOCIAL, julgada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal desde a edição da Lei 7787/91. Aduz que faz jus a restituição dos referidos créditos, tendo requerido em 26/01/2000, administrativamente, a devolução dos referidos valores em procedimento administrativo nº 13832.00007/00-18. Argumenta que o pedido administrativo foi rejeitado diante do reconhecimento da prescrição quinquenal. Inicialmente, aduz ser tempestiva a presente ação, já a decisão administrativo final foi proferida em 12/05/2010, não tendo, portanto, verificado-se o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 169 do CTN. Sustenta que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação devem ser considerados como declaração de compensação, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 10.637/2002. Assim, o crédito tributário confessado não pode ser constituição senão depois de apreciada em instância final a declaração de compensação. Aduz a não ocorrência da prescrição, pois o prazo é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados daquela data em que se deu a homologação expressa ou tácita. Argumenta que segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça o prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a compensação teria início a partir da homologação tácita ou expressa pela Fazenda Pública. Requer a concessão de liminar antecipatória da tutela, a fim de que seja dado efeito suspensivo às inscrições de dívida ativa nº 80.2.04.033798-02, nº 80.2.09.006555-40, nº 80.6.04.054469.90, nº 80.6.04.054470.24 e nº 80.6.011640-27. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa, sob o argumento de que os créditos com os quais requereu o autora compensação em seara administrativa, não se encontram atingidos pela prescrição, tal como reconhecido pela Administração Pública.Segundo o que se depreende do teor do pedido da parte autora o crédito já está inscrito em dívida ativa.Dessarte, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80 eventual discussão quanto a legitimidade do crédito, mesmo em ação de repetição ou de outra natureza, somente pode se dar mediante garantia do débito discutido.O débito que pretende a parte autora ver suspenso venceu em 08/2010 e, considerando que eventual execução fiscal deverá ser proposto perante na comarca de Piraju este Juízo não dispõe de informações acerca da propositura de eventual execução fiscal, fato que poderá ser aclarado com a vinda da contestação aos autos.Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Intimem-se.

**0002495-04.2010.403.6125 - JOAO MARCELINO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 22, de que a parte autora teve seu pedido administrativo de reconsideração negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 10h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

**0002496-86.2010.403.6125** - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3663**

#### **ACAO PENAL**

**0004758-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004758-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)  
Fls. 657: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2010, às 14:45 horas, para a realização de audiência de interrogatório do Réu Cláudio Moacir Juliani, nos autos da Carta Precatória Criminal 348/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3672**

#### **MONITORIA**

**0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Os réus Antonio Marco Strazza e Maria Aparecida Alves Strazza contrataram advogados distintos (fls. 59 e 91/92), sendo que ambos funcionaram nos autos, como deliberado pela decisão de fl. 102. Desta forma, defiro o pedido de fl. 111, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento das procurações de fls. 91/92, devolvendo-as aos subscritores das petições de fls. 62/66 e 111.3- No mais, considerando a defesa dos réus Antonio Marco Strazza e Maria Aparecida (fls. 97/99), bem como dos demais réus (fls. 62/66) e a impugnação da CEF (fls. 113/122), indefiro o pedido da requerente de fl. 167, no sentido de converter o mandado inicial em executivo, pois impertinente nesta fase processual.4- Prosseguindo-se, concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.5- Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Com a EC 62/09, abre-se aos Municípios que ainda não quitaram seus precatórios a seguinte opção: a) ou continuam quitando seus débitos por meio do quanto estatuído pela EC 30/00 ou b) optam pelo novo regime especial, pelo qual podem b.1) quitar os débitos parcelados em até quinze anos, ou b.2) podem destinar 1% ou 1,5% da Receita Corrente Líquida municipal. No caso dos autos, o Município de Águas da Prata, dentro do prazo legal, editou o Decreto nº 2174, de 05 de março de 2010, pelo qual fica adotado (...) o regime especial de precatórios estabelecido na forma do inciso I, do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, ficando incluídos em tal regime os precatórios que se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Parágrafo 1º. Para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia de cada mês, em conta própria administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida apuradas no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do parágrafo 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) - fl. 372. Optou, assim, pelo regime especial de precatórios. Assim sendo, o acompanhamento do pagamento do quanto devido de acordo com as regras da EC 62/09 deve ser feito perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, inclusive, é competente para análise de eventual pedido de seqüestro de bens, caso a credora se sinta preterida no pagamento de seu crédito. Não restando

pendências a serem analisadas por esse juízo, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3673**

#### **MONITORIA**

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001150-31.2009.403.6127 (2009.61.27.001150-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003043-4)) SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002684-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002684-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DONIZETE BENEDITO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002911-73.2004.403.6127 (2004.61.27.002911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FRARE SIMONAI X ELISA MARIA ALVES DE MORAES SIMONAI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001399-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004912-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARTINS BOAVENTURA(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003323-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO ME X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X VANIO CHINI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**Expediente Nº 3674**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINÉZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001665-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002008-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002008-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002431-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002431-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001397-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002606-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CECILIA BELINELLO DA FONSECA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente N° 3675**

#### **MONITORIA**

**0001899-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001899-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA DE MORAIS CAGNIN

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 17h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000520-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000520-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA VIDAL PERAL(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000624-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000624-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANSELMO MARUSSO X CLAUDIMEIRE ZOCOLAU MARUSSO(SP187688 - FATIMA GENTIL)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001886-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001886-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002530-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003306-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X ARMANDO MATIELLI X SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATIELLI

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3676**

##### **MONITORIA**

**0000516-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002693-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001255-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA(PR033264 - ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -



GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO  
VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003569-87.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO SACARDO DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000547-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000547-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3677**

##### **MONITORIA**

**0001900-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001900-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA DE MORAIS CAGNIN(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA)

Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3678**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003266-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003266-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELVO APARECIDO RODRIGUES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) Fl. 101/104: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fl.397: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos réus Antonio, Paulo Henrique e Alexandre, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2010.005124-4 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se.

Publique-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA

Fls. 113: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de novembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização de Audiência Admonitória de Suspensão Condicional do Processo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 357/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3679**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0)** - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002929-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002929-8)** - LUIZ CARLOS PERES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004251-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004251-5)** - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0005157-37.2007.403.6127 (2007.61.27.005157-7)** - JOSE BEANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002681-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002681-2)** - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1)** - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003347-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003347-6)** - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004316-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004316-0)** - ORLANDO GRANERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7)** - WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004584-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004584-3)** - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7)** - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1)** - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001428-32.2009.403.6127 (2009.61.27.001428-0)** - JOAO RAFAEL FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001474-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001474-7)** - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001551-0)** - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001590-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001590-9)** - WILSON GARCIA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1)** - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7)** - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003014-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003014-5)** - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160/162: ao INSS. Fl. 158/159: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0)** - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003960-4)** - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1)** - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000001-5)** - GERCIO MARQUEZINI(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000213-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000213-9)** - PEDRO JOAO ZOGBI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6)** - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000994-09.2010.403.6127** - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000999-31.2010.403.6127** - ATAIDE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001042-65.2010.403.6127** - MARCO HENRIQUE FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001442-79.2010.403.6127** - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001456-63.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001978-90.2010.403.6127** - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002026-49.2010.403.6127** - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002186-74.2010.403.6127** - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002452-61.2010.403.6127** - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002515-86.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002884-80.2010.403.6127** - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002975-73.2010.403.6127** - ROBERTO MODENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 57: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de perícia. Cumpra-se. Intime-se.

**0003342-97.2010.403.6127** - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 67: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003422-61.2010.403.6127** - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 47: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de perícia. Cumpra-se. Intime-se.

**0003581-04.2010.403.6127** - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 80: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de perícia. Cumpra-se. Intime-se.

**0003628-75.2010.403.6127** - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 190/194: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003742-14.2010.403.6127** - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 97/101: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003764-72.2010.403.6127** - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 53/57: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003765-57.2010.403.6127** - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 152/156: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004129-29.2010.403.6127** - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Analisando as cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 72/73, reputo não caracterizada

litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0004140-58.2010.403.6127** - MAURILIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 46, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o nome do instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0004147-50.2010.403.6127** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 29), pois a autora pretende restabelecer benefício cessado em 28/07/2010 (fl. 28), objeto distinto, portanto, do discutido na ação aforada em 2008. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0004152-72.2010.403.6127** - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004182-10.2010.403.6127** - VILMA DE FATIMA MIRANDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 32**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003725-42.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138)

NEUSA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 12vº. Intime-se a requerente para que (i) esclareça qual a sua relação com o acusado UDO; (ii) apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 06/07, bem como proceda ao reconhecimento em cartório de notas das assinaturas ali contidas. Outrossim, deverá apresentar comprovação de pagamento e o meio utilizado para tanto (transferência, cheque etc), bem ainda se há alienação fiduciária do veículo em questão. 2.

Desapense-se o presente feito dos autos principais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003724-57.2010.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

1. Ratifico os atos praticados nos presentes autos. 2. Solicite-se o encaminhamento dos materiais apreendidos. 3. Fl. 57: tendo em vista que ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, mantenho a decisão de fl. 45.4.

Depreque-se à Comarca de Colina/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intemem-se.



**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003726-27.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-57.2010.403.6138)

UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

1. Requistem-se, com a máxima, urgência, os antecedentes criminais do acusado, bem como as respectivas certidões de objeto e pé.2. Comunique-se, com urgência, à 23ª Vara Criminal em São Paulo/SP sobre a prisão do mesmo, bem como solicite certidão e pé detalhada do feito nº 050.10.043746-0, para que seja informado, inclusive, se houve prestação de fiança.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006241-81.1998.403.6000 (98.0006241-6)** - TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora. Intime-se. Depois, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002224-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002224-5)** - SILENE DA CONCEICAO POSSAS X MARLENE ORMAY DO AMARAL(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Os embargos de declaração opostos pelas autoras em 13/11/2009, em face da sentença prolatada às f. 650-660, foram tardiamente juntados às f. 696-699, tendo perdido seu objeto com a prolação da sentença de f. 693, motivo pelo qual não serão conhecidos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004253-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004253-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZZOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

**0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União discordou da proposta formulada pela parte executada para pagamento parcelado do valor dos honorários advocatícios, cumpra-se integralmente o despacho de f. 136. Intime-se.

**0002296-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002296-0)** - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA

NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, com fulcro no art. 454, parágrafo 3º, do CPC.

**0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela ré, à f. 110-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007810-68.2008.403.6000 (2008.60.00.007810-2) - CARLOS ACHUCARRO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL**

Com a morte do autor, desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055 do CPC. Tendo em vista o óbito do autor, Sr. Carlos Achucarro, seus herdeiros, por meio de advogado, juntaram aos autos certidões de óbito (fl. 816) de nascimento (fls. 818 e, 820), onde consta como mãe dos filhos do de cujus a Senhora Eva Francisco dos Santos, bem como declaração, à fl. 822, no sentido da união estável, e requereram habilitação. A sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes bens, sucedem a parte falecida os seus herdeiros. Assim, esclareçam os herdeiros se houve abertura de inventário, caso em que deverá ser juntado aos autos o termo de inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se a representação processual do pólo ativo, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015321-83.2009.403.6000 (2009.60.00.015321-9) - NERI FUHR X GLEICI CECILIA FURH(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Trata-se de pedido da autora, para reabertura do prazo para manifestação sobre a contestação, sob o pálio do princípio da ampla defesa e do contraditório (f. 63-65). Há que se ressaltar, inicialmente, que a oitiva da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, será determinada pelo Juízo quando este verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do CPC, quais sejam, quando o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC. Trata-se de providências preliminares a cargo do Juízo, e não uma fase processual, como crê a autora. No presente caso, é desnecessária a manifestação sobre a contestação, porque não oposto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tampouco alegadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 301 do CPC, o que autoriza o julgamento conforme o estado do processo, conforme inteligência dos artigos 327 e 328 do CPC. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos, mediante novo registro.

**0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.027417-6, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove que está depositando o valor de R\$ 360,00, mensalmente; intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a contestação. Depois, decorrido o prazo concedido para a parte autora, intime-se a CEF para especificar provas, nos termos da r. decisão de fls. 72/73.

**0004334-51.2010.403.6000 - PASCHOALINA ALBERTINI - espólio X IVONE ALBERTINI DA SILVA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004335-36.2010.403.6000 - NADIR COUTINHO DE SOUZA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005199-74.2010.403.6000 - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0006246-83.2010.403.6000** - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0006697-11.2010.403.6000** - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de assistência simples formulado pela União (fl. 139); deverão as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007598-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 88: Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Nos autos da Ação de Sustação de Protesto nº 0007597-91.2010.403.6000, há informação de que o protesto da duplicata nº 1118/B, no valor de R\$ 2.083,33, foi pago por terceiros e, em razão disso, a Autora requereu a extinção daquele feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Nesta demanda, a Autora requer seja declarada a inexistência do suposto débito (R\$ 2.083,33) junto às requeridas, desconstituindo, definitivamente, o protesto do título com condenação da requerida em perdas e danos. Assim, intime-se a autora para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Se houver, recolha as custas devidas à Justiça Federal. Cumpra-se.

**0007600-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de f. 133: Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se a autora para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0007601-31.2010.403.6000** - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0008325-35.2010.403.6000** - MARIO BORDIN DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0009791-64.2010.403.6000** - MARIA INEZ RICCI DIAS(MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. Depois, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009658-56.2009.403.6000 (2009.60.00.009658-3)** - GENIL GOMES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n. 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS

X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargados Edson Kassar, Iracema Cunha Costa, Marly Damus e Pedro Henrique Cox pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito,

isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Edson Kassar, Iracema Cunha Costa, Marly Damus e Pedro Henrique Cox, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)  
Os embargados Alcides Trentin, Arnaldo Milan de Souza, Josephina Montanari Rosa Rangel, Luiz Carlos de Freitas e Luiz Eduardo Ramos Borges pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado.

Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Alcides Trentin, Arnaldo Milan de Souza, Josephina Montanari Rosa Rangel, Luiz Carlos de Freitas e Luiz Eduardo Ramos Borges, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumprase. Intimem-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

**0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Lea de Lourdes Calvao da Silva, Leila Maria de Queiroz Oliveira e Macanori Odashiro pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. O pedido de encerramento dos embargos, efetuado pelos embargados acima relacionados, com exceção de Lea de Lourdes Calvao da Silva, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, esses embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. O mesmo não ocorre com relação a Lea de Lourdes Calvao da Silva, uma vez que executou o valor tido pela embargante como devido. Nesse caso, verifica-se ausência de interesse de agir por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para oposição de embargos, haja vista que, concordando com o valor executado, não há conflito de interesse a justificar a busca da tutela jurisdicional. Portanto, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação a esse embargado. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários

advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Leila Maria de Queiroz Oliveira e Macanori Odashiro, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Lea de Lourdes Calvao da Silva, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Condeno a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da decisão de f. 43-45, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Os embargados João Bosco de Barros Wanderley, Mario Amaral Rodrigues, Marise Fontoura Prado Iovine e Marley



Sigrist pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a João Bosco de Barros Wanderley, Mario Amaral Rodrigues, Marise Fontoura Prado Iovine e Marley Sigrist, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados José Contini Júnior, Margareth da Silva Coutinho, Tarcila Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a José Contini Júnior, Margareth da Silva Coutinho, Tarcila Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4 do mesmo Código, condeno os embargados José Contini Júnior, Tarcila Luzia da Silva e Teresa Cristina Stocco Pagotto ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada e, a embargada Margareth da Silva Coutinho, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA**

CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0004226-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-45.2008.403.6000 (2008.60.00.011213-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES X MARTA COSTA X ANTONIO SEBASTIAO PORTO X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Albana Xavier Nogueira, Ângela Hassessian, João Quintílio Ribeiro, Juberty Antônio de Souza, Maria Auxiliadora Lopes Puccini, Valdir Souza Ferreira e Vitor Rabelo Gonçalves pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. O pedido de encerramento dos embargos, efetuado pelos embargados acima relacionados, com exceção de Vitor Rabelo Gonçalves, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, esses embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. O mesmo não ocorre com relação a Vitor Rabelo Gonçalves, uma vez que executou o valor tido pela embargante como devido. Nesse caso, verifica-se ausência de interesse de agir por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para oposição de embargos, haja vista que, concordando com o valor executado, não há conflito de interesse a justificar a busca da tutela jurisdicional. Portanto, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação a esse embargado. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é

verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Albana Xavier Nogueira, Ângela Hassessian, João Quintilio Ribeiro, Juberty Antônio de Souza, Maria Auxiliadora Lopes Puccini e Valdir Souza Ferreira, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Vitor Rabelo Gonçalves, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Condeno a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

**0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Conceição Aparecida de Queiroz Gomes, Eunice Ajala Rocha, Glória Assad Abukalil de Barros, José Renato Mendes da Silva, Ramez Tebet, Ruthenio Fernandes e Vivaldo Sebastião Marques Filho pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. O pedido de encerramento dos embargos, efetuado pelos embargados acima relacionados, com exceção de Eunice Ajala Rocha, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, esses embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. O mesmo não ocorre com relação a Eunice Ajala Rocha, uma vez que executou o valor tido pela embargante como devido. Nesse caso, verifica-se ausência de interesse de agir por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para oposição de embargos, haja vista que, concordando com o valor executado, não há conflito de interesse a justificar a busca da tutela jurisdicional. Portanto, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação a esse embargado. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de

conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Conceição Aparecida de Queiroz Gomes, Glória Assad Abukalil de Barros, José Renato Mendes da Silva, Ramez Tebet, Ruthenio Fernandes e Vivaldo Sebastião, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a serem divididos proporcionalmente ao interesse de cada um na causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Eunice Ajala Rocha, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Condeno a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.

**0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Os embargados Ivan Cuiabano Lino pediu o encerramento dos embargos, uma vez que aceita os valores apresentados pela embargante na inicial. Esse pedido de encerramento dos embargos, em razão da aceitação dos valores propostos pela embargante, caracteriza-se como reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial desta ação, o que reclama a incidência da norma contida no Art. 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No ponto, adotou o legislador pátrio o princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da ação o ônus da sucumbência. Significa dizer que os embargados, ao reconhecerem que os valores apresentados pela embargante são os realmente devidos, reconheceram, também, que não teria havido motivo para a oposição dos embargos se tivessem exigido esse valor quando deram início à fase executiva. Todavia, ao exigirem valores maiores, deram causa à oposição dos embargos e, em razão disso, devem suportar o ônus da sucumbência. No caso, não há que se falar em sucumbência mínima, pois o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos. Com a aceitação do valor ofertado, houve reconhecimento do pedido relativamente à totalidade do objeto da lide. Portanto, os embargados deverão pagar honorários advocatícios à embargante. No que diz aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado.

Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicitada Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com relação a Ivan Cuiabano Lino, com fulcro no Art. 269, II do Código de Processo Civil. Com suporte no Art. 20, 4 do mesmo Código, condeno o embargado Ivan Cuiabano Lino ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)**

Maria Lúcia Borges de Assunção Gattass pediu o encerramento dos embargos, uma vez que aceita os valores apresentados pela embargante na inicial. Analisando o demonstrativo de fl. 10, verifica-se que a embargante afirma que o valor devido é o mesmo exigido nos autos de cumprimento de sentença. Nesse caso, verifica-se ausência de interesse de agir por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para oposição de embargos, haja vista que, concordando com o valor executado, não há conflito de interesse a justificar a busca da tutela jurisdicional. Portanto, deve arcar com o ônus da sucumbência com relação a esse embargado. No que diz respeito aos honorários da execução, também merece indeferimento o pleito dos embargados. Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou

esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadade Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, indefiro o pedido de condenação em honorários alusivos à anexa ação de cumprimento de sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Maria Lúcia Borges de Assunção Gattass, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Condeno a embargante a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pedem os demais embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0010099-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010099-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004627-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)  
PROCESSO nº 2008.60.00.010099-5IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MSDECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge a impugnante contra o valor atribuído à causa principal, pela impugnada, ao argumento de que o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 100,00) é inexpressivo e se revela inteiramente dissociado do rito procedimental eleito. Manifestação do impugnado às fls. 12-18. É o relatório. Decido.É cedo o entendimento segundo o qual o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado com a ação. Contudo, em ações cujo conteúdo econômico não possa ser aferível de imediato, tais como as declaratórias, admite-se que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, o Feito tramite perante o rito ordinário, se não houver prejuízo à parte contrária. Ademais, a impugnante não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir o valor real da causa. Em caso de procedência da ação principal, certamente ocorrerá um aumento na remuneração dos substituídos. Contudo, no momento do ajuizamento da ação, não foi possível que estes fixassem com exatidão o valor real desse aumento, de modo a fixar um valor aproximado do proveito econômico pretendido com a declaratória. Notadamente, o valor arbitrado pelo impugnado na petição inicial encontra-se em consonância com o artigo 258 do CPC: Art. 258. A toda causa será arbitrada um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Portanto, diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantido o valor indicado na inicial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - A agravada, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não ofertou elementos concretos e necessários que permitissem aferir o real valor à causa, o que dá causa ao seu não acolhimento, conforme consagrado na jurisprudência pátria. II - Ademais a causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, eis que não contém conteúdo econômico preciso, inviabilizando, initio litis, do exato montante de sua repercussão monetária, em virtude da variação dos valores, períodos de incidência dos índices e eventuais diferenças já depositadas pela agravante. III - Agravo de instrumento provido para que seja reformada a r. decisão guerreada, mantendo-se o valor da

causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais). (AG - 96.03.076430-2, julgado em 26/08/1997, publicado no DJ em 28/10/1997, p. 90344, Juiz Relator Roberto Haddad). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1- Quando não for possível, no momento do ajuizamento da ação, fixar, com exatidão, o valor real da prestação pretendida, deve-se atribuir um valor por meio de estimativa. 2- A própria agravante ofertou um valor estimado, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, e não forneceu elementos concretos que permitissem aferir o valor real. Assim, não há como proceder à correção da estimativa feita na inicial. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - 95.03.097960-9, julgado em 27/04/1999, publicado no DJ no 27/10/1999, p. 46, Juiz Relator Oliveira Lima). Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa principal. Sem custas e sem honorários, ante o caráter incidental do presente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006484-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006484-7)** - JOSE NUNES VILELA FILHO (MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE NUNES VILELA FILHO (MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando a notícia de falecimento do autor/exequente (fl. 21 - proc. apenso), intime-se o respectivo causídico para que, no prazo de quinze dias, informe acerca do óbito, bem como eventual habilitação de interessados.

**0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)** - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Considerando a notícia de falecimento do autor/exequente (fl. 22 - proc. apenso), intime-se a respectiva causídica para que, no prazo de quinze dias, informe acerca do óbito, bem como eventual habilitação de interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008248-17.1996.403.6000 (96.0008248-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Decisão de f. 741-742: (...) Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001373-94.1997.403.6000 (97.0001373-1)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Considerando a discordância manifestada pela União às fls. 140/141, quanto ao pedido de parcelamento da dívida, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento do débito exequendo. Decorrido o prazo sem pagamento, fica desde já deferido o pedido de penhora on-line, sendo que a Secretaria deverá minutar o bloqueio por meio do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0002911-42.1999.403.6000 (1999.60.00.002911-2)** - ZOE MARQUES RODRIGUES X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARONILDO JORGE DE OLIVEIRA X MARLENE COUTINHO DA SILVA FERREIRA X OTACILIO ROCHA TAVEIRA X SELSO JOSE DA SILVA X ZOE MARQUES RODRIGUES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição e dos documentos que a instruem (f. 322-351).

**0001212-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001212-1)** - TAFACKNA EXPORTADORA LTDA X CENTRAL NORTE



TRANSPORTES LTDA X CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TAFAKNA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X CENTRAL NORTE TRANSPORTE LTDA X EMBRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se-a, por seu advogado, para tomar ciência bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, comprovando o pagamento posteriormente nos autos. No caso de não cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 471-475.

**0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1)** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida (f. 2086-2088 e 2099-2102), sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1484**

**ACAO PENAL**

**0006230-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006230-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E MS011765 - ALESSANDRO OLIVA COELHO)

A defesa para alegações finais.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1523**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002024-53.2002.403.6000 (2002.60.00.002024-9)** - REGINA MEIRELLES LOPES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0005346-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005346-6)** - MATECSUL MATERIAL DE COSNTRUCAO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0007676-17.2003.403.6000 (2003.60.00.007676-4)** - ANTONIO RAMON GONZALES ACOSTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X ANTONIO AUGUSTO TADEU URBIETA CAPOROSSI(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0005140-86.2010.403.6000** - AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-62. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 65-67). Notificada (f. 72), a autoridade apresentou informações (fls. 76-82). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A impetrante agravou da decisão de fls. 65-7, que deferiu em parte o pedido de liminar (fls. 85-95). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 97-106). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 26.05.2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 26.05.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente

ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

**0005335-71.2010.403.6000 - ORESTES RODRIGUES LAROCCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**

D E C I S Ã O Após analisar as informações prestadas ao juízo pela autoridade coatora, verifico que assiste razão ao Impetrante, na medida em que não se demonstra legal a atitude da Administração no sentido de presumir o interesse do servidor em ter seu período de licença prêmio computado para fins de aposentadoria voluntária. A licença-prêmio é um direito subjetivo do servidor e sua conversão em tempo de serviço deve ser solicitada de forma expressa, não cabendo a administração substituir a vontade do mesmo de modo a computar o período em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de cometer uma ilegalidade. Destarte, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que autorize o afastamento do Impetrante de suas atividades a fim de que o mesmo goze de licença-prêmio referente ao período de 30.06.1985 a 27.08.1990 e 28.08.1990 a 26.08.1995, tornando sem efeito as averbações dos mencionados períodos de licença prêmio para o cômputo de aposentadoria e para recebimento de abono de permanência. Intimem-se para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao MPF. Feito tudo isso, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL

**0005394-59.2010.403.6000 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS E OUTROS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-499. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 502-4). Notificada (f. 512), a autoridade apresentou informações (fls. 516-22). Sustenta que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 525-8). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 7.6.2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em

relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 7.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pelo impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0005540-03.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL**

KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, podendo fazê-lo com relação a qualquer débito tributário ou previdenciário, vencido ou vincendo, de qualquer natureza, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A, CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-42. Notificada (f. 47), a autoridade apresentou informações (fls. 50-6). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 58-60). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 74-7). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08 de junho de 2000 em diante. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 08 de junho de 2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

**0005620-64.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-144.Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do credito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 145-7).Notificada (f. 153), a autoridade apresentou informações (fls. 157-63). Sustenta que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). O representante do MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 165-9).É o relatório.Decido.Com relação aos

fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8.6.2000 em diante (fls. 2). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a autora tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 8.6.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

**0008536-71.2010.403.6000** - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

1. Intime-se o impetrante para cumprir a parte final do item 1 da decisão de fls. 78, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se o presidente do COREN/MS para que informe os dados necessários à citação dos litisconsortes.

**0009151-61.2010.403.6000** - CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

D E C I S Ã O A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26). A liminar, em mandado de segurança,

é medida de natureza cautelar (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44). Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual. A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...) (STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90) A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202). Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária. De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*). Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto. Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença. Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071) Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado *periculum in mora* inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...) (RT 598/191). Requer a parte autora, desde logo, seja determinado que a Autoridade Impetrada que libere veículo modelo GM/corsa GLS, placa HRI 5505 CHASSI 9BGSJ19PWVC6422177, CÓDIGO RENAVAN 690331002, ano 1997, modelo 1998, cor prata. Alega que o veículo transportava pequena quantidade de produtos estrangeiros. Além disso, o Impetrante não tinha o dolo de causar prejuízo ao fisco. Ao examinar a petição inicial e as informações, verifico que de fato assiste razão ao impetrante, uma vez que a quantidade de mercadorias apreendidas (fl.15) não justifica a pena de perdimento. De fato, atos normativos invocados, para a aplicação da sanção: Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 devem passar pelo processo denominado pela moderna doutrina constitucionalista de filtragem constitucional, tendo em vista que foram concebidos em nosso ordenamento no obscuro período histórico, que antecedeu a instauração do atual Estado Democrático de Direito, Estado de Justiça no sábio dizer de Clmerson Merlin Clve in Temas de direito constitucional, p. 45, citado por Paulo Ricardo Schier in sua obra Filtragem Constitucional - Constituindo uma nova dogmática jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor - Porto Alegre, 1999. Nessa perspectiva, além da apropriação da idéia de preeminência formal da norma constitucional sobre o ordenamento, o interprete ainda deve conduzir o controle de constitucionalidade das leis par uma outra dimensão, a da justiça material no contexto da realidade social, ou seja, o controle de constitucionalidade da Lei do ponto de vista substancial, tomando como parâmetro os valores jurídicos supremos da sociedade consubstanciados nos princípios cuja normatividade e vinculatividade, hodiernamente, ninguém ousa negar. Não se trata de verificar a justiça



de uma dada regra jurídica com base em valores metafísicos (anteriores ao Estado) ou meramente formais (confundindo-se com a própria idéia de legalidade) trata-se, em verdade, de observar uma reserva histórica de justiça, um padrão de justiça eleito pela sociedade como fundamento material de toda a ordem jurídica. Dessa forma, qualquer ato normativo que, em seus efeitos concretos, seja ofensivo aos valores agregados à Constituição da República em regras e princípios, será inconstitucional porque injusto. Enfim, o padrão de justiça eleito pela sociedade e albergado nos princípios constitucionais deve ser relido e atualizado, sempre, pelo magistrado ao apreciar cada conflito que lhe é posto para julgamento. Nessa ordem de idéias, a aplicação das sanções prevista nos Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 ao Impetrante não resiste à filtragem constitucional, uma vez que a perda de um veículo (instrumento de trabalho da Impetrante) como penalidade por ato ilícito praticado por terceiro demonstra-se totalmente dissonante do princípio da proporcionalidade - eleito pela sociedade brasileira como um dos eixos axiológicos do sistema - e, portanto, nessa linha de raciocínio a norma-regra em exame é injusta, substancialmente inconstitucional, inválida para o caso concreto, pois não se amolda ao tratamento dispensado ao procedimento administrativo e, em especial, do papel reservado pela Constituição da República ao devido processo legal. Como cediço, tratando-se de procedimento administrativo, mister se faz observar os princípios constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, cujos enunciados dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto implica dizer que, tanto na órbita administrativa como na judicial, tem-se a garantia de um devido processo legal, abrangendo aspectos procedimentais e substanciais, com a plenitude do direito de defesa, isonomia processual, e o contraditório, que tem o condão de instituir a bilateralidade dos atos procedimentais. No escólio de Alexandre de Moraes (in *Direito Constitucional*, pp. 100/101, 2ª edição, editora Atlas S/A, São Paulo, 1997), nos ensina que o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Saliencia Nelson Nery Júnior, que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio contraditório. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. Maria Chaves de Mello (in *Dicionário Jurídico*, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro) toma por *due process of law* processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na expressão inglesa *LAW OF THE LAND* (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). Infere-se, de conseguinte, que o procedimento administrativo, em exame, demonstra-se dissonante a tais diretrizes, por falta de embasamento legal e constitucional à sua instauração. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que libere veículo modelo GM/corsa GLS, placa HRI 5505 CHASSI 9BGSJ19PWVC6422177, CÓDIGO RENAVAN 690331002, ano 1997, modelo 1998, cor prata, para o Impetrante na qualidade de Depositário fiel até o julgamento final deste mandado de segurança. Ao MPF. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P. ICampo Grande, 10 de novembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal

**0010738-21.2010.403.6000 - WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL**



Fls. 21 e 25/26. Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

**0011406-89.2010.403.6000** - HEITOR DE OLIVEIRA GARCIA(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, requisitando as informações. Intime-se o Advogado da OAB.Intime-se.

**0011412-96.2010.403.6000** - EUDES JOAQUIM DE LIMA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
EUDES JOAQUIM DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Pretende, em síntese, a anulação das questões 57, 64, 91, 98 e 100, da primeira fase do 2º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas.Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu.Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada.A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência.Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini:...Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico.E continuou:... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital.Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade.Em

síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 57 (caderno 3) assim está formulada: 57 Arlete, em estado puerperal, manifesta a intenção de matar o próprio filho recém nascido. Após receber a criança no seu quarto para amamentá-la, a criança é levada para o berçário. Durante a noite, Arlete vai até o berçário, e, após conferir a identificação da criança, a asfixia, causando a sua morte. Na manhã seguinte, é constatada a morte por asfixia de um recém nascido, que não era o filho de Arlete. Diante do caso concreto, assinale a alternativa que indique a responsabilidade penal da mãe. (A) Crime de homicídio, pois, o erro acidental não a isenta de reponsabilidade. (B) Crime de homicídio, pois, uma vez que o art. 123 do CP trata de matar o próprio filho sob influência do estado puerperal, não houve preenchimento dos elementos do tipo. (C) Crime de infanticídio, pois houve erro quanto à pessoa. (D) Crime de infanticídio, pois houve erro essencial. A Banca Examinadora considerou como correta a alternativa C (f. 77), segundo a qual houve Crime de infanticídio, pois houve erro quanto à pessoa. Já o autor sustenta que a questão deve ser anulada por falta de clareza no enunciado, pois não esclarece se a autora do crime identificou o seu filho ou terceiro. Se a autora não identificou a vítima como seu filho, não teria havido erro sobre a pessoa, tampouco preenchidos os requisitos ensejadores para a caracterização do infanticídio. Registra que do enunciado consta que o crime foi identificado após Arlete conferir a identificação da criança. Parece-me que o impetrante está com a razão. Do enunciado consta que o crime foi cometido após ter a autora do delito ter conferido a identificação da vítima. De sorte que o intérprete pode muito bem supor que de início Arlete pretendia praticar infanticídio, mudando de idéia após ter conferido a criança, matando-a propositadamente mesmo sabendo que não se tratava de seu filho. A banca examinadora poderia argumentar que Arlete limitou-se a conferir a identificação, não a criança. É aí que reside a falta de clareza no enunciado. Para a banca a autora do crime identificou a vítima como sendo sua filha, mas a interpretação acima aludida não é desarrazoada. Assim, a questão deve ser anulada de forma a beneficiar o impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora admita o impetrante na segunda fase do Exame. Admito parcialmente a emenda à inicial de fls. 81-2. A Fundação Getúlio Vargas não tem legitimidade para participar da relação processual, de modo que deve ser excluída. O Conselho Seccional da OAB/MS também deve ser excluído dos registros, porquanto já participa da relação processual, vez que o Presidente da Comissão do Exame de Ordem figura como autoridade impetrada. Ao SEDI para alteração nos registros, devendo constar no polo passivo apenas o Presidente da Comissão do Exame de Ordem como autoridade impetrada e o Conselho Federal da OAB como litisconsorte passivo. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Intime-se o representante judicial da OAB/MS. Cite-se o Conselho Federal da OAB.

**0011431-05.2010.403.6000 - DAIANE MARIA TOFFANIN (MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**  
D E C I S Ã O Busca a impetrante, em síntese, a anulação ou alteração do gabarito das questões 10, 17, 57, 59, 64 e 98, da primeira fase do 2º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Decido. Entendo não ser possível o acolhimento dos argumentos trazidos na inicial. A parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais. Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração. Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (EDITAL ESAF/CRS/DPMF/N. 35/84) - CONCURSO PUBLICO - FORMA, CRITERIOS E CONTEUDO DOS QUESITOS - COMPETENCIA DA BANCA EXAMINADORA - ALCANCE DA APRECIACÃO JUDICIAL. 1. EM TEMA DE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS, E CEDIÇÃO QUE O PODER JUDICIARIO, APRISIONADO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, NÃO DEVE SUBSTITUIR OS EXAMINADORES QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DE AVALIAÇÃO DAS QUESTOES. AS COMISSOES EXAMINADORAS ORGANIZAM E AVALIAM AS PROVAS COM DISCRICIONARIEDADE TECNICA. 2. EDITAL ESCOIMADO DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 199100100226, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/1994) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionabilidade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AROMS 200501001469, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA,

17/12/2007) Como se vê, somente em casos de erros materiais e na falta de razoabilidade será possível a intervenção do Poder Judiciário nas questões do exame. Assim, não está presente o *fumus boni iuris*. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJÚZA FEDERAL

**0011454-48.2010.403.6000** - GUSTAVO CORREA PEREIRA DA SILVA (MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
GUSTAVO CORREA FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, a anulação das questões 48, 62, 67 e 69, da primeira fase do 2º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 48 assim está formulada: 48 Paulo, empregado de uma empresa siderúrgica, sofreu acidente do trabalho,

entrando em gozo de auxílio-doença acidentário, a partir do décimo sexto dia de seu afastamento. Durante este período de percepção do benefício previdenciário, ele foi dispensado sem justa causa por seu empregador. Diante do exposto, assinale a alternativa correta. (A) Paulo tem direito a ser reintegrado, com fundamento na garantia provisória de emprego assegurada ao empregado acidentado. (B) Paulo tem direito a ser readmitido, com fundamento na garantia provisória de emprego assegurada ao empregado acidentado. (C) Paulo tem direito a ser readmitido, em razão da interrupção do contrato de trabalho que se operou a partir do décimo sexto dia de afastamento. (D) Paulo tem direito a ser reintegrado, em razão da suspensão do contrato de trabalho que se operou a partir do décimo sexto dia de afastamento. A Banca Examinadora considerou como correta a alternativa D, segundo a qual Paulo tem direito a ser reintegrado, em razão da suspensão do contrato de trabalho que se operou a partir do décimo sexto dia de afastamento. Já o autor sustenta que a alternativa A também é verdadeira. O equívoco do autor é evidente. No enunciado da questão ficou claro que a empresa dispensou o empregado durante o período de percepção do benefício previdenciário. Logo, a dispensa ocorreu dentro do período de suspensão do contrato de trabalho, o que garante a reintegração do empregado. A alternativa A está errada porque a garantia provisória de emprego assegurada ao empregado acidentado só começa depois da percepção do benefício previdenciário, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, dado que, ainda que procedente a tese do impetrante quanto às demais questões impugnadas, sua nota não será suficiente para aprovação nesta fase do exame. Notifique-se, requisitando as informações. Intime-se o Advogado da OAB.

**0011457-03.2010.403.6000** - SARAH CAVALLI BURALI (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Assim, não está presente o *fumus boni iuris*. Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida conclusos para sentença.

**0011458-85.2010.403.6000** - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, a anulação da questão 91 da primeira fase do 2º Exame de Ordem 2010, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Passo a apreciar o pedido de liminar. É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui o impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos

pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini:....Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou:.... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:.... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 91 assim está formulada: 91 Antônio e Joana casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens. Após o casamento, Antônio tornou-se sócio de sociedade simples com 1.000 quotas representativas de 20% do capital da sociedade. Passados alguns anos, o casal veio a se separar judicialmente. Assinale a alternativa que indique o que Joana pode fazer em relação às quotas de seu ex-cônjuge. (A) Solicitar judicialmente a partilha das quotas de Antônio, ingressando na sociedade com 500 quotas ou 10% do capital social. (B) Requerer a dissolução parcial da sociedade de modo a receber o valor de metade das quotas de Antônio calculado com base em balanço especialmente levantado, tomando-se como base a data da separação. (C) Participar da divisão de lucros até que se liquide a sociedade, ainda que não possa nela ingressar. (D) Requerer a dissolução da sociedade e a liquidação dos bens sociais para que, apurados os haveres dos sócios, possa receber a parte que lhe pertence das quotas de seu ex-cônjuge. A Banca Examinadora considerou como correta a alternativa C, segundo a qual a ex-esposa poderá Participar da divisão de lucros até que se liquide a sociedade, ainda que não possa nela ingressar. Já a autora sustenta que a alternativa B também é verdadeira. O problema proposto possui regra específica no Código Civil, cujo teor está reproduzido na alternativa C. Com efeito, o art. 1027 dispõe que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. Ora, como o caso possui regra específica, não se aplica o art. 1031 por extensão, já que não diz respeito à hipótese em análise e sim aos credores do sócio devedor. Disso resulta que Joana não pode pedir a dissolução parcial da sociedade, vez que não possui legitimidade para tanto. Portanto, a alternativa B está incorreta, conforme entendimento da Banca Examinadora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, requisitando as informações. Intime-se o Advogado da OAB.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006375-11.1998.403.6000 (98.0006375-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (DF012841 - ELIZABETH ATHAYDE USAMI E BA011267 - JULIO CESAR BARBOSA MELO) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A (MS001342 - AIRES GONCALVES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 789**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008984-44.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTENOR DUARTE DO VALLE X ANTONIO DONIZETE NOGUEIRA MARQUES X IZARINA LIMA DE MENEZES DIAS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Designo para o dia 13/01/11, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação IZARINA LIMA DE

MENEZES DIAS. Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não constou da deprecata o nome do(a) Defensor(a) dos acusados.

**0009024-26.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON LEITE PEREIRA X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS008866 - DANIEL ALVES) X MARCIONIL APARECIDO LEMES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 13/01/11, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de comum de acusação e defesa MARCIONIL APARECIDO LEMES. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0009130-85.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Kleryson Soares Loureiro, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência. 2) O requerimento da defesa será apreciado pelo Juízo deprecante.3) Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 15h10min, para oitiva da testemunha Luciano Valdir Schneider. 5) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

**0009270-22.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIGOBERTO ANDRE VAES X ADELMO SALVADOR DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 13/01/11, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ADELMO SALVADOR DA SILVA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, bem como a remessa do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado.

**0010574-56.2010.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELSON RODRIGUES MARTINS E OUTROS(MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL) X MANOEL ARNALDO BRAZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha Manoel Arnaldo Braz. 2) Haja vista o teor da certidão às fl. 301, designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14h20min, para oitiva da testemunha Manoel Arnaldo Braz.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

À vista do contido no ofício de f. 222, cancelo a audiência designada para o dia 17/11/2010, às 16:00 h.Por outro lado, dê-se vista às partes para manifestarem sobre o ofício de f. 218/221. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham-me os autos conclusos.

**0010401-32.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Notifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.Requisitem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais de praxe em relação ao denunciado, inclusive aos Juízos de Direito das Comarcas de Bandeirantes/MS, que tem jurisdição sobre o Município de Jaraguari/MS, onde ocorreu a prisão e Araçatuba/SP e Justiça Federal de São Paulo/SP, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, como já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 38/40) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (f. 53), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 185 kg (cento e oitenta e cinco quilos) de maconha, desde que, se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Cumpra-se.Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, em defesa do denunciado. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.FICA o Dr. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA, OAB MS 11.577, intimado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em defesa do acusado Elson Carlo Alves.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011473-54.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-23.2010.403.6000) ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante dos requerentes. No tocante ao pedido de liberdade provisória, deverão os requerentes instruir o pedido com os documentos indispensáveis à análise do caso, como manifestou o Ministério Público Federal ou, alternativamente, atenderem aos despachos exarados nos Autos dos Pedidos de Liberdade Provisórias nºs 0011101-08.2010.403.6000 e 0011102-92.2010.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Não havendo nova manifestação dos requerentes, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003342-71.2002.403.6000 (2002.60.00.003342-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MASATSUGU MIIJI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DIVINO JESUS DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Oficiem-se à Justiça Eleitoral e ENERSUL, solicitando informacoes acerca do paradeiro de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Desde já, designo para o dia 17/01/2011, às 13:30 min., a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA. Intime-se a testemunha supra, nos endereços constantes às fls. 460, bem como nos eventualmente fornecidos jpelos órgãos supra mencionados. Intimem-se as partes.

**0003690-55.2003.403.6000 (2003.60.00.003690-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE ESPINDOLA SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X LIDIO SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

À vista da determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de f. 765 e da manifestação do Ministério Público Federal de f. 769, designo o dia 17/01/11, às 14h50min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao apelante OTACÍLIO LEITE SOARES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Reitere-se o ofício solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 001.06.031184-4, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Denúncia recebida às f. 194. Citação às f. 203. Certidão/folha de antecedentes criminais às f. 206 (Comarca de Campo Grande/MS), 220 (IIMS), 224/226 (INI/PF) e 265/266 (JFMS). Certidões de objeto e pé às f. 331, 332, 38 Interrogatório às f. 211/212. Defesa Previa às f. 215/216. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 247, 248, 249/250, 251 e 357. Testemunhas de defesa ouvidas às f. 303 e 327. Assim, designo o dia 12/01/2011, às 14 h 30 min., para a audiência de reinterrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001983-81.2005.403.6000 (2005.60.00.001983-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EMPRESA LUZ DO PANTANAL COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO DUARTE MARTINS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos acusados EMPRESA LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA. e JOÃO DUARTE MARTINS, em relação ao delito previsto no art. 55, da Lei n.º 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Por outro lado, tendo em vista que restou apenas o crime previsto no art. 2º, da Lei n.º 8.176/91, em relação ao acusado JOÃO DUARTE MARTINS, é o caso de se aplicar a Súmula n. 337, do STJ. Destarte, como o MPF já apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 380), designo o dia 17/01/2011, às 14 h 30 min., para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JOÃO DUARTE MARTINS. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

**0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

Ficam as defesas dos acusados FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA e MARLY TELLES, intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias

**0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Fica a defesa da acusada ÂNGELA MARIA DA SILVA TEBALDI intimada da designação de audiência para a oitiva

da testemunha de defesa ÂNGELA TEBALDI SALAMENE, para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14h30 min., no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

**0001511-75.2008.403.6000 (2008.60.00.001511-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001974-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS002255 - ABOUD LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Tendo em vista que as alegações finais da defesa vieram aos autos antes das apresentadas pela acusação, para se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Defiro a juntada dos documentos apresentados. Redesigno a audiência para o interrogatório da acusada Rosemery Flavio para o dia 20/01/2011, às 14:00 horas.

**0007071-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Reiterem-se os ofícios solicitando certidões de antecedentes criminais do acusado à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso. Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas (f. 118 e 163), designo o dia 12/01/11, às 13h30min, para a audiência de prosseguimento da instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DA CUNHA, arrolada às f. 109, interrogado o réu, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 536/10-SC05.A, à Subseção Judiciária de Mato Grosso, para intimação do acusado para comparecer à audiência designada neste Juízo.

**0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

O advogado do acusado, após intimado do recebimento do recurso de apelação interposto às f. 257 e para apresentar as razões do recurso (f. 263), retirou o processo em carga, em 19 de agosto de 2010, devolvendo-o em 21 de outubro de 2010, após a cobrança deste Juízo Federal, não tendo apresentado as razões de apelação (f. 267). O acusado foi intimado para constituir novo advogado, mas informou que sua defesa continua a cargo do Dr. Abadio Marques de Rezende (f. 268). Assim, intime-se por mandado o Dr. Abadio Marques de Rezende, OAB MS 2894, para, no prazo de 08 (oito) dias apresentar as razões de apelação em defesa do acusado, sob pena de configurar abandono da causa sem justo motivo, o que implica em ofensa ao disposto no artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, sujeitando-o ao pagamento de multa. Não sendo apresentadas as razões, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das razões de recurso em defesa do acusado, que deverá ser intimada deste ato e para a nomeação de um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus. Vindo as razões, ao MPF para contrarrazões. Após, persistindo a omissão do advogado constituído, façam-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 790**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011319-36.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-40.2010.403.6000)

MARCOS ANTONIO FAGUNDES(PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por MARCOS ANTONIO FAGUNDES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

##### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 678.

**0008628-49.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do despacho de fls. 13.

##### **ACAO PENAL**



**0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 547.2010.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Goiás/Go, para a oitiva de testemunha de defesa, Martinho Martines Filho;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1755**

#### **ACAO PENAL**

**0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos, etc.Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de réu solto domiciliado em outro município, excepcionalmente, depreque-se o interrogatório do acusado.Após, com o retorno da carta precatória, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004403-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004403-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER BARBOSA RIBEIRO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORICO ALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ)

Ficam os nobres defensores, do réu Orico Alves dos Santos, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 308.

**Expediente Nº 1757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004460-95.2010.403.6002** - IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 160/163: Mantenho a decisão agravada (fls. 123/125) pelos seus próprios fundamentos.Fl. 164/170: Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia acerca do descumprimento da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, isto é, não houve nomeação para a PR/MS de qualquer candidato aprovado à vaga aberta pelo 6º Concurso do MPU a ensejar violação ao seu direito de preferência à remoção.Intimem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2615**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0000615-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000615-2)** - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO X BRUNO SCHUMAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

## **MONITORIA**

**0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 164, conforme requerido às fls. 167/168.Int.

**0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Intimem-se os executados na pessoa de seu patrono, via publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando R\$56.987,98, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/123, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Intimem-se, ainda, de que poderão impugnar os cálculos apresentados, nos termos definidos no artigo 475-L do Código de Processo Civil.Int.

**0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o substabelecimento para o DR. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB MS 8125.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 126, para o fim de apresentação do valor atualizado do débito.Int.

**0003695-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X VAGNER FABIANO BEZERRA X THIAGO ALEXANDRE BEZERRA GRACIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

**0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Compulsando os presentes autos verifiquei que os réus não foram encontrados no endereço indicado na petição inicial e nem no endereço apontado na petição de fls. 47.Às fls. 63 o Tribunal Regional Eleitoral desta Comarca informa que o endereço dos réus é o mesmo declinado na petição inicial. Instada a manifestar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer às fls. 69, que seja oficiado à Empresa ENERSUL com vistas a obter informação dos endereços dos réus.Embora, comprovado que tal Empresa não fornece informações sobre dados cadastrais de seus clientes, exceto por determinação judicial, (fls.50), tenho que deve imperar no caso o principio elementar de que o fornecimento de endereço para citação dos réus é ônus da parte autora, não lhe cabendo transferir a tarefa para o Judiciário.Aliás, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar a Órgãos Públicos ou entidades privadas para que essas forneçam o endereço do réu, caso disponham.Desta feita, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal deduzido às fls. 47, ficando intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001711-08.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 48v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002297-45.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos às fls. 353, intemem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)** - BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003573-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003573-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI E MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82, manifestem-se as partes se têm algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001001-85.2010.403.6002** - NOE DA SILVA COSTA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 41 transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cauteladas devidas.Int.

**0002472-39.2010.403.6002** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 22, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, se a CEF atendeu o pedido de exibição de extrato extrajudicialmente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002479-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002479-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fls. 179, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Intemem-se os executados através de seu patrono, via publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor de R\$85.424,70 (Oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 158/165, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Intemem-se, ainda, de que poderão impugnar os cálculos se julgar cabível de acordo com as hipóteses previstas no artigo 475-M do CPC.

**0004968-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004968-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 187, seja oficiado à Receita Federal com vistas a obter o fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.Tal pedido já foi deferido às fls. 90, cujos documentos fornecidos pela Receita Federal foram devidamente verificados pela CEF, conforme certidão de fls. 109, não tendo sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados, conforme informa a CEF às fls. 122. Embora, tenha transcorrido aproximadamente 2 (dois) anos da data em que a Receita Federal forneceu tais declarações, entendo que a reiteração do pedido só justificaria diante de comprovação, ainda que circunstancial, de eventual alteração patrimonial sofrida pela parte executada, o que não se apresenta no caso.Ao contrário, não se logrou êxito com a ordem de bloqueio através do Sistema BACEN JUD, conforme se verifica do recibo de protocolamento juntado às fls. 183/184. Assim, por entender que a medida pretendida não trará nenhuma utilidade prática para o deslinde do feito, indefiro o pedido da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deduzido às fls. 187, ficando, outrossim, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 2619**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002328-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002328-7)** - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O pedido do INSS de suspensão do feito já foi apreciado e indeferido nas folhas 72/73.Tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 02.03.2010, às 15:00 h, ocasião em que serão inquirida as testemunhas arroladas pela parte autora nas folhas 64.Intimem-se.

**0004712-98.2010.403.6002** - SILVIA KUHN(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADOSilvia Kuhn ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Eduardo Thomaz da Silva, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/11).Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de falta de qualidade de dependente. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. .PA 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de dependente da autora é necessário produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações daquela, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. .PA 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. .PA 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 02/03/2010, às 16:00 hrs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autoras e serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. .PA 0,10 Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas.\*

#### **Expediente Nº 2621**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002010-8)** - NERIVALDO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0004822-05.2007.403.6002 (2007.60.02.004822-6)** - GIVANDETE DA CUNHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0005280-22.2007.403.6002 (2007.60.02.005280-1)** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3)** - MARIA TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0005112-83.2008.403.6002 (2008.60.02.005112-6)** - EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X NAZARE CANDIDO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0005598-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005598-3)** - MARIO IWASSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:15 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0005836-87.2008.403.6002 (2008.60.02.005836-4)** - CLAUDIO VALERIO OLIVEIRA REGO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4)** - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:45 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4)** - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:15 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0000814-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000814-6)** - ANTONIA SENHORINHA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 13:45 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8)** - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:45 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0001316-50.2009.403.6002 (2009.60.02.001316-6)** - LAUDEIR CORDEIRO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0001806-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001806-1)** - JOVEM RAMOS PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:15 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0001980-81.2009.403.6002 (2009.60.02.001980-6)** - LEVI BATISTA CARNEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:45 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**0002869-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002869-8)** - CARLOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, nesta cidade de Dourados/MS.

**Expediente Nº 2622**

**IMISSAO NA POSSE**

**0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1)** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 436/455. Esclareça-se ao SR. JOSÉ GONÇALVES FILHO, PERITO NOMEADO, que a liberação do restante dos honorários periciais fica postergada para após a manifestação das partes. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000307-8)** - JOSE CARLOS VITAME(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS VITAME em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo feita pelo INSS e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação a ser efetivada de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência conciliatória para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais, CPF válido e comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes possam providenciar os cálculos dos valores a serem percebidos a título de atrasados. Intimem-se.

**0000965-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000965-2)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo feita pelo INSS e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação a ser efetivada de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência conciliatória para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais, CPF válido e comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes possam providenciar os cálculos dos valores a serem percebidos a título de atrasados. Intimem-se.

**0000977-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000977-9)** - HERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HERALDO DONIZETI DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo feita pelo INSS e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação a ser efetivada de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência conciliatória para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer

acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais, CPF válido e comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes possam providenciar os cálculos dos valores a serem percebidos a título de atrasados. Intimem-se.

**0000987-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000987-1) - NEUZETE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZETE VIEIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo feita pelo INSS e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação a ser efetivada de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência conciliatória para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais, CPF válido e comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes possam providenciar os cálculos dos valores a serem percebidos a título de atrasados. Intimem-se.

**0001527-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001527-5) - VERA CARLOS DE ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA CARLOS DE ALENCAR em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo feita pelo INSS e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação a ser efetivada de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência conciliatória para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais, CPF válido e comprovante de endereço atualizado. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes possam providenciar os cálculos dos valores a serem percebidos a título de atrasados. Intimem-se.

**0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prova pericial por entender necessária ao deslinde do feito. Nomeio como perito nos autos o Dr. Cirone Godoy França, com endereço nesta Secretaria. Tratando-se de prova requerida pelas partes, os honorários periciais ficarão a conta da parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, que por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita serão pagos nos moldes da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão fixados após a vinda do laudo pericial tendo em vista a necessidade da análise da complexidade do exame. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. São quesitos deste Juízo: 1) Qual a área originalmente destinada à construção da rodovia em questão? 2) Qual a área efetivamente ocupada pela duplicação da rodovia BR 158 e pela construção do anel viário? 3) Houve ocupação irregular pelo Poder Público? 4) Em sendo positiva a resposta ao quesito n. 3: a) quando se deu essa ocupação irregular? b) quem eram os proprietários do imóvel à época? c) qual a área esbulhada? d) qual o valor da área em questão à época do esbulho? e) qual o seu valor atualizado? (sem considerar eventuais melhorias) e) a área ocupada pelo Poder Público tinha proveito econômico para os autores? 5) Sendo negativa a resposta ao quesito n. 3: a) houve ocupação de área de domínio público pelos autores? b) qual a área ocupada? c) quando se deu essa ocupação? Fica autorizado ao perito acrescentar outros esclarecimentos que entenda ser relevante ao feito. Intimem-se.

**0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/12/2010, às 8:00 horas, na Clínica São Lucas, localizada na Rua Elmano Soares, 186, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

## Expediente Nº 1870

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000022-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Determino a extração de cópias de fls. 103/111 destes autos e juntada nos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000679-77.2001.403.6003 (2001.60.03.000679-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AUREA PEREIRA DOS ANJOS  
Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 137, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-46.2002.403.6003 (2002.60.03.000155-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA X DROGARIA DROGADECA LTDA ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-67.2002.403.6003 (2002.60.03.000173-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EVANGELISTA VILELA FILHO  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-81.2002.403.6003 (2002.60.03.000185-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEPOSITO DE GAS SAO LUIZ LTDA -ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-43.2002.403.6003 (2002.60.03.000291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APARECIDA DE SOUZA AMANCIO ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000067-1)** - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRES LAGOAS HOTEIS RESTAURANTES E TURISMO LTDA  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000405-45.2003.403.6003 (2003.60.03.000405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VAL MAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000424-0)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS CEZAR - ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000450-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000450-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUCI MARIA BONONI GUSMAN(MS008185 -



GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 17 e 30. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000120-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X RUBEM FERNANDES LEITE**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-85.2004.403.6003 (2004.60.03.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X R SILVA REPRESENTACOES LTDA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NEURACY MOREIRA MARIANO ME**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO MORETTO**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ANIZIO BUSSANRA WANNA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-07.2004.403.6003 (2004.60.03.000263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ESTHER LOPES DA SILVA NEVES - ME**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-21.2004.403.6003 (2004.60.03.000275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X VICTOR NERONI MICROEMPRESA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000731-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIVALDO FERREIRA VIANA**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000090-12.2006.403.6003 (2006.60.03.000090-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA APARECIDA ATAIDE**

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CASA DE CARNE LUNAH LTDA. ME X MAURO BEZERRA DE ARAUJO**

Pelo exposto, ante o cancelamento do crédito exequendo, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta e extingo a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional). Oportunamente,

sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000641-55.2007.403.6003 (2007.60.03.000641-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO & CIA LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional).Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001088-5)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO LUIS GUELF

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001101-4)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROBERTO CARLOS M. STABILE FILHO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1871**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000408-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X VALDECIR RODRIGUES LEAL ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em fae de Valdecir Rodrigues Leal ME, objetivando o recebimento de crédito constante nas certidões de dívida ativa de fls. 04/08.A exequente requereu a extinção do feito face ao cancelamento adminstrativo do crédito exequendo (fls.55).da fundamentação rativo do cr'tQJÛ

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2864**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-98.2008.403.6004 (2008.60.04.001056-7)** - BERNARDINA DE SOUZA LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência, a fim de que se intime a União para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 110.Após, venham-me os autos conclusos.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000635-40.2010.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

A i. autoridade policial que presidiu o feito peticiona requerimento de utilização sob custódia judiciaria do veículo apreendido nestes autos (fls. 73/75).Instado a se manifestar o MPF opinou favoravelmente ao pleito (fls. 116/118).Por sua vez, o acusado pugnou pela res-tituição do veículo apreendido, no bojo da defesa preli-minar apresentada às fls. 76/87.Dado vista ao MPF para se manifestar, este opinou desfavoravelmente à pretensão haja vista que há provas robustas de que o veículo foi utilizado na prática do crime de tráfico de drogas e não pode ser liberado en-quanto interessar ao processo, sobretudo porque passível de perdimento (fls. 128/129).É um breve relato. Decido.Não obstante a inadequação da via elei-ta pelo acusado para formular pedido de restituição de veí-culo apreendido , posto formulada no bojo da defesa preli-minar, entendo que os elementos de documentação probatória que o veículo apreendido foi, a priori, utilizado na práti-ca do suposto crime ora apurado nesta ação penal, conforme materialidade apontada na perícia

técnica de fls. 62/65, sendo a droga (fls. 49/52) localizada no veículo apreendi-do. De modo que, ainda interessando à ação penal é incabível, nesta fase processual, a liberação pre-matura do veículo apreendido (art. 118, CPP), sobretudo porque não há elementos probatórios convincentes a afastar a possível utilização de veículo na prática do crime de tráfico ora em apuração, e ante a incidência da regra do art. 62, da Lei nº 11.343/06. Indefiro, portanto, o pedido de restituição formulado no bojo da defesa preliminar. Por outro lado, tendo em vista que o veículo apreendido está alienado fiduciariamente (fl. 14), entendo que não é prudente destiná-lo à autoridade policial sem antes ouvir a instituição financeira. Neste sentido, cito, por bastante lúcidas e ponderáveis, o que lhe peculiar, as considerações tecidas pela em. Des. Fed. Ramza Tartuce, quando apreciou questão análoga no julgamento da ACR 200760060000046, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/11/2008, verbis: (...) No que diz respeito à decretação do perdimento do veículo utilizado como instrumento do crime, anoto que o art. 63, da Lei 11343/2006 remete ao juízo sentenciante o dever de decretar o perdimento do produto, bem ou valor apreendido. E, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores, são automáticas as consequências extra-penais genéricas da condenação com trânsito em julgado, dispensando que sejam declaradas na sentença. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 243, parágrafo único, estabelece que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e atividades de custeio, prevenção e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias, do que decorre o comando de se decretar o perdimento de veículo utilizado para o transporte do entorpecente, também em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Todavia, na hipótese, o fato de o veículo estar em nome de instituição financeira, com o gravame de arrendamento mercantil em favor de Jocely da Costa Lima Magalhães, deve ter o condão de afastar a decretação de seu perdimento, até porque tal bem não se sujeita ao confisco, por pertencer a terceiro de boa-fé. É que a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado e atingir direitos de terceiros que não participaram da empreitada criminosa. É o que se extrai do teor da Súmula 138 do TRF. Aliás, a jurisprudência mais recente de nossos Tribunais não destoa desse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: (...) Nos termos do 3º do art. 60 da Lei 11.343/2006, nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. A redação da nova lei não tratou da hipótese relativa ao direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas nem por isso pode ter o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso, e a questão deverá ser objeto de processo incidental, conforme preceitua o artigo 120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, oficiando-se o Juízo a quo para esse fim. Grifei. Nesta senda, indefiro, por ora, o pedido formulado pela autoridade policial de utilização sob custódia do veículo apreendido nestes autos. Oficie-se à instituição financeira credora-fiduciante do bem apreendido comunicando a presente constrição. Remetam-se os autos à distribuição para proceder à retificação da autuação para a classe de ação penal, sendo autora a JUSTIÇA PÚBLICA. No mais, aguarde-se a audiência já de-signada às fls. 107. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**000464-20.2009.403.6004 (2009.60.04.000464-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIDIA GONZALEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 17 de maio de 2009, uma pessoa que preferiu não ser identificada informou a policiais federais que um homem boliviano havia comprado duas passagens de ônibus com destino a Campo Grande/MS, em nome de Cláudia e LIDIA, entretanto, apenas uma delas havia embarcado. O informante relatou que LÍDIA, ocupante da poltrona nº 23, foi a responsável por despachar a bagagem relativa à poltrona nº 12 e que ninguém havia em embarcado portando a passagem desse assento. Diante de fundadas suspeitas de tráfico ilícito de drogas, a equipe policial teve por bem realizar uma fiscalização no mencionado veículo, oportunidade na qual localizaram LIDIA na poltrona nº 23. Foi solicitado a esta que descesse do ônibus e indicasse suas bagagens, todavia, apontou apenas uma mala que portava consigo. LIDIA, ao ser inquirida se conhecia a sacola no interior da qual havia substância entorpecente, negou ser de sua propriedade. Perante a autoridade policial, LIDIA narrou que é comerciante e viajava a São Paulo/SP para fazer compras de calçados para revenda em Santa Cruz de la Sierra/BO. Disse que a sacola verde, encontrada no bagageiro do ônibus da empresa Andorinha, não lhe pertence. Quanto à fotografia existente em seu aparelho celular, a qual parece conter a mesma sacola encontrada no ônibus, alegou não se tratar da mesma bolsa, por existirem várias outras sacolas de idênticas características. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.155g (três mil cento e cinquenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 25; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/48; V) Levantamento de Impressões Papilares em Material às fls. 83/85; VI) Defesa Prévia às fls. 88/95; VII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 213/221; VIII) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 235/237. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2009 (fl. 96). A audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas Izael de Souza Neto e Daniele Silva de Amorim realizou-se aos 30.09.2009 (fls. 118/124). A oitiva da testemunha Dirceu Rodrigues Moreira Júnior, deprecada para Campo Grande/MS, ocorreu aos 11.11.2009 (fls. 162/165) e a oitiva da testemunha de defesa realizou-se em 8.4.2010 (fls. 200/205). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 244/256, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em

alegações finais, a defesa requereu a absolvição da ré, em virtude de não ter restado provada a autoria do delito (fls. 258/264). Antecedentes da acusada às fls. 42, 109, 114, 133 e 140/147. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução foi realizada pela MM. Juíza Federal Substituta não mais em exercício nesta Vara, bem como pela MM. Juíza Federal, a qual se encontra convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que a ré se encontra presa desde 17.05.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. No que tange à materialidade do fato, restou ela comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 17/18, em que consta a apreensão de 8 (oito) invólucros plásticos contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 3.155g (três mil cento e cinquenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 235/237. No que diz respeito à autoria do fato, não restou cabalmente demonstrada no curso da instrução criminal. De início, convém ressaltar, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que denúncias anônimas ou notícias de eventual prática de crime oriundas de informantes não identificados, não podem ser consideradas em um juízo de condenação criminal isoladamente. As delações anônimas, por si só, podem ser concebidas para a instauração de um procedimento criminal investigatório, por meio do qual se colham elementos de prova, os quais devem ser corroborados com as provas produzidas durante a instrução processual para que se firme um juízo de certeza condenatório. In casu, a apreensão da droga e a prisão efetuadas tornaram-se exequíveis tão somente em virtude de denúncia de um informante anônimo, no terminal Rodoviário de Corumbá/MS. No entanto, mencionada pessoa não foi identificada pelos policiais que receberam a notícia do tráfico, de modo que sequer foi ouvida no Auto de Prisão em Flagrante ou em Juízo. A única informação, obtida no depoimento da testemunha Dirceu, é de que se tratava de um funcionário da rodoviária. Os elementos obtidos no curso da instrução criminal não bastaram a identificar o liame existente entre a ré e a bolsa que continha a droga. Frise-se que o policial Dirceu apenas pôde realizar a prisão em flagrante em virtude da delação anônima de crime. Aludida testemunha mencionou, inclusive, em Juízo: não encontrei qualquer indício que compromettesse a acusada em relação à droga apreendida. (fl. 165). Nesse sentido é o fragmento extraído do voto do Ministro Celso de Mello no Inq. 1.957/PR, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso: (a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem de promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; e (c) o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua opinio delicti com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não tenham, como único fundamento causal, documentos ou escritos anônimos. Desse modo, resta patentemente afastada a possibilidade de condenação da acusada com fulcro, exclusivamente, em denúncia anônima. A ré LIDIA afirmou tanto em sede policial, quanto em Juízo, que exerce a atividade do comércio, na Bolívia e, por esse motivo, estava viajando a São Paulo/SP a fim de realizar compras de calçados para serem revendidos em seu país. Disse que parcela do montante em dinheiro que transportava foi adquirida por meio de seu trabalho e a outra foi obtida por meio de um empréstimo de um banco boliviano, sendo que o total seria empregado na aquisição dos calçados na cidade de destino. Do que se depreende dos autos, verifica-se que a ré não logrou comprovar a origem lícita do dinheiro que portava, entretanto, não é causa bastante para que se conclua tratar-se de eventual pagamento por tráfico de drogas, pois também nada ficou comprovado nesse sentido. Quanto à fotografia em seu aparelho celular de uma bolsa semelhante àquela em que foi encontrada a droga, alegou não se tratar do mesmo objeto, justificando existirem diversas sacolas semelhantes à apreendida (fls. 11/13). Todavia, desse fato, não se pode chegar à certeza de que a fotografia continha a mesma bolsa, no interior da qual havia cocaína. O que se verifica é uma triste e infeliz coincidência, afinal, os objetos eram deveras semelhantes, mas essa constatação não foi robustecida na oportunidade da instrução criminal. Ainda na fase inquisitorial, foi constatado que havia dois aparelhos celulares na posse da acusada, entretanto, esta não sabia declinar o número de um deles. Esse episódio poderia levar a crer que se tratava de celular que havia recebido recentemente, provavelmente de algum traficante boliviano para manterem comunicação. Porém, não há como imputar o gravame da autoria de um delito a uma pessoa por não se lembrar o número de seu celular. Trata-se de fato corriqueiro no cotidiano, que o indivíduo não saiba o número de seu aparelho telefônico. Desse modo, não prospera referida argumentação. Em Juízo, nas duas oportunidades em que ouvida, LIDIA ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Afirmou que comprou sua passagem de ida a São Paulo/SP no dia anterior aos fatos, um sábado, e que iniciou a viagem no domingo. Nesse ponto, compulsando os tíquetes de passagem de fl. 23, verifica-se que a ré não relatou o que efetivamente ocorreu, pois aqueles foram comprados no dia 17.05.2009 e não no dia 16.05.2009, consoante por ela apontado. Todavia, apesar da contradição existente, trata-se de prova nitidamente frágil, que não pode levar à conclusão de que LIDIA teria realizado o tráfico de drogas em virtude de ter faltado com a verdade quanto à data da compra de seu bilhete de passagem. Relatou a ré que foi

entrevistada por um policial e este solicitou que ela descesse do ônibus; nesse momento, LIDIA apontou a bagagem que portava, a qual se encontrava na parte superior do veículo, junto aos passageiros; negou, ainda, conhecer a sacola no interior da qual foi localizado o entorpecente. Questionada sobre a emissão das passagens em números sequenciais, podendo-se levar à conclusão de que sua passagem e de Cláudia foram emitidas sucessivamente, afirmou que desconhecia o fato. Ora, a numeração sequencial das passagens é um indício forte de que poderiam ter sido adquiridas por pessoa envolvida com o tráfico internacional da droga apreendida. Entrementes, não há, no curso da instrução processual, qualquer outro indício, fora a denúncia anônima - a qual deverá ser desconsiderada, conforme esposado anteriormente - de que a passagem de LIDIA poderia ter sido comprada no mesmo momento em que adquirido o bilhete de Cláudia, ou mais, de que um boliviano teria comprado passagens em nome de duas mulheres, de sorte a infirmar mais um argumento utilizado pela acusação. Por fim, o Ministério Público Federal indagou-a acerca de sua permanência no Brasil, já que seu cartão de entrada no país datava de 08.05.2009 e sua viagem ocorreu somente em 17.05.2009, tendo respondido que veio ao país naquela data, oportunidade na qual foi a São Paulo/SP, retornou à Bolívia e, posteriormente, no dia anterior aos fatos, retornou ao Brasil para novamente se dirigir a São Paulo/SP. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que receberam uma denúncia anônima de que um homem boliviano havia adquirido duas passagens de ônibus com destino a Campo Grande/MS, em nome de Cláudia e LIDIA, mas que apenas a última havia embarcado. Relatava o informante - que preferiu não ser identificado, alegando medo de represálias - que LIDIA havia despachado a bagagem, cujo proprietário seria o ocupante da poltrona nº 12 (de Cláudia, a princípio). Dessa forma, por levantarem suspeitas de que se tratava de típico modus operandi de traficantes de drogas, abordaram o veículo e localizaram LIDIA na poltrona nº 23. Relataram as testemunhas que LIDIA negou ser proprietária da bolsa na qual foi encontrada a droga. Já a testemunha de defesa ouvida em Juízo, o motorista do ônibus, não mais se recordava dos fatos, tendo em vista o elevado número de passageiros que transporta diariamente. De qualquer sorte, explicou o procedimento de etiquetagem adotado pela empresa Andorinha, no qual não é solicitado documento de identificação da pessoa que despacha a bagagem, mas tão somente no momento do embarque. Disse, por fim, que é comum entre pessoas que realizam o tráfico de drogas que utilizem duas passagens de ônibus para burlar a fiscalização. Pelo cotejo dos depoimentos prestados pela acusada, observo que, por ocasião de sua inquirição na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré não admitiu ter praticado o crime de tráfico internacional de drogas. Tampouco o fez perante a autoridade policial. Quanto aos depoimentos testemunhais, notadamente dos agentes policiais, infere-se que se limitaram a relatar a notícia anônima de crime e a posterior apreensão de droga, o que não acresce na composição probatória. No que tange às declarações do motorista do ônibus, este nem mesmo pôde se lembrar dos fatos ocorridos. É bem verdade que há elementos nos autos que possam tornar crível a versão apontada pelo informante anônimo de que LIDIA possuía conhecimento do transporte da droga encontrada no ônibus que perfazia o trajeto Corumbá/MS-Campo Grande/MS. Todavia, a condenação criminal deve estar alicerçada em prova robusta de materialidade e autoria do delito. In casu, conquanto exista prova cabal da materialidade, careceu-se de comprovação incontestável de sua autoria. Ademais, das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, os laudos periciais, as declarações das testemunhas, o interrogatório e reinterrogatório da acusada, etc.), infere-se que não há elementos suficientes ou provas inabaláveis a demonstrarem que a ré praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, ABSOLVO a ré LIDIA GONZALEZ, qualificada nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura à acusada, intimando-a da presente sentença. Outrossim, não se comprovou o uso dos aparelhos celulares e do cartão telefônico, todos descritos às fls. 17/18, para a prática do delito imputado à sentenciada. Por essa razão, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado da sentença, ficando intimada a reclamá-los, no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição. Quanto ao montante em espécie apreendido, uma vez comprovada sua origem lícita, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da ré. Para tanto, intime-se a sentenciada, para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não logre comprová-la, decreto o perdimento à SENAD. Tratando-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença supre a intimação do defensor, conforme dispõe o artigo 287 do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os da presente decisão terminativa. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei 11.343/06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2865**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000682-14.2010.403.6004 - MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se pessoalmente o autor para justificar, em 48 horas, seu pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial com a respectiva baixa na distribuição desta.

#### **Expediente Nº 2866**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0)** - AROLDO ALVES DA SILVA(MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7)** - ARNESINO MOURA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**0001136-62.2008.403.6004 (2008.60.04.001136-5)** - WOLNEY CUNHA DUARTE DE ARAUJO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida no Relatório Social, às fls.135/137, de que o autor não mais reside no endereço constante dos autos, intime-se o advogado deste para informar o endereço correto, no prazo de 10 dias.

**0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3)** - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as fls.91/98, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000326-19.2010.403.6004** - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados pelo INSS (fls. 19/67), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

#### **Expediente Nº 2867**

##### **MONITORIA**

**0000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 104), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2868**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000924-85.2001.403.6004 (2001.60.04.000924-8)** - TERESA RAMOS DE MENDONCA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CORUMBA SR. JOAQUIM IVAN DO AMARAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2869**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001227-84.2010.403.6004** - MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberda-de provisória desonerada de fiança, formulado por MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA, que foi preso em flagrante pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, 4º, IV).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória por ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À i-nicial juntou os documentos de fls. 06/21. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito ante o não preenchimento dos requisitos para a concessão de liberdade provisória. Enten-deu, ademais,

estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, tendo mencionado que esta foi requerida em procedimento apartado, o qual foi autuado sob o nº 0000469-08.2010.403.6004 (fls. 24/31). É um breve relato. Decido. Inicialmente, considerando ter sido proferida decisão nos autos do pedido de prisão preventiva tombados sob o nº 0000469-08.2010.403.6004, traslade-se cópia daquela aos presentes. Como medida de exceção, a lei estabeleceu, nos casos que indica, a necessidade da privação cautelar da liberdade para tutelar os interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, parágrafo único, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagirem com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a segregação cautelar deve ser mantida, em face da prevalência do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Compulsando-se os autos do pedido de prisão preventiva mencionados, verifico que foi prolatada decisão no sentido do deferimento da custódia cautelar de MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA, em razão do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal. Desse modo, inadequada é a via eleita visando à liberdade provisória do requerente, tendo em vista que todos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram outrora apreciados e tidos como presentes, nos autos de nº 0000469-08.2010.403.6004. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública por se tratar de indivíduo sem vínculos com o país e ainda suspeito de envolvimento no tráfico de drogas, descabe o benefício da liberdade provisória. II - Ordem denegada. (HC 200503000613248, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005) TJSC: Ao agente contra o qual pende decreto preventivo não se poderá conceder liberdade provisória por óbvio: a preventiva é decretada quando justificada necessidade para assegurar aplicação penal, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública (CPP art. 312), não tendo sentido a liberdade provisória mediante fiança (JCAT 76/540-1). Nesta senda, indefiro o pedido formulado pelo requerente de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001065-89.2010.403.6004** - REINALDO RIQUELME (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário pelo qual a parte autora pretende a condenação da ré a proceder à revisão dos seus vencimentos, com a reposição do índice de 28,86% referente ao período de janeiro de 1993 a agosto de 1998, concedido a todos os servidores militares, do qual os servidores civis foram excluídos. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO MP nº 2.131/00, editada em dezembro de 2000, reestruturou a carreira dos militares, inclusive no que tange à sua remuneração. De modo que o reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93 aos oficiais e estendido aos demais militares pela jurisprudência, somente eram devidos até dezembro de 2000. A partir desta data, vale dizer, dezembro de 2000, nasceu para o titulares do direito a pretensão ao reajuste de 28,86% dos períodos anteriores a esta data, pretensão esta consumida após o decurso do quinquênio legal previsto no Decreto nº 20.910/32. Inaplicável ao caso a súmula nº 84 do STJ, que se refere a relações de trato sucessivo, uma vez que a sucessividade decorrente das prestações periódicas teve um termo final com a edição da referida medida provisória que alterou o sistema remuneratório dos militares. De forma que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 06/10/2010, a pretensão autoral foi totalmente fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Assim, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas e JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a tríplice relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001066-74.2010.403.6004** - EVARISTO TEJAYA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário pelo qual a parte autora pretende a condenação da ré a proceder à revisão dos seus vencimentos, com a reposição do índice de 28,86% referente ao período de janeiro de 1993 a agosto de 1998, concedido a todos os servidores militares, do qual os servidores civis foram excluídos. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO MP nº 2.131/00, editada em dezembro de 2000, reestruturou a carreira dos militares, inclusive no que tange à sua remuneração. De modo que o reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93 aos oficiais e estendido aos demais militares pela jurisprudência, somente eram devidos até dezembro de 2000. A partir desta data, vale dizer, dezembro de 2000, nasceu para o titulares do direito a pretensão ao reajuste de 28,86% dos períodos anteriores a esta data, pretensão esta consumida após o decurso do quinquênio legal previsto no Decreto nº 20.910/32. Inaplicável ao caso a súmula nº 84 do STJ, que se refere a relações de trato sucessivo, uma vez que a sucessividade decorrente das prestações periódicas teve um termo final com a edição da referida medida provisória que alterou o sistema remuneratório dos militares. De forma que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 06/10/2010, a pretensão autoral foi totalmente fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Assim, declaro a prescrição das parcelas eventualmente devidas e JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a tríplice

relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000698-65.2010.403.6004** - JALILA SAFA HUSEIN(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

VISTOS ETC.JALILA SAFA HUSEIN impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de tutela mandamental que determinasse à autoridade impetrada a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica no imóvel por ela alugado (fls. 02/14).Mediante determinação de fl. 47, a autoridade dita coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato combatido (fls. 57/62).Às fls. 84/85, foi concedida a liminar requerida.A impetrante requereu a desistência da ação às fls. 92/93.A impetrada apresentou petição de fls. 95/99 comunicando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. É o relatório. D E C I D O.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).In casu, a impetrante não mais deseja obter a tutela mandamental inicialmente requerida, em face da rescisão do contrato de aluguel.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação (artigo 267, VIII, CPC) e, em consequência, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, DENEGO a segurança pretendida.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**0000810-34.2010.403.6004** - ADRIANO MOREIRA CLARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende tutela jurisdicional para a nulificação de auto de infração e a liberação de veículo apreendido (fls. 02/05).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade dita coatora (fl. 15).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24/26).É o relatório. Decido.As informações e os documentos de fls. 24/40 demonstram que a própria Administração Federal Tributária concluiu pela necessidade de liberação do veículo apreendido. Reconhecido, em sede administrativa, o direito do impetrante de obter a restituição de seu bem, entendo que, após a efetiva devolução do automotor, esgotado estará o objeto da pretensão de direito material deduzida em juízo por meio desta ação mandamental, não havendo necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional mandamental definitiva.Diante do exposto, denego a segurança mediante extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c artigo 6º, 5º, Lei n. 12.016/09).Sem prejuízo, determino seja o veículo IMP/FORD ESCORT GLX 16VF, chassi 8AFZZZEFFWJ033129, placa CVH-5414/SP, DEVOLVIDO ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso ainda não o tenha sido e inexistindo outros motivos para a retenção.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000038-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000038-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGENOR DA SILVA AQUINO X ANTONIA VILENE DE ALBUQUERQUE SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 34).A tentativa de intimação dos requeridos restou infrutífera, consoante certidões de fls. 38 e 49. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 54 a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação dos requeridos. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 57.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Solicite-se o retorno da Carta Precatória expedida, independente de seu cumprimento.P.R.I.

**0000048-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FERNANDES SALES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SALES SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 24).A requerida Maria de Fátima Oliveira Sales foi devidamente intimada, tendo restado infrutífera, contudo, a tentativa de intimação de José Fernandes Sales, consoante certidão de fl. 36.Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 42 que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de diligenciar acerca do endereço do requerido.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 45.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).In casu, a parte requerente informou ter ocorrido a liquidação do contrato de hipoteca na forma devida. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO



MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000057-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000057-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVOLETE FLORES DA SILVA X ORLANDO BATISTA DA SILVA  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 25).A requerida Ivolete Flores da Silva foi devidamente intimada, tendo restado infrutífera, contudo, a tentativa de intimação de Orlando Batista da Silva, consoante certidão de fl. 40.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 47.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).In casu, a parte requerente informou ter ocorrido a liquidação do contrato de hipoteca na forma devida. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000071-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FADEL LEITE NEIVA X SEBASTIANA DA GUIA DA SILVA ALVES NEIVA  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 24).O requerido Fadel Leite Neiva foi devidamente intimado (fl. 38), tendo restado infrutífera, contudo, a tentativa de intimação de Sebastiana da Guia da Silva Alves Neiva, consoante certidões de fl. 28 e 41.Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 48 que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de diligenciar acerca do endereço da requerida.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 54.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000107-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIRO COSTA E SILVA JUNIOR X MARIA VITAL E SILVA  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 30).A tentativa de intimação dos requeridos restou infrutífera, consoante certidão de fl. 34.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 41.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000109-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO COSTA OLMEDO X MONICA JUCEA FERNANDES DURAN OLMEDO  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 23).Os requeridos foram devidamente intimados, consoante certidões de fl.37/38.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 41.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000123-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000123-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZANGELA MORAIS DE SOUZA  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fl. 23).A tentativa de intimação da requerida restou infrutífera, consoante certidão de fl. 27.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 34.É o relatório. Decido.Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII).Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

**000125-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DORIVAL BARBOSA LEMOS X ELZIRA BARBOSA LEMOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03). Foi deferido o protesto da dívida (fl. 21). A requerida Elzira Barbosa Lemos foi devidamente intimada, tendo restado infrutífera, contudo, a tentativa de intimação de Dorival Barbosa Lemos, consoante certidão de fl. 32. Mediante requerimento da parte autora, foi determinado à fl. 37 a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação do requerido. A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, conforme petição de fl. 40. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Solicite-se o retorno da Carta Precatória expedida, independente de seu cumprimento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000500-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000500-0)** - SEBASTIAO ELEUTERIO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**000206-83.2004.403.6004 (2004.60.04.000206-1)** - IRACEMA SANABRIA ALVAREZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5)** - ROSEANE DO CARMO CAMARGO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)** - JOSE FORTUNATO DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF  
Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 261/274, bem como quanto a eventual desistência do valor excedente para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), ficando ciente de que sua inércia implicará na concordância tácita relativamente ao quantum debeat e expedição do respectivo precatório.

**000364-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000364-5)** - GEORGETE MARIA DOS SANTOS X MAMIR DE ARRUDA RONDON (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**000612-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000612-9)** - RAMAO VILALVA DE BARROS (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

**000288-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000288-8)** - EGIDIO JOSE DE ARRUDA (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 146/154), no prazo de dez dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Havendo concordância, expeça-se RPV. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000936-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000936-2)** - SEBASTIAO SOARES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000078-53.2010.403.6004 (2010.60.04.000078-7)** - VITOR HUGO PEREZ GAMES (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE

CORUMBA/MS

Fls.78:Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.04/05, mediante cópia nos autos.Intime-se o impetrante a retirá-los, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000582-06.2003.403.6004 (2003.60.04.000582-3)** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA VEIGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Cumpra-se.

**Expediente N° 2872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000692-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000692-8)** - ARACI MENDES DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e tendo sido a mesma devidamente intimada, quedou-se inerte, deixando de apresentar rol de testemunhas, ônus do qual não se desimcumbiu, razão pela qual entendo preclusa referida prova. Intimem-se, aguarde-se o prazo e após tornem-me conclusos.

**0001448-38.2008.403.6004 (2008.60.04.001448-2)** - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA

BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0)** - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

**Expediente N° 2873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0)** - LUZINETE RODRIGUES VILARGA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, da apresentação dos laudos, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 3099**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000574-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000574-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MILQUESEDEQUE PEREIRA DE ALMEIDA(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1. Ciência aos executados acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 242.2. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.Intime-se.

**0000775-81.2004.403.6005 (2004.60.05.000775-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA

PORA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. Ciência à executada acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 128.2. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3100**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003038-76.2010.403.6005** - ROGERIO DO CARMO CABRAL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.67/67 verso, no qual inicialmente se insurge o Embargante, postulando o saneamento de omissão quanto à análise do pedido de concessão do veículo do Impetrante na condição de fiel depositário, formulado no pedido final do Mandado de Segurança (fls. 12) (fls.72).Argumenta que em razão do financiamento do veículo, do qual tem o gozo e uso, acha-se impedido de vendê-lo, sem a anuência da empresa financiadora (Banco finasa BMC S/A), o que não coloca em risco financeiro a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã ou Erário (fls.73). 2. Na esteira do decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (RF 349/235), entendo serem cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, em homenagem ao princípio da motivação destas decisões (CF, Art.93, IX). Desta forma, deles conheço e passo a analisá-los.3. Não assiste razão o Embgte.. A decisão dispôs expressamente sobre o fato de que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião da apreensão - tendo sido, portanto, acolhido em parte o pedido de liminar, tão somente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo em pauta, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros (fls. 67 verso), de onde se segue que foi indeferido o pedido de liberação do veículo apreendido, mediante termo de fiel depositário. Isto posto, ausente qualquer vício na decisão de fls.67/67 verso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3102**

##### **ACAO PENAL**

**0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

1. Tendo em vista a necessidade e para a adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha KARINE RIBAS para o dia 28 de janeiro de 2011, às 13 horas e 30 minutos.2. Intimem-se.3. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3103**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESCA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCELO CORREA DO PRADO(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)

1. Intimem-se os defensores constituídos dos réus MARCELO CORREA DO PRADO e LUIZ ORLANDO BENITES BOGADO, constituídos às fls. 568 e 566, respectivamente, à apresentação de defesa prévia, no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, serão nomeados defensores dativos para atuar nas defesas dos réus. Neste caso, intimem-se os réus da nomeação.3. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de instrumento de mandato e defesa prévia do réu CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR (fls. 1612/1635), fica revogada a nomeação do defensor dativo Carlos Bordão. Uma vez que o causídico apresentou a defesa prévia (fl. 1690), proceda a secretaria ao desentranhamento da mesma, para evitar o conflito de defesas. Arbitro os honorários ao defensor dativo na metade do

valor mínimo da Resolução 558/2007. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das peças pelas defesas, venham os autos conclusos.5. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003293-34.2010.403.6005** - VANDERLEI CORREA DE MELLO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar cópia do auto de prisão em flagrante.2. Após, dê-se vista ao MPF, para emissão de parecer.

**0003350-52.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) GUSTAVO LEMES DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local de residência do réu, bem como comprovante de ocupação lícita.2. Após, conclusos.

#### **Expediente N° 3104**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 163, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

#### **Expediente N° 3105**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000957-57.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente N° 1078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8)** - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, sem prejuízo da intimação pessoal feita por intermédio de Carta Precatória, acerca da designação de data para perícia médica, que será realizada no dia 08 de dezembro de 2010, às 11 horas, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umuarama/PR, telefone número (44) 3055-3626, devendo comparecer munida de todos os exames e documentos que possui relativos à enfermidade.

**0000545-26.2010.403.6006** - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 10:00, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626.

**0000859-69.2010.403.6006** - AIRTO MAFRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 09:00, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626.

**0000899-51.2010.403.6006** - JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

**0000900-36.2010.403.6006** - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

**0000940-18.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 16:00, na Clínica Vida, situada na Rua Angelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR, telefone (44) 622-1261.

**0001020-79.2010.403.6006** - ISAIAS CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 09:30, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626.

**0001023-34.2010.403.6006** - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 10:30, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605, próximo ao Hospital Cemil, na cidade de Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001209-57.2010.403.6006** - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 15 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001210-42.2010.403.6006** - NEUSA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001211-27.2010.403.6006** - ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de março de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado de que foi designado pelo perito nomeado o dia 07/12/2010, às 09 horas, para realização da perícia no local objeto da execução, de modo que a comunicação ao assistente técnico é de inteira responsabilidade do embargante.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000132-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000132-1)** - EDGAR DANIEL FLEITAS KIND(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**0001205-20.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-35.2010.403.6006) ADEMIR LUIZ CHITOLINA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do requerente a fim de que esta junte nos autos os documentos solicitados pelo Parquet Federal.Com a juntada, vista ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7)** - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001103-32.2009.403.6006 (2009.60.06.001103-0)** - ELIZEU PRESTES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3)** - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0000992-14.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a informação de fl.145, retifico o despacho de folha 144 para constar/esclarecer que o réu da presente demanda é CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM, no mais, o mantenho.Ademais, uma vez que expedidos corretamente, ratifico os ofícios nº 2373, 2374 e 2375/2010-SC, bem como os Mandados de Intimação nº 523. 527. 528 e 529.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000136-2)** - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: .PA 2,10 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; .PA 2,10 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.



**0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0) - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS**

MACIDONIO VALE DA SILVA, já qualificada nos autos, representado por sua curadora, Maria Pereira do Vale Malaquias, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Esquizofrenia) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/24. Às fls. 27/28 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fls. 31), o réu colacionou sua contestação, documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia social (fls. 32/46), aduzindo que a parte autora não apresentou provas suficiente para sua incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Às fl. 47 e 50, determinou-se que a parte autora emendasse à inicial, o que foi realizado às fls. 49 e 51. À fl. 53 foi expedido ofício para Chefe da Agência Previdenciária de Coxim, requisitando cópias de documentos elaborados no processo administrativo em que figura como requerente a parte autora, o que foi juntado as fls. 54/58. Laudo social às fls. 74/75. À fl. 76 foi nomeado novo perito médico. Laudo psiquiátrico às fls. 80/83. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 85 e 87/88. Às fls. 90/90-v foi deferida a antecipação de tutela. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 98, opinando pela procedência do pedido. À fl. 101 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de alegações finais o réu arguiu a prescrição quinquenal, sob o argumento de que na inicial o autor requereu o benefício desde 18/01/2001, data em que foi feito o primeiro requerimento administrativo, estando assim, prescrito o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Não assiste razão ao réu. Explico. O autor é portador de esquizofrenia hebefrênica residual, doença mental que o torna definitivamente incapaz para os atos da vida civil desde os 17 (dezesete) anos de idade, conforme atesta o perito à fl. 83. Tendo sido, inclusive, interditado, conforme sentença de fls. 16/18, sendo-lhe nomeada como curadora Maria Pereira do Vale Malaquias. Assim, contra o autor, absolutamente incapaz, não corre qualquer prazo prescricional, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Código Civil Brasileiro, não se operando a prescrição relativa ao benefício ora pleiteado. Passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade do autor ficou demonstrada no laudo médico de fls. 80/83, o qual atestou ser ele portador de doença mental crônica - transtorno esquizofrênico residual (quesito nº 01 do juízo). Segundo o expert, o requerente está totalmente e definitivamente incapacitado para exercício de atividade, possuindo grave prejuízo ao juízo crítico, do afeto, da volição e do comportamento social (quesito nº 02 do juízo). Afirma, ainda, que depende da supervisão de terceiros, ou seja, sua incapacidade de subsistência é total e permanente, não tendo nenhum juízo crítico ou discernimento (quesito nº 04 do juízo). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 74/75, o autor tem 35 (trinta e cinco) anos de idade e reside com sua irmã Maria Pereira do Vale Malaquias (curadora) de 49 anos e do lar, seu sobrinho de 18 anos, ajudante de pedreiro, que recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e seu cunhado de 60 anos, pedreiro autônomo, o qual recebe R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) (fl. 74). Assim, ressalto que para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora, uma vez que os irmãos maiores de 21 anos, cunhados (as) e sobrinhos (as) não estão elencados no conceito de família a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é muito inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o laudo pericial atestou a incapacidade do autor desde os 17 (dezesete) anos de idade (fl. 83), ou seja, a incapacidade já existia na data do primeiro requerimento administrativo (fl. 21). Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 18/01/2001, data do primeiro ingresso na via administrativa, conforme atesta o documento de fl. 21. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, MACIDONIO VALE DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do primeiro requerimento administrativo ( - 18/01/2001 - fl. 21 ). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (01/04/2009 - fl. 31), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)



sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4) - URSULINA PAULA FEITOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

URSULINA PAULA FEITOSA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Às fls. 19/22 foi determinada que a autora regularizasse sua procuração processual por instrumento público, bem como, nomeou-se perito, apresentando quesitos para o relatório sócio-econômico. Mediante certidão de fl. 24, a autora regularizou sua procuração processual. Citado (fl. 26), o réu apresentou quesitos e assistentes técnicos às fls. 27/29. Relatório Social às fls. 35/36. Manifestação das partes acerca do relatório social às fls. 39 e 47/50. À fl. 41, foi determinada a antecipação de tutela, o que foi devidamente cumprido (fls. 64/65). Às fls. 60/61 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 66 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 09 - nascida 19/04/1944), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fls. 35/36) extrai-se que a parte autora convive com seu marido (aposentado), a filha (46 anos - desempregada) e um neto (adolescente - estudante), sendo que a renda per capita é proveniente de aposentadoria de seu companheiro. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa e incapaz (seu cônjuge) seguida de ajuda de seus familiares. Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social do Srª. Ursulina Paula Feitosa, (...) (fl. 36). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (01/10/2009 - fl. 26). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, URSULINA PAULA FEITOSA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (01/10/2009 - fl. 26). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de Julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000456-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000456-2) - ALICE MARIA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ALICE MARIA GOMES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/38.Às fls. 41/43 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou o perito social e apresentou quesitos para a perícia.Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 46/62, pugnando pela improcedência do pedido.Relatório Social às fls. 69/70.Manifestação das partes acerca do relatório social às fls. 73 e 75/77.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/80, pugnando pela procedência do pedido.À fl. 83 os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 08 - nascida 15/05/1944), tenho que o requisito idade foi preenchido.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado.De acordo com laudo social (fls. 69/70), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) sendo composta por: R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) referente auxílio de Bolsa Família e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente de aposentadoria de seu companheiro.Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91.A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa e incapaz (seu cônjuge).Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Srª. Alice Maria Gomes, (...) (fl. 70).Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a procedência do pedido é medida que se impõe.Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (29/10/2009 - fl. 45).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ALICE MARIA GOMES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (29/10/2009 - fl. 45).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No

caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000492-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000492-6) - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA BARRETO DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial seguida de danos morais em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 50. Juntou procuração e documentos às fls. 10/43 e 52/58. Às fls. 46/48 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou-se o perito social, apresentando quesitos para a referida perícia. Citado (fl. 51), o réu apresentou quesitos, contestação e documentos às fls. 59/87, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 91/152 foi juntada cópias do processo administrativo. Relatório Social às fls. 155/156. Manifestação das partes acerca do relatório social às fls. 159 e 161. Às fls. 163/164 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 167 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 69 (sessenta e nove) anos (fl. 12 - nascida 28/06/1941), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com laudo social (fls. 155/156), a renda percebida pela parte autora é no valor total de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) referente auxílio de terceiros, a autora informou estar separada de seu então companheiro e que este apenas reside em uma casa nos fundos do terreno onde a autora vive e lhe fornece ajuda nas despesas. Afirma ainda que sua sobrevivência (pagamento de gastos com alimentação, saúde, higiene, dentre outros) depende do auxílio de terceiros. Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu ex-companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa e incapaz (seu ex-cônjuge) seguida de ajuda de seus familiares. Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo ex-cônjuge da autora. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social do Srª. Maria Barreto da Silva, (...) (fl. 58). Associando-se a idade da autora (69 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. Ressalto que nos casos em espécie tenho fixado a DIB na data da citação, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Entretanto, considerando que no presente caso o benefício foi pago até 01/01/2010 (fl. 152), data posterior à citação, fixo o início do benefício na

data do referido cancelamento.No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, argumentou a parte autora que este estaria caracterizado por ter ficado desprovido do recebimento de seu benefício de natureza alimentar, o qual foi suspenso indevidamente pela ré.A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal.De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Na lição de Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258).No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do Benefício do Amparo Social foi motivada pela renda per capita da família da autora ser igual ou superior a do salário mínimo.Assim, a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito.Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício esteja tendo o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória, uma vez que o INSS agiu dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos.Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSS. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECURSO DE PRAZO DECADENCIAL (ART. 54 DA LEI 9.784/99). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interpostas contra sentença que condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e a indenizar os danos morais decorrentes da cessação indevida. 2. Hipótese em que se mostra evidente a ilicitude da suspensão do benefício, em face do decurso de mais de cinco anos desde a respectiva concessão. 3. Por força do disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. Não há que se falar em incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído no art. 103-A na Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que, no caso, o decurso do lustrum previsto na Lei n. 9.784/99 (29/01/1999) antecedeu a publicação da Lei n. 10.839/2004 (05/02/2004), norma que incluiu o dispositivo legal reportado na Lei de Benefícios Previdenciários. Precedentes deste Tribunal (AC428337. 1ª Turma. DJ: 29/05/09; APELREEX7776. 3ª Turma. DJE: 27/11/2009).5. Em que pese indevida a cessação do benefício do autor, dela não decorreram danos morais a serem indenizados. 6. A suspensão de benefício previdenciário, por si só, não faz nascer direito à reparação moral. Faz-se necessário que, em face das especificidades de cada caso apresentado, a frustração e o sofrimento causados ao titular do benefício interfiram intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições e angústias que ocasionem verdadeiro desequilíbrio em seu bem estar.7. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos (...) (TRF5 - APELREEX 6421 CE 0002643-21.2008.4.05.8100; Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 11/02/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 141 - Ano: 2010) (grifo nosso)Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material.Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, MARIA BARRETO DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos a data do cancelamento administrativo (01/01/2010- fl. 152), bem como, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa deficiente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o

trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000529-69.2010.403.6007** - VIVALDINA PEREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que VIVALDINA PEREIRA DA SILVA objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/160.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela: a comprovação da atividade rural exercida pela autora demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Ademais, a autora juntou apenas documentos relativos ao processo de aposentadoria por invalidez de seu companheiro, não sendo aptos a comprovar, por si só, que a autora laborou na qualidade de segurada especial durante o período de carência exigido na lei.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pelo requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica qualquer prova nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000531-39.2010.403.6007** - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de ter sofrido dois infartos, ter pressão alta e outros problemas de natureza ortopédica, que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/19.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados às fls. 14/16 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de nomear pontualmente qual espécie de patologia que a incapacita uma vez que se refere a ter sofrido dois infartos, ter pressão alta, falta de ar, problemas na coluna (03 bicos de papagaio) e tendão do braço direito rompido, pois tal informação se apresenta de extrema relevância para a designação de um especialista apto a periciar a autora.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000533-09.2010.403.6007** - ANATALIA ALVES LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que ANATALIA ALVES LOPES objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando que seu companheiro gozava da qualidade de segurado na época do seu falecimento. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 08/49.É o relatório. Decido o pedido

urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, o benefício foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim, a comprovação da atividade rural por este exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000218-54.2005.403.6007 (2005.60.07.000218-3)** - MAIDE OLIVEIRA ROCHA (MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A exequente requer a transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta-corrente, cujo levantamento por alvará já havia sido deferido às fls. 355/356. Defiro o pedido de fls. 359. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na agência nº 1107, contas correntes nºs 00000275, 00000276 e 00000277, para a Fundação Habitacional do Exército (CNPJ nº 00643742/0001-35), agência Corporate nº 3307-3, conta corrente nº 55.597-5, do Banco do Brasil, cientificando este juízo após as efetivações das medidas. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato. A exequente, após a transferência, deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar andamento ao feito, já que colacionou o valor atualizado da dívida. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-73.2005.403.6007 (2005.60.07.000553-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME (MS007316 - EDILSON MAGRO) Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Lídio Rodrigues de Oliveira e outro, objetivando a cobrança de débito inscrito nas certidões de dívida ativa acostada às fls. 05/29. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 14/04/2005 (fl. 54). O executado foi citado à fl. 32-v. Posteriormente o exequente requereu a suspensão do presente feito no período de 30 (trinta) dias (fl. 35), pedido este que foi deferido à fl. 37. Às fls. 45, 58 e 66 foram expedidos mandados de penhora, inscrição e avaliação, o que resultou nas certidões de fls. 45-v /47, 59 e 66/67. Às fls. 70/82 e 95, o exequente requereu penhora on-line através do sistema Bacenjud, pedido que foi indeferido às fls. 87/93 e 96. A exequente pleiteou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para diligenciar no sentido de localizar bens do executado passível de penhora (fls. 98 e 109), pedido acolhido pelo Juízo às fls. 99 e 110. À fl. 116 o exequente requereu a penhora do imóvel descrito à fl. 117, pedido este que foi deferido à fl. 118, resultando no auto de penhora de fl. 122. À fl. 134 o exequente requereu designação de leilão, pedido este que foi indeferido por este Juízo (fls. 136/137). Às fls. 150/151 o executado ofereceu bens em substituição do imóvel construído. Às fls. 156 foi expedido mandado de avaliação, o que resultou na certidão de fl. 157/158. À fl. 161 foi determinada a designação de leilão, sendo o mesmo negativo (fls. 171/172). À fl. 188 foi expedido mandado de constatação, resultando na certidão de fl. 189. À fl. 193, houve arrematação do bem oferecido pelo executado, resultando no depósito do valor (fls. 194/195). À fl. 200, a exequente a conversão em renda do valor depositado em conta judicial (fl. 195), pedido este que foi deferido à fl. 204 e cumprido às fls. 219/221. Às fls. 205 e 210 foi oficiado ao Gerente da Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda a favor do Instituto Nacional do

Seguro Social e transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, o que foi devidamente cumprido (fls. 207/208, 212 e 219).A exequente pleiteou novamente a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligenciar no sentido de localizar bens do executado passível de penhora (fls. 223), pedido acolhido pelo Juízo à fl. 224.Por fim, à fl. 226 a exequente requereu a extinção do feito liberando-se eventual penhora existente e promovendo-se a baixa na distribuição e autuação, sem quaisquer ônus para as partes nos termos assegurado pelo art. 26 da Lei de Execução Fiscal.É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o cancelamento integral do crédito exequendo.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 26 da 6.830/80.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000679-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FELIPE E PALMIERI LTDA ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Felipe e Palmieri Ltda - ME, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/14.O executado foi citado à fl. 21-v, posteriormente ofereceu bens à penhora (fl. 22), com a qual não concordou a exequente (fl. 27/29).Às fls. 35/37, a exequente requereu citação da executada na pessoa de seu representante legal, o que resultou nas certidões de fls. 51-v/52.Com a instalação de Vara Federal nesta Subseção, o feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 13/04/2005 (fl. 63).Não encontrados bens passíveis de penhora, o exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias com base no art. 40, 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal (fl. 69), pedido deferido à fl. 70.À fl. 82/83 a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, pedido acolhido por este Juízo à fl. 84.Finalmente, à fl. 89, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento integral do débito exequendo na esfera administrativa, liberando-se eventual penhora existente e promovendo-se a baixa na distribuição e autuação, sem quaisquer ônus para as partes nos termos assegurado pelo art. 26 da Lei de Execução Fiscal, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o cancelamento do crédito exequendo.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários e custas processuais.Levantem-se eventuais penhoras.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000449-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA NARCISA LOPES DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria Narcisa Lopes da Silva, objetivando a cobrança de débito inscrito nas certidões de dívida ativa acostada às fls. 04/08.A executada foi citada às fl. 12/14, não tendo sido localizados bens para fins de penhora.Posteriormente, o exequente requereu a penhora de numerário da executada (fls. 20/22), o que foi deferido à fl. 24.Após a tentativa frustrada em localizar numerário para penhora (fls. 29), o exequente pleiteou a suspensão do feito (fl. 31 e 33), pedido deferido às fl. 32 e 34.Às fls. 35/37 a exequente apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a dívida, objeto da execução, já foi devidamente recebida pelo exequente por intermédio da compensação realizada nos autos que determinou implantação do benefício de pensão por morte em favor da executada, pugnando pela extinção da execução e condenação do exequente no ônus da sucumbência.Manifestação do exequente às fls. 53/54, na qual afirma assistir parcial razão à excipiente, uma vez que de fato houve a compensação do débito, entretanto, sustenta que o INSS não deve suportar o ônus da sucumbência em razão do ajuizamento da execução ter sido anterior a decisão que possibilitou referida compensação.É o relatório. Decido. Assiste parcial razão a executada, uma vez que de fato houve a compensação do débito, o que importa extinção da presente execução, entretanto, não deve implicar em ônus de sucumbência para o exequente, tendo em vista que a referida compensação se deu em momento posterior ao ajuizamento da execução, tratando-se de um fato superveniente.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000236-02.2010.403.6007 - IRTON GUILHERME DA SILVA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS**

Vistos em sentença.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas manejado por IRTON GUILHERME DA SILVA, objetivando a entrega de um conjunto de bens que teria sido apreendido em sede de auto de infração ambiental levado a efeito pela Delegacia de Polícia de Coxim/MS.O requerente foi intimado no dia 09 de agosto de 2010 para instruir o pedido com os documentos apontados pelo Ministério Público Federal às fl. 18/19, requisitos mínimos à prestação da tutela jurisdicional requerida.Dos termos da certidão lançada à fl. 21 depreende-se que o requerente não se manifestou até o presente.É o relatório do essencial. Decido.O excessivo lapso temporal - mais de 70 (setenta) dias - sem manifestação configura a contumácia do requerente e o seu desinteresse no prosseguimento do feito.Como bem

asseverou o Ministério Público Federal, fato certificado à fl. 22, não há notícias de procedimento investigatório instaurado para apuração de eventual conduta delitativa perpetrada pelo requerente. O que implicaria, por outro lado, a absoluta impropriedade da via eleita para a restituição de eventuais bens apreendidos na seara administrativa. Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000391-05.2010.403.6007 (2009.60.07.000001-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000001-5)) JULIO FRANZON(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas manejado por JULIO FRANZON, objetivando a entrega de um conjunto de bens que teria sido apreendido quando da prisão em flagrante delito do requerente, acusado da prática de crime ambiental. O peticionante foi intimado no dia 25 de agosto de 2010 para instruir o pedido com os documentos mínimos à prestação da tutela jurisdicional requerida. Dos termos da certidão lançada à fl. 07 depreende-se que o advogado não se manifestou até o presente. É o relatório do essencial. Decido. O excessivo lapso temporal - quase 60 (sessenta) dias - sem qualquer manifestação configura a contumácia do requerente e o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ainda que não houvesse procedimento investigatório instaurado para apuração de eventual conduta delitativa, como alega o peticionante, a absoluta impropriedade da via eleita para a restituição dos bens impediria a sua concessão. Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000122-68.2007.403.6007 (2007.60.07.000122-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOHNNY GUERRA GAI(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JORGE ANTONIO GAI X ROMULO GUERRA GAI X EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI

Vistos em sentença. Tendo em vista que os denunciados cumpriram as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ANTÔNIO GAI, RÔMULO GUERRA GAI E EDUARDO RODRIGO CREPALDI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar, após os nomes dos réus, a expressão: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.